TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Segunda-Feira
06 de Janeiro de 2014
Nº 794 – 135 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Segunda Câmara 70
Pautas 70
Atas 70
Acórdãos 71
Extratos de Distribuição 81
Corregedoria Geral 104
Despachos 104
Editais 104
Atos de Relatoria 104
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 104
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 110
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 110
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 112
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 114
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 114
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* 126
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 127
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 127
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 129
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 129
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 133
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 135
Editais 135
Atos Normativos 135
Informativos de Licitações 135
Gabinete da Presidência 135
Despachos 135
Portarias 135
Composição Biênio 2013/2014 135
Tribunal Pleno 135
Primeira Câmara 135
Segunda Câmara 135
Corregedoria Geral 135
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 135
Administrativo 135

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 6357/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MARIA CRISTINA MOREIRA BINS, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5422/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Cristina Moreira Bins, ocupante do cargo Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 459/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 658, de 16/08/2013 (peças processuais nº 021 e nº 022), que revogou o Decreto nº 409/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 509, de 05/11/2010 (fl. 035 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 14/01/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 40 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19773/13 – peça processual nº 024) ratificou o Parecer nº 12852/13 (peça processual nº 016), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15215/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o pressente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º. da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 242473/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5547/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2010. Regularidade, com determinação.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, pelo Município de PORTO RICO, no valor de R$ 9.325,37 (nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Prestação de serviço de transporte escolar.
Iniciada a fase instrutória, a Diretoria de Análises de Transferências (Instrução n.º 3312/11, peça 4) opinou pela regularidade das contas, após considerar que (i) a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e corretamente formalizada, em conformidade com a Resolução n.º 03/06-TCE-PR, (ii) os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial, (iii) as despesas foram executadas em conformidade com o plano de trabalho, (iv) foi realizado procedimento licitatório, (v) houve o cumprimento dos objetivos pactuados, e (v) a legitimidade da transferência voluntária.
Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 9249/12, peça 10) opinou pela irregularidade das contas, recomendando a abertura de contraditório aos responsáveis, para apresentação de "documentos referentes ao Termo de Adesão que demonstrem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação, e que os mesmos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções CONTRAN pertinentes, apresentando, para tanto, os respectivos documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto" (fls. 6).
Por meio do Despacho n.º 471/13-GCDA (peça 12), foi autorizada a realização de diligência para citar órgão repassador, no caso, a SEED, "a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança".
Em resposta (peça 20), a SEED manifestou-se juntando documentos (fichas de controle bimestral do transporte dos alunos, as quais foram assinadas pelo diretor da escola e pelo representante do Conselho escolar, fls. 16-20), tendo ainda informado que foi emitido o termo de cumprimento de objetivos pelo Núcleo Regional de Educação, com base nos relatórios disponibilizados através da ficha de controle bimestral dos Diretores das Escolas Estaduais e observado os termos do anexo II da Resolução n.º 1.506/2009. E ainda que "quanto à execução das despesas realizadas (...), o Núcleo Regional de Educação informa que não tem acesso a essas informações, pois, os processos de prestação de contas são encaminhados pelas prefeituras, diretamente ao "Tribunal de Contas".
A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução n.º 4747/12, peça 21) ratificou o seu entendimento, anteriormente expendido, acerca da regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 15986/12, peça 24) perseverou na necessidade de citação do representante legal do município.
Por derradeiro, a unidade técnica (Instrução n.º 2975/13, peça 28) e órgão ministerial (Parecer n.º 15627/13, peça 29) reiteraram seus opinativos anteriores, respectivamente, pela regularidade e irregularidade das contas.
É breve relato.
VOTO
Compulsando o processo, pode-se verificar que o objeto do Convênio em análise foi atendido, conforme atesta o ofício assinado pela responsável pelo Núcleo Regional de Educação de Loanda (peça 20, fls. 15), tendo o Município de Porto Rico, prestado o serviço de transporte escolar aos alunos no exercício de 2010, conforme os Relatórios Bimestrais apresentados, elaborados pelos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual (peça 20, fls. 16-20).
Ressalto, ainda, que no processo n.º 5556-7/11, que tratou de situação análoga e resultou no Acórdão n.º 1650/12, tomando como base o Parecer n.º 5066/12 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, julgou pela regularidade das contas, porém, em caráter excepcional, entendendo que haveria necessidade de que outros e minuciosos dados deveriam ter sido fornecidos pela SEED, corresponsável por eventuais danos causados aos alunos, de modo que se pudesse aferir se houve a real fiscalização do transporte escolar, atestando que o serviço foi prestado de forma satisfatória quanto à segurança e qualidade.
Nos termos da decisão citada, foi encaminhado o Ofício n.º 1211/12 ao Sr. Secretário de Estado da Educação, dando ciência da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1650/12-Segunda Câmara, de 27 de junho de 2012, relativo ao Processo n.º 55567/11, quanto à recomendação de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.
Diante do acima exposto, divirjo do parecer ministerial para acompanhar a manifestação lançada pela Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, em consonância com o precedente desta Corte contido no Acórdão n.º 1650/12 da Segunda Câmara, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
I) pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Porto Rico, de responsabilidade de EVARISTO GHIZONI VOLPATO, CPF Nº 523.460.139-00, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas,
II) para determinar ao Município para que observe com rigor a Resolução Estadual n. 1506/2009 e a legislação nacional de trânsito, tendo em vista os apontamentos contidos no parecer ministerial;
III) deixo de determinar o encaminhamento de Ofício ao Sr. Secretário de Estado da Educação nesta oportunidade, vez que a providência já foi adotada através do envio do Ofício n. 1211/12, contendo recomendação àquela Secretaria quanto à realização de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.
IV) certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerre-se o feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Porto Rico, de responsabilidade de EVARISTO GHIZONI VOLPATO, CPF n.º 523.460.139-00, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas,
II - Determinar ao Município que observe com rigor a Resolução Estadual n.º 1506/2009 e a legislação nacional de trânsito, tendo em vista os apontamentos contidos no parecer ministerial;
III - Deixar de determinar o encaminhamento de Ofício ao Sr. Secretário de Estado da Educação nesta oportunidade, vez que a providência já foi adotada através do envio do Ofício n.º 1211/12, contendo recomendação àquela Secretaria quanto à realização de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos

de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.
IV - Certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerre-se o feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 277226/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
INTERESSADO: ELIANE ZUBACZ VERENKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5548/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
Tratam os autos em epígrafe de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ-APMI, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto a gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3497/12, peça 6), em sua primeira análise, opinou pela abertura de contraditório em face das seguintes restrições:
1. Planilhas DAT-09, e o DAT-10, sem a assinatura dos membros da UGT;
2. Pagamento de serviços contábeis com os recursos repassados, situação vedada pelo TCE/PR (Acórdão nº. 990/09-Pleno);
3. Saldo remanescente no valor de R$ 7.786,10. A entidade deverá comprovar a sua devolução ao Município, tendo em vista que a vigência do Termo de Cooperação expirou-se em 31/10/2010 e na foi juntado Aditivo alterando este prazo.
Aberto o contraditório, a Entidade tomadora apresentou defesa na qual alegou que juntou a documentação ausente, que a APMI é uma entidade sem fins lucrativos que não possui qualquer fonte de receita e que o contador é pago exclusivamente para fazer a contabilidade dos valores repassados pelo Município.
Alegou ainda que em 2009 suas contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas mesmo havendo a despesa com o contador nos mesmos moldes, e que tal fato teria induzido a entidade a entender que tal despesa era regular.
Por fim, a Entidade demonstrou a devolução do saldo remanescente devidamente corrigido.
A DAT, ao analisar a resposta oferecida, emitiu opinativo conclusivo no qual pugnou pela irregularidade da prestação de contas em face da permanência da ausência do demonstrativo DAT-09, com o Parecer, assinado pelos membros da UGT e da existência, sem justificativa, de despesas com honorários contábeis, em desacordo com a jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 990/09-Pleno). Sugeriu, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados ao Tesouro Municipal.
O Ministério Público corroborou integralmente a conclusão da Unidade Técnica pela irregularidade das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Não obstante o entendimento já firmado por esta Corte, pela impossibilidade de pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 990/09 – Pleno, datada de 22 de outubro de 2009, até então tal conduta era aceita neste Tribunal, demandando por parte das entidades um período hábil para que tivessem ciência do novo posicionamento e procedessem às devidas adaptações. No caso dos autos os gastos apontados foram efetivados no exercício imediatamente seguinte ao da citada deliberação, ou seja, em 2010. Assim, mantendo coerência com posicionamento adotado em outro protocolado de nossa relatoria, cuja entidade interessada era também a APMI de Ivaí, referente a recursos recebidos no mesmo exercício de 2010 (Protocolado n.º 277951/11, Acórdão n.º 3372/12 - Segunda Câmara), entendo que a situação deva ser igualmente ressalvada em face da ausência de má-fé por parte do gestor.
Relativamente à ausência da Planilha DAT-09, o interessado apresentou nesta data (protocolo n.º 27722-6/11 - peça 26/27) a cópia do documento faltante, com as assinaturas exigidas.
Assim, divergindo dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, para:
I) julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Ivaí e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Ivaí-APMI, no valor de R$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais), de responsabilidade das Sras. Eliane Zubacz Verenka (presidente no período de 04/01/2009 a 04/05/2011) e Sandra Mara Jarski Ecco (presidente no período de 05/05/2011 a 31/12/2012), em razão do pagamento de serviços contábeis com os recursos repassados, em contrariedade ao Acórdão nº 990/09-Pleno.
II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o MUNICÍPIO DE IVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ, no valor de R$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais), de responsabilidade das Sras. *Eliane Zubacz Verenka* (presidente no período de 04/01/2009 a 04/05/2011) e *Sandra Mara Jarski Ecco* (presidente no período de 05/05/2011 a 31/12/2012), com ressalvas, em razão do pagamento de serviços contábeis com os recursos repassados, em contrariedade ao Acórdão n.º 990/09 - Pleno.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 458960/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: ELIZARIO FELIX DA SILVA, OTÉLIO RENATO BARONI, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, EDSON DA SILVA NAIZER,
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5549/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Preenchimentos dos requisitos legais. Registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos ato de aposentadoria do servidor ELIZÁRIO FELIX DA SILVA, por invalidez, com proventos proporcionais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, no cargo de Trabalhador Braçal, formalizado através do Decreto n.º 401/2010, publicado no "Semanário Oficial do Município" de 30/04/2010 (fls. 53).
Cumpre aclarar que no Parecer n.º 13222/10 (peça 5), a então Diretoria Jurídica já atestara a regularidade da concessão da aposentadoria, restando como mácula apenas a ausência de registro do ato de admissão do servidor nesta Corte.
Aliás, durante toda a instrução do expediente a ausência de registro do ato de admissão foi motivo de diversas diligências propostas pela unidade técnica (Parecer n.º 13222/10, peça 5, Parecer n.º 12079/12, peça 11, Parecer n.º 2571/13, peça 18, Parecer n.º 10426/13, peça 24; Parecer n.º 17281/13, peça 34) e pelo órgão ministerial (Parecer n.º 13644/12,peça 12, Parecer n.º 2195/13, peça 20).
No entanto, apesar de devidamente cientificados, tanto o gestor do município (Ofício de diligência n.º 654/11, peça 7, e respectivo aviso de recebimento, peça 8; certidão de comunicação processual eletrônica, peça 15), quanto o gestor do fundo previdenciário (certidão de comunicação processual eletrônica, peça 22; certidão de comunicação processual eletrônica, peça 27), não houve qualquer manifestação, salvo um pedido de dilação de prazo (peça 29), feito por esse último.
Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 21221/13, peça 38), após considerar o eventual prejuízo experimentado pelo servidor, o enunciado da Súmula 5 deste Tribunal de Contas, e tendo em conta que os demais aspectos já restaram analisados no Parecer n.º 13222/10, opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, propugnando pela aplicação de multa ao do gestor do Município, em razão do não cumprimento das diligências desta Corte.
Em idêntico sentido, posicionou-se o Ministério Público (Parecer n.º 16939/13 peça 39), opinando pelo registro da aposentadoria e multa.
É o breve relato.
VOTO
Os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público dão conta da observância da constitucionalidade e legalidade no ato de concessão da aposentadoria. A inativação se deu com fulcro na autorização contida no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, sendo os proventos corretamente calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição. Ademais, encontram-se presentes os documentos exigidos pela normativa desta Casa.
Diga-se que a ausência de registro do ato de admissão não pode fundamentar a negativa de registro da aposentadoria, eis que a hipótese dos autos reivindica a mesma interpretação que desaguou no texto da Súmula n. 5, detentora do seguinte enunciado:
"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".
A súmula em epígrafe que, a teor do art. 414-A do Regimento Interno do TCE-PR, consolida entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados desta Corte, aplicando-se à hipótese dos autos, pois a admissão ainda que não seja imediatamente anterior ao ano de 2000, deu-se especificamente nesse no início desse ano.
Assim, o entendimento sumulado desta Corte se mostra hialinamente aplicável ao caso, não restando outras lacunas a inquinar a inativação pretendida.
Divirjo apenas quanto ao fundamento da multa a ser aplicada, eis que o art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, visa à sanção pelo descumprimento de determinação de órgão deliberativo, que não é o caso dos autos, na medida em

que, primeiro, não houve descumprimento de determinação, mas sim sonegação de informação, segundo, os órgãos deliberativos se encontra taxativamente descritos no art. 2º, §2º, do RITCEPR, não se aplicando ao caso em tela. Em verdade, ocorreu nos autos, a omissão no encaminhamento, dentro do prazo fixado, de documentos e/ou de informações solicitadas por unidade técnica, a atrair a sanção pecuniária prevista na alínea "b" do inc. II do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005. Apesar disso, deixo de aplicá-la, pois o agente a ser responsabilizado já se encontra falecido, constituindo-se a multa em sanção de caráter pessoal.
Diante do exposto, acompanho o parcialmente o opinativo técnico e ministerial e VOTO:
I) pela concessão do registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor ELIZÁRIO FELIX DA SILVA, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, no cargo de Trabalhador Braçal, formalizado através do Decreto n.º 401/2010, publicado no "Semanário Oficial do Município" de 30/04/2010 (fls. 53).
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder registro ao ato de aposentadoria, por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor ELIZÁRIO FELIX DA SILVA, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, no cargo de Trabalhador Braçal, formalizado através do Decreto n.º 401/2010, publicado no "Semanário Oficial do Município" de 30/04/2010.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RI .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 546509/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO ERNESTO SBARDELOTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5550/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Art. 6º da EC n. 41/03. Percepção de auxílio-acidente a cargo do INSS. Irrelevância. Ato aposentatório regular. Registro.
1. A percepção de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, não tem o condão de impedir a concessão de aposentadoria por regime próprio de previdência, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social o cancelamento de benefício por ele custeado, se assim o entender.
2. Registro do ato de aposentadoria, com recomendação.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/05, no cargo de Agente de Apoio, formalizado através da Resolução n. 11944 (peça 2, fls. 66), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8295, de 30/08/10.
Após o sobrestamento do feito (Despacho n.º 667/11, peça 5), a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6795/11, peça 10), após se certificar do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, opinou pela legalidade e registro de ato de aposentadoria.
Diversamente, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 7067/11, peça 11) opinou pela *"intimação do órgão previdenciário, a fim de que informe acerca da cessação do pagamento do auxílio-acidente descrito às fls. 36/37 da peça n.º 02, ocasião na qual deverá ser especificada a origem do respectivo benefício"*.
Autorizada a diligência (Parecer n.º 7067/11, peça 11) e cientificado o ente (Ofício n.º 2639/11, peça 14, e respectivo aviso de recebimento, peça 15), essa apresentou manifestação (peça 16), onde juntou o detalhamento do crédito relativo ao auxílio-acidente bem como a norma para a percepção do benefício pago pelo INSS.
Em face disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16989/13, peça 24) opinou pelo registro da aposentadoria.
Já o Ministério Público (Parecer n.º 12486/13, peça 27), discordando da unidade técnica, opina pela negativa de registro, *"tendo em vista que o artigo 86, § 2º, da Lei Federal n.º 8.213/1991 veda expressamente o acúmulo do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, sendo que o próprio ente previdenciário, às fls. 02 da peça n.º 16, demonstra que o crédito acidentário não foi suspenso após a inativação"*.
É o breve relato.
VOTO
Não há como comungar do entendimento ministerial.
A regra prevista no art. 86, §2º, da Lei n.º 8.213/91 determina que:
O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Ora, no caso, o que a literalidade da lei pretende vedar é a percepção do auxilio-acidente quando o beneficiário já se encontra no gozo da aposentadoria e não o contrário. E nem poderia ser diferente: o auxílio-acidente é benefício previdenciário de índole legal, que se presta à indenização em decorrência da redução da capacidade laborativa do segurado, essa de caráter permanente, que não tem e nem poderia ter o condão de tolher o direito constitucional à aposentadoria. Se há algo para ser cancelado é o próprio auxílio-acidente quando da concessão da aposentadoria, notadamente quando se vislumbra que, de ordinário, os valores pagos a título de aposentadoria, são maiores que os relativos ao auxílio, até porque, por injunção da própria lei, esse corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (art. 86, §1º, Lei n.º 8.213/91).
Diante do exposto, divirjo do órgão ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:
I) pela concessão do registro do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, do servidor PEDRO ERNESTO SBARDELOTO, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/05, no cargo de Agente de Apoio, formalizado através da Resolução n.º 11944 (peça 2, fls. 66), publicada no D.O.E. n.º 8295, de 30/08/10;
II) recomendar ao PARANAPREVIDÊNCIA que cientifique o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da concessão de aposentadoria ao servidor PEDRO ERNESTO SBARDELOTO;
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder o registro do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, do servidor PEDRO ERNESTO SBARDELOTO, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/05, no cargo de Agente de Apoio, formalizado através da Resolução n.º 11944, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8295, de 30/08/10;
II - Recomendar ao PARANAPREVIDÊNCIA que cientifique o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da concessão de aposentadoria ao servidor PEDRO ERNESTO SBARDELOTO;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 526717/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5551/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 067/08, efetuado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, para a contratação de agente universitário.
Posteriormente a distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Informações n.º 07/09, peça 5, e n. 1208/09, peça 9), após afirmar que as admissões são complementações ao Processo n.º 470002/08, considerou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.
Instruindo o feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13777/09, peça 11) opinou pela realização de diligência externa à origem para que a juntada dos atos de contratação, acompanhados da publicação, o que foi providenciado pela entidade de ensino (peça 16).
Ainda assim, a unidade técnica (Parecer n.º 7/11, peça 19) reiterou a necessidade de nova diligência para que a entidade demonstrasse o enquadramento das admissões ao prescrito no §1º do artigo 2º da LC n.º 108/2005.
Em resposta (peça 23), a UNIOESTE afirmou que as admissões objetivaram o suprimento de "necessidades emergenciais nas atividades administrativas, tendo em vista que as vacâncias ocorridas na Unioeste, desprovidas de reposição por meio de concurso público desde 2002, dificultavam a continuidade e a manutenção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição, portanto, todas as vagas inseridas no referido processo foram respaldadas na Lei Complementar n.° 10812005, no que tange a necessidade emergencial de reposição da força de trabalho, caracterizando-se como excepcional interesse público e autorizado pelo Governo do Estado" (fls. 5). Ademais, informou que *Celso Luiz Ferreira*, aprovado em 3° lugar na função de Técnico Administrativo para o campus de Toledo, foi convocado em substituição ao segundo colocado que rescindiu seu contrato em 06 de agosto de 2008, e que *Denise Veronez* e *Angelo José de Souza*, aprovados em 3° e 4° lugar, respectivamente, na função de Técnico Administrativo para a Reitoria, foram convocados em substituição a primeira classificada que não compareceu

para o aceite de vaga e em substituição a rescisão de contrato da segunda classificada.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 18677/13, peça 26), após considerar que as atribuições dos cargos não são de necessidade temporária, prestando-se à substituição de funcionários temporários e que provavelmente os contratos ora em análise já se findaram, entendeu pela possibilidade de registro para não prejudicar os funcionários que, de boa-fé, efetivamente cumpriraram suas obrigações. Opinou assim pela aplicação de multa.
De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 17350/13, peça 27) opinou pelo registro dos atos de admissão.
É conciso relato.
VOTO
Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e as admissões efetuadas observaram o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público são uníssonos em apregoar o registro das admissões, aplicando multa ao gestor em razão da inobservância da Lei Complementar n.º 108/2005.
Não merece censura tais opinativos, exceto quanto à aplicação da sanção pecuniária, pois a orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:
"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares [1]).
"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca [2]).
Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.
Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, acompanho parcialmente a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO:
I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente, inclusive quanto ao protocolo em anexo;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder o registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente, inclusive quanto ao protocolo em anexo;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Autos n. 375987/07,Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.*
2 *Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.*

PROCESSO Nº: 382018/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5552/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Inobservância dos pressupostos constitucionais e legais. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 11/09, efetuado pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para a contratação por termo determinado de agente erradicador da dengue e farmacêutico.
Posteriormente a distribuição do feito (peça 3), a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13333/09, peça 5), após considerar que não foi encaminhada a lei específica que autoriza a contratação temporária, afirmou que há uma possível inobservância da Lei n.º 11.350/06, haja vista que essa só admite a contratação temporária de agentes de combate a endemias na hipótese de surtos endêmicos, propugnando pela realização de diligência externa à origem, para apresentação de justificativas e encaminhamento da citada lei, bem como de esclarecimentos acerca da alimentação do SIM-AP.
Em resposta (peça 9), a municipalidade limitou-se a encaminhar justificativas acerca da alimentação do SIM-AP.
Diante disso, a unidade técnica (Parecer n.º 3344/10, peça 11) explicitou que a alimentação do SIM-AP restou incompleta, dada a não alimentação do quadro de cargos, não tendo o município encaminhado a legislação que autoriza a contratação temporária. Assim, opinou por nova diligência.
Em sua manifestação (peça 17), o Município de Querência do Norte encaminha cópia da Lei Municipal n.º 22/2003, que autoriza a contratação por tempo determinado, e afirmar ter procedido à correta alimentação do SIM-AP, tendo ainda apresentados justificativas quanto à realização da contratação temporária, alegando que a mesma se deu em face de situação emergencial, oriunda da precariedade da prestação desse serviço, em virtude de casos de readaptação de agentes de combate à dengue concursados, os quais se encontravam impossibilitados de executar esses trabalhos.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 21055/13, peça 28) afirmou que as contratações de agentes temporários de combate à dengue objetivaram a reposição de servidores efetivos, não se dando para o atendimento de surtos endêmicos, contrariando o prescrito na Lei Federal n.º 11.350/06. Apesar da unidade técnica ter consignado que este Tribunal já relativizou a questão, ela insistiu na irregularidade de tais contratações. Relativamente às admissões para o cargo de farmacêutico esclareceu a unidade técnica que não foi apresentada qualquer justificativa que pudsse legitimar a temporariedade da contratação. Ademais, constatou-se a incongruência entre o Edital do Concurso, que previa que as contratações seriam por tempo determinado e os atos de nomeação, que não preveem o prazo de duração do contrato. Ainda, afirmou que os dados constantes do sistema SIM-AP também contrariam o edital, pois informam que os servidores contratados possuem vínculo efetivo com a Administração Municipal. Diante disso, opinou pela negativa de registro e aplicação de multa ao gestor municipal;
Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 16999/13, peça 30) não se opôs à negativa de registro e à multa nos termos propostos pela unidade técnica.
É conciso relato.
VOTO
Não merece censura os opinativos lavrados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público.
Relativamente às admissões para o cargo de farmacêutico, como apontado na instrução, não há nos autos qualquer elemento que se pretenda hábil a justificar a temporariedade da contratação. O comando hospedado no art. 37, XI, da Constituição Federal exige que a contratação por tempo determinado se dê para o atendimento de necessidade temporária excepcional interesse público, exigindo-se, portanto e obviamente, que se demonstre, ainda que minimamente, a temporariedade da necessidade da contratação e a excepcionalidade a qualificar o interesse público. Não há justifica de algum desses requisitos, o que impõe a negativa de registro.
No concernente às admissões nas funções de agente de combate à dengue, cumpre aclarar que a Emenda Constitucional n.º 51/2006, ao acrescer os §§4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal [1], estatui as diretrizes gerais acerca da admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, remetendo expressamente à lei federal a competência para a regulamentação do regime jurídico de tais atividades. Cumprindo a determinação constitucional, editou-se a Lei n. 11.350/06, cujo art. 16, é hialinamente claro ao afirmar que:
"Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável".
Nesse passo, a literalidade da lei impõe que a contratação de agentes comunitários de saúde e de combates a endemias se deem pela via obrigatória do concurso público e para cargos de provimento efetivo; a contratação temporária é medida anômala, extraordinária, excepcional, que só se legitima na ocorrência de surtos endêmicos, devidamente comprovados. O que não é o caso dos autos, os quais se ressentem da ausência de demonstração da ocorrência do eventual surto. Nesse passo, a atuação do gestor público não pode se encontrar divorciada da legalidade, erigida como princípio de índole constitucional, não podendo, salvo por motivo justificado (no caso, surtos endêmicos), proceder à contratação temporária de agentes de combates à dengue, em clara inobservância ao art. 16 da Lei n.º 11.350/06.
Aliás, esta Corte, por seu Tribunal Pleno, já decidira nesse sentido:
CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, CONTRATAÇÃO E ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE TESTE SELETIVO. VEDADA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SALVO NA HIPÓTESE DE COMBATE A SURTOR ENDÊMICOS [2].
No mesmo sentido:
"a contratação temporária de agente comunitário de saúde e agente de dengue viola o que dispõe o art. 1º da Lei n.º 11.350/2006" [3]
Destarte, como acima exposto, as admissões foram realizadas ao arrepio da legalidade, impondo-se a negativa de registro a tais atos.
Do exposto, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial, divergindo apenas no concernente ao fundamento legal de aplicação da multa, e VOTO:
I) pela negativa de registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à Rozane Aparecida Raggiotto Oliveira, gestora à época do município, em razão da realização de admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis,
III) pelo encaminhamento à DICAP para verificar a situação do Sr. Evandro Vicente Lyra, uma vez que, consoante alertado pelo Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, na sessão da Primeira Câmara do dia 10/12/2013, seu nome consta do sistema SIM-AP como servidor efetivo do Município de Querência do Norte.
IV) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Negar o registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à Sra. *Rozane Aparecida Raggiotto Oliveira*, gestora à época do município, em razão da realização de admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis,
III - Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para verificar a situação do Sr. *Evandro Vicente Lyra*, uma vez que, consoante alertado pelo Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, na sessão da Primeira Câmara do dia 10/12/2013, seu nome consta do sistema SIM-AP como servidor efetivo do Município de Querência do Norte.
IV - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *"Art. 198...*
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."
2 *Acórdão n. 1596/10, Tribunal Pleno, Autos n. 236836/09, rl. Cons. Nestor Baptista.*
3 *Acórdão n. 5126/13, 1ª Câmara, Autos n. 24853/10, rel. Cons. Nestor Baptista*

PROCESSO Nº: 402337/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALDIR DE JESUS SE SOUZA, JORGE TELLES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5553/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDUCADOR INFANTIL. FUNÇÃO TÍPICA DE MAGISTÉRIO. INEXIGÊNCIA DE PROVAS DE TÍTULOS. DESCUMPRIMENTO DE REGRA CONSTITUCIONAL. ART. 206, V, CF/88. AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVO PREJUÍZO À REGULARIDADE DO CERTAME. REGISTRO, DETERMINAÇÃO E MULTA.
1. O educador infantil é profissional da educação escolar, exigindo-se para o concurso para o provimento desse respectivo cargo a realização de provas de títulos, nos termos do art. 206, V, da Constituição.
2. A inexigência de provas de título em concurso público para cargo típico de magistério autoriza o apenamento dos responsáveis e a emissão de determinação.
3. Registro, determinação e multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 01/08, efetuado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, para o provimento dos cargos de educador infantil.
Após a instrução do processo, a então Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5334/10, peça 23), após considerar que a alimentação do SIM-AP se encontra correta e que os limites de gastos de pessoal e a ordem classificatória foram observados, destacou que subsistiu como única impropriedade a não exigência e prova de títulos, em desconformidade com o exigido pelo art. 15 da Lei Municipal n.º 66/06.
Cientificada a municipalidade da lacuna, essa apresentou manifestação (peça 31), onde aduziu que:
A Comissão Organizadora do concurso público 001/2008, por ocasião da elaboração do edital do concurso em comento, entendeu que não se fazia necessário o certame de títulos e a valoração relativa pertinente, já que o nível de escolaridade exigido como requisito era Magistério de 2º grau ou curso Normal de Nível Médio.
Assim, se como requisito para o provimento não era exigido nível superior, mas tão somente nível médio entendeu a Comissão Organizadora do Concurso n°. 001/2008, que a apresentação de títulos era totalmente desnecessária.
Impende destacar que não houve impugnação ao edital do concurso 001/2008, o que indicou concordância com os termos do mesmo. É de se destacar que a prova de títulos tem caráter apenas classificatório e que nenhum dos participantes deixou de se classificar em virtude da falta de apresentação de títulos, ou seja, os inscritos no concurso não foram prejudicados.
Em face da resposta apresentada, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3984/11, peça 33) entendeu como obrigatória a exigência de provas de títulos em consonância com o prescrito no art. 206, V, da Constituição Federal, tendo opinando pela negativa de registro das contratações.
Diversamente, o Ministério Público opina pelo registro dos atos, após argumentar que a ausência de provas de títulos não implicou em tratamento desigual entre os candidatos e que a mesma ostenta apenas um caráter classificatório e não eliminatório, não tendo reflexo na qualidade dos serviços públicos prestados pelos admitidos. Ainda, consignou o órgão ministerial a importância da função desempenhada pelos admitidos, cuja negativa implicaria na descontinuidade da prestação dos serviços educacionais. Apesar disso, opinou pela aplicação de multa ao gestor à época e aos membros da comissão do concurso.
Em resposta (peça 43), os responsáveis apresentaram manifestação, onde alegaram, em apertada síntese, que: a) o concurso foi realizado para contratação de "educador infantil", cargo que não estaria inserido na carreira de magistério público, não atraindo a aplicação do art. 206, inc. V, da CF; b) o princípio da economicidade foi considerado para realização do concurso; c) a Lei Municipal n.º 66/06 diferencia profissional de professor; d) o fato da remuneração do servidor prevista ser próxima do valor do salário mínimo nacional, pressupõe que o servidor ainda não possui qualificação extra quando do ingresso no serviço público; e) não haveria como justificar a exigência da prova de títulos tendo em vista que o cargo a ser ocupada exigia apenas o nível médio completo.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 21192/13, peça 52), rebatendo os argumentos expostos pelos membros da comissão do concurso, assevera que a Lei Municipal n.º 66/06, que institui o *"Plano de cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ortigueira, considera que educador infantil é integrante do magistério e, assim sendo, faz parte do magistério público, atraindo a regra o art. 206, V, da Constituição Federal"*. Diante disso, opinou pelo registro das admissões e aplicação de sanção ao gestor e aos membros da comissão do concurso.
Derradeiramente, o órgão ministerial (Parecer n.º 17355/13, peça 53) corroborou seu entendimento anterior, reiterando o registro das contratações e a aplicação de sanção pecuniária dos responsáveis.
É conciso relato.

VOTO

Não há controvérsia no concernente às admissões que servem de substrato ao presente, comungando unidade técnica e órgão ministerial da mesma opinião, que apregoa, ainda que de forma excepcional, a legalidade dos atos de ingresso a autorizar os respectivos registros nesta Corte. Por certo que houve descumprimento da regra constitucional na medida em que não se pode negar ser o educador infantil profissional da educação escolar, integrante do magistério público. No entanto, tal inobservância não trouxe, pelo menos isso não ressoa dos autos, prejuízo às admissões em tela e nem à regularidade do concurso público.
Destarte, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO:
I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II) determinar ao Município de Ortigueira que na realização de futuros certames para a admissão de profissionais do magistério, incluindo-se o educador infantil, observe a regra contida no art. 206, V, da Constituição Federal, realizando concurso de prova e títulos;
III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, b, *in fine*, no valor de R$ 1.000,00, ao prefeito à época, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, e a cada um dos membros da comissão do concurso, LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, presidente da comissão organizadora do concurso, VALDIR DE JESUS DE SOUZA, membro da comissão organizadora, JORGE TELLES DA SILVA, membro da comissão organizadora.
IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e cumpridas as disposições aqui constantes, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder o registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II - Determinar ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA que na realização de futuros certames para a admissão de profissionais do magistério, incluindo-se o educador infantil, observe a regra contida no art. 206, V, da Constituição Federal, realizando concurso de prova e títulos;
III - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, b, *in fine*, no valor de R$ 1.000,00, ao prefeito à época, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, e a cada um dos membros da comissão do concurso, LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, presidente da comissão organizadora do concurso, VALDIR DE JESUS DE SOUZA, membro da comissão organizadora, JORGE TELLES DA SILVA, membro da comissão organizadora.
IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e cumpridas as disposições aqui constantes, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 237395/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5554/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Preenchimento dos requisitos legais. Registro e multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 01/05, efetuado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, para o provimento do cargo de carpinteiro.

Posteriormente à instrução do feito (peça 3), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7659/10, peça 7) propugnou pela realização de diligência externa à origem para complementação dos autos com os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 44/2010.

Devidamente cientificada (Ofício n.º 2558/10, peça 8, e respectivo aviso de recebimento, peça 9), a municipalidade limitou-se a requerer a dilação do prazo de resposta e cópia integral dos autos, o que, apesar de devidamente deferido, tal prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte interessada (certidão de decurso de prazo, peça 17).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 22028/13, peça 19), apesar de ter afirmado que não se encontram presentes todos os documentos exigidos pelo art. 6º da Instrução Normativa n.º 44/10, considerou que é possível a análise de mérito da admissão, tendo esclarecido que: (i) as admissões iniciais foram registradas neste Tribunal através do processo nº 335175/06 pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 238/08 – HGH; (ii) a nomeação foi efetivada em obediência à ordem de classificação e ao prazo do certame; (iii) as declarações de Atos de Pessoal no SIM-AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas pertinentes; e (iv) não houve transgressão aos limites de gasto da LRF. Diante disso, opinou pelo legalidade e registro da admissão em tela.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 17440/13, peça 20) entendeu, em face da aplicação dos princípios da boa fé e da segurança jurídica, pela legalidade e registro do presente ato de admissão, diante da inexistência de vícios aparentes de ilegalidade. No entanto, recomenda a aplicação de multa, em face do não atendimento de diligência desta Corte.

É conciso relato.

VOTO

Não há controvérsia no concernente às admissões que servem de substrato ao presente, comungando unidade técnica e órgão ministerial da mesma opinião, que apregoa, ainda que de forma excepcional, a legalidade do ato de ingresso a autorizar o respectivo registro nesta Corte. Por certo que a municipalidade, apesar de devidamente cientificada, deixou de encaminhar os documentos requeridos por unidade técnica desta Corte, o que autoriza a aplicação de sanção pecuniária.

Destarte, acompanho o órgão ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, *b,* da Lei Complementar nº 113/2005, à prefeita à época, Sra. MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATI;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e cumpridas as disposições aqui constantes, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, *b,* da Lei Complementar n.º 113/2005, à prefeita à época, Sra. MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATI;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e cumpridas as disposições aqui constantes, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 210903/11
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
INTERESSADO: IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO, PEDRO ALVES MACHADO, JAIR GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5556/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Em sua primeira intervenção nos autos, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3076/11, peça 4) opinou pela abertura de contraditório em razão da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 2926/11, peça 5) e sendo devidamente cientificados o gestor responsável (peças 7 a 10), o mesmo apresentou petição e documentos (peça 11).

Ato contínuo, a Unidade Técnica analisou a reposta aduzindo que *"a partir das justificativas apresentadas pelo interessado, e tendo por base os três Certificados de Regularidade Previdenciária encaminhados neste contraditório, com validade de 180 dias, emitidos em 06/07/2010, 18/04/2011 e 20/10/2011, considera-se regularizada a situação"* (Instrução n.º 520/12, peça 15).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 16450/12, peça 20), diversamente, opinou pela irregularidade das contas em decorrência dos seguintes aspectos: i) ausência da Lei que criou o ente previdenciário; ii) Inexistência das projeções atuariais do RPPS. Impossibilidade de aferição do equilíbrio financeiro e atuarial; iii) Impossibilidade de verificação ao disposto no art. 1°, da Lei nº 9.717/98 e contratação de contador em desacordo com o previsto no Prejulgado n.° 6 desta Corte; iv) Eventual incompatibilidade da formação do Gestor do Ente, que ocupava cargo efetivo de motorista.

Em face do apontado pelo *parquet*, uma nova oportunidade para manifestação foi deferida ao responsável pelas contas.

Em derradeira manifestação, a DCM analisou a nova resposta apresentada e verificou que foi encaminhada a Lei Municipal n.º 026/92 pela qual foi criado o Ente previdenciário. Aferiu ainda que, em pesquisas efetuadas no SIM-AM, as despesas realizadas foram destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários e as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas com recursos da Taxa de Administração, conforme estabelece o art. 15 da Portaria MPAS n.º 402/2008.

Também esclareceu a Unidade Técnica que a demonstração das projeções atuariais passou a ser objeto das análises de prestações de contas dos entes previdenciários a partir do exercício de 2011, consoante o previsto na Instrução Normativa n.º 63/2011.

Por fim, em relação à contratação do contador mediante procedimento licitatório e em razão do contratado já possuir cargo efetivo de contabilista junto ao Município de Icaraíma, a DCM entendeu que, em que pese à irregularidade do procedimento com a afronta a dispositivos legais e constitucionais, em face dos princípios da economicidade e razoabilidade, considerando-se ainda a baixa demanda de serviço contábil nos entes da Administração Indireta, que poderia a atividade ser atribuída a servidor do Município sem que fosse necessário a criação de cargo pelo Ente previdenciário, dentro do previsto no Prejulgado n.º 06 desta Corte. Entende, portanto, que deva ser considerado regular também este item, razão pela qual ratificou seu entendimento pela regularidade das contas, nos termos da Instrução n.º 520/12, peça 15.

O Ministério Público, em derradeira manifestação, manteve seu entendimento pela irregularidade, pois em que pese já ter havido a rescisão do servidor responsável pela contabilidade contratado de forma irregular, teria ficado caracterizado o descumprimento aos princípios constitucionais, a preceitos da lei de licitações e ao entendimento desta Corte fixado no Prejulgado nº 06, evidenciando ainda a ilegalidade do contrato firmado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, dos apontamentos de irregularidades aventados na instrução, remanesceu como único ponto controvertido a forma como foi realizada a contratação do servidor responsável pela contabilidade do Ente Previdenciário Municipal, tendo sido saneados os demais aspectos.

Data vênia o entendimento do órgão ministerial no sentido de que o contrato firmado pelo Fundo com servidor efetivo do Município teria afrontado o previsto no Art. 9º da Lei de Licitações [1], não me parece ser esta a melhor interpretação a ser conferida a tal dispositivo. Na realidade, a literalidade da norma implica na vedação de participação do certame de servidor da entidade contratante. No caso, o contador contratado pertence aos quadros do Executivo Municipal enquanto a licitação foi realizada por um Ente da Administração Indireta. De igual forma não há que se falar em suposta afronta a dispositivos constitucionais que vedam a acumulação de cargos públicos, posto que não se verificou um segundo vínculo empregatício, mas sim um contrato de prestação de serviços mediante prévio procedimento licitatório.

Por fim, saliente-se que nas contas da entidade relativas aos exercícios anteriores, período no qual o serviço de contabilidade já era prestado através desse mesmo contrato, em momento algum houve tal apontamento, tendo sido todas elas aprovadas.

E, ainda que admitida alguma forma de incompatibilidade na forma sugerida pelo órgão ministerial, após a sua insurgência neste processo específico de prestação de contas, houve a rescisão do contrato questionado, revelando a ausência de má-fé por parte do gestor e do servidor que desempenhou a atividade de contabilidade junto ao Fundo.

Assim, em face dos princípios da razoabilidade, da ausência de má-fé, bem como de qualquer forma de favorecimento no certame licitatório e em razão ainda da situação não mais persistir, pois já encerrado o contrato, VOTO, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I) pela regularidade da prestação de contas anual, exercício de 2010, do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, de responsabilidade de

Idemar Gregório Monteiro, na qualidade de Presidente no exercício sob exame;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de *Idemar Gregório Monteiro*, na qualidade de Presidente no exercício sob exame;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 9º Não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço de fornecimento de bens a ele necessários:*
I- Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

PROCESSO Nº: 220780/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ELIDIR FAGAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5557/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nova Olímpia. Exercício de 2010. Pela regularidade com ressalva e determinação.
RELATÓRIO
Versam os autos sob análise acerca de Prestação de Contas do Poder Legislativo do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. *Elidir Fagan*, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 52/2011. Opinou, ao final (Instrução n.º 2965/11, peça 4), pela regularidade da prestação de contas, pois não detectou restrições dentro dos escopos eleitos nas normativas desta Corte de Contas.
O Ministério Público a seu turno, por meio do Parecer n.º 8795/12 (peça 11), entendeu que as contas atraem um juízo de irregularidade, pois a Câmara Municipal não possui advogado titular de cargo efetivo, fato que caracteriza descumprimento ao preconizado no Prejulgado n.º 06 desta Corte.
Exercido o contraditório, o interessado alegou não ter agido de má-fé, que foi nomeado o Advogado em cargo em comissão para assessoramento do Chefe do Poder Legislativo, em consonância com o Prejulgado, e que se houve irregularidade foi em razão de erro de direito ao interpretar a jurisprudência desta Corte acerca da matéria.
A DCM ao analisar a resposta, entendeu que efetivamente houve descumprimento ao Prejulgado n.º 06, pois havia previsão de cargo efetivo de Procurador Jurídico para assessoramento do Poder Legislativo como um todo que não foi preenchido, conforme Informação n.º 756/13 (peça 19).
Por sugestão do Ministério Público (parecer n.º 10071/13, peça 22) foi dada uma nova oportunidade ao interessado para se manifestar acerca do apontado pela DCM em sua informação.
Em nova manifestação, o Responsável pela prestação de contas alega que a Câmara não está em situação irregular, pois possui profissional que assessora o Poder Legislativo como um todo e que as funções da Procuradoria e Assessoria Jurídica estão fixadas na Resolução Municipal n.º 001/2005, e que a situação do Assessor Jurídico ocupante de cargo em comissão estaria em consonância com a citada resolução.
Por fim, alegou que não houve realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico em face da limitação orçamentária e que a realidade administrativa da Câmara Municipal de Nova Olímpia não reclamava a existência de outros cargos.
A DCM em derradeira manifestação (peça 29) concluiu que houve o desatendimento ao Prejulgado nº 06, pois o Assessor Jurídico ocupante de cargo em comissão atendia ao Poder Legislativo como um todo, e a orientação desta Corte é no sentido de que neste caso o atendimento deveria ser exclusivo do Chefe do Poder Legislativo.
O Ministério Público, em seu opinativo conclusivo, pugnou pela irregularidade da prestação de contas sob comento, em razão da violação do Prejulgado nº 06, sugerindo ainda a expedição de determinação para que a Câmara Municipal regularize tal irregularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exposto, conforme apontado na instrução, o único ponto a macular a prestação de contas do Legislativo de Nova Olímpia é o desatendimento ao Prejulgado n.º 06. Contudo, tal fato não se mostra hábil a macular toda a gestão do legislativo municipal.
A jurisprudência desta Casa reflete o posicionamento ora esposado, consoante se evidencia do Acórdão n.º 3022/12, da Primeira Câmara (Autos n.º 133271/10), lavrado em prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, relativa ao exercício de 2009. Em tal expediente, a contratação de contador para cargo em comissão, de igual forma, em descompasso com o Prejulgado n.º 6, motivou apenas a ressalva, ficando decidido naquele aresto que a "desconformidade da situação funcional do contador da Câmara com o que estabelece o Prejulgado n.º 6 pode ser razão somente de ressalva às contas do gestor".
Igual raciocínio foi defendido no Acórdão n.º 2591/2012, da Primeira Câmara (Autos n.º 151238/12) que julgou regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, ressalvando a terceirização das atividades de advogado e contador.
Assim, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO para:
I) julgar regular a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Nova Olímpia, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. *Elidir Fagan*, na qualidade de Presidente, com ressalva em relação ao descumprimento do Prejulgado nº 06 em relação ao preenchimento do cargo de Procurador Jurídico;
II) determinar ao Poder Legislativo de Nova Olímpia que se adeque ao previsto no Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a realização de concurso para o preenchimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico;
III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de NOVA OLÍMPIA, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. *Elidir Fagan*, na qualidade de Presidente, com ressalva em relação ao descumprimento do Prejulgado n.º 06 em relação ao preenchimento do cargo de Procurador Jurídico;
II - Determinar ao Poder Legislativo de Nova Olímpia que se adeque ao previsto no Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a realização de concurso para o preenchimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 141490/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
INTERESSADO: JOSIANE DE OLIVEIRA SANTI, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, HELIANA DE MATIA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5558/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2012.
Posteriormente a distribuição do feito (peça 19), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2382/13, peça 20) opinou abertura do contraditório, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em razão de divergência havida nos valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade do município, que reflete uma diferença de R$ 841.471,64 referente ao plano de amortização do laudo atuarial.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 1162/13, peça 21), a municipalidade apresentou manifestação (peça 31), onde afirmou que *"o referido valor esta lançado no plano contábil do Fundo de Previdência no exercício de 2012, conforme Balancete do Plano de Contas em anexo"* e que *"no momento da geração do relatório (Balanço Patrimonial), o valor supracitado não foi considerado, provocando divergência no valor do Passivo Permanente (não financeiro)"*. Em face disso, retificou e publicou o balanço patrimonial (peças 28-30).
Desta forma foi elaborado novo Balanço Patrimonial devidamente corrigido e publicado.
Diante dos esclarecimentos prestados e documentos juntados, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3763/13, peça 38) entendeu por regularizada a impropriedade anteriormente ventilada, propugnando pela regularidade plena das contas.
O Ministério Público (Parecer n.º 15694/13, peça 39), após analisar os autos, e lastreado no expediente técnico, opinou pela regularidade da prestação de contas do fundo previdenciário, relativa ao exercício financeiro de 2012.

É o relatório.
VOTO
Diante disso, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3763/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 15694/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Previdência de Ivatuba;
II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, relativas ao exercício financeiro de 2012;
II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 146955/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5559/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Marilândia do Sul. Pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILANDIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012.
Em sua primeira intervenção nos autos, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1598/13, peça 19) opinou pela abertura de contraditório em face da detecção de restrições que poderiam ensejar um juízo de irregularidade por ocasião do julgamento das contas, quais sejam:
1) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato;
2) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;
3) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;
4) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012;
5) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores;
6) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.
Regulamente citado o Gestor da Entidade Municipal, conforme Despacho n.º 843/13 (peça 20), o mesmo apresentou petição e documentos (peças 24 a 30).
Quanto ao aumento de despesa nos últimos 180 dias, o Gestor encaminhou a legislação que comprova que os efeitos financeiros se deram a partir de fevereiro de 2012, portanto, fora do período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual neste ponto houve o saneamento da irregularidade.
A ausência do Balanço Patrimonial foi saneada com o encaminhamento do mesmo, com as devidas assinaturas e sua publicação.
Foi justificado o reajuste salarial concedido aos agentes políticos com o encaminhamento da Resolução n.º 003/2012, que se baseou na Lei Municipal n.º 100/2012, sendo que o índice utilizado foi o INPC acumulado entre outubro de 2010 a outubro de 2011, razão pela qual se considerou regularizado este ponto.
Quanto ao reajuste salarial acima da inflação no ano de 2012, o responsável justificou alegando que não houve reposição, mas tão somente a instituição do novo plano de cargos e salários, juntando a Resolução n.º 002/2012 como prova, assim, também este ponto foi considerado regularizado.
Também foi regularizado o item relativo á ausência dos atos relativos à atualização do subsídio dos agentes políticos e remuneração dos servidores com a juntada da Resolução n.º 002/2012 que instituiu o plano de cargos e salários, da já citada Lei Municipal n.º 100/2012 na qual se baseou o reajuste dos agentes políticos e da Resolução 003/2012 também mencionada.
Por fim, restou sem saneamento o item relativo ao exercício do cargo de contador em desacordo com Prejulgado n.º 06, pois, em que pese o responsável ter esclarecido que tomou todas as providências para regularização do item, inclusive com a realização de concurso em 2012, no qual não houve candidato aprovado, tendo sido realizado novo concurso em 2013, a Unidade Técnica entende que em 2012 a contratação de contador terceirizado estava em desacordo com o citado prejulgado.
Assim, a DCM concluiu pela irregularidade da prestação de contas em face da irregularidade relativa ao cargo de contador, opinando ainda pela aplicação de multa ao gestor.
O Ministério Público junto a esta Corte pugnou pela irregularidade da prestação de contas nos termos da conclusão da Unidade Técnica.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Não obstante a desconformidade no preenchimento do cargo de contador no exercício de 2012 com o preceituado pelo Prejulgado n.º 06, constata-se que a Câmara Municipal de Marilândia do Sul envidou esforços para a adequação de sua situação aos comandos normativos desta Casa, o que sugere seja feita a conversão desta única impropriedade em ressalva.
Nesse sentido foram as decisões consubstanciadas no Acórdão n.º 4930/13, da relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães e no Acórdão n.º 4394/13, da relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, ambos da Primeira Câmara.
Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:
I) pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILANDIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ANDERSON LUIZ BUENO, no cargo de Presidente da Câmara, ressalvando o provimento do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n. 6;
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILANDIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ANDERSON LUIZ BUENO, no cargo de Presidente da Câmara, ressalvando o provimento do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 160869/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA
INTERESSADO: GINA GULINELI PALADINO, MANOEL TADEU BARCELOS,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5560/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de *Manoel Tadeu Barcelos*, na qualidade de diretor (01/01/2011 a 09/01/2013).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3013/13, peça 29), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, constatou a existência das seguintes restrições: I – relatório de controle interno não contempla todo o período de execução orçamentária do exercício de 2012, uma vez que assinado em 21/03/2012; e, II – ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, sugerindo assim, a irregularidade das contas.
Cientificados, o gestor das contas (ofício contraditório 5339/13 – peça 32 - aviso de recebimento peça 39) e a atual diretora da entidade (ofício de diligência 778//13 – peça 33 – aviso de recebimento peça 38), apresentaram defesa com juntada de documentos (peças 35-37 e 41-43) esclarecendo que a restrição em relação ao relatório de controle interno trata-se de mero erro formal, uma vez que o responsável por organizar e transmitir o parecer utilizou o modelo relativo às contas do exercício de 2011, tendo apenas esquecido de alterar a data de encaminhamento para o ano de 2013; no que concerne a ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial informa que o fundo só existe contabilmente, não tendo ainda ocorrido a regulamentação necessária para a aplicação de seus recursos.
A unidade técnica, após análise das justificativas e documentos apresentados (Instrução n.º 6330/13 – peça 44), verificou que os apontamentos restaram regularizados, opinando assim, pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 14935/13, peça 44), corroborando a instrução técnica, opinou igualmente pela regularidade.
É breve relato.
FUNDAMENTO E VOTO
Destarte, diante do saneamento das impropriedades incialmente detectadas, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, de responsabilidade de Manoel Tadeu Barcelos, CPF n. 302.190.359-20, na qualidade de gestor das contas à época

(01/01/2011 a 09/01/2013).
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. *Manoel Tadeu Barcelos*, CPF n.º 302.190.359-20, na qualidade de gestor das contas à época (01/01/2011 a 09/01/2013);
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 228021/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ARAUJO, ALCIDES RAMOS JUNIOR, VALDIR FERREIRA FRIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5561/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, III, LC N.º 113/2005. Pareceres Uniformes. Irregularidade. Multas e ressarcimento de valores.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de *Alcides Ramos Junior* (01/01/2012 a 30/11/2012) e *Valdir Ferreira Frias* (01/12/2012 a 31/12/2012).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2563/13, peça 13), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento de valores, em razão das seguintes restrições: I – falta de publicação do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial; II – não atendimento as exigências de transparência da gestão pública, no sentido da manutenção de portal visando a publicação das informações de natureza orçamentária e financeira; III – percepção de remuneração acima do valor devido pelos agentes políticos; IV – atraso de 10 (dez) dias na entrega da prestação de contas.
Cientificados, os gestores das contas, *Valdir Ferreira Frias* (Ofício contraditório 4162/13 – peça 17 – aviso de recebimento peça 19) e Alcides Ramos Junior (Ofício contraditório 5885/13 – peça 21 – aviso de recebimento peça 22), bem como, o atual presidente da Câmara *José Airton de Araujo* (Ofício de diligência 673/13 – peça 16 – aviso de recebimento peça 18), o prazo decorreu sem apresentação de defesa (peça 23).
Em derradeira análise, a DCM (Instrução 4062/13 – peça 24) ratifica os apontamentos realizados na Instrução 2563/13 (peça 13) sugerindo a irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento de valores.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 17030/13, peça 25), diante da não regularização das restrições apontadas pela unidade técnica, propõe a irregularidade das contas, com a aplicação de multa.
É breve relato.
FUNDAMENTO E VOTO
O hígido exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, II, da Constituição Estadual [1]) exige imprescindivelmente a análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da gestão de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede o juízo na apreciação das contas, como no caso dos autos, os quais se ressentem da falta de:
1. encaminhamento de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação em dissonância com o exigido pelo IN n.º 85/12;
2. publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - Legislativo;
Apesar de devidamente cientificados, os responsáveis pelas presentes contas sequer se manifestaram nos autos, o que demonstra uma explícita desídia com o trato da coisa pública, notadamente em relação à contabilidade do ente, eis que as impropriedades que lastreiam a irregularidade das contas referem-se a aspectos na sua maioria contábeis.
A ausência de manifestação pelos responsáveis, deixando de juntar, caso existentes, os atos de reajustes de subsídios, impossibilita, de igual forma, que se apregoa a regularidade do pagamento devidos aos vereadores, reforçando a irregularidade das contas.
Destarte, quanto ao mérito, acolho o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, divergindo quanto à aplicação de uma das multas, concernente ao previsto no art. 87, III, §4º, da LC n.º 113/2005, em face da existência de dano ao erário, a ser oportunamente reparado.
Assim, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I) Irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Apucarana, de responsabilidade de Alcides Ramos Junior, CPF 047.569.179-25 (01/01/2012 a 30/11/2012) e Valdir Ferreira Frias, CPF 452.331.289-34 (01/12/2012 a 31/12/2012), em face da ausência de publicação do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial; da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e do pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos;
II) Determinar aos Srs. Alcides Ramos Junior, CPF 047.569.179-25 e Valdir Ferreira Frias, CPF 452.331.289-34, na qualidade de presidente e ordenadores de despesas, o ressarcimento aos cofres públicos do montante total atualizado dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, apurado pela DCM (Instrução nº 2563/13, peça 13 dos autos), considerando-se a responsabilidade do Sr. Alcides Ramos Junior, CPF 047.569.179-25 pelos valores pagos no período de 01/01/2012 a 30/11/2012 e do Sr. Valdir Ferreira Frias, CPF 452.331.289-34, pelos montantes dispendidos no período de 01/12/2012 a 31/12/2012;
III) Imputação da multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante total dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, aos Srs. Alcides Ramos Junior, CPF 047.569.179-25 e Valdir Ferreira Frias, CPF 452.331.289-34, na qualidade de presidente e ordenadores de despesas, nos períodos de 01/01/2012 a 30/11/2012 e 01/12/2012 a 31/12/2012, respectivamente, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido aos Agentes Políticos, considerando-se a responsabilidade do Sr. Alcides Ramos Junior, CPF 047.569.179-25 pelos valores pagos no período de 01/01/2012 a 30/11/2012 e do Sr. Valdir Ferreira Frias, CPF 452.331.289-34, pelos montantes dispendidos no período de 01/12/2012 a 31/12/2012;
IV - aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Airton de Araújo, CPF 739.889.019-20, na qualidade de presidente da entidade, responsável pelo encaminhamento das contas;
V) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, dado o descumprimento ao art. 48, p. único, II, da LRF, aos Srs. Alcides Ramos Junior, CPF 047.569.179-25 e Valdir Ferreira Frias, CPF 452.331.289-34, na qualidade de presidente e ordenadores de despesas, nos períodos de 01/01/2012 a 30/11/2012 e 01/12/2012 a 31/12/2012;
VI) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de *Alcides Ramos Junior*, CPF n.º 047.569.179-25 (01/01/2012 a 30/11/2012) e *Valdir Ferreira Frias*, CPF n.º 452.331.289-34 (01/12/2012 a 31/12/2012), em face da ausência de publicação do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial; da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e do pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos;
II - Determinar aos Srs. *Alcides Ramos Junior*, CPF n.º 047.569.179-25 e *Valdir Ferreira Frias*, CPF n.º 452.331.289-34, na qualidade de presidente e ordenadores de despesas, o ressarcimento aos cofres públicos do montante total atualizado dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, apurado pela DCM (Instrução n.º 2563/13, peça 13 dos autos), considerando-se a responsabilidade do Sr. *Alcides Ramos Junior*, CPF n.º 047.569.179-25 pelos valores pagos no período de 01/01/2012 a 30/11/2012 e do Sr. *Valdir Ferreira Frias*, CPF n.º 452.331.289-34, pelos montantes dispendidos no período de 01/12/2012 a 31/12/2012;
III - Imputar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante total dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, aos Srs. *Alcides Ramos Junior*, e *Valdir Ferreira Frias*, na qualidade de presidente e ordenadores de despesas, nos períodos de 01/01/2012 a 30/11/2012 e 01/12/2012 a 31/12/2012, respectivamente, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido aos Agentes Políticos, considerando-se a responsabilidade do Sr. *Alcides Ramos Junior*, pelos valores pagos no período de 01/01/2012 a 30/11/2012 e do Sr. *Valdir Ferreira Frias*, pelos montantes dispendidos no período de 01/12/2012 a 31/12/2012;
IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *José Airton de Araújo*, CPF n.º 739.889.019-20, na qualidade de presidente da entidade, responsável pelo encaminhamento das contas;
V - Aplicação a multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, dado o descumprimento ao art. 48, p. único, II, da LRF, aos Srs. Alcides Ramos Junior e Valdir Ferreira Frias, na qualidade de presidente e ordenadores de despesas, nos períodos de 01/01/2012 a 30/11/2012 e 01/12/2012 a 31/12/2012;
VI - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

PROCESSO Nº: 303430/13
ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
INTERESSADO: RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5562/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2975/13, peça 16), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, subsistindo como única mácula o atraso de 42 dias na entrega de documentos que compõe a prestação de contas.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1472/13, peça 17), a municipalidade apresentou manifestação (peça 23), onde esclarece que:

2.3. Em resposta, o ICI esclarece que, com a efetivação do processo eletrônico pelo TCEPR, o encaminhamento da documentação é totalmente via eletrônica, entretanto, o alegado atraso deu-se por fato impeditivo oriundo do próprio sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Contas, cujo *login* e senha de acesso ao processo eletrônico estavam bloqueados para a realização do peticionamento eletrônico das informações pelo ICI junto a este Tribunal, o que impediu a remessa eletrônica da documentação do ICI dentro do prazo assinalado.

2.4. Desse modo, a fim de evitar a intempestividade da apresentação da prestação de contas anual referente ao ano de exercício 2012, por orientação do próprio setor de protocolo do TCEPR, o ICI apresentou em meio impresso, conforme pode ser verificado através do protocolo de entrega nº 19016- 0/13, datado de 28/03/2013, às 14:54 hrs. (vide cópia do documento anexo).

2.5. Consequentemente, está formalmente evidenciado e comprovado que o ICI cumpriu sua obrigação de apresentação do Relatório de Controle de Gestão referente ao ano de 2012, dentro do prazo-limite legal (01/04/2013), situação esta que afasta a incidência de multa por atraso de entrega previsto na citada lei.

Apesar disso, a unidade técnica (Instrução n.º 3798/13, peça 26) opinou pela regularidade das contas, insistindo na aplicação da multa em razão do atraso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 15775/13, peça 28) acompanhou a unidade técnica, opinando pela regularidade das contas, divergindo apenas com relação à aplicação de multa, por entender que os esclarecimentos prestados pelo instituto demonstram a existência de motivo justificado para o atraso no encaminhamento da prestação.

É o relatório.

VOTO

Apesar do vertido pela unidade técnica, considero que, acompanhando o órgão ministerial, houve motivo justificado para o atraso a afastar a aplicação a sanção pecuniária. Dos autos, constata-se que a entidade, efetivamente, envidou esforço para o cumprimento do prazo constante da agenda de obrigações, o que não foi efetivado por motivos alheios a sua vontade. Ademais, a aplicação de multa busca sancionar o gestor desidioso, dispersivo com as obrigações imanentes ao cargo que titula, que não parece ser o caso dos autos, uma vez que se verifica a tentativa de protocolo físico dos autos da prestação de contas.

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica e integralmente o Ministério Público e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO para:

I) pela regularidade das contas do Instituto Curitiba de Informática, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de RENATO JOSÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, no cargo de Presidente da entidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do *Instituto Curitiba de Informática*, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de *Renato José De Almeida Rodrigues*, no cargo de Presidente da entidade;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 802901/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: PAULO VITOR PORTELA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5563/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Procedência. Contas regulares com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência da Câmara de Faxinal em relação à Agenda de Obrigações, uma vez que observada a ausência de remessa de dados do SIM/AM relativos ao 2° bimestre de 2012 e seguintes.

Depois de vários trâmites preliminares, este Relator determinou a conversão do expediente em tomada de contas ordinária, determinando a citação da Entidade, assim como dos gestores responsáveis (v. Despacho 510/13 – Peça 14).

A Câmara apresentou defesa por meio da Peça 19, aduzindo que foram adotadas as medidas devidas, havendo sido regularmente encaminhadas as informações junto ao SIM/AM.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 3040/13 – Peça 23) entendeu estarem configuradas hipóteses de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, uma vez que as informações tocantes a todos os bimestres ocorrerem fora do prazo estabelecido na IN 67/12.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19293/13 – Peça 34) opinou pela procedência da tomada de contas e pela aplicação das multas propostas pela Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se verifica da instrução da Diretoria de Contas Municipais, as informações necessárias junto ao SIM/AM foram devidamente prestadas pela Câmara de Faxinal, comprovando-se as alegações do Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente da Casa Legislativa nos exercícios de 2011 a 2014.

Porém, todos os dados foram apresentados com atraso em relação aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa 67/2012, senão vejamos:

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL**				
Ano	**Bimestre**	**Agenda de Obrigações IN67/2012**	**Data de Envio**	**Dias em atraso**
2012	1	31/03/2012	27/05/2012	57
2012	2	31/05/2012	07/07/2012	37
2012	3	31/07/2012	18/12/2012	140
2012	4	02/10/2012	18/12/2012	77
2012	5	01/12/2012	18/12/2012	17
2012	6	31/01/2013	24/03/2013	52

Uma vez que houve o cumprimento das obrigações – ainda que intempestivamente –, entendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva. No entanto, conforme bem indicam Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, a aplicação de multa administrativa para cada um dos atrasos mostra-se imperiosa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do Sr. Paulo Vitor Portela, relativamente ao cumprimento da Agenda de Obrigações como Presidente da Câmara de Faxinal no exercício de 2012, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por seis vezes, ao Sr. Paulo Vitor Portela, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do Sr. Paulo Vitor Portela, relativamente ao cumprimento da Agenda de Obrigações como Presidente da Câmara de Faxinal no exercício de 2012, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por seis vezes, ao Sr. Paulo Vitor Portela, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 770759/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, DANIEL BORGES, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 47961)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5564/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Irregularidade na contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos. Aplicação de multas. Contrato em duplicidade. Restituição de valores. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária, originária de Relatório de Inspeção nº 11/12 (Peça 08), elaborado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2012, com o objetivo de investigar irregularidades no Quadro de Pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Fundo de Previdência Municipal de Pérola.

As irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção foram as seguintes:

Em relação à Prefeitura Municipal, a equipe de Inspeção apontou a existência de contratações irregulares com cinco empresas, caracterizando terceirização de serviços típicos do Estado, em afronta ao art. 37, II, da CF/88, vez que os serviços prestados contemplam funções de natureza permanente e que, a priori, deveriam ser desempenhadas por servidores públicos.

Os contratos tidos por irregulares, listados à Peça 08, p. 02, são os seguintes:

1) com a empresa Domingos Moraes e Moraes Consultoria Empresarial Ltda., tendo por objeto: *a*) assessoria e consultoria técnica-administrativa, objetivando a elevação da receita municipal; *b*) revisão da legislação municipal; *c*) atualização dos cadastros técnicos mobiliários e imobiliários; *d*) análise e revisão da Planta;

2) com a empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática, com o objetivo de assessoramento na elaboração da LDO, PPA, LOA, SIM-PCA e fechamento do SIM-AM;

3) com a empresa FR Assessoria e consultoria em Administração Pública S/S Ltda., cujo objeto foi a implantação, treinamento e acompanhamento de procedimentos administrativos e atos administrativos de maior complexidade realizados pela Secretaria de Administração do Município de Pérola, com objetivo de otimizar o fluxo burocrático;

4) com a empresa Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., com vistas a prestação de serviços de consultoria técnico-contábil, compreendendo: *a*) acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, *b*) aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e *c*) elaboração das prestações de contas e defesas em processos dessa Corte de Contas e perante órgãos fazendários estadual e federal;

5) com a empresa Degraus Gestão Pública e Processamento de Dados Ltda., tendo por objeto a "implantação, treinamento e acompanhamento dos procedimentos administrativos e atos administrativos de maior complexidade realizados pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Secretaria de Educação do Município de Pérola, com objetivo de otimizar o fluxo burocrático, conforme anexo I." No *anexo I* constam atividades como avaliação das políticas públicas locais de saúde, agendamento de consultas, controle de fármacos e vacinas, atendimento telefônico aos pacientes, consultoria junto à Secretaria de Educação, entre outros.

Conforme entendimento inicial da equipe de inspeção, os serviços prestados pelas empresas contratadas deveriam ser desenvolvidas por servidores públicos (como técnicos administrativos, procuradores, contadores municipais e auxiliares de enfermagem), apresentando-se desnecessárias referidas contratações com empresas privadas, ainda que através de licitação.

Em relação ao Poder Legislativo do Município de Pérola, a equipe de Inspeção apontou um único achado (Peça 08, p. 06 e seguintes), consistente na Contratação da empresa "ESG – contabilidade e administração em recursos humanos Ltda." com a finalidade de prestação de serviços na área de assessoria contábil, consoante consta do Contrato nº 002/2011 e do respectivo Termo Aditivo nº 002/2011, o qual estaria a caracterizar indevida terceirização de serviços típicos do Estado, também em violação ao art. 37, II, da CF/88.

Distribuídos os autos, nos termos do Despacho nº 19/13 (Peça 15) foi convertido o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação dos interessados: Município de Pérola; Sr. Claiton Cleber Mendes; Câmara Municipal de Pérola, e Sr. Daniel Borges, o que foi cumprido conforme consta dos Ofícios de Contraditório e Avisos de Recebimento anexos (Peças 17 até 24).

O Município de Pérola, em sua defesa limitou-se a firmar que "*a atual Administração está tomando todas as medidas preventivas e necessárias para evitar a repetição indevida das irregularidades*". (Peça 26, p. 3)

Sr. Claiton Cleber Mendes, ex-Prefeito Municipal de Pérola, em sua defesa (Peça 35 e documentos às Peças 37 até 45), sustentou ser equivocada a conclusão da equipe técnica quanto à necessidade de que os serviços contratados fossem executados por servidores públicos. Para tanto, justificou um a um os contratos firmados, buscando demonstrar a natureza de assessoria e consultoria de cada um deles.

Especificamente quanto ao contrato com a empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática, através da qual foram prestados serviços de contabilidade, esclareceu que o Município encontrava-se sem contador, em virtude de cancelamento do concurso público iniciado em 2011, pelo Ministério Público Estadual. Informou ainda, que novo concurso público foi realizado em 2012, com a contratação de servidor público para exercer a função de contador já no início de 2013.

O Sr. Daniel Borges, ex-presidente da Câmara Municipal de Pérola, aduziu em sua defesa, em suma, que a contratação impugnada firmou-se com vistas a "*prestação de suporte técnico na área orçamentária, recursos humanos e orientações quanto à realização de audiências públicas*", sendo que "*os serviços contratados e executados são exatamente conforme licitado e não os descritos pelos integrantes da Equipe de Inspeção*". (Peça 47, p. 1/2)

A Câmara Municipal de Pérola, de igual forma, em defesa da irregularidade à ela imputada, sustentou (Peça 48) que a contratação da empresa ESG – Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda, não objetivou o atendimento às atividades de contador, haja vista que estas eram exercidas pelo auxiliar contábil, Sr. Idenilso Scalco. Alegou também que a empresa contratada, diversamente do constante do Relatório de Inspeção, cumpria exatamente as atividades pactuadas contratualmente, a saber, prestação de suporte técnico na área de orçamento, recursos humanos, sistema de informações junto ao Tribunal de Contas, orientações quanto à realização de audiências públicas, orientação na elaboração e envio ao TCE-PR do SIM-AP; e orientação quanto à elaboração e envio da SEFIP.

Após a apresentação de defesa pelos interessados, tornou a manifestar-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer 21391/13 (Peça 51/13), opinando, conclusivamente, pela procedência parcial da Tomada de Contas, nos seguintes termos:

"I – Procedência parcial do achado único do relatório de inspeção referente à Prefeitura Municipal de Pérola determinando-se ao gestor da época que devolva integralmente os valores pagos, bem como que seja este e cada empresa condenados às multas administrativas previstas no art. 87 inc. IV alínea "d" da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, relativamente aos contratos firmados com as empresas "Domingos Moraes e Moraes Consultoria Empresarial Ltda.", "FR Assessoria e Consultoria em Administração Pública S/C Ltda." e "Degraus Gestão Pública e Processamento de Dados Ltda.";

II - Procedência integral das "recomendações de natureza preventiva e de controle interno" relativamente à Prefeitura Municipal de Pérola;

III - Procedência integral do achado único do relatório de viagem relativamente à Câmara Municipal de Pérola, determinando-se ao gestor da época que devolva integralmente os valores pagos à empresa "ESG – Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda.", bem como que seja este e a empresa condenados às multas administrativas previstas no art. 87 inc. IV alínea "d" da Lei Orgânica dessa Corte de Contas;

IV – Procedência integral das "recomendações de natureza preventiva e de controle interno" relativamente à Câmara Municipal de Pérola;

V – Comunicação ao representante do Ministério Público Estadual que oficia junto à Comarca de Pérola para que adote as medidas civis, penais e administrativas que entender pertinentes acerca das situações objeto dos autos." (Peça 51, p. 11/12)

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 17377/13 (Peça 52), acompanhou na íntegra as conclusões da DICAP, destacando, contudo, que as multas em função dos contratos ilegais deveriam ser cominadas apenas aos agentes públicos responsáveis, e não às empresas indicadas, uma vez que não foram elas citadas para apresentar contraditório no processo. Também destacou seu posicionamento no sentido de que as multas administrativas deveriam ser aplicadas cumulativamente em relação a cada contrato indevidamente firmado, bem como em relação a cada aditivo contratual irregularmente pactuado pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Município de Pérola.

Por fim, o órgão Ministerial sugere ainda a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual ilegalidade da atuação do Sr. Evair dos Santos Garcia, em vista da notícia de possível irregularidade funcional por parte do referido servidor público do Município de Douradina.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Corroborando o entendimento uníssono contido nos opinativos técnicos e a manifestação ministerial, entendo parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária, vez que efetivamente caracterizadas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, contudo, com fundamentação diversa da apresentada pela unidade técnica, conforme passo a expor:

CONTRATOS FIRMADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA

Inicialmente, no que diz respeito ao "achado único" relacionado ao Poder Executivo do Município de Pérola, consistente na "contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos", passo a analisar, individualmente, cada uma das cinco contratações, bem como as justificativas e documentos apresentados em face delas pelos interessados.

1) O primeiro contrato a ser analisado é o firmado entre o Município de Pérola e a empresa Domingos Moraes e Moraes Consultoria Empresarial Ltda., com vistas a prestação de serviços de: *a*) assessoria e consultoria técnica-administrativa, objetivando a elevação da receita municipal; *b*) revisão da legislação municipal; *c*) atualização dos cadastros técnicos mobiliários e imobiliários; *d*) análise e revisão da Planta.

Referido contrato, de nº 114/2009, decorreu da realização do Convite nº 34/2009, e teve vigência entre 24/08/2009 até 14/12/2012, em razão de três aditivos contratuais firmados. O valor inicial previsto era de 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), sendo que o total com os aditivos alcançou o montante de R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

Conforme bem explanado pela unidade técnica, referida contratação objetivou a prestação de serviços de "assessoria e consultoria técnica-administrativa tributária", envolvendo a "definição de ações para aumentar a receita de tributos municipais", "revisão da legislação tributária", "análise dos cadastros técnicos mobiliários e imobiliários (...) objetivando eficiência e eficácia das receitas tributárias" e "análise e revisão da Planta".

Em face dessa descrição dos serviços prestados, diversamente do contido no opinativo técnico, entendo que tais atividades caracterizam-se, efetivamente, como

serviços de consultoria e assessoria, não vislumbrando qualquer irregularidade na referida contratação. Ainda que tais serviços possam, eventualmente, e em determinadas condições e circunstâncias, ser desenvolvidas por servidores da área tributária do Município, tal fato não obsta a contratação eventual de serviços especializados para o atendimento de um projeto específico, conforme caracterizado no caso em exame.

Observe-se que a contratação deu-se mediante procedimento licitatório prévio, sendo também relevante a inexistência de questionamentos acerca dos valores definidos para a remuneração dos serviços prestados. Ademais, os serviços de consultoria foram prestados durante um curto período de tempo, tendo efetivamente alcançado os benefícios almejados, conforme demonstrado na defesa do ex-gestor municipal:

"*As atividades da empresa tem por objetivo a prestação de serviços intelectuais e não operacional, suas atividades implica em matéria que demanda estudos de casos e análise da viabilidade da aplicação da legislação em cada matéria que o contratante tenha necessidade de executar.*

Os serviços contratados tem natureza pontual de incrementar a arrecadação de tributos municipais, tendo sido feita revisão da legislação tributária, atualização dos cadastros técnicos mobiliários e imobiliários assim como revisão da planta de valores venais dos imóveis para efeito de lançamento e cobrança do IPTU e ITBI. Sempre assessorando e indicando soluções eficientes aos técnicos administrativos que atuam nos setores assessorados.

(...)

Vejamos o resultado desse trabalho:

A Receita tributária que em 2010 tinha uma previsão orçamentária de R$.1.008.966,92, teve a arrecadação de R$.1.295.702,94;

Em 2011 a Receita tributária foi de R$.1.739.123,37 e,

Em 2012 R$.1.890.894,02;

Também houve incremento na arrecadação da Dívida Ativa." (Peça 35, p. 5/6)

Evidencia-se, portanto, a natureza de consultoria dos serviços prestados, bem como a efetividade dos mesmos, em curto período de tempo, razão pela qual entendo regular referida contratação.

2) No que tange ao contrato firmado pelo Município de Pérola com a empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática que trata de contratação de empresa da área contábil para assessoramento na elaboração da LDO, PPA, LOA, SIM-PCA e fechamento do SIM-AM, corroboro o entendimento da unidade técnica, no sentido da regularidade desta contratação, ocorrida no período compreendido entre 25/06/10 até 25/01/13 (incluídos 2 Termos Aditivos), no valor de 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais) ao ano, no valor total de R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais).

A regularidade de tal contratação decorre da constatação de que foram atendidos, no caso, todos os requisitos fixados no Prejulgado 06, deste Tribunal, sobre a contratação de empresa para a prestação de atividades contábeis, conforme reconhecido no Parecer 21391/13-DICAP:

"(...) consoante documentos de Peças 38 a 43, não havia contador no Município para atender as demandas do ente.

Isso porque o candidato aprovado no concurso realizado em 2008 não compareceu para tomar posse no cargo. Quanto ao certame de 2011, o Município suspendeu (e posteriormente cancelou) mencionado concurso em razão de determinação judicial. Em 2012, o ente deflagrou novo certame, que culminou na nomeação de candidato devidamente aprovado.

Esta DICAP entende que, em tese, seria possível que a municipalidade realizasse novo processo de seleção de pessoal após 2008 e antes de 2011 para preenchimento do cargo de contador, porém não seria economicamente viável ao Município de Pérola, de porte reduzido, adotar tal procedimento apenas para tal finalidade.

O Prejulgado 06 dessa Corte admite a contratação de empresa para a prestação de atividades contábeis desde que:

a) Não tenha sido provida a vaga existente por concurso público, ante a frustração deste;

b) Haja prévio processo licitatório para a escolha da empresa, sem que se adote a dispensa de tal procedimento;

c) Prazo máximo de 5 (cinco) anos;

d) Remuneração igual ou menor do que o valor pago a contador do Município.

A menos a princípio, verifica-se que todos os requisitos em questão foram preenchidos, já que, como visto acima, até a visita da equipe o cargo de contador estava vago em razão do cancelamento do último certame, além de ter sido realizado procedimento licitatório prévio para escolha da empresa que presta tais funções de contabilidade (modalidade convite), cujo prazo não passou de 5 (cinco) anos desde a data de pactuação.

Quanto ao último dos requisitos (remuneração igual ou menor do que o valor pago a contador do Município), esta DICAP fica impossibilitada de confirmar se está presente uma vez que o SIM-AP não fornece tal informação." (Peça 51, p. 3)

Ante tais fatos, resta demonstrada a regularidade da contratação da empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática pelo Município de Pérola.

3) Contudo, à mesma conclusão não se chega no tocante ao contrato firmado com a empresa FR Assessoria e consultoria em Administração Pública S/S Ltda. e que teve por objeto a "implantação, treinamento e acompanhamento dos procedimentos administrativos e atos administrativos de maior complexidade realizados pela Secretaria de Administração do Município de Pérola, com objetivo de otimizar o fluxo burocrático".

O contrato nº 034/2011, originado da licitação por Convite nº 11/2011, teve vigência de 12/05/2011 a 31/12/2012, com a formalização de um termo aditivo. O valor inicial previsto era de 36.000,00 (trinta e seis mil), sendo que o total com o aditivo firmado alcançou o montante de R$ 58.900,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais).

Os responsáveis, em sua defesa, não lograram demonstrar a importância da formalização do referido contrato, nem tampouco a natureza de assessoria ou de consultoria do mesmo.

A descrição das atividades efetivamente desenvolvidas é vaga, evidenciando, sim, tratar-se de contratação de serviços que deveriam ter sido prestados diretamente pelos servidores públicos municipais.

Ora, conforme se depreende do contrato firmado, o respectivo objeto envolve a "implantação, treinamento e acompanhamento dos procedimentos administrativos e atos administrativos de maior complexidade realizados pela Secretaria de Administração do Município de Pérola, com objetivo de otimizar o fluxo Burocrático.

O próprio ex-prefeito arrolou as atividades desenvolvidas por tal empresa, a saber:

"*Dentre os serviços prestados, destaca-se:*

- Serviços técnicos e jurídicos de capacitação aos secretários municipais, membros da comissão permanente de licitação, equipe de apoio e pregoeiro:

a) orientação jurídica para o aprimoramento dos procedimentos licitatórios, com os seguintes tópicos: noções de princípios constitucionais aplicados na licitação e na administração pública; noções de direito público, tipos de licitação, modalidade de licitação, legislação aplicável às diversas modalidades de licitação;

b) treinamento na implantação do sistema de registro de preços, com orientação para elaboração de editais, e demais atos que compõe o procedimento licitatório;

c) treinamento e orientação na elaboração de editais e demais atos administrativos compreendendo os tipos: menor preço; técnica e preço e melhor técnica;

d) treinamento e orientação nos julgamentos das licitações na modalidade Tomada de Preço do tipo técnica e preço;

e) orientação aos membros da comissão permanente de licitação e pregoeiro na elaboração e das atas de julgamento das modalidades de licitação: pregão, tomada de preço do tipo menor preço; tomada de preço do tipo técnica e preço; pregão para registro de preço; convite do tipo técnica e preço; (...)" (Peça 35, p. 07)

Tais atividades, todas elas, demandam apenas conhecimento na área jurídica, bastando um procurador municipal para orientar os demais servidores a respeito.

Não é demais destacar também o fato de o próprio instrumento contratual determinar, no parágrafo único do art. 2º, que a empresa deveria disponibilizar um advogado [2], qualquer advogado, e não um especialista, para comparecer '*in-loco*', 02 (duas) vezes por semana", para a realização das atividades ali estabelecidas.

Dessa feita, quanto a tal contrato, acompanho as manifestações técnica e ministerial contida nos autos, no sentido de que contratação em apreço ofende o art. 37 inc. II, CF/88.

Ante a irregularidade da contratação, reconhecida conforme acima demonstrado, deve o gestor da época ser sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "*g*", da Lei Orgânica dessa Corte.

Divirjo, contudo, no que tange à determinação de devolução, pelo gestor da época, da integralidade dos valores pagos pelo Município a título de remuneração dos serviços contratados.

Quanto a este ponto, é relevante destacar que o Relatório de Inspeção em nenhum momento sugere que os serviços não tenham sido prestados ou tenham sido prestados inadequadamente. Portanto, ainda que a contratação realizada tenha se dado irregularmente, com a terceirização de serviços que poderiam e deveriam ter sido prestados por servidores públicos municipais, presumivelmente houve proveito dos serviços prestados ao erário público, em face dos serviços prestados.

As contratações inquinadas de ilegalidade foram precedidas de procedimentos licitatórios, o que foi confirmado pela própria equipe de inspeção. Ademais, não consta dos autos qualquer impugnação quanto à razoabilidade dos valores pagos em face da natureza dos serviços prestados, reforçando a falta de fundamentação para se falar em restituição ao erário.

Portanto, no presente caso, deve restringir-se a punição ao agente responsável pela indevida contratação de serviços de terceiros para a realização de serviços cuja natureza apresenta-se permanente, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "*g*", da Lei Orgânica dessa Corte.

4) No que diz respeito à contratação da empresa Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., com vistas a prestação de serviços de consultoria técnico-contábil, compreendendo: *a*) acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial", *b*) aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e *c*) elaboração das prestações de contas e defesas em processos dessa Corte de Contas e perante órgãos fazendários estadual e federal, entendo que tal contratação apresenta-se também irregular.

Referida contratação ocorreu no período de 19/10/11 até 19/03/13, com a formalização de um termo aditivo. O valor anual previsto foi de 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), sendo que o total da contratação alcançou a soma de R$ 64.600,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

O ex-prefeito municipal, Sr. Cleiton Cleber Mendes, em sede de defesa, assim justificou referida contratação:

"QUARTO CONTRATO

Empresa Apoio Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda, cujo objeto se trata de consultoria técnico-contábil compreendendo: Na área de finanças públicas, consultoria sobre o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial; Lei de Responsabilidade Fiscal: consultoria sobre a aplicação das normas exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000; Prestação de Contas: consultoria na elaboração de Prestações de Contas, assim como na elaboração das peças de defesa (contraditório) de processos de prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministérios (recursos estaduais e federais).

(...)

De outro lado, o achado aponta como serviços que poderiam ser executados por contadores. Se persistir este entendimento, a contratação se apresenta legitima, considerando a vacância do cargo de contador no município." (Peça 35, p. 08) (grifo nosso)

Conforme se depreende da análise dos contratos firmados, e da própria defesa dos interessados, tem-se que a contratação da empresa Apoio Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., teve, de fato, a mesma finalidade da contratação da empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática, vale dizer, a contratação de serviços para suprir a falta de servidor no cargo de contador no município.
Não há qualquer justificativa para a contratação de duas empresas distintas para a realização dos mesmos serviços de contabilidade. Ainda que a descrição dos objetos contratuais seja ligeiramente diversa, evidencia-se que os serviços contratados junto a essa segunda empresa, eram aqueles que já deveriam estar sendo prestados pela empresa licitada e contratada anteriormente, não se justificando a formalização de um segundo contrato e de uma segunda despesa com a mesma finalidade.
Observe-se que para ambos os contratos com empresas de assessoria contábil o ex-gestor expressamente menciona que referida as contratações se fizeram necessárias em face da ausência de um contador no município.
Ora, o primeiro contrato deveria suprir integralmente a deficiência do município na área contábil, sendo que a realização deste segundo contrato caracteriza, quando menos, burla ao processo licitatório, com fracionamento do objeto licitado.
Também a Unidade Técnica, ao analisar os contratos impugnados, aponta identidade das atividades desempenhadas por ambas as empresas, ao afirmar:
"... as funções desempenhadas pelas mencionadas empresas, como se observa nas cláusulas segundas dos contratos respectivos, se relacionam diretamente com atividades típicas de contador:
I) Elaboração das leis orçamentárias;
II) Fechamento do SIM-AM;
III) Acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial;
IV) Aplicação da LRF;
V) Elaboração das prestações de contas junto aos órgãos de controle.
É bem verdade que parte das funções acima citadas poderia ser desenvolvida com auxílio dos procuradores municipais, sem que houvesse, portanto, a necessidade da contratação, porém como, ao que parece, prevalece a natureza contábil na execução daquelas, a necessidade de contador para realizá-las demanda a presença de tal profissional." (Peça 50, p. 3)
Dessa feita, evidencia-se a irregularidade do contrato firmado com a empresa Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., em fave da identidade na finalidade da contratação, e da caracterização do indevido fracionamento do objeto licitado.
Em face da irregularidade da contratação deve ser aplicada ao ex-gestor, Sr. Cleiton Cleber Mendes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar 113/2005.
Adicionalmente, considerando a ausência de vantagem efetiva ao município, uma vez que os mesmos serviços contábeis já estavam sendo prestados pela empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática, deverão, neste caso, ser ressarcidos ao erário Municipal, pelo ex-gestor, os valores indevidamente dispendidos na contratação da empresa Apoio Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., devidamente atualizados.
5) No que tange ao contrato firmado pelo Município com a empresa Degraus Gestão Pública e Processamento de Dados Ltda., tendo o contrato por objeto a "implantação, treinamento e acompanhamento dos procedimentos administrativos e atos administrativos de maior complexidade realizados pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Secretaria de Educação do Município de Pérola, com objetivo de otimizar o fluxo burocrático, conforme anexo I." No *anexo I* constam atividades como avaliação das políticas públicas locais de saúde, agendamento de consultas, controle de fármacos e vacinas, atendimento telefônico aos pacientes, consultoria junto à Secretaria de Educação, entendo que encontra-se evidenciada, no caso, a natureza consultiva e de assessoramento dos serviços contratados.
O contrato nº 084/2011, firmado com referida empresa após a realização do Pregão presencial nº 046/2011, teve vigência entre 19/08/2011 até 31/12/2012, e um único termo aditivo. O valor inicial previsto foi de 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), sendo que o valor total chegou total alcançou a soma de R$ 85.106,00 (oitenta e cinco mil, cento e seis reais).
Conforme descrito pelo ex-gestor em sua defesa, foi o seguinte o objetivo da contratação impugnada:
"*Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria na área de saúde, para realizar a avaliação e adequação dos parâmetros e indicadores da capacidade fisico/orçamentária do contratante, bem como, dos serviços e procedimentos médicos, hospitalares, ambulatoriais e consultas prestadas ao município de Pérola - PR, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e legislação vigente, compreendendo: apontamento dos indicativos negativos e positivos (quantidade e valores) dos referidos procedimentos, bem como apresentação de medidas preventivas e saneadoras;*
- acompanhamento na readequação da capacidade físico/orçamentária conforme a demanda, analisado por amostragem de benefícios financeiros e indicação de resoluções; - levantamento físico de demanda das necessidades dos serviços de saúde para contratação via credenciamento em conformidade com a legislação;
- consultoria direta a secretaria de saúde para geração e análise de relatórios de gestão, PPI, Pacto de gestão, sistemas gerenciais DATASUS, apoio e consultoria na elaboração do Plano Municipal de Saúde e de projetos a serem encaminhados as esferas estadual e federal objetivando a liberação de recursos a serem aplicados na secretaria de saúde;
b) Instalação e implantação de sistema de controle de saúde (agendamento de consultas, atendimentos médicos, triagens, vacinas, controle de farmácia e prontuários), para atender toda a estrutura de saúde do município (Unidades Básicas de Saúde),geração de relatórios gerenciais do sistema gráficos para apoio na administração da saúde. -implantação de sistema de saúde para controle de consultas e atendimentos: controle de farmácia e controle de vacinas; (...)". (Peça 35, p. 09/10)
Diversamente do entendimento contido no opinativo técnico, entendo que os serviços descritos caracterizam-se efetivamente como serviços de organização da prestação dos serviços de saúde, de natureza consultiva e de assessoramente, temporária, exatamente destinada a estabelecer o *modus operandi* de determinadas funções públicas, que depois deverão ser executadas por servidores públicos, em suas respectivas áreas.
Evidencia-se da listagem dos serviços prestados, a natureza macro gerencial dos mesmos, envolvendo inclusive Instalação e implantação de sistema de controle de saúde.
Observe-se, também, que o contrato expressamente previa o treinamento dos funcionários da saúde para a utilização do sistema a ser implantado, o que vem reforçar a natureza transitória da contratação firmada com a empresa Degraus Gestão Pública e Processamento de Dados Ltda., o que, juntamente com a natureza consultiva e de assessoramento dos demais serviços prestados, demonstra a ausência de ofensa, no caso, ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 27 da CE/89, ou mesmo à Súmula 331 do TST, e a regularidade desta contratação.
Em suma, analisadas as supostas irregularidades apontadas pela equipe de inspeção quanto aos contratos firmados pelo Município de Pérola, em cotejo com as justificativas da Prefeitura e do gestor responsável, denota-se que das cinco pactuações impugnadas, encontram-se regulares os contratos firmados com a empresa Domingos Moraes e Moraes Consultoria Empresarial Ltda., com a empresa "Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda." e com a empresa Degraus Gestão Pública e Processamento de Dados Ltda.
Por outro lado, os contratos estabelecidos com a empresa FR Assessoria e consultoria em Administração Pública S/S Ltda., e com a empresa Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/C Ltda., não encontram suporte jurídico, sendo procedente quanto a eles a presente tomada de contas extraordinária. Face às irregularidades constatadas, cabe, quanto a ambos, o sancionamento do gestor com aplicação de multa administrativa, nos termos acima descritos, e quanto ao último, também a determinação de ressarcimento integral dos valores pagos, devidamente corrigidos.
CONTRATO FIRMADO PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA
Da análise procedida pela equipe técnica junto ao Poder Legislativo do Município de Pérola, quanto às contratações procedidas pelo ente, foi apontada irregularidade na contratação da empresa ESG – Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda., cujo objeto foi a prestação de serviços na área de assessoria contábil. O Contrato foi firmado com vigência de um ano, de 01/01/2011 a 31/12/2011 e prorrogado pelo Termo Aditivo nº 02/2011, até 31/12/2012. O valor mensal da prestação dos serviços estava fixado em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
De pronto, quanto à irregularidade consistente no pagamento referente ao mês de janeiro de 2011, anterior a data da formalização do contrato, observe-se que restou regularizada, ante a demonstração, por parte dos responsáveis (Peças 46 e 47), de que houve a devolução integral de tais valores por parte da empresa.
Contudo, permanece a irregularidade na contratação, conforme demonstrado e fundamentado pela equipe técnica, uma vez que evidenciado que tal contrato deu-se com ofensa aos art. 37 inc. II da CRFB/88 e art. 27 da CE/89, além da Súmula 331 do TST.
Analisando-se a documentação acostada pelo Sr. Daniel Borges, Presidente do Legislativo Municipal, a qual contém o relatório de suporte técnico das atividades desenvolvidas pela empresa contratada, tem-se que supostamente foram prestados aproximadamente duas horas de serviços por semana, consistentes em:
"a) conferir os saldos orçamentários com os saldos contabilizados;
b) instrução sobre a folha de pagamentos;
c) instrução e conferencia do SIM-AP;
d) conferencia da folha de pagamentos;
e) instrução e conferencia da SEFIP;
f) instrução com relação os servidores do legislativo; (sic)
g) instrução quanto aos cálculos da contribuição da FASPEL;
h) instrução referente aos descontos previdenciários;
i) instrução sobre o envio ao TCE/PR;
j) instrução sobre SIM-AP – 13º Salário;
k) instrução sobre Audiência Pública – Cumprimento de Metas Fiscais" (Peça 47, p. 5 até 55)
Não há, na descrição dos serviços prestados, qualquer especialidade ou diferenciação que pudesse justificar a contratação de empresa para fins de assessoria ou consultoria especializada. Na verdade, as atividades descritas certamente deveriam ter sido prestadas por um contador da própria Câmara Municipal.
Contudo, como bem destacado pela unidade técnica, "*ao invés de realizar concurso público para prover o cargo existente em sua estrutura administrativa e, assim, tornar-se possível a prestação das atividades contábeis supra citadas, o Poder Legislativo resolveu abrir licitação para tanto*". (Peça 51, p. 9)
O responsável, em sua defesa, evidencia que os serviços contratados através da empresa terceirizada resumiam-se a conferencias e revisão de trabalhos executados por servidores da Câmara:
"*Foi justamente exercendo o juízo de conveniência e oportunidade que é conferido constitucionalmente à Autoridade Competente que a Presidência da Câmara entendeu por bem contratar empresa de Suporte Técnico, no intuito de auxiliar e corrigir eventuais irregularidades nas informações dos serviços pertinentes à Administração desse Legislativo Municipal.*" (Peça 47, p. 3) (grifamos)
E segue reiterando a existência de um cargo de contador, vago no Poder Legislativo:
"A Equipe detectou que há no Poder Legislativo um cargo de Contador (Lei

Complementar nº 09/2011) e que o mesmo encontra-se vago. Ocorre que quando da criação do Quadro de Cargos e Salários do Legislativo Municipal, ainda não havia nenhum servidor concursado para o Cargo de Auxiliar Contábil, tendo em vista que a Presidência da época optou por preencher o cargo de auxiliar contábil, devido a fata mão de obra com o curso de técnico em contabilidade nesse Município. Assim, o servidor que ocupa o cargo de AUXILIAR CONTÁBIL é o responsável pela execução dos serviços contábeis e pela representatividade 'técnica da entidade." (Peça 47, p. 3)

Tais fatos foram reiterados pela defesa do atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Lindolfo Basoti Filho:

"*Quanto ao objeto, a Equipe de Inspeção sustenta que a contratação da empresa de assessoria seria desnecessária posto que o serviço é todo ele executado por servidor público ocupante de cargo efetivo (AUXILIAR CONTÁBIL).*

Na verdade, os serviços foram executados pelo AUXILIAR CONTÁBIL da Câmara, Sr. Idenilso Scaco. Serviços estes, posteriormente VERIFICADOS e CORRIGIDOS SE NECESSÁRIO, pela empresa ESG – Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda., a quem também incumbia sanar as dúvidas do aludido servidor no que tange ao procedimento da execução das atribuições supracitadas." (Peça 48, p. 3)

Ora, o fato de a Câmara ter em seus quadros um auxiliar contábil, o qual, nas palavras do próprio ex-gestor, *"é o responsável pela execução dos serviços contábeis e pela representatividade técnica da entidade*" (Peça 47, p. 3), demonstra a absoluta desnecessidade da contratação irregular.

É evidente o equívoco do gestor da Câmara Municipal, ao entender que haveria possibilidade de exercer um juízo de oportunidade e conveniência quanto à contratação de um servidor ou de uma empresa terceirizada para exercer as atribuições de um contador.

Os serviços de assessoria e consultoria que podem ser contratados de terceiros, pelo gestor público, são aqueles que efetivamente tem essa natureza, caracterizando-se exemplificativamente, como projeto, que, uma vez implantado, prescinde da manutenção dos serviços da empresa contratada, e seguem sendo realizados pelos servidores públicos habilitados para tanto.

Agravando a irregularidade apontada, a equipe técnica apontou ainda o fato de que a empresa contratada tem como representante legal o Sr. Evair dos Santos Garcia, que é servidor público do Município de Douradina, ocupante do cargo de contador, conforme consta do SIM-AP. Consta do parecer conclusivo da DICAP:

"... a empresa que se sagrou vencedora de tal certame possui, como representante legal, o Sr. Evair dos Santos Garcia, que é servidor público do Município de Douradina, ocupante do cargo de contador, conforme informado pela SIM-AP.

Assim, meramente com base em tal fato, já se pode questionar a legalidade do procedimento licitatório que foi instaurado, na medida em que, nos termos do art. 9º inc. III da Lei nº 8666/934, o servidor público não pode participar de licitações.

(...)

...na prática, o que aconteceu foi o preenchimento da vaga de contador da Câmara Municipal de Pérola pelo representante legal (possivelmente sócio majoritário) da empresa contratada, via licitação, para exercer funções contábeis. Dessa maneira, foi possível ao Sr. Evair, que é servidor público do Município de Douradina (contador), acumular ambos os cargos, situação esta que, em verdade, ofende o art. 37 inc. XVI da CRFB/88, já que são inacumuláveis."

Desse modo, passou a receber dupla remuneração: uma do Município de Douradina, em razão de seu cargo público, portanto de forma legítima, e outra da Câmara Municipal de Pérola, a partir de 28/01/11, de forma absolutamente inconstitucional, pois passou a atuar como se contador fosse, cumulando verdadeiramente dois cargos públicos, que são, frise-se, inacumuláveis. Veja-se que a Câmara Municipal de Pérola não realizou concurso público para o provimento do cargo de contador no período da contratação em comento, embora tal cargo tivesse sido criado no novo Plano de Cargos e Salários em 2011, da mesma forma como o foi o cargo de "auxiliar contábil", que já era ocupado por servidor público." (Peça 51, p. 10)

Tal fato consiste em agravante da irregularidade apontada no Relatório de Inspeção, e, embora não implique em outras consequências dentro deste processo de Tomada de Contas Extraordinária, deverá ser noticiado ao Ministério Público Estadual bem como ao Município de Douradina.

Outro aspecto relevante, no caso em comento, encontra-se na desproporcionalidade entre os valores pagos à empresa contratada correspondendo a R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao mês, para cerca de menos duas horas de trabalho por semana, em face dos valores fixados em lei para remuneração de contador 40 horas, estabelecido R$ 2.197,69 (dois mil cento e noventa e sete reais, e sessenta e nove centavos) ao mês [3].

Assim, ante a evidenciação de que os serviços de contabilidade eram prestados por um servidor público, o qual também respondia tecnicamente pelos mesmos, e considerando também a desproporção entre os valores pagos à empresa, as horas trabalhadas e o valor previsto para o salário de um contador, deve ser determinada, para este caso, a restituição ao erário da diferença entre os valores pagos à empresa ESG – Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda. em razão do Contrato nº 002/2011 e do Termo Aditivo nº 002/2011, em face dos valores pagos ao contador efetivo do município no mesmo período.

Dessa feita, procedente a presente Tomada de Contas quanto ao achado relativo à Câmara Municipal de Pérola, devendo ser restituição parcial de valores, nos termos acima apontados, pelo responsável, Sr. Daniel Borges, aliada à aplicação da multa administrativa fixada no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005.

Por fim, no que diz respeito à aplicação cumulativa das multas, em relação a cada contrato indevidamente firmado, bem como em relação a cada aditivo contratual irregularmente pactuado pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Município de Pérola, sugerida pelo órgão ministerial, entendo impertinente, haja vista a natureza continuada das irregularidades ora reconhecidas [4].

Também destaco a impossibilidade de imputação de multa às empresas irregularmente contratadas, no presente caso, conforme bem destacado pelo Parecer Ministerial 17377/13 (Peça 52), uma vez que às empresas indicadas nos autos não foram citadas para apresentar contraditório nos presentes autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

I. julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária aberta com base no Relatório de Inspeção nº 11/12 (Peça 08), elaborado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2012, com base no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, quanto às seguintes irregularidades:

a) contratação irregular, pelo Poder Executivo do Município de Pérola, da empresa FR Assessoria e consultoria em Administração Pública S/S Ltda., para a realização de atividades típicas de servidores públicos;

b) contratação irregular, pelo Poder Executivo do Município de Pérola, da empresa Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., em duplicidade a serviços já contratados de outra empresa, com evidente fracionamento do objeto da licitação;

c) contratação irregular, pelo Poder Legislativo do Município de Pérola, da empresa ESG – Contabilidade e Administração em Recursos HUMANOS Ltda.

II. Determinar o ressarcimento dos valores pagos ao erário Municipal:

a) pelo responsável pelo Poder Executivo do Município de Pérola, Sr. Claiton Cleber Mendes, ex-Prefeito Municipal, a integralidade dos valores pagos à empresa Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., em razão do contrato nº 112/2011, e seus aditivos, devidamente corrigidos;

b) pelo responsável pelo Poder Legislativo do Município de Pérola, Sr. Daniel Borges, ex-Presidente da Câmara, quanto a diferença dos valores pagos à empresa ESG – Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda., em razão do Contrato nº 002/2011 e no Termo Aditivo nº 002/2011, em relação aos valores pagos ao contador efetivo do município, devidamente corrigidos;

III. Aplicar ao gestor responsável, Sr. Claiton Cleber Mendes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade indicada no item I, subitens '*a*', e a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade indicada no item I, subitem *'b'*;

IV. Aplicar ao gestor responsável, Sr. Daniel Borges, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da irregularidade indicada no item I, subitem 'c';

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, as seguintes medidas:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

c) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Município de Douradinha, para ciência quanto às irregularidades apontadas nos presentes autos, relacionada Ao Sr. Evair dos Santos Garcia, servidor de seus quadros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária aberta com base no Relatório de Inspeção nº 11/12 (Peça 08), elaborado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2012, com base no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, quanto às seguintes irregularidades:

a) contratação irregular, pelo Poder Executivo do Município de Pérola, da empresa FR Assessoria e consultoria em Administração Pública S/S Ltda., para a realização de atividades típicas de servidores públicos;

b) contratação irregular, pelo Poder Executivo do Município de Pérola, da empresa Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., em duplicidade a serviços já contratados de outra empresa, com evidente fracionamento do objeto da licitação;

c) contratação irregular, pelo Poder Legislativo do Município de Pérola, da empresa ESG – Contabilidade e Administração em Recursos HUMANOS Ltda.

II. determinar o ressarcimento dos valores pagos ao erário Municipal:

a) pelo responsável pelo Poder Executivo do Município de Pérola, Sr. Claiton Cleber Mendes, ex-Prefeito Municipal, a integralidade dos valores pagos à empresa Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., em razão do contrato nº 112/2011, e seus aditivos, devidamente corrigidos;

b) pelo responsável pelo Poder Legislativo do Município de Pérola, Sr. Daniel Borges, ex-Presidente da Câmara, quanto a diferença dos valores pagos à empresa ESG – Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda., em razão do Contrato nº 002/2011 e no Termo Aditivo nº 002/2011, em relação aos valores pagos ao contador efetivo do município, devidamente corrigidos;

III. aplicar ao gestor responsável, Sr. Claiton Cleber Mendes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade indicada no item I, subitens '*a*', e a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade indicada no item I, subitem *'b'*;

IV. aplicar ao gestor responsável, Sr. Daniel Borges, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da irregularidade indicada no item I, subitem 'c';

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, as seguintes

medidas:
a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
b) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
c) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Município de Douradinha, para ciência quanto às irregularidades apontadas nos presentes autos, relacionada Ao Sr. Evair dos Santos Garcia, servidor de seus quadros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)*
2 *Conforme consta de Peça 09, p. 20.*
3 *Conforme referido pelo Relatório de Inspeção: Ainda, deve ser observado que o salário mensal de um contador4 concursado, em 31/10/2011 (data da edição da LCM 09/11), era de R$ 2.197,69 ("referência salaria 1"), ao passo que o valor mensal pago pelos serviços de contabilidade à empresa licitada é de R$ 2.800,00, portanto mais de R$ 600,00 (seiscentos reais) de diferença entre um e outro".*
4 *Esta Corte de Contas já se manifestou nesse sentido, conforme se observa, exemplificativamente, no Acórdão n° 2953/12 – Pleno.*

PROCESSO Nº: 803401/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN, DEODATO MATIAS, SILVIO GABRIEL PETRASSI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5565/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Contas regulares com ressalva e multa.
1. DO RELATÓRIO
O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando a ausência de remessa de dados do SIM/AM relativos ao 2° bimestre de 2012 por parte do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano.
Depois de vários trâmites preliminares, este Relator determinou a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, determinando a citação da Entidade, assim como dos gestores responsáveis (v. Despacho 865/13 – Peça 19).
O Consórcio apresentou defesa por meio das Peças 26/28, aduzindo que:
A Sra. Heloísa Ivaszek Jensen, foi alçada ao cargo de Presidente do Consórcio em ata realizada no dia 12 de dezembro de 2011, cujo mandato iniciou-se em 01/01/2012. Quando assumiu, ao tomar conhecimento da situação em que se encontrava o consórcio, verificou que, embora o consórcio já houvesse recebido recursos de convênio em 2011, nem sequer orçamento aprovado tinha. Tratou então de contratar sistema, contador e dar andamento à legalização do Consórcio. Também verificou que não havia cadastro do Consórcio junto ao TC, pelo que, de imediato, solicitou ao Contador que providenciasse o cadastramento junto ao TC e habilitasse para que pudesse ser enviado tanto o AM quanto o Atos de pessoal, que assim estavam pendentes.
E assim procedeu-se, foram aprovadas as resoluções que tratavam do PPA, diretrizes e orçamento em março de 2012, e, em seguida, começaram-se os preparativos para encaminhamento do SIM-AM e do Sim Atos de Pessoal.
Os dois primeiros bimestres de 2012, foram entregues respectivamente em 21/05/2012, protocolo 336838/12 e 30/05/2012, protocolo 360283/12.
Ocorre que a Sra. Heloísa deixou a presidência do Consórcio em 04/04/2012, para candidatar-se a reeleição no Município de Nova Tebas em que era Prefeita. Passando o cargo então para o Sr. Deodato Mathias, prefeito de Arapuã. Ao deixar a presidência do Consórcio deixou ainda acertado com o Sr. Antonio Simiano para que o mesmo desse seqüência ao cadastramento do Consórcio junto ao TCE e que o mesmo fizesse a entrega dos dois primeiros bimestres do AM em que ela havia sido presidente.
Com relação aos outros bimestres: terceiro ao sexto 2012 são de responsabilidade do Presidente que a sucedeu, e que assumiu em 05/04/2012 permanecendo até o final do exercício.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1488/13 – Peça 30) entendeu estar configurada hipótese de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05. Porém, atenta para que sejam verificados os efetivos responsáveis pelas faltas, considerando os dados contidos no cadastro desta Corte:

Visualizar	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
	HELOISA IVASZEK JENSEN	Presidente	Representante Legal	01/01/2012	04/04/2012
	DEODATO MATIAS	Presidente	Representante Legal	05/04/2012	31/12/2012
	SILVIO GABRIEL PETRASSI	Presidente	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2013

Considerando as questões trazidas pela DCM, o Ministério Público de Contas (Parecer 16301/13 – Peça 31) solicitou a citação dos Srs. Deodato Matias e Silvio Gabriel Petrassi, havendo sido devidamente acolhida pelo Relator (Despacho 2783/13 – Peça 32). No entanto, nenhum dos gestores apresentou defesa (v. Peças 33/38), motivo pelo qual conclusivamente o Órgão Ministerial (Parecer 19237/13 – Peça 41) opinou pela procedência da tomada de contas e pela aplicação das multas propostas pela Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Inicialmente, cumpre destacar que foi realizada a devida citação dos três gestores do Consórcio em relação ao período de não alimentação devida do SIM/AM, Srs. Silvio Gabriel Petrassi, Deodato Matias e Heloisa Ivaszek Jensen.
O Sr. Petrassi apresentou manifestação genérica, expondo quem foram os responsáveis que o antecederam e solicitando a não penalização da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen "*por ter entregue o mandato e deixado acertado o envio dos bimestres dos quais era responsável*". Os Srs. Deodato Matias e Heloisa Ivaszek Jensen não acostaram defesa.
Ora, com vênia à manifestação do Sr. Petrassi, a promessa de cumprimento de uma obrigação legal não é justificativa suficiente a fundamentar a retirada de responsabilidade de um agente público. Não havendo sido indicado por meio de delegações legalmente realizadas qual a pessoa que era responsável pela alimentação do SIM/AM, o gestor do Consórcio no respectivo período é que vai responder pela falta.
Considerando, porém, que os dados, ainda que com atraso, foram remetidos a esta Casa, entendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.
Os atrasos observados são os seguintes:

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO				
Ano	**Bimestre**	**Agenda de Obrigações IN67/2012**	**Data de Envio**	**Dias em atraso**
2012	1	31/03/2012	21/05/2012	51
2012	2	31/05/2012	30/05/2012	enviado dentro do prazo
2012	3	31/07/2012	20/01/2013	173
2012	4	02/10/2012	20/01/2013	110
2012	5	01/12/2012	21/01/2013	51
2012	6	31/01/2013	25/02/2013	25

Em relação ao primeiro bimestre a responsabilidade é da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen. Quanto aos terceiro, quarto e quinto bimestres, a responsabilidade é do Sr. Deodato Matias. Finalmente, no que tange ao sexto bimestre, a responsabilidade é do Sr. Silvio Gabriel Petrassi.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas dos Srs. Silvio Gabriel Petrassi, Deodato Matias e Heloisa Ivaszek Jensen, relativamente à alimentação do SIM/AM como Presidentes do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez ao Sr. Silvio Gabriel Petrassi e à Sra. Heloisa Ivaszek Jensen e por três vezes ao Sr. Deodato Matias, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas dos Srs. Silvio Gabriel Petrassi, Deodato Matias e Heloisa Ivaszek Jensen, relativamente à alimentação do SIM/AM como Presidentes do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez ao Sr. Silvio Gabriel Petrassi e à Sra. Heloisa Ivaszek Jensen e por três vezes ao Sr. Deodato Matias, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 55060/97
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGINA MARIA KEPEL
ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB/PR 32330), IBRAHIM HAMAD HALABI (OAB/PR 30089), JOAO BOAVENTURA DE CRISTO (OAB/PR 13780), NILTON BUSSI (OAB/PR 2081), RAFAEL ALENCAR RODRIGUES (OAB/PR 44487)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5566/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 1996.

Contas irregulares. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e o Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R$ 96.425,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto a adequação de estradas rurais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3531/13, peça 56) se manifesta pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Rio Branco do Sul, de responsabilidade do Sr. Bento Ilceu Chimelli, em razão da não apresentação dos seguintes documentos e informações:
a) Quadro demonstrativo de despesas;
b) Certidões negativas de INSS e FGTS das empresas contratadas;
c) Relatórios de medição parcial e total da obra;
d) Justificativa quanto à realização de licitações antes da assinatura do convênio;
e) Documentos relativos aos procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos informados na peça 02, fls. 73 a 83, que totalizaram o valor de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).
O Ministério Público de Contas (Parecer 18235/13, peça 57) opina pela irregularidade das contas, sem a devolução de recursos, tendo em vista que se trata de convênio firmado há mais de 17 anos, além de que a execução do objeto foi atestada pelo órgão repassador.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Valendo-se do bem elaborado relatório da instrução do Setor Técnico, cumpre esclarecer a trajetória do presente feito. Por meio da Resolução nº 2.147/05 (autos de nº 3004-2/02), este Tribunal julgou irregulares as contas da presente comprovação, em razão da ausência de manifestação do gestor municipal à época da execução do convênio, Sr. Bento Ilceu Chimelli, quanto à solicitação dos seguintes documentos e esclarecimentos requeridos por meio da Instrução de nº 8969/01 (peça 03):
a) Quadro demonstrativo de despesas;
b) Certidões negativas de INSS e FGTS das empresas contratadas;
c) Relatórios de medição parcial e total da obra;
d) Justificativa quanto à realização de licitações antes da assinatura do convênio;
e) Documentos relativos aos procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos informados na peça 02, fls. 73 a 83, que totalizaram o valor de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).
Na citada decisão, foi determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 96.425,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse (24/09/1996), pelo Sr. Bento Ilceu Chimelli, além do encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
Ocorre que, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento havia sido instada a esclarecer os questionamentos realizados por meio da Instrução de nº 8969/01 – DRC, os quais foram devidamente justificados, conforme se depreende da Instrução de nº 3106/03 – DRC (autos de nº. 3004-2/02 – Item 4.1). Posteriormente, a supracitada decisão teve a sua nulidade reconhecida por meio do Acórdão nº 2197/12 – Tribunal Pleno, em razão da ausência de citação regular, na fase de instrução processual, do Sr. Bento Ilceu Chimelli, em ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa do ex-gestor municipal. Além do reconhecimento da nulidade da decisão materializada na Resolução nº 2.147/2005, o Pleno desta Corte determinou o cumprimento das seguintes providências: i. Reinstrução do feito a partir da Instrução nº. 8.969/01 – DRC, com a devida oportunização do direito ao contraditório e à ampla defesa; ii. Cancelamento, por parte desta DAT e da Diretoria de Execuções (DEX), do registro de qualquer negativação ou restrição existente em seus sistemas que fosse proveniente da Resolução nº. 2.147/2005; iii. Citação do inventariante representante do Espólio do Sr. Bento Ilceu Chimelli, haja vista o falecimento deste em 15 de setembro de 2011; iv. Citação do atual Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul e dos demais interessados, para que manifestassem a respeito das conclusões contidas na Instrução nº. 8.969/01 – DRC; v. Encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica – Gerência de Contencioso, para que procedesse a notificação à Procuradora Geral do Estado do cumprimento da decisão em questão e demais anotações regimentais.
Ato contínuo, foram intimados os seguintes interessados: i) Município de Rio Branco do Sul; ii) Sr. Emerson Santo Stresser; iii) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB); iv) Sr. Norberto Anacleto Ortigara; v) Sra. Regina Maria Kepel (representante do espólio do Sr. Bento Ilceu Chimelli).
Salienta-se que apenas a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, na pessoa de seu representante legal, Sr. Norberto Anacleto Ortigara, no cargo de Secretário Estadual, apresentou defesa (Petição Intermediária nº 16540/13 – peça 31). Em apertada síntese alegou que: "*A execução do convênio ocorreu em conformidade com o projeto técnico, com a observância do prazo estabelecido; Em virtude do expressivo lapso temporal de 16 (dezesseis) anos, não foi possível localizar a documentação pormenorizada da fiscalização das obras do convênio e o valor de R$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais) se tratava tão somente de uma mera referência, cabendo aos Municípios a apresentação dos respectivos orçamentos em conformidade com a sua realidade geográfica*".
Em face à ausência de manifestação do espólio do Sr. Bento Ilceu Chimelli, representado pela Sra. Regina Maria Kepel, o Setor Técnico se manifestou, novamente, pela desaprovação das contas de responsabilidade daquele ex-gestor. Ressaltou, ainda, que as impropriedades identificadas não ensejariam o ressarcimento dos valores repassados, haja vista que se tratou de ausências documentais que não comprometeram a execução do objeto pactuado, tendo relevância na análise apenas por não permitir o exame completo do feito, basicamente no tocante ao atendimento da Lei Federal nº 8666/93 e ao detalhamento das informações dos gastos realizados com os recursos transferidos. Por fim, enfatizou (Instrução de nº 947/13, peça 36) que o objeto pactuado quando da celebração do convênio foi devidamente executado, consoante indica o laudo de Conclusão de Obra juntado aos autos (peça 02, fl. 12) e conforme informou a SEAB em sua manifestação constante da peça 32 do presente processo.
Em nova e derradeira oportunidade (Despacho nº 1503/13, peça 39), restou determinada a realização de intimação da Sra. Regina Maria Kepel e dos demais interessados, com exceção da SEAB, que já havia se manifestado.
A Sra. Regina Maria Kepel, representante do espólio do Sr. Bento Ilceu Chimelli, através de seu Procurador, Sr. Ibrahim Hamad Halabi, OAB/PR nº 30.089, se manifestou por meio das Petições Intermediárias de nº 530887/13 e 532820/13, juntando sua defesa às peças 42 a 46. Novamente os demais interessados intimados se quedaram silentes, conforme se depreendem das certidões de decurso de prazo de nº 5699/13 (peça 53), 5700/13 (peça 54) e 8683/13 (peça 55).
Da defesa apresentada se extrai:
a) Peça 43: Apresentou os seguintes documentos: i) Procuração; ii) Termo de Compromisso de Inventariante; iii) Certidão de Óbito do Sr. Bento Ilceu Chimelli;
b) Peça 44: Requereu que fosse: i) Juntada a procuração constante da peça 43; ii) Concedida vista eletrônica dos autos; iii) Incluído como interessado o Espólio do Sr. Bento Ilceu Chimelli;
c) Peça 46: Discorreu sobre todo o histórico do processo de prestação de contas, enfatizando que a ausência de manifestação do Sr. Bento Ilceu Chimelli se deu em virtude de falhas nas citações efetuadas por este Tribunal. Ainda, concluiu, em síntese, que:
i. Foi recuperado, com a adição de recursos próprios municipais ao montante repassado, mais quilômetros do que os 13,5 (treze e meio) pactuados;
ii. É inaceitável a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento dos recursos repassados, haja vista que o objeto pactuado foi comprovadamente executado;
iii. Não houve qualquer irregularidade na prestação de contas que pudesse ser atribuída ao Sr. Bento Ilceu Chimelli;
iv. Pelos documentos presentes nos autos é possível constatar que as contas estão regulares e corretas;
v. É necessária a expedição de Ofício ao Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do atual Prefeito Municipal, visando o encaminhamento de todos os documentos comprobatórios da execução do objeto do convênio, diante da dificuldade da requerente em dispor de tal documentação.
Corroborando a análise da defesa, bem lançada aos autos pela DAT (Instrução nº 3531/13-DAT, peça 56), se depreende que:
"Em que pese à argumentação da Sra. Regina Maria Kepel, na qualidade de inventariante do Espólio do Sr. Bento Ilceu Chimelli, não foram apresentados, na defesa da requerente, novos documentos passíveis de esclarecer as lacunas de informações apontadas no curso da instrução deste processo, notadamente quanto ao detalhamento da execução financeira do convênio e em relação aos procedimentos licitatórios realizados para a contratação dos serviços.
Vale ressaltar, conforme concluiu esta unidade técnica na Instrução nº. 8969/01, que as impropriedades identificadas não ensejam o ressarcimento dos valores repassados, haja vista que se tratam de ausências documentais que não comprometeram a execução do objeto pactuado. Logo, não há o que se falar sobre imputação de débito ao espólio do Sr. Bento Ilceu Chimelli visando à devolução dos recursos transferidos.
Desta forma, caso o julgamento do feito seja baseado no posicionamento desta Diretoria, o Espólio do Sr. Bento Ilceu Chimelli não sofrerá repercussão patrimonial alguma, haja vista a impossibilidade de serem aplicadas sanções previstas na legislação superveniente ao objeto apreciado (Lei Complementar Estadual nº. 113/2005), bem como devido ao não cabimento de ressarcimento dos valores repassados, levando em conta que o objetivo conveniado teve seu atingimento documentalmente atestado.
Em face da situação relatada, esta unidade técnica entende que não foram sanadas as impropriedades relatadas no curso da instrução deste processo, fato que enseja a irregularidade da prestação de contas nos termos do art. 13, III, do Provimento 29/94 – TC".
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 18235/13, peça 57) opina pela *"irregularidade das contas, sem a devolução de recursos, tendo em vista que se trata de convênio firmado há mais de 17 anos, além de que a execução do objeto foi atestada pelo órgão repassador"*.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pelo Setor Técnico, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto:
1. Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, de responsabilidade do Sr. Bento Ilceu Chimelli, CPF Nº 000.134.639-34, no cargo de Prefeito no período de 01/01/1992 a 31/12/1996, sem repercussão patrimonial, haja vista a impossibilidade de serem aplicadas sanções previstas na legislação superveniente ao objeto apreciado (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como devido ao não cabimento de ressarcimento dos valores repassados, levando em conta que o objetivo conveniado teve seu atingimento documentalmente atestado, nos termos do Art. 13, III, do Provimento 29/94 – TC, em razão da não apresentação dos seguintes documentos e informações:
a) Quadro demonstrativo de despesas;
b) Certidões negativas de INSS e FGTS das empresas contratadas;
c) Relatórios de medição parcial e total da obra;
d) Justificativa quanto à realização de licitações antes da assinatura do convênio;
e) Documentos relativos aos procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos informados na peça 02, fls. 73 a 83, que totalizaram o valor de R$

11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, de responsabilidade do Sr. Bento Ilceu Chimelli, CPF Nº 000.134.639-34, no cargo de Prefeito no período de 01/01/1992 a 31/12/1996, sem repercussão patrimonial, haja vista a impossibilidade de serem aplicadas sanções previstas na legislação superveniente ao objeto apreciado (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como devido ao não cabimento de ressarcimento dos valores repassados, levando em conta que o objetivo conveniado teve seu atingimento documentalmente atestado, nos termos do Art. 13, III, do Provimento 29/94 – TC, em razão da não apresentação dos seguintes documentos e informações:
a) Quadro demonstrativo de despesas;
b) Certidões negativas de INSS e FGTS das empresas contratadas;
c) Relatórios de medição parcial e total da obra;
d) Justificativa quanto à realização de licitações antes da assinatura do convênio;
e) Documentos relativos aos procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos informados na peça 02, fls. 73 a 83, que totalizaram o valor de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).
3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Rio Branco do Sul, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, de responsabilidade do Sr. Bento Ilceu Chimelli, CPF Nº 000.134.639-34, no cargo de Prefeito no período de 01/01/1992 a 31/12/1996, sem repercussão patrimonial, haja vista a impossibilidade de serem aplicadas sanções previstas na legislação superveniente ao objeto apreciado (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como devido ao não cabimento de ressarcimento dos valores repassados, levando em conta que o objetivo conveniado teve seu atingimento documentalmente atestado, nos termos do Art. 13, III, do Provimento 29/94 – TC, em razão da não apresentação dos seguintes documentos e informações:
a) Quadro demonstrativo de despesas;
b) Certidões negativas de INSS e FGTS das empresas contratadas;
c) Relatórios de medição parcial e total da obra;
d) Justificativa quanto à realização de licitações antes da assinatura do convênio;
e) Documentos relativos aos procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos informados na peça 02, fls. 73 a 83, que totalizaram o valor de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).*

PROCESSO Nº: 194777/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D´ALÉCIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5567/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2008. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ubiratã e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubiratã, por meio dos Termos de Convênio nº 08/2007 e 01/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 213.438,29 (duzentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3700/13, peça 62) manifesta-se no seguinte sentido:
"Preliminarmente, cumpre-se informar que o feito já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada nas Instruções nº. 5292/09 (peça 07) e 1561/13 (peça 30).
Na última instrução, opinamos pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes constatações:
I) Ausência do Termo de Convênio 08/2007 já que ocorreram repasses em 02/01/2008 referentes a esse Convênio;
II) Divergências nos valores declarados;
III) Ausência de destinação ou devolução do saldo do Convênio;
IV) Ausência das Certidões Negativas de Débitos do INSS e do FGTS da entidade tomadora para subsidiar o recebimento de recursos públicos.
Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados por este Tribunal, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas em nosso opinativo anterior:
a) A Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubiratã, CNPJ nº 78.688.587/0001-60, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Luciane Munhoz D´alécio, CPF nº 744.663.489-87, no cargo de ex-Presidente (período 01/01/2008 a 31/12/2008), conforme certidão de comunicação processual eletrônica nº 4517/2013 (peça 34), ofício de contraditório nº 3399/13 (peça 36) e aviso de recebimento anexado à peça 37 dos autos;
b) O Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/000110, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Fábio de Oliveira D´Alécio, CPF nº. 600.760.209-59, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), conforme certidões de comunicação processual eletrônica nº 4516/2013 e 4519/2013 (peças 33 e 35).
Em seguida, a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubiratã, apresentou a sua defesa, por meio da Petição Intermediária nº. 458418/13 (peça 38), se manifestando às peças 39 a 54 deste processo.
O ex-Prefeito do Município de Ubiratã, por meio da Certidão de Juntada nº 66923-0/13 (peça 60) manifestou-se nos autos, concordando com o conteúdo da defesa apresentada pela entidade tomadora (peça 61).
Os demais interessados, apesar de devidamente citados, deixaram transcorrer os prazos oferecidos sem se manifestar no processo, conforme certidões de decurso de prazo anexadas às peças 55 e 56 do processo em análise.
Por ocasião do contraditório, a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubiratã acostou ao processo os seguintes documentos e esclarecimentos:
a) Termo de Convênio 08/2007 (peça 39);
b) Relatórios de Execução – DAT 06, referentes à conciliação bancária do saldo bancário em 31/12/2007 e repasse do valor de restos a pagar daquele ano, acompanhados dos respectivos extratos bancários (peças 40 e 41);
c) Relatório de Execução – DAT 06, referentes à conciliação bancária do saldo do Convênio em 31/12/2008, acompanhado dos respectivos extratos bancários (peças 42 e 43);
d) Extratos bancários do exercício financeiro de 2008 para justificar os valores que transitaram a crédito pela conte corrente específica (peça 44);
e) Relatórios de Execução – DAT 03, para justificar que o valor creditado em 02/01/2008 já havia sido informado na prestação de contas de 2007, acompanhados da posição de empenhos emitidos pelo Município de Ubiratã (peças 45 e 46);
f) Certidões Negativas de Débitos emitidos em nome da entidade tomadora (peças 47 a 50, 52 e 53);
g) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (peça 51);
h) Justificativas pelas divergências nos valores informados e ausências das certidões negativas emitidas à época dos repasses (peça 54).
Inicialmente convém retificar o montante da presente prestação de contas, fazendo constar o valor de R$ R$ 213.438,29 (duzentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) já que em nosso opinativo anterior destacamos o valor de R$ 231.041,77 (duzentos e trinta e um mil quarenta e um reais e setenta e sete centavos) como o sendo o total efetivamente recebido no exercício financeiro analisado.
Ocorre que o valor de R$ 17.603,48 (dezessete mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos) foi recebido em 02/01/2008, referente a restos a pagar de 2007, valor este que já foi objeto de análise por este Tribunal por meio do Processo 650988/07 e a apresentação dos extratos e conciliações corroboram essa afirmação, devendo este valor ser expurgado da presente prestação de contas.
Feitas essas considerações, passemos a analisar o conteúdo do contraditório apresentado pela entidade, por meio da qual, verificamos que as irregularidades apontadas em nosso opinativo anterior foram parcialmente sanadas.
Com efeito, com a apresentação das conciliações bancárias acompanhadas dos extratos bancários respectivos, foram satisfeitas as irregularidades quanto às divergências nos valores repassados, saldo inicial, destinação do saldo final do Convênio e valores a crédito que transitaram pela conta corrente específica sem relação com os recursos recebidos.
Contudo, apesar de a entidade ter apresentado as Certidões Negativas de Débito, mostrando que atualmente a mesma encontra-se em situação regular quanto aos órgãos governamentais de fiscalização e controle, as mesmas não são suficientes para afastar a irregularidade atinente às ausências das CNDs do FGTS e INSS.
A Constituição Federal veda expressamente o repasse de recursos públicos à entidade que esteja irregular perante a seguridade social, conforme Art. 195, inciso IV, § 3º. Dessa forma, a entidade deveria estar em situação regular à época dos repasses para estar apta a receber recursos públicos.
Porém, considerando que os objetivos da avença firmada foram alcançados, que foram cumpridas as demais exigências formais e o fato de a entidade ter regularizado sua situação perante a seguridade social, embora intempestivamente, entendemos que a irregularidade remanescente é passível de ressalva neste processo.
Convém lembrar que recentemente a 2ª Câmara deste Tribunal, emitiu o Acórdão 1386/13, exarado no Processo 380511/10, cuja decisão ajusta-se perfeitamente a situação ora tratada, corroborando a posição adotada por esta Diretoria no presente

opinativo".
O Ministério Público de Contas (Parecer 18754/13, peça 63) *"não se opõe ao opinativo técnico, uma vez que, como bem observado pela DAT, a ressalva da irregularidade de ausência da certidão de débito previdenciária é aceita no entendimento atual desta Corte, conforme Acórdão 1386/13 da 2ª Câmara".*
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Inicialmente cumpre esclarecer que o Setor Técnico, em análises preliminares, constatou as seguintes irregularidades:
I) Ausência do Termo de Convênio 08/2007 já que ocorreram repasses em 02/01/2008 referentes a esse Convênio;
II) Divergências nos valores declarados;
III) Ausência de destinação ou devolução do saldo do Convênio;
IV) Ausência das Certidões Negativas de Débitos do INSS e do FGTS da entidade tomadora para subsidiar o recebimento de recursos públicos.
Ato contínuo, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados para apresentar defesa a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubiratã, CNPJ nº 78.688.587/0001-60, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Luciane Munhoz D´alécio, CPF nº 744.663.489-87, ex-Presidente (período 01/01/2008 a 31/12/2008), o Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/000110, na pessoa de seu representante legal e o Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, CPF nº. 600.760.209-59, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008).
Apresentaram defesa a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubiratã, juntamente com a Sra. Luciane Munhoz D´alécio (peças 38 a 54), a qual foi apenas ratificada pelo Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio (peça 61). A APMI de Ubiratã trouxe aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos:
a) Termo de Convênio 08/2007 (peça 39);
b) Relatórios de Execução – DAT 06, referentes à conciliação bancária do saldo bancário em 31/12/2007 e repasse do valor de restos a pagar daquele ano, acompanhados dos respectivos extratos bancários (peças 40 e 41);
c) Relatório de Execução – DAT 06, referentes à conciliação bancária do saldo do Convênio em 31/12/2008, acompanhado dos respectivos extratos bancários (peças 42 e 43);
d) Extratos bancários do exercício financeiro de 2008 para justificar os valores que transitaram a crédito pela conte corrente específica (peça 44);
e) Relatórios de Execução – DAT 03, para justificar que o valor creditado em 02/01/2008 já havia sido informado na prestação de contas de 2007, acompanhados da posição de empenhos emitidos pelo Município de Ubiratã (peças 45 e 46);
f) Certidões Negativas de Débitos emitidos em nome da entidade tomadora (peças 47 a 50, 52 e 53);
g) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (peça 51);
h) Justificativas pelas divergências nos valores informados e ausências das certidões negativas emitidas à época dos repasses (peça 54).
Em análise à documentação colacionada aos autos, bem contatou a Unidade Técnica que "com a apresentação das conciliações bancárias acompanhadas dos extratos bancários respectivos, foram satisfeitas as irregularidades quanto às divergências nos valores repassados, saldo inicial, destinação do saldo final do Convênio e valores a crédito que transitaram pela conta corrente específica sem relação com os recursos recebidos". Entretanto, apesar de a entidade ter apresentado as Certidões Negativas de Débito, mostrando que atualmente a mesma encontra-se em situação regular quanto aos órgãos governamentais de fiscalização e controle, à época dos repasses essa não era a situação da APMI de Ubiratã.
Nesse viés, a Constituição Federal veda expressamente o repasse de recursos públicos à entidade que esteja irregular perante a seguridade social, conforme Art. 195, inciso IV, § 3º. De modo que, a irregularidade atinente às ausências das CNDs do FGTS e INSS persiste. Contudo, considerando que os objetivos da avença firmada foram alcançados, que foram cumpridas as demais exigências formais e o fato de a entidade ter regularizado sua situação perante a seguridade social, embora intempestivamente, entendemos que a irregularidade remanescente é passível de ressalva neste processo. Ainda, convém lembrar que recentemente a 2ª Câmara deste Tribunal, emitiu o Acórdão 1386/13, no Processo 380511/10, cuja decisão ajusta-se perfeitamente a situação ora tratada, corroborando a posição adotada por este Relator e pela Unidade Técnica.
Remetido o feito ao Ministério Público de Contas, esse bem se pronunciou alegando que: *"não se opõe ao opinativo técnico, uma vez que, como bem observado pela DAT, a ressalva da irregularidade de ausência da certidão de débito previdenciária é aceita no entendimento atual desta Corte, conforme Acórdão 1386/13 da 2ª Câmara".*
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pelo Setor Técnico e acompanhado o Ministério Público de Contas, e voto:
1. Pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubiratã, CNPJ nº. 78.688.587/0001-60, de responsabilidade da Sra. Luciane Munhoz D´alécio, CPF Nº 744.663.489-87, no cargo de ex-Presidente (período 01/01/2008 a 31/12/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o recebimento de recursos em situação irregular junto ao sistema de seguridade social;
2. Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, CPF nº 600.760.209-59, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de repasses de recursos públicos à entidade irregular perante a seguridade social, contrariando o Art. 195, inciso IV, § 3º, da Constituição Federal.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubiratã, CNPJ nº. 78.688.587/0001-60, de responsabilidade da Sra. Luciane Munhoz D´alécio, CPF Nº 744.663.489-87, no cargo de ex-Presidente (período 01/01/2008 a 31/12/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o recebimento de recursos em situação irregular junto ao sistema de seguridade social;
3.2. Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, CPF nº 600.760.209-59, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de repasses de recursos públicos à entidade irregular perante a seguridade social, contrariando o Art. 195, inciso IV, § 3º, da Constituição Federal;
3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubiratã, CNPJ nº. 78.688.587/0001-60, de responsabilidade da Sra. Luciane Munhoz D´alécio, CPF Nº 744.663.489-87, no cargo de ex-Presidente (período 01/01/2008 a 31/12/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o recebimento de recursos em situação irregular junto ao sistema de seguridade social;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, CPF nº 600.760.209-59, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de repasses de recursos públicos à entidade irregular perante a seguridade social, contrariando o Art. 195, inciso IV, § 3º, da Constituição Federal;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).*

PROCESSO Nº: 430870/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5568/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2007/2010. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 333/07 com a então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, que resultou no repasse de R$ 34.000,00 (trinta e quaro mil reais) ao Município de Francisco Alves, destinado à aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
Superada a necessidade de sobrestamento do feito, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 433/10 (peça n.º 16), opinou pela concessão de contraditório à municipalidade, a fim de ver supridas as seguintes impropriedades:
(i) ausência da apresentação completa das contas;
(ii) ausência do Termo Conclusivo dos Objetivos;
(iii) ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
(iv) ausência dos demais documentos, conforme previsto no artigo 33 da Resolução n.º 03/2006.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 689/10 – GCAML (peça n.º 18), o interessado informou que o Convênio em apreço foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, nos termos da Resolução n.º 235/2009 – SECJ, encontrando-se ainda em

fase de execução (peça n.º 23).
Com isso, a DAT (Instrução n.º 2622/11, peça n.º 25) "*considerando que já expirou a nova vigência e o interessado ainda não adimpliu com sua obrigação de apresentar a prestação de contas final, opina esta Diretoria pela notificação do Município de Francisco Alves para apresentar a referida prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas*", ressaltando, ao final, o atraso de 104 (cento e quatro) dias no protocolo devido, o que dá origem à aplicação da multa disposta no artigo 87, II, "*b*", da LC n.º 113/05.
Assim, em cumprimento à determinação consubstanciada no r. Despacho n.º 1422/11 – GCAML (peça n.º 26), o Município de Francisco Alves procedeu à apresentação das contas complementares (peça n.º 35).
Não obstante isso, a DAT (Instrução n.º 524/13, peça n.º 40) renovou seu opinativo pelo deferimento de prazo para manifestação ao interessado, uma vez que:
3.1. Ao analisar o somatório das despesas relacionadas no DAT05, verificou-se uma diferença a menor no valor de R$ 2.009,80 (dois mil nove reais e oitenta centavos), sendo necessário o envio de novo DAT05 que comtemple essa diferença ou sua restituição ao Tesouro do Estado devidamente atualizada, (ver item 1.1, desta instrução).
3.2. Ausência dos processos licitatórios relacionados às aquisições efetuadas.
3.3. o termo de cumprimento parcial dos objetivos (Pç.35,pp.84), emitido em 26/02/2010 informa que não haviam sido instalados os equipamentos adquiridos. Porém o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos (Pç.35,pp.83), emitido em 28/02/2011, informa que os equipamentos foram instalados. Assim, se faz necessário aferir o cumprimento dos objetivos propostos no convênio, com a apresentação de novo termo de cumprimento de objetivos.
3.4. Esta prestação de contas foi protocolada em 15/09/2009 (Pç.02), com 136 (cento e trinta e seis dias) de atraso em afronta ao preceituado no art. 35 da Resolução nº. 03/2006-TCE/PR, ensejando aplicação de multa ao Sr. Valter César Rosa, CPF nº 794.708.159-04, representante legal do Municipio à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, II, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005.
Atingido o termo final para manifestação, a DAT concluiu pela irregularidade das contas (Instrução n.º 524/13, peça n.º 40), enquanto o Ministério Público de Contas pugnou "*pela intimação da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, na qualidade de sucessora da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, para que se manifeste acerca (i) da execução do Termo de Convênio n.º 333/2007; (ii) do cumprimento dos objetivos avençados; e (iii) do acompanhamento quanto à aplicação do saldo não comprovado, no valor histórico de R$2.009,80, na forma propugnada pela Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 524/12 (peça n.º 40)*" (Requerimento n.º 327/13, peça n.º 45), o que foi prontamente atendido, conforme disposto no r. Despacho n.º 1255/13 – GCFAMG (peça n.º 46).
Em resposta, o Coordenador da Pasta acostou ao expediente cópia da Informação Técnica [1], do Termo de Objetivos Atingidos, do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, das notas fiscais e de devolução do saldo de recursos (peça n.º 50).
Por fim, de forma conclusiva, a DAT renovou sua manifestação pela irregularidade das contas, em face da falta de comprovação de despesas no valor de R$2.009,80 (dois mil e nove reais e oitenta centavos), bem como com base na ausência dos processos licitatórios. Na mesma oportunidade, teceu as seguintes recomendações:
a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 2.009,80 (dois mil e nove reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Francisco Alves, CNPJ nº. 77.356.665/0001-67, e pelo Sr. Valter César Rosa, CPF Nº 794.708.159-04, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da falta de comprovação de despesas;
b) Aplicação de multa ao Sr. Valter César Rosa, CPF nº 794.708.159-04, no valor de R$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;
c) Inclusão do nome do Sr. Valter César Rosa, CPF Nº 794.708.159-04, no cargo de ex-Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
d) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
No mesmo sentido se deram as conclusões do Ministério Público de Conta, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 17811/13, peça n.º 56.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]
Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora integralmente as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3789/13 – DAT) e reiteradas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18711/13).
Isto porque, conforme bem restou demonstrado pela unidade técnica competente, foi apurada uma diferença de valores no relato da DAT 05, no total de R$2.009,08 (dois mil, nove reais e oitenta centavos), sem que o Município em epígrafe apresentasse os devidos esclarecimentos dentro do prazo concedido por este E. Tribunal de Contas.
Da mesma forma, em contrariedade ao preconizado no artigo 33 da Resolução n.º 33/2006 – TCE-PR, deixou-se de protocolar os processo licitatórios referentes às aquisições concretizadas com as verbas percebidas pela municipalidade.
Pela irregularidade das contas, com devolução de valores e aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo estabelecido é, portanto, o voto deste Relator.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. irregular a Prestação de Contas do Município de Francisco Alves, CNPJ nº 77.356.665/0001-67, da gestão de Valter César Rosa, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, exercícios financeiros de 2007/2010, no valor de R$ R$ 34.000,00 (trinta e quaro mil reais), objetivando o implemento do Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA), com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inconsistência dos valores discriminados na DAT 05 e da omissão em enviar os processos licitatórios;
3.2. recolhimento do valor de R$ 2.009,08 (dois mil, nove reais e oitenta centavos), pelo Município de Francisco Alves, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, com base na divergência de valores, apurada a partir da somatória dos valores constantes da DAT05;
3.3. aplicação de multa ao Sr. Valter César Rocha (CPF n.º 794.708.159-04), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, "*b*", da LC n.º 113/05, em razão do atraso no protocolo das contas;
3.4. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas do Município de Francisco Alves, CNPJ nº 77.356.665/0001-67, da gestão de Valter César Rosa, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, exercícios financeiros de 2007/2010, no valor de R$ R$34.000,00 (trinta e quaro mil reais), objetivando o implemento do Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA), com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inconsistência dos valores discriminados na DAT 05 e da omissão em enviar os processos licitatórios;
II. determinar o recolhimento do valor de R$2.009,08 (dois mil, nove reais e oitenta centavos), pelo Município de Francisco Alves, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, com base na divergência de valores, apurada a partir da somatória dos valores constantes da DAT05;
III. aplicar multa ao Sr. Valter César Rocha (CPF n.º 794.708.159-04), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, "*b*", da LC n.º 113/05, em razão do atraso no protocolo das contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Por meio da qual restou asseverado que "durante o período que o Plano de Aplicação foi executado integralmente conforme previsto, inclusive a contrapartida, tendo sido emitidos o Termo de Objetivos Atingidos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos no dia 28/02/2011 por este Escritório Regional, após a realização da última vistoria. Todos os itens foram adquiridos e utilizados nas ações do município junto a crianças, adolescentes e suas famílias, em conformidade com o Plano de Trabalho do convênio supracitado, bem como foi efetuada a identificação e instalação de todos os equipamentos que também estavam em regular funcionamento, inclusive o computador e a impressora destinados ao uso do Conselho Tutelar (SIPIA).*
2. *Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

PROCESSO Nº: 364044/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5569/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Multa por atraso.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Devanil Antonio Francisco, como Diretor da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Cornélio Procópio, relativa a repasses recebidos do/da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para complementar a infraestrutura necessária à instalação e funcionamento da incubadora de inovações, bem como apoiar as atividades do programa de empreendedorismo e inovação.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2720/13 – Peça 18) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19208/13 – Peça 19) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada em 1° de julho de 2010, com 62 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Com vênia à justificativa de que a pessoa responsável pelos prazos não mais trabalha na Entidade, não se trata de argumento apto a afastar a falta.
Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Devanil Antonio Francisco (CPF 608.349.869-49), como Diretor da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Cornélio Procópio (CNPJ 02.232.297/0004-45), relativa a repasses recebidos do/da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para complementar a infraestrutura necessária à instalação e funcionamento da incubadora de inovações, bem como apoiar as atividades do programa de empreendedorismo e inovação, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr.. Devanil Antonio Francisco;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Devanil Antonio Francisco (CPF 608.349.869-49), como Diretor da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Cornélio Procópio (CNPJ 02.232.297/0004-45), relativa a repasses recebidos do/da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para complementar a infraestrutura necessária à instalação e funcionamento da incubadora de inovações, bem como apoiar as atividades do programa de empreendedorismo e inovação, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr.. Devanil Antonio Francisco;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 96055/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOCIAL ESPORTIVAE CULTURAL 8 DE JUNHO
INTERESSADO: IVO GOMES DE AMORIN, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5570/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Associação Comunitária Social Esportiva e Cultural 8 de Junho, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 102/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2012, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo por objeto implementar ações para organizar o trabalho coletivo das mulheres no território de Cantuquiriguaçu.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3749/13, peça 38) manifesta-se no seguinte sentido:
"Pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Comunitária Social Esportiva e Cultural 8 de Junho, CNPJ nº. 04.756.163/0001-50, de responsabilidade do Sr. Ivo Gomes de Amorin, CPF nº 523.898.129-53 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte.
Com base nas constatações relatadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:
a) Aplicação de multa ao Sr. Ivo Gomes de Amorin, CPF nº 523.898.129-53, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso em 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias na prestação de contas sob análise".
O Ministério Público de Contas (Parecer 18845/13, peça 39) *"regularidade com ressalva da Prestação de Contas, com aplicação de multa".*
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Inicialmente cumpre esclarecer que o Setor Técnico (Instrução nº 687/13, peça 19) questionou o fato das despesas repassadas diretamente pelo concedente à pessoa física e que não foram devidamente comprovadas. Entretanto, ponderou dizendo que pela situação relatada, não cabe o opinativo "pela irregularidade do processo, pois no que diz respeito a prestação de contas do órgão tomador, esta se encontra regular". Após oportunizado o direito ao contraditório, restou verificado que consta a documentação relativa aos bolsistas, integrantes do projeto pertinente ao convênio, bem como a documentação bancária, a qual evidencia os pagamentos realizados aos mesmos, porém, quanto ao processo utilizado para a seleção dos bolsistas, alega que coube ao órgão convenente tal procedimento.
Remetido o feito ao Ministério Público de Contas, esse se pronunciou pela "regularidade com ressalva da Prestação de Contas, com aplicação de multa", tendo em vista o atraso 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias na apresentação das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pelo Setor Técnico e acompanhado o Ministério Público de Contas, e voto:
1. Pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Comunitária Social Esportiva e Cultural 8 de Junho, CNPJ nº 04.756.163/0001-50, de responsabilidade do Sr. Ivo Gomes de Amorin, CPF nº 523.898.129-53 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que restou pendente esclarecimentos sobre o processo utilizado para a seleção dos bolsistas;
2. Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Ivo Gomes de Amorin, CPF nº 523.898.129-53, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso em 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias na apresentação das contas em apreço.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Comunitária Social Esportiva e Cultural 8 de Junho, CNPJ nº 04.756.163/0001-50, de responsabilidade do Sr. Ivo Gomes de Amorin, CPF nº 523.898.129-53 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que restou pendente esclarecimentos sobre o processo utilizado para a seleção dos bolsistas;
3.2. Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Ivo Gomes de Amorin, CPF nº 523.898.129-53, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso em 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias na apresentação das contas em apreço;
3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Comunitária Social Esportiva e Cultural 8 de Junho, CNPJ nº 04.756.163/0001-50, de responsabilidade do Sr. Ivo Gomes de Amorin, CPF nº 523.898.129-53 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que restou pendente esclarecimentos sobre o processo utilizado para a seleção dos bolsistas;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. Ivo Gomes de Amorin, CPF nº 523.898.129-53, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso em 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias na apresentação das contas em apreço;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).*

PROCESSO Nº: 313165/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5571/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência referente ao exercício financeiro de 2011, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2220110012 com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, que resultou no repasse de R$ 12.864,00 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) ao Município de Iporã, objetivando a implementação do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra para o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino.
Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5823/12 (peça n.º 24), opinou pela concessão de contraditório à municipalidade, a fim de ver supridas as seguintes impropriedades:
(v) ausência do preenchimento dos processos licitatórios no documento DAT08;
(vi) ausência dos Relatórios Bimestrais de faltas emitidos pelos diretores da rede pública de ensino estadual;
(vii) ausência da cópia da publicação do termo de adesão, conforme definido pelo art. 33, § 1º, "*d*", da Resolução n.º 03/2006;
(viii) ausência do comprovante de recolhimento do saldo da transferência, uma vez que a nota de empenho foi apresentada na peça n.º 08;
(ix) divergência entre o saldo final de 2011 do documento DAT 05 com o saldo inicial informado no SIT sob o n.º 6947;
(x) a prestação de contas foi protocolada em 11/05/2011, com 11 (onze) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, *caput*/art. 35, § 1º, da Resolução n.º 03/2006.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 3021/12 – GCAML (peça n.º 25), o interessado complementou o feito com os documentos acima discriminados (peças n.^{os} 28/33 e 35/36), bem como asseverou que a divergência de saldo decorre da reprogramação de "*recursos de transferência voluntária do Transporte Escolar – SEED e não do Projovem, até porque o saldo remanescente foi devolvido*" (vide peça n.º 31).
Com isso, a DAT (Instrução n.º 3588/13, peça n.º 37) concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalva ao atraso constatado, visto que restou comprovado o recolhimento antecipado da multa sugerida.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 18308/13 (peça n.º 38), apesar de corroborar as conclusões atingidas pela unidade técnica, destacou a necessidade de "*aplicação de multa, nos termos do artigo 87, I, "a" da LC nº 113/2005, considerando que o documento de peça nº 35 não comprova o recolhimento do valor devido*".
Por fim, em atendimento ao consignado no Despacho n.º 3433/13 – GCFAMG (peça n.º 39), a Douta Diretoria de Execuções, em sua Informação n.º 4761/13 (peça n.º 40), certificou que, "*verificando junto página da SEFANET na internet, constatamos o recolhimento do valor de R$ 100,00 (cem reais), em 26/12/2012, pelo Sr. CASSIO M. TROVO HIDALGO, conforme documentos de confirmação juntados no Anexo – I da presente informação*".
É o breve relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Em face do que foi acima resumido, este Relator conclui pela regularidade das contas, sem aposição de ressalva ao atraso apontado pela unidade competente, visto que a ocorrência foi devidamente penalizada com a cominação da multa preconizada no art. 87, I, "*a*", da LC n.º 113/05, pontualmente recolhida pelo responsável.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Iporã, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, da gestão de Cassio Murilo Trovo Hidalgo, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 12.864,00 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto a implementação do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra para o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;
3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Iporã, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, da gestão de Cassio Murilo Trovo Hidalgo, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 12.864,00 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto a implementação do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra para o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;
II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

PROCESSO Nº: 770710/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5572/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 005/2011 com o Município de Arapongas, que resultou no repasse de R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) à Irmandade Santa Casa de Saúde, tendo por objetivo "*a complementação das dotações repassadas à Entidade Beneficente pelo SUS, a serem aplicadas exclusivamente no custeio de plantões hospitalares nas áreas de pediatria e obstetrícia*".
De forma incidental, todavia, o Chefe do Poder Executivo em epígrafe solicitou o encerramento do corrente expediente, diretamente relacionado ao SIT n.º 3169, uma vez que houve protocolo em duplicidade, devendo prevalecer o trâmite do feito n.º 781282/12.
Com base no ocorrido, por meio do r. Despacho n.º 3084/12 – GCAML (peça n.º 11), os autos foram remetidos à Douta Diretoria de Análise de Transferências, visto que, "do exame dos autos, observa-se constar informações quanto ao desembolso de R$ 40.000,00 no exercício de 2011 (conforme plano de trabalho à peça 5), o que obrigaria a apresentação das contas relativas aquele exercício, enquanto o processo nº 78128-2/12 trata, a princípio, exclusivamente da prestação de contas nos moldes do Sistema Integrado de Transferências – SIT, ou seja, a partir do exercício de 2012".
Com efeito, a unidade competente, na Informação n.º 805/13 – DAT (peça n.º 12), atestou o seguinte:
Em atendimento a determinação da Relatoria acima descrita, informamos que no exercício financeiro de 2011, quem estaria obrigada a apresentar contas a este Tribunal seria a Irmandade Santa Casa de Saúde, porém, lembramos que naquele exercício financeiro, não existia normativa deste Tribunal que obrigasse essa apresentação, devendo as entidades beneficiárias prestar contas apenas ao Município repassador, nos termos da Resolução 03/2006.
Insta observar que a prestação de contas dos valores recebidos pela entidade no exercício financeiro de 2011 foi atestada pela municipalidade conforme informado insculpida no corpo da petição anexada à peça 03 deste processo.
Complementarmente, informamos que o saldo do Convênio em 31/12/2011 está devidamente inscrito no SIT nº 3169, conforme resumo financeiro abaixo reproduzido:

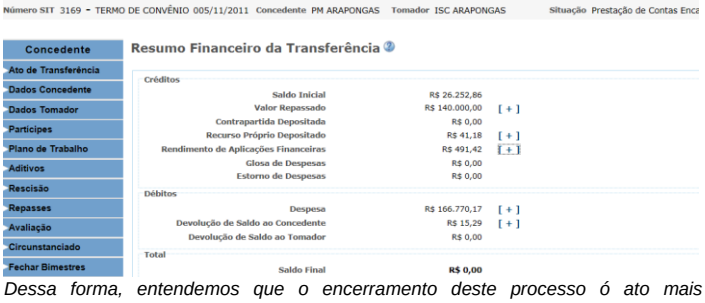

Dessa forma, entendemos que o encerramento deste processo ó ato mais adequado à situação que ora se apresenta.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 19217/13 (peça n.º 14).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Considerando que as contas estão devidamente declaradas no SIT n.º 3169, bem como consolidadas no protocolo n.º 781282/12, em absoluta conformidade com o disposto na Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, corroboro as conclusões atingidas pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, pelo enceramento do expediente.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

PROCESSO Nº: 226459/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5573/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares. Multa. Instauração de tomada de contas extraordinária.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, como Presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba no exercício de 2011.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1852/12 – Peça 48) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa em razão do atraso na apresentação dos documentos componentes da prestação de contas.
Devidamente intimada, a gestora das contas apresentou defesa (Peça 56), aduzindo que o atraso foi decorrente da exigência efetuada a partir do exercício de 2012 de que o Fundo possuísse CNPJ, de modo que foram realizados procedimentos que acabaram impactando negativamente na data de entrega da documentação.
À luz do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais procedeu à nova análise (Instrução 3252/12 – Peça 59), não acatando, porém, as justificativas apresentadas.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu esclarecimentos acerca de investimentos realizados pelo Fundo, entendendo que algumas aplicações foram realizadas com prejuízo à Entidade e sem a observância das cautelas legalmente previstas (Requerimento 89/12 e Parecer 5814/13 – Peças 61 e 70).
Foram apresentadas justificativas pelo Fundo (Peças 88/96) e o Órgão Ministerial acabou concluindo (Parecer 18658/13 – Peça 101) pela regularidade das contas, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das questões anteriormente apontadas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Mérito das contas – Inobstante haver itens apreciados pela DCM e pelo Órgão Ministerial em seus opinativos, verifica-se que nenhum deles diz respeito ao mérito das contas da Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, como Presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba no exercício de 2011, que se encontram regulares.
Atraso na apresentação de documentos – Plenamente compreensível e demonstrado que o atraso foi decorrente da necessidade de requerimento de CNPJ pelo Fundo, de modo que os trâmites necessários para a concessão do documento não são atribuíveis a seus gestores.
Ocorre, porém, que a exigência de CNPJ para Fundos tais quais o ora em exame foi instituída em junho de 2011 (por meio da Instrução Normativa 58/11), de modo que o pedido do CNPJ em 29/03/2012, ou seja, poucos dias antes do termo final para a apresentação da prestação de contas (02/04/2012) mostrou-se inadequado, sendo que tal conduta deve sim ser atribuída aos responsáveis pela Entidade Interessada.
Desta feita, acolho a proposição da Diretoria de Contas Municipais de aplicação da penalidade administrativa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05.
Instauração de Tomada de Contas Extraordinária – Conforme bem indicado pelo Ministério Público de Contas, existem algumas questões relativas a investimentos efetuados pelo Fundo de Previdência que merecem ser examinadas com maior profundidade.
Observa-se a aplicação de recursos da ordem de R$ 20 milhões, que deveriam ser utilizados em investimentos de baixo risco (conforme Resolução da CVM), em determinado fundo de investimento sendo que, menos de dois meses, foi requerido resgate total, mesmo com o conhecimento de penalidade de 20% do montante utilizado.
Além disso, a pessoa responsável por tal aplicação, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho, Diretor Administrativo-Financeiro, encontrava-se ainda vinculado por meio de cargo em comissão ao Município de Balneário Camboriú quando parte dos investimentos foi realizada.
Finalmente, o próprio Sr. Milton Rolim Carneiro Filho apresentou manifestação no processo aduzindo que não havia critério para a realização de aplicações, além de que uma parcela dos recursos encontrava-se aportada em fundos que não se enquadravam nas devidas previsões legais.
Entretanto, existe um obstáculos para que tal questão seja apurada no presente expediente, uma vez que são referentes a fatos ocorridos no exercício de 2009, ao passo que ora são apreciadas as contas do exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, como Presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05 à Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;
3.3. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 18658/13 (Peça 101) relativas a investimentos realizados pelo Fundo sem a observância das cautelas legalmente previstas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, como Presidente do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05 à Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;
III. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 18658/13 (Peça 101) relativas a investimentos realizados pelo Fundo sem a observância das cautelas legalmente previstas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 177842/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5574/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso, como Presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3729/13 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15656/13 – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso, como Presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso (CPF 144.644.380-91), como Presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis (CNPJ 07.966.651/0001-80), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso (CPF 144.644.380-91), como Presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis (CNPJ 07.966.651/0001-80), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 187627/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: VALDEIR ZAFALÃO MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5575/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdeir Zafalão Marques, como Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Esperança Nova no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3637/13 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14747/13 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Valdeir Zafalão Marques, como Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Esperança Nova no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Valdeir Zafalão Marques (CPF 742.374.039-04), como Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Esperança Nova (CNPJ 07.015.371/0001-96), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Valdeir Zafalão Marques (CPF 742.374.039-04), como Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Esperança Nova (CNPJ 07.015.371/0001-96), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 274593/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5576/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas do exercício de 2009. Irregularidade das Contas. Aplicação de multas.
I - RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Tomada de Contas Ordinária instaurada por força do Despacho nº 1758/13 – GP, que atendeu à solicitação da Diretoria de Contas Municipais que, dentro de suas atribuições, constatou a ausência de Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ referente ao exercício de 2009.
Os interessados foram devidamente citados para apresentar as contas, conforme prevê o art. 235, §2º [1] do Regimento Interno, permanecendo, no entanto, silentes.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3687/13, inicialmente esclareceu que a EMDEPAR é uma sociedade de economia mista com a maioria do capital social pertencente ao Município de Paranaguá. Ainda, que é considerada uma empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º, III [2], da Lei Complementar nº 101/2000, e, por esta razão, tem a obrigação de enviar os dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Apontou que a ausência de Prestação de Contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas, conforme prevê o art. 16, III, "a" [3] da Lei Complementar nº 113/2005. Ainda, citou o que dispõe o art. 4º [4] e 11 [5] da Lei Federal nº 8.429/92.
A unidade técnica apresentou quadros (conforme fl. 4 da peça nº 16) por meio dos quais, com base nas informações prestadas no SIM-AM do Município de Paranaguá, é possível aferir que a entidade recebeu, em 2009, a importância de R$5.737.594,93 (cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), sem, contudo, comprovar a correta aplicação da totalidade deste valor perante esta Corte.
Por fim, por conta do que apresentou, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a restituição dos valores devidos, e a aplicação da multa do art. 87, III, "b" [6] (em face do não encaminhamento da Prestação de Contas Anual) e do art. 87, §4º [7] (em razão da irregularidade das contas), ambos da Lei Orgânica.
O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 15388/13, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das recomendações determinadas pela DCM.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise do processo, observo que a entidade detinha a obrigação de Prestar Contas a esta Corte e não o fez, além de não apresentar manifestação quando regularmente citada o que, conforme apontado pela unidade técnica, enseja a irregularidade das contas, nos termos do que dispõe o art. 16, III [8], da Lei Orgânica deste Tribunal.
Além disso, ao responsável pela entidade, Sr. ANTONIO CARLOS ABUD, cabe aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, em seu inciso III, "b" [9] e também no §4º [10].
Diante do exposto, em consonância com a instrução da unidade técnica e com o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005 [11], VOTO pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ – EMDEPAR, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS ABUD, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, em seu inciso III, "b" [12] e também no §4º [13].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar IRREGULARES AS CONTAS da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ – EMDEPAR, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS ABUD, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005 [14], aplicando-lhe as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, em seu inciso III, "b" [15] e também no §4º [16].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.*
(...)
§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2 *Art. 2o Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*
(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;
***3** Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
***4** "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos"*
***5** "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
... VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.
***6** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
***7** § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*
***8** Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
***9** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
***10** § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*
***11** Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
***12** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
***13** § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*
***14** Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
***15** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
***16** § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

PROCESSO Nº: 273127/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5577/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Devolução dos recursos repassados. Pareceres uniformes DAT e MPjTC. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 20.957,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto o programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos de expansão e difusão acadêmica.

Em seu primeiro exame (Instrução 5484/12, peça 05), a Diretoria de Análise de Transferência, opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência do comprovante da devolução integral do saldo do presente convênio, bem como pela ausência de esclarecimentos sobre os motivos da não execução do convênio.

Em razão dos apontamentos da unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao beneficiário e à entidade concedente.

Na oportunidade, a Universidade Federal do Paraná enviou o comprovante de devolução integral do valor repassado, R$ 20.957,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais), acrescido dos rendimentos, no valor de R$ 683,84 (seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e esclareceu que os eventos contemplados nos quatro projetos deste convênio possuíam suas respectivas datas de realização entre 09 e 22 de outubro. No entanto, o montante correspondente ao valor do convênio só foi depositado no dia 17 de outubro de 2011, ou seja, não houve tempo hábil para a utilização deste montante para a realização dos eventos.

A Fundação Araucária aduziu que na data de 20/12/2011 recebeu como justificativa da convenente que, em razão das mudanças na forma de utilização dos recursos, preferiu não utilizar os recursos repassados.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3239/13, peça 15) considerando o conteúdo dos argumentos aduzidos no contraditório apresentado pelos interessados, entendeu que a irregularidade relativa à ausência de documento referente à devolução do saldo restou sanada, conforme apontam os documentos acostados na peça 13 deste processo. Contudo, entendeu que os argumentos apresentados não sanaram a irregularidade relativa a não utilização dos recursos repassados e ao atraso no repasse dos valores a entidade para a execução do projeto.

Assim, mesmo que ao menos em tese, o não aproveitamento dos recursos repassados tardiamente não tenha gerado dano ao erário, é mister que tal irregularidade seja ressalvada com aplicação de multa ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, prevista no art. 87, V, "b" [1], da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de não realizar o objeto do convênio e da multa ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, prevista no artigo art. 87, IV, "e" [2], da referida lei, em razão do atraso no repasse dos recursos pactuados em convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC exarou o Parecer nº 16283/13 (peça 16), acompanhando a instrução técnica, pela regularidade das contas com ressalva e imputação de multas.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme relatado, o convênio não foi realizado devido a falta de tempo hábil, os eventos contemplados nos quatro projetos possuíam suas respectivas datas de realização entre 09 e 22 de outubro, tendo o montante correspondente ao valor do convênio sido depositado no dia 17 de outubro de 2011.

Desse modo, a Universidade Federal do Paraná procedeu à devolução dos recursos ao órgão repassador, acrescido de rendimentos.

Nos termos da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, corroborada pelo órgão ministerial, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva, em razão da não execução do objeto do convênio, não havendo informações precisas se o objeto teria sido realizado com recursos próprios da Universidade.

Quanto às multas proposta pela unidade técnica, entendo por bem afastá-las, pois, embora se possa apontar a ausência de planejamento na execução do convênio, que resultou na disponibilização dos recursos após a realização do evento, não se configurou, no caso, desvio de finalidade, tampouco restou demonstrado que a concedente tenha sido responsável pelo atraso na liberação dos recursos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 16, inciso II [3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, em razão da não utilização dos recursos do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, nos termos do artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não utilização dos recursos do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$2.763,70 – dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos)
(...)
b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;
***2** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)
(...)
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;
***3** Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
4 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 363197/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5578/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos sanada no exercício do contraditório. Súmula nº 8. Atraso. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Nova América da Colina da Secretaria de Estado da Educação – SEED, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110279/2011, no valor de R$ 18.909,09 (dezoito mil, novecentos e nove reais e nove centavos), tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Em primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências constatou, por meio da Instrução nº 948/12, a ausência do envio dos seguintes documentos: (i) Relatório de execução da transferência voluntária; (ii) Parecer da UGT; (iii) Ato designação da UGT; (iv) Declaração de Guarda e Conservação de Documentos; e (v) Recolhimento de saldo. Apontou, ainda, que houve atraso de 140 dias no envio da prestação de contas.

Os interessados foram devidamente intimados, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e o Município apresentou documentação acostada aos autos às peças nº 26 a 29.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3167/13, opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo aplicação de multa do art. 87, II, "b" [1] da LC nº 113/2005, em face do atraso de 140 dias no envio da Prestação de Contas, entendendo que a documentação juntada sanou as impropriedades anteriormente levantadas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 16148/13, acompanhou a instrução da unidade técnica pela regularidade com ressalva, com aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências constatou que foi juntada a documentação faltante no processo, sanando as impropriedades apontadas inicialmente. A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal, em seus opinativos, consignaram ressalva em face do atraso constatado de 140 dias para o envio da Prestação de Contas.

No entanto, anoto que quando observada a regularização da documentação exigida pela Resolução n.º 03/06 durante a fase instrutória, nos termos da Súmula nº 8 [2] desta Corte, entendo que também deve ser ressalvado o cumprimento tardio dos seguintes itens exigidos pela Resolução: (i) Relatório de execução da transferência voluntária; (ii) Parecer da UGT; (iii) Ato designação da UGT; (iv) Declaração de Guarda e Conservação de Documentos; e (v) Recolhimento de saldo.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 [4], em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor ALCESTE IWANAGA DE SANTANA VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, considerando que o feito não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/06, bem como em face do atraso de 140 dias no envio da Prestação de Contas, motivo pelo qual aplico a multa prevista no art. 87, II, "b" [5] da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas com ressalvas, com fundamento no Artigo 16, inciso II [6], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 [7], considerando que o feito não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/06, bem como em face do atraso de 140 dias no envio da Prestação de Contas, motivo pelo qual aplico a multa prevista no art. 87, II, "b" [8] da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
(...)
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
2 *Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno).*
- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
3 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
4 *Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno).*
- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
5 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
(...)
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
6 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
7 *Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno).*
- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
8 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
(...)
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 629883/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NEUZA CASASSA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5579/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora MARIA NEUZA CASASSA, ocupante do cargo de professor.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, por meio da Informação nº 2675/13, esclareceu que o processo da admissão da servidora, protocolado nesta Corte sob o nº 271840/05, foi registrado através da Decisão Monocrática nº 451/06.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 21290/13, opinou pelo sobrestamento do feito até que se julgue a revisão do Prejulgado nº 07 e, sucessivamente, pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 17217/13, tendo por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI nº 1695-2, opinou pela negativa de registro, considerando que a servidora passou a ocupar cargo

efetivo sem concurso público, por força do artigo 70 da Lei nº 10.219/92, com emissão de alerta ao Estado do Paraná, para implementar, com a máxima urgência, a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carreadas ao regime próprio de previdência, a fim de que a interessada não fique sem a devida cobertura por parte do INSS.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, indefiro o sobrestamento do feito proposto pela unidade técnica, uma vez que eventual mudança de interpretação por conta da revisão do Prejulgado nº 7 apenas produzirá efeitos *ex-nunc*, não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica.
Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 [1]. Também é possível aferir que a interessada se enquadra no requisito disposto no art. 40, §5º, da Constituição Federal [2], tendo em vista que restaram comprovados 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério.
Quanto às verbas transitórias incorporadas aos proventos (conforme peça nº 9), constata-se que o cálculo foi elaborado em consonância ao entendimento vigente deste Tribunal [3].
Assim, entendo que o ato reveste-se de legalidade, possibilitando o registro, conforme opinativo da unidade técnica .
Quanto à manifestação ministerial, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1695-2 [4], publicada em 28/05/2004, sem redução de texto, conferiu interpretação conforme ao § 2º do artigo 70 [5] da Lei Estadual nº 10.219/92, estabelecendo que os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público (ADCT, art. 19), enquanto nessa situação não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.
Desse modo, pacificou-se que estes servidores não poderiam contar o tempo celetista para fins de adicional por tempo de serviço ou de licença especial.
No que se refere à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, o artigo 40, § 13 [6], da Constituição Federal estabelece que o regime próprio de previdência não será aplicado ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, bem como de cargo temporário ou de emprego público, aos quais se aplica o regime geral de previdência social. O texto constitucional não faz qualquer menção ao servidor considerado estável com base no artigo 19 das disposições constitucionais transitórias [7].
Neste sentido, manifestou-se a Advocacia Geral da União, em parecer nº 30, publicado no DOU Nº 65, de 3 de abril de 2003:
"Do exposto, visto que a efetividade do servidor tem relação com a forma de admissão, não sendo, portanto, um pressuposto ou pré-requisito para considerar-se alguém servidor pleno ou não, conclui-se que os servidores titulares de cargos efetivos – ainda que não estáveis nem efetivados – possuem direito ao mesmo regime previdenciário dos demais servidores titulares de cargos efetivos, *v.g.*, efetivos os cargos, não os servidores, efetivos ou efetivados por concurso público.
Com efeito, a nova redação do art. 40, § 13, da Constituição Federal, estabeleceu que, ao "servidor, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação, bem como de outro cargo temporário ou emprego público aplica-se o regime geral de previdência social" (além de excepcionar os cargos em comissão e os empregos públicos, fez-se, para o regime que introduz, uma única distinção, apenas em relação a cargos e empregos temporários). Segue-se que aparentemente não há lugar para uma interpretação extensiva ser aplicada a uma tal restrição.
Brasília, 4 de abril de 2.002
GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União"
No mesmo sentido, o Ministério da Previdência Social emitiu o Parecer nº 3.333, publicado no DOU de 29/10/04:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO PARECER Nº GM 030/02, DO ADVOGADO-GERAL DO UNIÃO.
O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.
REFERÊNCIA : Comando nº 7196962 INTERESSADO : DIRETOR-PRESIDENTE DO INSS ASSUNTO : Regime de Previdência dos Servidores Públicos. Interpretação do Parecer nº GM 030/2002, do Advogado-Geral da União. *Aprovo. Publique-se.Brasília, 21 de outubro de 2004*
AMIR LANDO."
Por fim, esta Corte também já enfrentou a questão da aposentadoria dos servidores que tiveram seus empregos transformados em cargo público, fixando orientação, através da Súmula 5, no sentido de que as admissões anteriores ao ano de 2000, inclusive aquelas relativas ao art. 70 da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais, para fins de registro de aposentadoria.
Em relação ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, constatado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.
Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.
No entanto, diante do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com a Paranaprevidência, que foi comunicado pelo Presidente na Sessão do Tribunal Pleno de 5 de Dezembro de 2013, deixo de aplicar a referida multa.
Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2 *Art. 40 [...] § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).*
3 *Conforme redação atual e vigente do Prejulgado nº 7, que prevê:*
"b) no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor."
4 *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA. LEI 10219/92. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS. 1. Regime Jurídico. Servidor Público Estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente. 2. Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.*
5 *Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. (vide Lei 10509 de 27/10/1993) (vide Lei 11074 de 29/03/1995) (vide Lei 11714 de 07/05/1997) (vide Lei 11719 de 12/05/1997) (vide Lei 11737 de 02/06/1997) (vide ADIN 1695-2)*
(...)
§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.
6 *Art. 40 (...) § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*
7 *Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*

PROCESSO Nº: 710460/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5580/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Perda de objeto. Artigo 398, §3º, do Regimento Interno. Art. 267, VI, CPC. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente encerramento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, por meio de seu Prefeito ROBERTO REGAZZO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 1808/13, esclareceu que o Município teve seu pedido atendido pela *internet* em 08/11/2013, tendo sido emitida Certidão Liberatória com validade até 30/11/2013. Deste modo, a unidade técnica manifestou-se pelo arquivamento do expediente, por perda do objeto, no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº

18570/13.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diante das informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de que o objeto perseguido no presente processo já foi alcançado, evidenciando-se, portanto, a ausência de interesse processual, em atenção ao §3º do Artigo 398 do Regimento Interno [1] e com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil [2], VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil [3].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Artigo 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. §3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.*
2 *Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
(...)
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
3 *Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
(...)
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

PROCESSO Nº: 67471/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO: EDEGAR FINATTO, PAULO LUIZ DA CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5583/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e determinação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Luiz da Cunha, como Presidente da Câmara de Terra Roxa no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1854/13 – Peça 13) indicou a existência de impropriedade tocante ao exercício de cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 desta Corte, uma vez que "*o contador, Sr Aldonir João Viacelli, é ocupante de cargo comissionado, e também é o responsável pela tesouraria no exercício em análise*".
Devidamente intimados, a Câmara e o Sr. Cunha apresentaram defesa (Peças 20/25), aduzindo, em síntese, que foi realizado concurso público para preenchimento do cargo efetivo de contador. No entanto, em razão de decisão judicial, foram suspensos os atos tocantes ao certame, não havendo decisão definitiva de mérito até o presente momento.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3794/13 – Peça 26) ratificou os termos de seu exame anterior, apontando que:
Nesse contexto, em que pesem as justificativas apresentadas, cabe ressaltar que a questão apontada no primeiro exame foi o acumulo do exercício dos cargos de contador e tesoureiro, ou seja, não foram observadas as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute mais de uma etapa na execução das despesas.
Sendo que de acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15908/13 – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que, além de a questão das atividades de contador por servidor comissionado ser insuficiente para macular as contas de todo o exercício, ainda há de se sopesar que a Câmara buscou preencher o respectivo cargo por meio de concurso público. Assim, o fato pode ser convertido em ressalva.
Concordo com a indicação da Diretoria de Contas Municipais de que a boa prática recomenda a segregação de funções. Porém, parece-me mais adequado que tal questão seja objeto de determinação corretiva, consoante, inclusive, decisões relatadas por este Conselheiro e que vem se sedimentando jurisprudência majoritária, ao menos, junto à Primeira Câmara destra Corte.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Luiz da Cunha (CPF 333.175.509-53), como Presidente da Câmara de Terra Roxa (CNPJ 78.120.219/0001-11), no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício de função de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar à Câmara de Terra Roxa que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multas administrativas e outras sanções cabíveis, promova à adequação do exercício das atividades de contador ao princípio da segregação de funções, modo a evitar que o mesmo servidor execute mais de uma etapa na execução das despesas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Luiz da Cunha (CPF 333.175.509-53), como Presidente da Câmara de Terra Roxa (CNPJ 78.120.219/0001-11), no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício de função de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar à Câmara de Terra Roxa que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multas administrativas e outras sanções cabíveis, promova à adequação do exercício das atividades de contador ao princípio da segregação de funções, modo a evitar que o mesmo servidor execute mais de uma etapa na execução das despesas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou a proposta de voto vencedor (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 197037/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5584/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCEPR. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013. Ausência de parecer de controle interno. Irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Froehlich – *Presidente no exercício.*
O orçamento do Fundo Municipal foi fixado em R$ 265.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para o exercício, pela Lei Municipal n.º 4393/2011, publicada em 30 de dezembro de 2011.
Em sua primeira análise (Instrução n.º 1685/13 - peça n. 21), a Diretoria de Contas Municipais constatou que o relatório e o parecer do controle interno não estão assinados pelo Responsável, tornando inviável sua análise.
Apesar de oportunizado o contraditório, não foi apresentada defesa pela entidade e pelo gestor responsável.
Nesse passo, em sua manifestação final (Instrução n. º 3811/13 – peça n. 27), a Diretoria de Contas Municipais manteve seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 [1] em face do gestor responsável.
A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 15899/13) acompanhando a conclusão da instrução da unidade técnica.
É o relatório, passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O não encaminhamento do parecer do controle interno com a assinatura do responsável, nos termos especificados na Instrução Normativa n. 85/12 deste Tribunal - aplicável às prestações de contas relativas ao exercício de 2012 - impõe a irregularidade das contas. Note-se que a ausência do documento devidamente assinado impediu a análise de outros quatro itens do escopo fixado para o exercício: (i) se o conteúdo do parecer é satisfatório; (ii) se foi identificada alguma irregularidade pelo controlador interno; (iii) se o responsável pela função é ocupante

de cargo em comissão e (iv) se o controle interno é realizado por serviços terceirizados.
Ainda, a irregularidade das contas da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/05.
Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [2], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Froehlich, bem como pela aplicação, ao gestor responsável mencionado, da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05 [3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Froehlich, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [4], da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como pela aplicação, ao gestor responsável mencionado, da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05 [5].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *LC n. 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
2 *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar.
3 *LC n. 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
4 *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar.
5 *LC n. 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 133412/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, JOSE AZAMBUJA, ALBINO SZESZ, ALINA DE ALMEIDA CESAR, ELIEL POLINI, MESSIAS CARNEIRO DE MORAES, VALFREDO DZAZIO, ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5585/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa. Exercício 2004. Extrapolação de subsídio dos vereadores. Alteração e consolidação de entendimento pela Uniformização de Jurisprudência nº 7 e Súmula nº 7. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
I. Trata-se de prestação de contas de Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Delmar José Pimentel.
Inicialmente, as contas foram julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 3148/06 - Primeira Câmara, em virtude da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e da extrapolação dos subsídios dos vereadores, com determinação de ressarcimento de valores.
No entanto, a Câmara Municipal ajuizou pedido rescisório o qual foi julgado procedente, por meio do Acórdão nº 1770/08 – Pleno, decretando a nulidade da decisão anteriormente proferida, determinando a retomada da instrução do processo a partir do primeiro exame das contas, devendo ser validamente citados os autores para a apresentação de defesa, exceto o ex-Presidente da Câmara, Sr. Delmar José Pimental, a quem a nulidade não alcança, sendo que, com relação ao mesmo o mérito do pedido rescisório deve ficar suspenso até que haja decisão final no processo de prestação de contas, evitando-se decisões conflitantes no âmbito da prestação de contas e deste rescisório.
Em atendimento ao julgado, a Diretoria de Execuções notificou o Município de Ponta Grossa no sentido de que fossem canceladas as inscrições em dívida ativa e também as execuções judiciais constantes da lista de sanções relativas ao Acórdão nº 3148/06 - Primeira Câmara, tornado nulo pelo Acórdão nº 1770/08 – Pleno, publicado em 19/12/2008 (peça 49 dos autos 310447/08).
Assim, por meio do Despacho nº 133412/05, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que, em cumprimento à decisão proferida no processo rescisório, providenciasse a citação de todos os vereadores que foram beneficiados pelo pagamento de subsídios indicados na Instrução em valor acima do permitido, inclusive, o Presidente da Câmara, que seria responsável pela totalidade dos pagamentos, conforme Acórdão nº1542/07.
Devidamente citados os vereadores envolvidos, o ex-vereador José Azambuja apresentou defesa na peça nº 103, informando que efetuou o recolhimento dos valores devidos conforme os cálculos deste Tribunal à época.
Na mesma esteira, informando que já haviam efetuado o recolhimento dos valores inicialmente julgados irregulares, manifestaram-se os vereadores Rogério Bocchi Serman e Cleunice do Rucio Melo (peça 139), José Romeu Mudrey (peça nº 146), Messias Carneiro de Moraes (peça nº 148), Alina de Almeida Cesar (peça nº 152).
Além disso, apresentaram defesa os vereadores Rogério Bocchi Serman, Eliel Pollni, Rogério Mioduski, Nereu das Neves Malaquias, João Luiz Kovaleski, Allna de Almeida Cesar, Alessandro Lozza Pereira de Moraes. Adroaldo Corrêa Araújo, Albino Szesz, Messias Carneiro de Moraes, João Carlos Barbieiro, Valfredo Dzázio, João Marcos Fornazari, José Luiz Teixeira, Leopoldo G. Cunha Neto, Marcos César Zampieri, Nassima Sallum Ribas, Nilson Neves, Pascoal Adura, Rogério de Paula Quadros, Gerveson Tramontin Silveira em que requereram a revisão do Parecer Conclusivo exarado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 2373/05 – Diretoria de Contas Municipais, com a conclusão pela regularidade das contas, declarando a inexistência de extrapolação quanto à percepção de seus subsídios no exercício de 2004.
Por meio do Despacho nº 199/09 determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse se, em face do novo posicionamento deste Tribunal, acerca da possibilidade de reposição salarial no ano de 2004, extensiva aos vereadores, persiste o motivo da extrapolação nos subsídios apontado na Instrução nº 1574/06 (peça nº 14).
A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 1465/13, peça nº 175, manifestou-se no sentido de que o entendimento consolidado no Acórdão nº 827/07 – Pleno, pode ser aplicado às contas em exame, tanto é que em sede de embargos de declaração nas contas relativas ao Poder Executivo de Ponta Grossa do mesmo exercício, 2004, o item foi considerado regularizado.
O Ministério Público de Contas em Parecer nº 17242/13, manifestou-se corroborando com o opinativo da unidade técnica:
(...) Considerando que o Pedido de Rescisão 314447/08 foi julgado procedente, o Acórdão 3148/06 também foi prejudicado. À luz do atual entendimento desta Corte acerca do reajuste salarial dos agentes políticos em ano eleitoral, verificamos a possibilidade de aplicação no presente caso, considerando que a mesma atualização foi concedida a todos os demais servidores municipais e não superou o índice inflacionário. Desta forma, opinamos pela alteração do julgamento, a fim de que seja dada por correta a remuneração dos vereadores.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme consta do relatório, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2004, promovido por meio do Acórdão nº 3148/06, se deu em acolhimento em parte da Instrução nº 1574/06 da Diretoria de Contas Municipais, de peça nº 14, que havia identificado como irregularidade das contas a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e da extrapolação dos subsídios dos Vereadores, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls.157/158.
Como houve a superveniente anulação desta decisão em sede de pedido rescisório com a determinação de retorno dos autos à fase instrutória, em razão da alteração de entendimento desta Corte quanto à irregularidade ventilada pela unidade técnica, por meio de Uniformização de Jurisprudência nº 7, Acórdão 827/07 – Pleno, atualmente Súmula nº 7, Acórdão nº 42/08 – Pleno, com o seguinte enunciado:
"Projeto de Enunciado de Súmula - Revisão salarial em ano eleitoral – índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.
Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula, adotando a proposta apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos seguintes termos:
Para o exercício de 2004:
Admitir
a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n° 9504/97, o dia 1° de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;
b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1ºde julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.
Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n° 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução n° 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.
Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora".
Dessa forma, instada a unidade técnica a se manifestar sobre essa unificação de entendimento posterior à decisão anteriormente proferida, a Diretoria de Contas Municipais citou que em relação às contas do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa do mesmo exercício, 2004, por meio do Acórdão nº 2471/07 – Primeira Câmara, em sede de embargos de declaração, considerou-se regularizada a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos do respectivo município.
Destacou, ainda, que as leis que concederam os reajustes ao Poder Executivo, Leis nº 7252/2003 e 7556/2004 e ao Poder Legislativo, leis nº 7253/2003 e 7557/2004, aplicaram os mesmos índices percentuais.
Assim sendo, assiste razão aos posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas uma vez que os reajustes anteriormente fixados foram concedidos nos mesmos índices percentuais concedidos ao Poder Executivo, os quais foram considerados regularizados após a edição do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 7 (Acórdão 827/07 – Pleno) e Súmula nº 7 (Acórdão 42/08).
Pelo exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Delmar José Pimentel, em virtude de superveniente consolidação de entendimento por esta Corte de Contas na Súmula nº 7.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Delmar José Pimentel, em virtude de superveniente consolidação de entendimento por esta Corte de Contas na Súmula nº 7.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 133963/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, WILSON APARECIDO XAVIER, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, RUBENS FRANZIN MANOEL, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, MARIA APARECIDA DOMINGUES ALVES, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, SERGIO ONOFRE DA SIL, ADAUTO FORNAZIERI
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS (OAB/PR 37913)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5586/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Poder Legislativo de Arapongas. Exercício de 2005. Extrapolação do limite constitucional para os subsídios. Art. 29, VI, "c", da CF. Parcelamento concedido. Inobservância às condições fixadas. Irregularidade das contas com imputação de dever de ressarcimento e aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva.
Em manifestações conclusivas a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas em razão do pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite constitucional do art. 29, VI, "c", além da aposição de ressalvas.
Tendo em conta os diversos comprovantes de recolhimento de valores acostados aos autos durante o trâmite processual, anteriormente ao julgamento do feito, os autos foram remetidos, em atenção ao Despacho nº 2335/12, à Diretoria de Execuções para atualização dos valores a serem ressarcidos.
Atendida a diligência pela Unidade Técnica, por intermédio do Despacho nº 2420/12, foi determinada a intimação do Sr. Sérgio Onofre da Silva para pagamento dos valores remanescentes apontados pela Diretoria de Contas Municipais e atualizados pela Diretoria de Execuções, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.
Em que pese devidamente notificado, a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão pela qual seguiram os autos para decisão de mérito.
Após inclusão em pauta de julgamento, o Sr. Sérgio Onofre da Silva, por meio da petição de peça nº 17, acompanhada dos documentos contidos nas peças nº 172 e 173, informou que parte dos vereadores procedeu à devolução dos valores e requereu a concessão de parcelamento do saldo restante, em 24 meses, e o sobrestamento dos autos até a devolução integral dos valores.
Face ao pagamento a maior de subsídio aos edis, em razão da extrapolação do limite constitucional do art. 29, VI, "c", e a condenação ao dever de ressarcimento de valores, a Primeira Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão nº 1437/13, em deferimento parcial ao pedido formulado pelo ex-gestor, concedeu o parcelamento do débito, advertindo-o que o não atendimento às condições fixadas no *decisum* importaria em julgamento pela irregularidade das contas. No mesmo julgado foram apontadas as seguintes ressalvas: (i) atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal; (ii) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; (iii) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.
Ato contínuo, o Sr. Sérgio Onofre da Silva anexou novos comprovantes de pagamento, razão pela qual os autos foram remetidos à Diretoria de Execuções para atualização dos valores pendentes de recolhimento.
Concedida vistas ao Ministério Público de Contas, o ilustre representante do *Parquet*, no Parecer nº 10157/13, manifestou-se pela baixa de responsabilidade em relação aos vereadores que efetuaram o pagamento integral do débito e prosseguimento da execução quanto aos demais.
Diante da constatação de débito remanescente, devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções, pelo Despacho nº 3273/13, foi determinada a intimação do ex-Presidente do Legislativo a fim de que comprovasse o recolhimento da dívida, na forma indicada no Acórdão nº 1473/13.
Inobstante a regular notificação, conforme se verifica no AR de peça nº 193, não houve manifestação da parte.
Em 16.12.2013, a representante legal da entidade, Sra. Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, apresentou documentos referentes ao adimplemento do parcelamento, juntados nas peças nº 197/198, que recebeu a análise da Diretoria de Execuções, conforme informação juntada na peça nº 200.
É o relatório.
VOTO
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, por força do que restou decidido no Acórdão nº 1437/13 - Primeira Câmara, as contas devem, desde já, ser julgadas irregulares.
Restou decidida pelo órgão colegiado, contra a qual não houve insurgência da parte, a configuração de irregularidade pelo pagamento de subsídios acima do limite constitucional do art. 29, VI, "c", durante o exercício financeiro de 2005.
Por brevidade, reporto-me à argumentação expendida naquela oportunidade:
"Muito embora durante o trâmite processual tenha sido superada a questão atinente à possibilidade de concessão de reajuste, com base em lei municipal, aos vereadores ainda no primeiro ano da nova legislatura, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 328/08 – Tribunal Pleno, observa-se que houve recebimento de subsídio acima do valor devido em razão da extrapolação do teto constitucional, que, no art. 29, VI, "c", limita-o a quarenta por cento do subsídio dos deputados estaduais, para município com 50.001 a 100.000 habitantes.
Cumpre anotar que quando da fixação do valor para a legislatura seguinte, e, portanto, observada a anterioridade, esta já se deu no limite constitucionalmente possível (R$ 3.816,00), de sorte que a concessão de reajuste importou em extrapolação.
Com efeito, não se está a considerar irregular a aplicação do reajuste concedido aos servidores ao subsídio dos vereadores, mas, sim, a extrapolação do teto constitucional.
Não assiste razão ao recorrente ao afirmar que *"por inovação jurídica, a DCM pela Instrução 1243/08, ao aceitar o entendimento do Tribunal Pleno, considera válido o reajuste ocorrido em 2005, no entanto, cria novas regras para apreciação das contas, até então sequer citados nas instruções anteriores, ou mesmo no Provimento 56"*. Trata-se de dispositivo constitucional com redação dada pela Emenda nº 25/2000, em vigor desde 01º/01/2001, portanto, anterior à fixação dos subsídios.
Merece destaque, contudo, que não estando o Presidente da Câmara sujeito ao limite constitucional explicitado, não houve extrapolação no pagamento de seu subsídio.
A par disso, releva apontar que, durante a instrução processual, o interessado compareceu aos autos e informou que, além da intimação procedida por este Tribunal, reiterou aos demais vereadores a necessidade de restituir os cofres públicos o valor recebido a maior, juntando cópia de comprovantes de pagamento, com o intuito de ter aprovadas as contas.
Todavia, nos termos da Instrução nº 1483/12, da Diretoria de Contas Municipais, a restituição dos valores devidos não foi feita integralmente, restando valores pendentes de devolução [1].
A propósito, aliás, a Diretoria de Execuções prestou a Informação nº 3720/12, indicando os valores pendentes de recolhimento, atualizado até 30/11/2012, conforme tabela abaixo:

Nome	Valores atualizados até 30/112012
ADAUTO FORNAZIERI	3.037,16
ADEMIR GALLO ESPLENDOR	2.063,55
JOSE FERNANDES DA PAZ NETO	580,45
LEANDRO LUIS CAMPAROTTI	910,94
MARIA APARECIDA DOMINGUES ALVES	580,45
OSVALDO SIMÕES DE MELLO	971,26
RUBENS FRANZIN MANOEL	3.203,54
SILVINO ANDRESEVISKI JUNIOR	580,45
WILSON APARECIDO XAVIER	580,45

Nada obstante argumente o Sr. Sérgio Onofre da Silva que alguns edis deixaram de efetuar a restituição por "rivalidade partidária", tal situação não sana a irregularidade nem o exime de responsabilidade, uma vez que, conforme entendimento consolidado nesta Corte, por meio do Prejulgado nº 05, *os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos o seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário."*

Dessa forma, tendo sido citados os agentes políticos a proceder à restituição de valores recebidos a maior, portanto em conformidade com o disposto na alínea "a", do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno [2], e, restando valores pendentes de devolução, conforme Informação nº 3720/12, impõe-se a condenação do Presidente da Câmara Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, à devolução do total dos valores indicados na planilha constante da Informação da Diretoria de Execuções supramencionada, e, solidariamente, cada um dos Vereadores indicados na mesma planilha, pelas parcelas individualmente recebidas a maior, com as atualizações devidas."

A par disso, e, em deferimento ao pedido formulado pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, na petição de peça nº 174, à semelhança do tratamento conferido à pretensão do mesmo gestor, no Processo nº 165048/08, foi concedido parcelamento, sob as seguintes condições:

"Trata-se, na realidade, de situação muito semelhante ao apontado pela defesa, nesse último processo, nº 165048/08, referente às contas de 2007, com a diferença de que, nesse caso, a extrapolação de valores deu-se pelo pagamento de sessões extraordinárias, após a vedação constitucional, e, nos presentes, pela extrapolação do próprio limite constitucional. Trata-se, contudo, de irregularidades da mesma natureza, que admitem convalidação pela devolução dos valores.

Por brevidade, reporto-me à fundamentação declinada no referido acórdão da 2ª Câmara, que tratou da matéria, ao deferir, em parte, a pretensão do mesmo gestor:

'Na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, as irregularidades sanáveis, entendidas como aquelas nas quais "há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário", caso sanadas antes da decisão de primeiro grau, poderão ser julgadas regulares

No caso em apreço, conforme já assinalado, subsiste como única irregularidade passível de desaprovação das contas o pagamento aos vereadores de parcelas referentes à realização de sessões extraordinárias. Em cotejo com a explicação acima, pode ser considerada uma irregularidade sanável, na medida em que, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos a maior, por si só, é capaz de fazer retornar ao estado anterior, uma vez que diante do prejuízo ao erário, o ressarcimento dos valores o sana.

Demonstrada, destarte, a intenção do Presidente da Câmara em sanear o apontamento de irregularidade, não há razão para que a ele não seja concedida a oportunidade.

Com efeito, para que o parcelamento requerido se dê no âmbito desta Corte, deve se dar nos moldes preconizados no Regimento Interno. Somente seria possível a aplicação da legislação municipal na hipótese de o parcelamento ocorrer no âmbito do próprio Município, mediante termo entre o Poder Legislativo e a Secretaria Municipal de Finanças (artigo 4º, da Lei Municipal nº 3943/11).

Compulsando o Regimento Interno, constata-se que o instituto do parcelamento de débito vem disciplinado no artigo 502, e, embora localizado topograficamente do Capítulo "Da Execução", pode ser estendido para a fase de instrução, haja vista que é expresso que "em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas" (grifo nosso).

Nesse ponto, não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais quando, em sua manifestação de f. 2 da peça nº 91, entende que o art. 502 "se refere a penalizações impostas pelo Tribunal (multas) e não a ressarcimentos que devam ser efetuados aos cofres municipais".

Conforme assinalado, no caput do citado artigo não consta a limitação indicada, de que seja o Tribunal credor dos valores a serem restituídos.

Diversamente, aliás, detendo o Tribunal de Contas competência constitucional para impor o ressarcimento de valores aos seus jurisdicionados, gozando esse veredito, inclusive, de eficácia de título executivo, conforme previsão expressa do §3º do art. 71 da Constituição Federal, não há como excluir da abrangência dessa mesma competência o poder de determinar a forma com que o ressarcimento deverá ocorrer, independentemente de quem seja o credor do recurso.

Destaque-se, ainda, a maior eficácia da atuação fiscalizatória desta Corte ao ser-lhe permitido adotar esse procedimento de parcelamento do débito, na medida em que pode ser abreviado e intensificado o ressarcimento integral do dano aos cofres municipais, independente da atuação do Poder Judiciário, em sede de executivo fiscal, com o incentivo ao gestor de ser-lhe oportunizado o saneamento da irregularidade.

Nesse ponto, contudo, impende destacar que a responsabilidade pelo parcelamento perante esta Corte é do Presidente da Câmara e ordenador das despesas, tendo em conta a orientação contida no Acórdão 1542/07, já citado.

Nessa mesma linha de procedimento, cabe ao referido gestor a comunicação aos demais vereadores das condições de concessão do parcelamento, assim como a comprovação mensal, perante esta Corte, de que as parcelas estão sendo adimplidas.

A propósito, vale enfatizar que, dado o caráter excepcional da medida adotada, não merece acolhimento o pleito do gestor, a f. 3 da peça nº 87, no sentido de que a comprovação seja trimestral, mas, mensal, fixando-se, para esse efeito, o prazo de 15 dias após o vencimento de cada parcela, para o envio da documentação comprobatória do adimplemento.

Por oportuno, advirta-se que, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 502, RITC, "a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor".

Ademais, em caso de inadimplemento, o processo retomará o seu trâmite com julgamento pela irregularidade das contas em virtude, justamente, do pagamento das sessões extraordinárias.

Deferido o parcelamento, por analogia ao Código Tributário Nacional, no seu artigo 151, inciso VI, suspende-se a exigibilidade do crédito:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

(...)

VI – o parcelamento.

Como decorrência lógica, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito, deve ser suspenso também o curso do processo, até o recolhimento do valor total.

Note-se que não se trata de sobrestamento do feito como requerido pelo gestor, eis que neste caso não há dependência da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, mas sim de suspensão do processo, conforme artigo 265, do Código de Processo Civil, combinado com o dispositivo já mencionado, do Código Tributário Nacional e, ainda, com o art. 537 do Regimento Interno.

Por esse mesmo motivo, na hipótese de comprovada inadimplência de alguma das parcelas, o julgamento não dependerá de nova intimação do gestor, visto que esgotada a fase instrutória deste processo, em face da caracterização da irregularidade apontada." (grifos nossos)

Infere-se dos autos que após a publicação do referido Acórdão (29/05/2013), em uma única oportunidade, em 06/06/13, peças nº 177/185, o Sr. Sérgio Onofre da Silva, juntou aos autos comprovantes de recolhimento, desatendendo, destarte, às condições fixadas na decisão que concedeu o parcelamento, no sentido de que tais comprovações deveriam ser mensais.

Acrescente-se que, nessa oportunidade, o gestor juntou às peças nº 178/185, comprovantes de recolhimento dos demais Vereadores, mas, ao analisar essa documentação, apontou a Diretoria de Execuções, na Informação nº 2127/13, que "*três vereadores ainda não efetuaram a restituição de valores na íntegra, quais sejam: Ademir Gallo Esplendor com saldo de R$ 1.492,78; Leandro Luis Camparotti com R$ 991,39 e Maria Aparecida Domingues Alves com R$ 631,71. Todos os valores estão atualizados para o mês de Junho/13*" (f. 2 da peça nº 187).

Na sequencia, o Sr. Sérgio Onofre da Silva foi intimado, por AR, em seu endereço residencial (peça nº 193), para que comprovasse o recolhimento do valor da dívida, mas, decorreu o prazo de manifestação, sem qualquer resposta, conforme certificado na peça nº 194.

Em complementação, insta salientar que havia sido previamente fixada no Acórdão nº 1437/13, da Primeira Câmara, a desnecessidade de nova intimação do gestor prévia ao julgamento em caso de inadimplência, bastando a ausência de comprovação do regular adimplemento das parcelas para que as contas fossem julgadas irregulares, conforme previsão expressa contida no item "c" da parte dispositiva dessa decisão.

Diante da inércia da defesa, portanto, a irregularidade já configurada no Acórdão nº1437/13, da 1ª Câmara, deve, nessa oportunidade, motivar o julgamento pela irregularidade das contas, diante da ausência de integral adimplemento ao parcelamento que nessa mesma oportunidade foi concedido ao gestor.

Acrescente-se que, mesmo com a juntada da documentação contida nas peças nº 197/198, não restou saneada a irregularidade, haja vista que a Diretoria de Execuções, após sua meticulosa análise, concluiu que "*os Vereadores MARIA APARECIDA D. ALVES e LEANDRO LUIS CAMPAROTTI estão em dia com o Acordo de Parcelamento, restando a última parcela a ser recolhida até 30/12/2013 e que, em relação ao Sr. ADEMIR GALLO ESPLENDOR, o Acordo de Parcelamento encontra-se pendente desde junho de 2013 (06 parcelas em atraso)*".

Diante dessas circunstâncias, não apenas pelo disposto no Prejulgado nº 5, pelo qual "*os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder*", mas, no caso em tela, diante do descumprimento de condição expressamente prevista no parcelamento concedido por meio do Acórdão nº 1437/13 (peça nº 175), letra "c", devem as contas ser julgadas irregulares, "*com vencimento antecipado do saldo devedor*", conforme previsto no §2º do art. 502 do Regimento Interno.

Apenas para enfatizar, vale acrescentar que constou do mesmo acórdão, a obrigação de o gestor comprovar, dez dias após o vencimento, o adimplemento das parcelas, tendo ele, porém, quedado inerte, desde a publicação do referido acórdão, em 29.11.2012. Ou seja, em mais de um ano, o responsável pelas contas não juntou nenhum comprovante de pagamento e a última manifestação da atual gestora corrobora a inadimplência.

Nessas condições, deve o parcelamento ser rescindido e o valor da dívida antecipado, em relação a cada um dos agentes políticos condenados à devolução, nos termos do art. 502, §2º, já citado. Ressalte-se que o parcelamento foi concedido por este Tribunal, exclusivamente, ao gestor das contas, Sr. Sérgio Onofre da Silva, conforme destacado no trecho do Acórdão nº 1437/13 transcrito nesta decisão, e, diante da inadimplência, a cobrança deverá envolver todos os Vereadores que ainda tenham valores a ser devolvidos, ressalvada a análise, pela Diretoria de Execuções, da documentação contida nas peças nº 198/199, para a definição dos montantes devidos, nos termos contidos na Informação nº 5024/13, juntada na peça nº 200.

Face ao exposto, considerando (i) a irregularidade no pagamento de subsídio aos vereadores acima do teto constitucional, já decidida por este Tribunal e contra a qual não houve insurgência da parte, e; (ii) o desatendimento às condições de parcelamento fixadas no Acórdão nº 1437/13-Primeira Câmara, VOTO:

a) Pelo julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr.

Sérgio Onofre da Silva;
b) Pela condenação ao dever de ressarcimento dos valores apontados na Informação nº 5024/13, da Diretoria de Execuções, pelos vereadores ali nominados e, solidariamente, pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, pelo total da dívida, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados;
c) Pela ratificação da aplicação da multa do art. 87, I, "b", contra o gestor, Sérgio Onofre as Silva, pelo atraso na resposta ao Despacho nº 2335/12;
d) Pela ratificação do apontamento das seguintes ressalvas: (i) atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal; (ii) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; (iii) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva;
II – Condenar ao dever de ressarcimento dos valores apontados na Informação nº 5024/13, da Diretoria de Execuções, os vereadores ali nominados e, solidariamente, o Sr. Sérgio Onofre da Silva, pelo total da dívida, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados;
III – Ratificar a aplicação da multa do art. 87, I, "b", contra o gestor, Sérgio Onofre as Silva, pelo atraso na resposta ao Despacho nº 2335/12;
IV – Ratificar o apontamento das seguintes ressalvas: (i) atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal; (ii) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; (iii) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Valores atualizados até 30/11/2012, pela Diretoria de Execuções (peça nº 162).*
2 *a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos.*

PROCESSO Nº: 165048/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, ADAUTO FORNAZIERI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, MARIA APARECIDA DOMINGUES, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS (OAB/PR 37913)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5587/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Poder Legislativo de Arapongas. Exercício de 2007. Pagamento de sessões extraordinárias. Vedação constitucional. Parcelamento concedido. Inobservância às condições fixadas. Irregularidade das contas com imputação de dever de ressarcimento.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva.
Em manifestação conclusiva [1] a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2007, em afronta à Constituição Federal.
Na sequência, o Sr. Sérgio Onofre da Silva, por meio da petição de peça nº 87, acompanhada dos documentos contidos nas peças nº 88 e 89, requereu o sobrestamento do feito e parcelamento do débito.
Por meio do Despacho nº 1122/12 foi solicitada manifestação da Diretoria de Contas Municipais quanto à possibilidade de concessão do parcelamento requerido e, na hipótese de se entendê-lo como admissível, qual o procedimento a ser adotado com relação ao julgamento da presente prestação de contas.
Em resposta, a Unidade Técnica, pela Informação nº 919/12, asseverou que "*o parcelamento de valores recebidos indevidamente (...) deve ser negociado administrativamente entre o Poder Executivo e Legislativo e de acordo com a legislação local, que neste caso específico seria a Lei Municipal nº 3.943/11*", devendo seguir o trâmite processual da prestação de contas, reiterado, outrossim, a irregularidade das contas com ressarcimento de valores.
A seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16596/12, corroborou com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e opinou pela irregularidade das contas.
Face à irregularidade do pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2007, e a condenação ao dever de ressarcimento de valores, a Segunda Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão nº 3732/12, em deferimento parcial ao pedido formulado pelo ex-gestor, concedeu o parcelamento do débito, advertindo-o que o não atendimento às condições fixadas no *decisum* importaria em julgamento pela irregularidade das contas.
Após o trânsito em julgado da decisão colegiada foi expedido ofício de intimação ao Sr. Sérgio Onofre da Silva cientificando-o do parcelamento concedido e das condições estabelecidas.
Inobstante a regular notificação, conforme se verifica no AR de peça nº 193, não houve manifestação da parte.
Diante da constatação do não encaminhamento de comprovantes de pagamento do parcelamento concedido, a Diretoria de Execuções, por intermédio do Despacho nº 737/13, remeteu os autos a este Gabinete para deliberação.
Concedida vistas ao Ministério Público de Contas, o ilustre representante do *Parquet*, no Parecer nº 18115/13, manifestou-se pelo *integral cumprimento do Acórdão à peça nº 94, inscrevendo-se os valores em dívida ativa e consequente instauração de execução fiscal*.
Em 16.12.2013, a Sra. Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, na qualidade de representante legal da Câmara de Arapongas, juntou aos autos a documentação contida nas peças nº 114/115, com informações acerca dos pagamentos referentes ao parcelamento da dívida.
É o relatório.
VOTO
2. Por força do que restou decidido no Acórdão nº 3732/12-Segunda Câmara, as contas devem, desde já, ser julgadas irregulares.
Restou decidida pelo órgão colegiado, contra a qual não houve insurgência da parte, a configuração de irregularidade pelo pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2007.
Por brevidade, reporto-me à argumentação expendida naquela oportunidade:
"Quanto ao primeiro aspecto, merece acolhimento a proposta da Unidade Técnica, de irregularidade das contas, haja vista que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 50/2006, de 14.02.2006, tornaram-se ilegais esses pagamentos.
Nesse sentido, a redação do §7º do art. 57 da Constituição, introduzido por essa mesma emenda:
'Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação' (grifo nosso).
A clareza da proibição introduzida no texto constitucional dispensa maiores considerações, valendo ressaltar, apenas, a obrigatória aplicação do princípio da simetria, pelo qual a mesma regra referente ao Congresso Nacional deve repercutir na esfera dos outros níveis federativos, isto é, nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais de todo o país, nos mesmos termos e independentemente de regulamentação.
Por outro lado, assiste integral razão à Diretoria de Contas Municipais ao repelir a argumentação da defesa, no sentido de que estaria ainda vigente, no exercício de 2007, a orientação do Provimento nº 56, de 10.05.2005.
A propósito, consta da Instrução nº 1548/12, peça nº 85, f. 7:
'Quanto a alegação da defesa, constante das folhas 5 e 6 da peça processual nº 64, no sentido de que somente em 18/12/2008, com a edição da IN 30/2008, item 9 do Anexo I, foi alterada a orientação constante do Provimento nº 56, que previa no item 18 a possibilidade de pagamento de indenização por convocação para sessão extraordinária em período de recesso, esta Diretoria esclarece que muito embora o Provimento só tenha sido alterado em 2008 a vedação está amparada em dispositivo constitucional, ou seja, na Emenda Constitucional nº 50/2006 de 14 de fevereiro de 2006, entrando em vigor a partir de então, regra aplicada na análise das prestações de contas das demais câmaras municipais'.
Caracterizado, portanto, o recebimento indevido dos valores referentes a essas sessões extraordinárias, individualizados em relação a cada um dos beneficiários, no quadro de f. 7 dessa mesma peça, sob a indicação "*Sessão Recebida*", em R$ 16.623,02, por parte de cada um dos Vereadores.
(...)
Assim, a irregularidade que motiva a desaprovação das contas restringe-se ao recebimento de subsídios pelas sessões extraordinárias realizadas em janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2007, com condenação de cada um dos vereadores à devolução de R$ 16.623,02, com os acréscimos do 420, §1º, do Regimento Interno.
Acrescente-se que, conforme orientação contida no Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, o Presidente da Câmara, Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA somente se exime de sua responsabilidade "*quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado, em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário*".
Dessa forma, o valor da condenação desse gestor deve corresponder ao total pago a título de participação em sessão extraordinária da câmara, equivalente ao valor indicado, de R$ 16.623,02 multiplicado pelo número de 10 vereadores beneficiados, ou seja, R$ 166.230,20."
A par disso, e, em deferimento ao pedido formulado pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, na petição de peça nº 87, foi concedido parcelamento, sob as seguintes condições:
"Sob um primeiro aspecto, não se pode olvidar o reconhecimento do gestor de que

houve o pagamento irregular, assim como o interesse em restituir aos cofres públicos os valores percebidos a maior.
Observado isso e fundado no dever constitucional de preservação do erário, é plausível que esta Corte admita o parcelamento do débito.
Na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, as irregularidades sanáveis, entendidas como aquelas nas quais '*há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário*', caso sanadas antes da decisão de primeiro grau, poderão ser julgadas regulares.
No caso em apreço, conforme já assinalado, subsiste como única irregularidade passível de desaprovação das contas o pagamento aos vereadores de parcelas referentes à realização de sessões extraordinárias. Em cotejo com a explicação acima, pode ser considerada uma irregularidade sanável, na medida em que, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos a maior, por si só, é capaz de fazer retornar ao estado anterior, uma vez que diante do prejuízo ao erário, o ressarcimento dos valores o sana.
Demonstrada, destarte, a intenção do Presidente da Câmara em sanear o apontamento de irregularidade, não há razão para que a ele não seja concedida a oportunidade.
Com efeito, para que o parcelamento requerido se dê no âmbito desta Corte, deve se dar nos moldes preconizados no Regimento Interno. Somente seria possível a aplicação da legislação municipal na hipótese de o parcelamento ocorrer no âmbito do próprio Município, mediante termo entre o Poder Legislativo e a Secretaria Municipal de Finanças (artigo 4º, da Lei Municipal nº 3943/11).
Compulsando o Regimento Interno, constata-se que o instituto do parcelamento de débito vem disciplinado no artigo 502, e, embora localizado topograficamente do Capítulo 'Da Execução', pode ser estendido para a fase de instrução, haja vista que é expresso que '*em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas*' (grifo nosso).
Nesse ponto, não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais quando, em sua manifestação de f. 2 da peça nº 91, entende que o art. 502 '*se refere a penalizações impostas pelo Tribunal (multas) e não a ressarcimentos que devam ser efetuados aos cofres municipais*'.
Conforme assinalado, no *caput* do citado artigo não consta a limitação indicada, de que seja o Tribunal credor dos valores a serem restituídos.
Diversamente, aliás, detendo o Tribunal de Contas competência constitucional para impor o ressarcimento de valores aos seus jurisdicionados, gozando esse veredito, inclusive, de eficácia de título executivo, conforme previsão expressa do §3º do art. 71 da Constituição Federal, não há como excluir da abrangência dessa mesma competência o poder de determinar a forma com que o ressarcimento deverá ocorrer, independentemente de quem seja o credor do recurso.
Destaque-se, ainda, a maior eficácia da atuação fiscalizatória desta Corte ao ser-lhe permitido adotar esse procedimento de parcelamento do débito, na medida em que pode ser abreviado e intensificado o ressarcimento integral do dano aos cofres municipais, independente da atuação do Poder Judiciário, em sede de executivo fiscal, com o incentivo ao gestor de ser-lhe oportunizado o saneamento da irregularidade.
Nesse ponto, contudo, impende destacar que a responsabilidade pelo parcelamento perante esta Corte é do Presidente da Câmara e ordenador das despesas, tendo em conta a orientação contida no Acórdão 1542/07, já citado.
Nessa mesma linha de procedimento, cabe ao referido gestor a comunicação aos demais vereadores das condições de concessão do parcelamento, assim como a comprovação mensal, perante esta Corte, de que as parcelas estão sendo adimplidas.
A propósito, vale enfatizar que, dado o caráter excepcional da medida adotada, não merece acolhimento o pleito do gestor, a f. 3 da peça nº 87, no sentido de que a comprovação seja trimestral, mas, mensal, fixando-se, para esse efeito, o prazo de 15 dias após o vencimento de cada parcela, para o envio da documentação comprobatória do adimplemento.
Por oportuno, advirta-se que, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 502, RITC, '*a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor*'.
Ademais, em caso de inadimplemento, o processo retomará o seu trâmite com julgamento pela irregularidade das contas em virtude, justamente, do pagamento das sessões extraordinárias.
Deferido o parcelamento, por analogia ao Código Tributário Nacional, no seu artigo 151, inciso VI, suspende-se a exigibilidade do crédito:
'Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.
(...)
VI – o parcelamento.'
Como decorrência lógica, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito, deve ser suspenso também o curso do processo, até o recolhimento do valor total.
Note-se que não se trata de sobrestamento do feito como requerido pelo gestor, eis que neste caso não há dependência da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, mas sim de suspensão do processo, conforme artigo 265, do Código de Processo Civil, combinado com o dispositivo já mencionado, do Código Tributário Nacional e, ainda, com o art. 537 do Regimento Interno.
Por esse mesmo motivo, na hipótese de comprovada inadimplência de alguma das parcelas, o julgamento não dependerá de nova intimação do gestor, visto que esgotada a fase instrutória deste processo, em face da caracterização da irregularidade apontada. (grifos nossos)"
Infere-se dos autos que inobstante a regular intimação do ex-gestor, por AR, em seu endereço residencial (peça nº 109) sobre os termos do parcelamento concedido e suas condições de adimplemento, não houve qualquer manifestação do Sr. Sérgio Onofre da Silva, a quem cabia o dever de comprovação mensal do recolhimento dos valores do parcelamento.
Em complementação, insta salientar que havia sido previamente fixada no Acórdão nº 3732/12, da Segunda Câmara, a desnecessidade de nova intimação do gestor prévia ao julgamento em caso de inadimplência, bastando a ausência de comprovação do regular adimplemento das parcelas para que as contas fossem julgadas irregulares, conforme previsão expressa contida no item "c" da parte dispositiva dessa decisão.
Diante da inércia da defesa, portanto, a irregularidade já configurada no Acórdão nº 3732/12, da 2ª Câmara, deve, nessa oportunidade, motivar o julgamento pela irregularidade das contas, diante da ausência de adimplemento ao parcelamento que nessa mesma oportunidade foi concedido ao gestor.
Acrescente-se, por último, que não aproveita ao gestor a documentação juntada pela representante legal da entidade, contida nas peças nº 114/115.
Conforme atestado pela própria peticionante, os Vereadores Osvaldo Simões de Mello e Wilsom Aparecido Xavier realizaram o pagamento, apenas, até o mês de agosto de 2013 e "*Os Senhores Leandro Luiz Camparotti, Maria Aparecida Domingues e Ademir Gallo Esplendor não realizaram nenhum pagamento e manifestam expressamente a intenção de não pagar, pois os recolhimento restariam de responsabilidade do gestor à época*".
Diante dessas circunstâncias, não apenas pelo disposto no Prejulgado nº 5, pelo qual "*os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder*", mas, no caso em tela, diante do descumprimento de condição expressamente prevista no parcelamento concedido por meio do Acórdão nº 3732/12 (peça nº94), letra "b", devem as contas ser julgadas irregulares, "*com vencimento antecipado do saldo devedor*", conforme previsto no §2º do art. 502 do Regimento Interno.
Apenas para enfatizar, vale acrescentar que constou do mesmo acórdão, a obrigação de o gestor comprovar, dez dias após o vencimento, o adimplemento das parcelas, tendo ele, porém, quedado inerte, desde a publicação do referido acórdão, em 29.11.2012. Ou seja, em mais de um ano, o responsável pelas contas não juntou nenhum comprovante de pagamento e a última manifestação da atual gestora corrobora a inadimplência.
Nessas condições, deve o parcelamento ser rescindido e o valor da dívida antecipado, em relação a cada um dos agentes políticos condenados à devolução, nos termos do art. 502, §2º, já citado. Ressalte-se que o parcelamento foi concedido por este Tribunal, exclusivamente, ao gestor das contas, Sr. Sérgio Onofre da Silva, conforme destacado no trecho do Acórdão nº 3732/12 transcrito nesta decisão, e, diante da inadimplência, a cobrança deverá envolver todos os Vereadores que ainda tenham valores a serem devolvidos, ressalvada a possibilidade de a Diretoria de Execuções analisar, para a definição dos montantes devidos, a documentação contida nas peças nº 114/115.
Face ao exposto, considerando (i) a irregularidade no pagamento de sessão extraordinária, já decidida por este Tribunal e contra a qual não houve insurgência da parte, e; (ii) o desatendimento às condições de parcelamento fixadas no Acórdão nº 3732/12-Segunda Câmara, VOTO:
a) Pelo julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva;
b) Pela condenação ao dever de ressarcimento dos valores apontados nas Informações nº 90 a 99, todas de 2013, da Diretoria de Execuções (peças nº 98 a 107), pelos vereadores ali nominados e, solidariamente, pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, pelo total da dívida, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, devendo a Unidade Técnica analisar, na fase de execução, o conteúdo dos comprovantes juntados na peça nº115.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva;
II – Condenar ao dever de ressarcimento dos valores apontados nas Informações nº 90 a 99, todas de 2013, da Diretoria de Execuções (peças nº 98 a 107), os vereadores ali nominados e, solidariamente, o Sr. Sérgio Onofre da Silva, pelo total da dívida, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, devendo a Unidade Técnica analisar, na fase de execução, o conteúdo dos comprovantes juntados na peça nº115.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Instrução nº 1548/12 – peça nº 85.*

PROCESSO Nº: 150311/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5588/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Perobal.

Exercício de 2009. Pela regularidade das contas, ressalvado o exercício Controle Interno por servidor comissionado.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amauri de Almeida.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1829/10 (peça nº 05), detectou irregularidade material consistente no exercício do Controle Interno por servidor provido em cargo de comissão, a qual poderia ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.
Regularmente citado (conforme aviso de recebimento à peça nº 09), o Responsável apresentou justificativas e documentos à peça nº 11.
Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 694/11 (peça nº 13), considerou que a irregularidade poderia ser convertida em ressalva, tendo em vista a realização do Concurso Público de Edital nº 001/2009, para provimento do cargo efetivo de Controlador Interno, com nomeação em 02 de março de 2010.
O Ministério Público de Contas, por outro lado, emitiu o Parecer nº 1829/11 (peça nº 17), no qual levantou novas questões que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas.
Após manifestações da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 29/13, peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 2180/13, peça nº 22), o Responsável apresentou novos esclarecimentos e juntou documentos às peças nºs 25 a 35.
A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 1214/13 (peça nº 38), manteve as conclusões da Instrução nº 694/11.
O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 14066/13, peça nº 39), considerando a ausência de manifestação do interessado quanto às impropriedades apontadas no Parecer Ministerial nº 1829/11, reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas.
Em derradeiro contraditório, o Responsável prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nºs 42 a 49.
Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1874/13 (peça nº 50), apresentou novos dados extraídos do sistema SIM-AM 2009 acerca da receita realizada no exercício e do balancete contábil da entidade, reiterando, ao final, os posicionamentos exarados anteriormente.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18750/13 (peça nº 51), considerando as informações prestadas pelo Responsável e pela Unidade Técnica, acolheu a proposta de regularidade com ressalva das contas, nos termos da Instrução nº 694/11 – DCM.
É o sucinto relatório.
VOTO
2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade com ressalva das contas.
Com relação à "*impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e observância da legislação de regência*", mais especificamente, do no art. 15 da Portaria MPAS nº 402/20081, que regulamentou o art. 6°, VII, da Lei n° 9.171/98, suscitada pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres nº 1829/11 e 2180/13, a defesa do instituto, nas peças nº 43/49, trouxe elementos que permitiram à Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 50, apontar como sendo de R$ 11.200,68 as despesas administrativas, realizadas com a fonte de recursos da taxa de administração, o que representa 0,51% do total da despesa com pagamento de pessoal ativo e inativo vinculado ao regime, de R$ 2.180,803,25, "*muito aquém do limite estabelecido na norma reguladora de 2%*" (f. 5).
Com relação ao exercício da função de controle interno por ocupante de cargo comissionado, conforme reporta a Diretoria de Contas Municipais, a f. 2 da peça nº 13, "*alega a defesa a necessidade de urgência na contratação de responsável para o exercício de Controlador Interno e a carência no quadro de funcionários efetivos com formação adequada para o cargo, resultou na nomeação por tempo determinado de 02 (dois) anos, conforme a Lei Complementar nº 027 de 12 de novembro de 2007(folhas 05 a 09).*
"Parágrafo Único: O ocupante do Cargo de Administrador do Controle Interno exercerá um mandato de 02 (dois) anos, após este período deverá ser nomeado servidor efetivo com mandato pelo mesmo período ou ser realizado concurso público para sua admissão."
A abertura do Concurso Público através do Edital nº 001/2009 (folhas 11 a 25) realizou-se dentro do exercício de 2009, todavia os tramites burocráticos fez com que a realização do mesmo se estendesse para 24 de janeiro de 2010, sendo efetivado, o Controlador Interno, em 02/03/2010 através da portaria 033/2010(folhas 26)".
A matéria está sendo abordada, conjuntamente, nos autos nº 150397/10, que tratam da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao mesmo exercício, de 2009, onde, a exemplo da proposta da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, contida nestes autos, a irregularidade é convertida em ressalva, em razão das providências saneadoras adotadas em 2010, com a realização de concurso público.
Nesse sentido, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 694/11, peça nº 13), muito embora o Controle Interno da entidade tenha sido exercido por servidor comissionado no exercício de 2009, pôde-se constatar, através dos documentos juntados à peça nº 11, que a Prefeitura Municipal tomou, naquele exercício, as providências necessárias para o provimento do cargo efetivo, quais sejam: alteração no quadro de cargos de provimento efetivo pela Lei Complementar nº 027/2007, com a criação do cargo de Administrador do Controle Interno (fls. 05 a 07); realização do Concurso Público nº 01/2009, para provimento do cargo criado (fls. 14 a 28); e nomeação do aprovado em 1º de março de 2010 (fl. 30).
Dessa forma, e diante da uniformidade das manifestações instrutórias, merece acolhimento a proposta de conversão da inconformidade em ressalva.
3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Almir de Almeida, ressalvando o exercício do Controle Interno por servidor comissionado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Almir de Almeida, ressalvando o exercício do Controle Interno por servidor comissionado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 308507/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO: VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ, LUIZ MALUCELLI NETO, NEWTON POHL RIBAS, OMAR SABBAG FILHO, VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ
ADVOGADO / PROCURADOR: ELISA SARTORI MUNIZ (OAB/PR 21677), ELISA SARTORI MUNIZ (OAB/PR 21677), ELISA SARTORI MUNIZ (OAB/PR 21677)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5589/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba. Exercícios de 2007 a 2010. Pela regularidade das contas, ressalvados a ausência de termo de conclusão integral ou recebimento definitivo de obra e o atraso de 41 dias na prestação de contas referente ao exercício de 2007.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba, mediante Termo de Convênio nº 12/2007, no valor de R$ 800.000,00, relativa aos exercícios financeiros de 2007 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Omar Sabbag Filho (gestor atual), Luiz Malucelli Neto (gestão de 05/08/2008 a 12/05/2010), e Newton Pohl Ribas, (gestão de 13/05/2010 a 13/01/2011), ao qual foram apensados os autos nºs 190232/09, 418632/10, 228500/11, 623221/11 e 211192/12, todos relativos ao mesmo Convênio.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4507/08 (peça nº 06), apontou a existência de um saldo a comprovar de R$ 400.000,00, bem como a existência de prazo para a aplicação dos recursos até 30/07/2009, razão pela qual este Relator determinou a suspensão do processo.
Após o término da vigência, e decorrido o prazo de 60 dias (art. 35, § 1º da Resolução nº 03/2006) [1] sem que houvesse a suplementação da prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferência, pela Instrução nº 6315/09 (peça nº 16), apontou irregularidades que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multa aos responsáveis, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório ao responsável pela entidade à época.
O Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba, na pessoa do gestor à época, Sr. Luiz Malucelli Neto, foi validamente citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 21, e apresentou defesa à peça nº 22, ocasião em que informou a prorrogação do prazo do convênio para 28/06/2010.
Na Instrução nº 6705/09 (peça nº 27), a Unidade Técnica indicou um saldo a comprovar de R$ 396.588,30. Todavia, em razão da existência de prazo para a aplicação total dos recursos até 28/06/2010, este Relator, pelo despacho nº 663/09 (peça nº 31), determinou nova suspensão do feito.
Em nova Instrução, de nº 3106/10 (peça nº 33), a Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência de documentos e a necessidade de esclarecimentos, cuja falta poderia ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura de novo contraditório à entidade e ao Sr. Luiz Malucelli Neto.
A entidade prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nºs 41 a 44, considerados insuficientes pelas Instruções nºs 3878/10 e 3696/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peças nºs 44 e 46), a qual se posicionou pela concessão de novo contraditório à origem.
Este Relator, no Despacho nº 791/11 (peça nº 48), determinou a inclusão no rol dos interessados dos Srs. Luiz Malucelli Neto, Newton Pohl Ribas e Omar Sabbag Filho (gestor atual) e, por intermédio do Despacho nº 840/11 (peça nº 50), a intimação do Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba, através de seu representante legal à época, e dos demais interessados, Sr. Luiz Malucelli Neto, Sr.

Newton Pohl Ribas e Sra. Vanessa Maciel Pissetti Muniz, para que se manifestassem acerca do contido na Instrução nº 3696/11.
Os interessados apresentaram defesa conjunta à peça nº 63, na qual apresentaram novos esclarecimentos e juntaram documentos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1081/13 (peça nº 73), sugeriu a concessão de novo contraditório à origem, em razão da manutenção das seguintes irregularidades: saldo a recolher no valor de R$ 21.598,92; divergências nas informações prestadas nos relatórios de execução de transferências voluntárias; falta do Termo de Conclusão ou Recebimento Definitivo de Obra realizada, no valor de R$ 49.413,30; atraso de 91 dias na prestação de contas.
Após sucessivas intimações (peças nºs 74 a 92) e duas prorrogações de prazo (peças nºs 93 a 100), os interessados apresentaram novos esclarecimentos e documentos à peça nº 102.
Em instrução conclusiva (Instrução nº 3562/13, peça nº 103), a Unidade Técnica considerou sanadas as irregularidades relativas ao saldo a recolher e às divergências nos relatórios de execução de transferências voluntárias, bem como recomendou a conversão em ressalva da ausência de termo de conclusão ou recebimento definitivo de obra e do atraso de 91 dias na prestação de contas referente ao exercício de 2009, com a manutenção da multa relativa ao atraso.
O d. Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18812/13 (peça nº 104), acompanhou integralmente a Unidade Técnica.
É o Relatório.
VOTO
2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade das contas, com ressalvas quanto à ausência de termo de conclusão ou recebimento definitivo de obra e ao atraso na prestação de contas.
Conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3562/13, peça nº 103), embora a entidade tenha apresentado Declaração de Entrega de Obra à fl. 15 da peça nº 102, o mesmo foi firmado por engenheiro do próprio Instituto, enquanto que tal documento deveria ter sido emitido pela concedente dos recursos.
Todavia, foi apresentado, à fl. 10 da peça nº 102, Termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio nº 12/07, emitido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o qual atesta um percentual de 93,44% de execução financeira e a devolução do saldo remanescente ao Tesouro do Estado do Paraná, de modo a permitir a presunção de que a Secretaria, como concedente dos recursos e responsável pela fiscalização da execução do convênio, acompanhou a execução da obra.
Assim, torna-se possível a conversão da irregularidade formal em ressalva, não havendo que se falar em recolhimento integral do valor da obra.
Com relação ao atraso de 41 dias na prestação de contas inicial, relativa aos repasses efetuados ao longo do exercício de 2007, segundo indicado na Instrução nº 1081/13 – DAT (peça nº 73), o mesmo pode ser convertido em ressalva, em razão do recolhimento da multa correspondente ainda na fase de instrução processual, conforme comprovam os documentos de fls. 84 e 85 da peça nº 42.
Já no que tange à prestação de contas referente ao exercício de 2009, em que pese os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, tem-se que, por conta do disposto no já mencionado § 1º do art. 35 da Resolução nº 03/2006, não se pode imputar ao gestor a multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
De acordo com o dispositivo citado, a prestação de contas final deverá ser protocolada em até 60 (sessenta) dias do término da vigência do Convênio. Considerando-se que o Termo Aditivo juntado às fls. 07 e 08 da peça nº 22 prorrogou a vigência do Convênio para 28/06/2010, e que a prestação de contas foi entregue em 30/07/2010, conclui-se que não houve qualquer atraso.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte julgue regular a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba, relativa aos exercícios de 2007 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Omar Sabbag Filho (gestor atual), Luiz Malucelli Neto (gestão de 05/08/2008 a 12/05/2010), e Newton Pohl Ribas, (gestão de 13/05/2010 a 13/01/2011), ressalvando a ausência de termo de conclusão integral ou recebimento definitivo de obra e o atraso de 41 dias na prestação de contas referente ao exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba, relativa aos exercícios de 2007 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Omar Sabbag Filho (gestor atual), Luiz Malucelli Neto (gestão de 05/08/2008 a 12/05/2010), e Newton Pohl Ribas, (gestão de 13/05/2010 a 13/01/2011), ressalvando a ausência de termo de conclusão integral ou recebimento definitivo de obra e o atraso de 41 dias na prestação de contas referente ao exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subseqüente ao do recebimento dos recursos.*
§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

PROCESSO Nº: 374590/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DULCE APARECIDA DOS SANTOS KORZUM, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, DULCE APARECIDA DOS SANTOS KORZUM
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5590/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida. Interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria. Observância dos princípios contributivo e da isonomia. Indeferimento do pedido de sobrestamento. Legalidade e registro do ato de inativação.
RELATÓRIO
I. Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora do Município de Guarapuava, Dulce Aparecida dos Santos Korzum, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
A Diretoria Jurídica, inicialmente, prestou a Informação nº 3840/12, peça nº 5, indicando que o ato de ingresso da servidora no cargo de auxiliar de enfermagem junto ao Município de Guarapuava ocorrida em março de 1993 foi julgado legal, mediante processo autuado sob o número 28788/93.
Na sequência, a mesma Diretoria emite o Parecer nº 660/13, de peça nº 6, sugerindo ao Relator que promova a intimação do ente previdenciário para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos ou para a apresentação da retificação do ato, com comprovação de pagamento das diferenças devidas.
Tendo em conta o decurso de prazo para atendimento ao Despacho nº 315/13 sem manifestação do ente previdenciário, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 12713/13, opinou por derradeira abertura de contraditório.
Em atendimento, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava anexou, na peça nº 17, esclarecimentos acerca do redutor utilizado.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 15726/13, de peça nº 18, manifestou-se por nova diligência para retificação e republicação do ato, com juntada de novo demonstrativo de cálculo de proventos, para que se garantisse à servidora a aplicação do redutor na proporção de 5% sobre os proventos e não 10% como realizado pela origem, com pagamentos das diferenças devidas desde a concessão da aposentadoria, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, em Parecer nº 10816/13.
Regularmente intimado, o Município de Guarapuava requereu sua exclusão como parte interessada, opinando pela necessidade de intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 20145/13, entendeu que o Município deve continuar integrando o feito, vez que a concessão da aposentadoria depende de manifestação tanto do Instituto Previdenciário quanto do Município.
Por meio do Despacho nº 4446/13 foi determinada intimação do Instituto Previdenciário para atendimento ao determinado pelo Despacho 3881/13, que acolheu integralmente o posicionamento da unidade técnica exarado no Parecer nº 15726/13.
Em resposta, o Instituto Previdenciário apresentou documentação contida na peça nº 30, contendo o decreto retificatório que garante a segurada novo valor do benefício previdenciário com redutor de 5%, acompanhado do respectivo demonstrativo de cálculo.
Novamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 22272/13, opinou-se pela legalidade e registro do ato, diante da apresentação do Decreto nº 3391/2013, que retificou o Decreto nº 2300/11 e alterou o valor dos proventos.
Na sequência, o Ministério Público Contas mediante Parecer nº 17607/13, de peça nº 32, solicitou diligência à origem, a fim de que o Instituto Previdenciário retificasse o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora, com posterior reedição e republicação do ato de inativação para o fim de constar corretamente o valor do benefício.
Esta diligência não restou acolhida pelo Relator, conforme Despacho nº 4855/13, tendo em conta o entendimento consolidado no Acórdão nº 3678/13 – 1ª Câmara, que considerou legal a incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida, em homenagem a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, em observância aos princípios contributivo e da isonomia.
Novamente submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18682/13, de peça nº 34, houve manifestação pela reconsideração do despacho que indeferiu a diligência proposta pelo *Parquet* e, em não sendo acolhida, pelo sobrestamento dos autos, até decisão dos Recurso de Revista, questionando a mesma matéria, nos protocolados n.º 696793/13 e696513/13, ou, ainda, pela negativa de registro, por considerar que o cálculo da proporcionalidade dos proventos em exame não estaria em consonância com os ditames legais.

É o relatório.
VOTO
II. Conforme os documentos e pareceres que instruem o feito, o ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais está em condições de registro.
A discussão que permeia os autos reside na forma de cálculo dos proventos proporcionais, mais precisamente quanto ao momento da incidência da proporcionalidade temporal, ou seja, se antes ou após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida.
O Ministério Público de Contas, embasado em interpretação literal do art. 40, §2º, da Constituição Federal, sustenta que a comparação do valor dos proventos com o da remuneração deve se dar, apenas, após a aplicação da proporcionalidade sobre o valor da média das contribuições.
Esta matéria foi trazida à discussão na 1ª Câmara, que, por meio do Acórdão nº 3678/13, ressalvada a possibilidade de revisão em sede de recurso, fixou entendimento no sentido de que a incidência da proporcionalidade temporal deve se dar somente após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida, em homenagem a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, em observância aos princípios contributivo e da isonomia, além de estar em consonância com normativa do Ministério da Previdência Social.
A decisão enfatizou a necessidade de se evitar situações de ofensa aos referidos princípios contributivo e da isonomia, na medida em que, a prevalecer a tese ministerial, um servidor que não tenha o tempo integral de contribuição poderia vir a receber o mesmo valor de proventos daquele que tenha contribuído durante todo o lapso temporal exigido pela Constituição Federal para a percepção de proventos integrais, tomando-se por base a última remuneração.
Por brevidade, diante da identidade de objeto da questão suscitado, reporto-me aos fundamentos contidos nessa decisão.
Ressalte-se que, no caso em tela, a adoção da metodologia sustentada pelo Ministério Público de Contas implicaria na concessão de aposentadoria proporcional com proventos equivalentes ao valor da última remuneração, de R$ 685,99, visto que esse montante seria inferior ao valor da média das contribuições, de R$ 938,62, ainda que aplicado o redutor de 5%, conforme indicado no cálculo de f. 5 da peça nº 30.
Com relação ao pedido de sobrestamento, deixo de acolher essa sugestão, haja vista que o art. 427 do Regimento Interno reserva essa medida aos casos em que "*a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento em outro processo*". No caso em tela, a matéria em discussão não é propriamente de fato, mas, de natureza eminentemente jurídica, ressalvando-se, nesse caso, a possibilidade de que seja instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, na hipótese de superveniência de decisões contraditórias no âmbito desta Corte.
Face ao exposto, VOTO pelo registro do presente ato de inativação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato de aposentadoria concedida à servidora Dulce Aparecida dos Santos Korzum, do Município de Guarapuava, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 139200/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SELMO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5591/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de transferência para a reserva remunerada de militar. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Ausência de registro de admissão. Parecer da unidade técnica pelo registro e Ministério Público pela negativa de registro. Admissão em outubro/1990. Aplicação da Súmula nº 5 deste TCEPR. Princípio da proteção da confiança legítima. Legalidade e registro, conforme precedentes da Primeira Câmara.
RELATÓRIO
I. Tratam os presentes autos do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, com base no artigo 154, §4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54, deferida ao militar Selmo Cezar de Oliveira, ocupante do posto/patente de cabo, cujo ingresso ocorreu em 15/10/1990.
Inicialmente, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 1082/12, de peça nº 5, indicando a ausência de registro nesta Corte de Contas da inclusão do militar nas fileiras da Polícia Militar.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se por meio do Parecer nº 21818/13, de peça nº 10, pela legalidade e registro do ato de transferência do militar para a reserva remunerada, tendo em conta o preenchimento dos requisitos legais.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 17413/13, peça nº 11, opina pela realização de intimação do Paranaprevidência para que complemente a instrução para que se manifeste sobre o processo de admissão do militar junto a esta Corte de Contas.
No entanto, por meio do Despacho nº 4991/13, deixou-se de acolher a diligência proposta pelo *Parquet* tendo-se em conta a Súmula 5 desta Corte de Contas, uma vez que a admissão do militar ocorreu em 15/10/1990, aliado ao transcurso de mais de vinte anos.
Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas este manteve seu posicionamento pela necessidade de apresentação do processo de admissão do Tribunal, como condição prejudicial ao registro de sua inativação, razão pela qual solicitou a reconsideração do despacho denegatório e, alternativamente, manifestou-se pela negativa de registro.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme acima relatado, a discussão que norteia os presentes autos se resume na possibilidade ou não de se registrar a inativação em exame, mesmo depois de observado os requisitos constitucionais e legais, conforme Parecer nº 21818/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, exclusivamente em virtude da ausência de registro de sua admissão junto a esta Corte de Contas, datada de 15/10/1990.
Constam nos autos que o militar prestou serviços ao Estado desde o ano de 1990 e computa mais de 21 anos de contribuição (peça nº 2, p. 2).
Assim, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte Contas ao caso em exame, sendo desnecessária a abertura de novo procedimento para apuração da admissão do militar.
A Súmula nº 5 assim dispõe:
"*São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé*".
Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da proteção da confiança legítima, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.
Por brevidade, reporto-me aos fundamentos já declinados em outros processos de inativação, nos quais este entendimento foi predominante junto à Primeira Câmara, Acórdãos nºs 3946/12, 4281/13, 4282/13, 4280/13, 4274/13, 4285/13.
Isso em razão de que nos presentes, não ficou comprovada a má-fé do servidor, que não pode ser presumida, a inativação em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará dano ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária.
Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para o militar, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a se aposentar pelas regras desse mesmo regime.
Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da presente aposentadoria, a ausência de registro de sua admissão anterior ao ano de 2000.
Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 3608/2012, que transferiu para a inatividade o militar Cabo Selmo Cezar de Oliveira, de 04/01/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628 em 11/01/2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a Resolução nº 3608/2012, que transferiu para a inatividade o militar Cabo Selmo Cezar de Oliveira, de 04/01/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628 em 11/01/2012, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 813788/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, NILCIANE REGINA MACIEL, ANA SLUGA SMALARZ, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, LIANE JUDITE MURARO, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ANA SLUGA SMALARZ
ADVOGADO / PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5592/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da entidade. Afastamento da multa. Legalidade e registro. Remessa de cópia à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e recomendação ao Município.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, deferida à servidora Ana Sluga Smalarz, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, cuja admissão ocorreu aos 07.02.1994.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, prestou a Informação n.º 3468/13, peça n.º 22, indicando que o ato de ingresso da servidora em questão foi registrado neste Tribunal através do processo n.º 4152/90, julgado legal pela DG/RES n.º 702/1991, no cargo público de "Professor de 1ª a 4ª Série", edital n.º 001/90; e do processo n.º 44203/94, julgado legal pela DG/RES n.º 110/95, no cargo público de "Professor de 1ª a 4ª Série do 1º Grau", edital n.º 028/93.

Na sequência, a mesma Diretoria emite o Parecer nº 14731/13, de peça nº 23, sugerindo ao Relator que promova a intimação do Município de Araucária para esclarecimentos sobre o tempo de contribuição utilizado para os cálculos dos proventos, destacando, ainda, o atraso de 60 (sessenta) dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Tendo em conta o decurso de prazo para atendimento ao Despacho nº 2992/13 sem manifestação do Município em epígrafe, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 20548/13, manifestou-se pela derradeira intimação à origem, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, em Parecer nº 15950/13.

Regularmente intimado, o Município de Araucária apresentou as justificativas contidas na peça 33.

Em nova análise, Parecer n° 22516/13, a Unidade Técnica concluiu preenchidos os requisitos legais, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação sob exame, sugerindo, contudo, aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17955/13, peça nº 36, manifestou-se pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Quanto à intempestividade no encaminhamento da documentação a esta Corte, deixo de aplicar a multa sugerida do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da justificativa apresentada pelo Município de Araucária, atribuindo o atraso ao fato de o ato ter sido realizado em 2012 e ter ocorrido a mudança da gestão no ano seguinte, inclusive com a substituição da servidora responsável pelo encaminhamento dos processos.

Outrossim, ainda que, em princípio, não se depreende ter havido desídia da Administração, acolhendo a proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, deverá ser remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ciência e acompanhamento, sem prejuízo de que, com base no art. 244, I e § 1º, do Regimento Interno, seja imposta recomendação ao Município de Araucária, no sentido de que observe nos atos futuros, o prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, com remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e imposição de recomendação ao Município de Araucária, no sentido de que observe nos atos futuros, o prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de inativação em referência, deferida à servidora Ana Sluga Smalarz, ocupante do cargo de Profissional do Magistério;

II – Expedir recomendação ao Município de Araucária, no sentido de que observe nos atos futuros, o prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012;

III – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 498010/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANDRA MARTINS LEMOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA MARTINS LEMOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5593/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora Sandra Martins Lemos, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, cuja admissão ocorreu aos 22.02.1996.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 17303/13, manifestou-se por diligência à origem, a fim de que fosse juntada a certidão do INSS sobre o período incorporado de 09 anos, 06 meses e 05 dias do RGPS, bem como documentos comprobatórios dos períodos de contribuição utilizados.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou os documentos faltantes.

Em nova análise, a Unidade Técnica, mediante Parecer nº 20802/13, opinou por nova diligência ao Gestor responsável para que apresentasse justificativa acerca do atraso de 230 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Em resposta, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça 34.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 22724/13, peça nº 35, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame e, quanto às justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, entendeu que considerando as peculiaridades do ente previdenciário, sugeriu a conversão da penalidade de multa em determinação ao gestor a fim de que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, adotasse as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização de mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, que em breve será disponibilizado para uso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18917/13, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, recomendando, contudo a fixação de prazo para que o Paranaprevidência *adote providências com vistas a evitar atrasos no encaminhamento do Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários*.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"*Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências*

necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de inativação voluntária concedida à servidora Sandra Martins Lemos, no cargo de Professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal;

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 154303/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CICILIA ALVES MARTINHAO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5594/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a Cicília Alves Martinhão, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Nelson Martinhão, falecido em 13.07.2012, conforme certidão de óbito à fl. 01 da Peça 03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 8087/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente concessão de pensão, destacando, no entanto, o atraso de 207 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5249/13.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça 21.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 14914/13, peça nº 22, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame e, quanto às justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, entendeu que não foi suficiente para afastar a aplicação da multa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar 113/2005, corroborando com este entendimento o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 10223/13.

Realizada nova diligência, o Paranaprevidência apresentou justificativas à peça 28.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 23019/13, concluiu que foram prestadas as informações necessárias, opinando pela legalidade do ato em exame, sem aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18952/13, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, com a imputação da sanção prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de concessão de pensão encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"*Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema*".

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de pensão em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de concessão de pensão em referência, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 161360/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ROSANA RAMOS DA SILVA PERES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5595/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Siqueira Campos. Exercício de 2007. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação da Srª Rosana Ramos da Silva Peres, referente à Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1461/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 3) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão; 4) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das

regularizações dos valores das conciliações e 5) ausência do relatório do controle interno firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro deste Tribunal.
A Srª Rosana Ramos da Silva Peres, presidente da Câmara no exercício de 2007 e o Sr. José Bueno de Carvalho, presidente no exercício de 2008 (protocolo nº 27102-6/08 – peça processual nº 016) encaminharam os documentos inicialmente ausentes, bem como justificaram as indicações de situações irregulares constantes da análise da DCM.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4417/08 – peça processual nº 018) entendeu regularizados: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista o encaminhamento de documentos comprovando a devolução dos valores recebidos indevidamente; 2) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, em face do envio de documentos que atestam que o servidor responsável pelo controle interno é servidor efetivo da Câmara Municipal e 3) ausência do relatório do controle interno firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro deste Tribunal, tendo em vista o encaminhamento do documento.
Apontou ressalvas quanto: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista os documentos encaminhados que comprovam o recolhimento no mês de maio do exercício de 2008 e 2) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações, tendo em vista a comprovação do desconto em folha referente ao valor da conciliação de R$ 38,26 (trinta e oito reais e vinte e seis centavos), mas sem o envio do documento Razão contábil comprovando o efetivo registro.
Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17255/08 – peça processual nº 020), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalvas das contas.
Por meio do Despacho nº 5849/08 (peça processual nº 026) foi determinada a retificação da autuação e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 631/11 – peça processual nº 030) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Ao final, reiterou seu posicionamento anterior quanto às ressalvas apontadas na prestação de contas, alterando tão somente a redação dada à conclusão, no sentido de que, ao invés de as contas apresentarem condições de aprovação com ressalvas, as contas estão regulares com ressalvas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3355/11 – peça processual nº 033), ratificou o opinativo anterior da representante do *Parquet* e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.
Por meio do Despacho nº 1140/11 (peça processual nº 034) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência à Câmara Municipal de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, para que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam ressalva às contas.
A Srª Rosana Ramos da Silva Peres, presidente da Câmara no exercício de 2007 e o Sr. Cézar Ricardo Kukel, presidente nos exercícios de 2011 e 2012 (peças processuais nº 037 a 043, 045 a 052 e 054) encaminharam os documentos solicitados pela DCM.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 984/13 – peça processual nº 058) manteve o entendimento anterior pela regularidade com ressalvas das contas em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e da ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5301/13 – peça processual nº 059), propugnou pela regularidade das contas, com as ressalvas indicadas pela unidade técnica.
Por meio do Despacho nº 3666/13 (peça processual nº 060) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3976/13 – peça processual nº 061) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.
Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado e indicando como responsável a Srª Rosana Ramos da Silva Peres.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16660/13 – peça processual nº 062), reiterou o entendimento anterior pela regularidade com ressalvas das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.
A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, uma vez que foram enviados os comprovantes de recolhimento dos valores.
Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:
1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).
Quanto aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ausência do documento "razão da conta contábil" demonstrando as regularizações dos valores das conciliações) entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao *Parquet*, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcidos, e para falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.
Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ausência do documento Razão da conta contábil demonstrando as regularizações dos valores das conciliações resulta de dispositivo de norma regulamentar afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue regulares com ressalvas as contas da Srª Rosana Ramos da Silva Peres, referente à Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2007, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcidos, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, recolhidos em maio de 2008 e a ausência do documento "razão da conta contábil" demonstrando as regularizações dos valores das conciliações;
2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Rosana Ramos da Silva Peres, pelo pagamento indevido a maior de remuneração dos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcidos; e
3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Rosana Ramos da Silva Peres, pelo repasse extemporâneo dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Srª Rosana Ramos da Silva Peres, referente à Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2007, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcidos, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, recolhidos em maio de 2008 e a ausência do documento "razão da conta contábil" demonstrando as regularizações dos valores das conciliações;
II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Rosana Ramos da Silva Peres, pelo pagamento indevido a maior de remuneração dos agentes políticos, ainda que devidamente ressarcidos; e
III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Rosana Ramos da Silva Peres, pelo repasse extemporâneo dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 118558/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
INTERESSADO: VANDERLEI MENDES DA SILVA, ANDRE ANTONIO BONINI,
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5596/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2008. Câmara Municipal de Tomazina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Andre Antonio Donini, referente à Câmara Municipal de Tomazina, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3353/13 – peça processual nº 029) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13532/13 – peça processual nº 030), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Andre Antonio Donini, referentes à Câmara Municipal de Tomazina, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas do Sr. Andre Antonio Donini, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes à Câmara Municipal de Tomazina, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

PROCESSO Nº: 281840/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, FÁBIO LUIS CIBINELLO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5597/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Geraldo Antonio de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 262/2009, publicado no jornal Cambé Notícias nº 1.644, de 23/08/2009 (fls. 022 e 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 20/05/2010, com atraso de 240 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 21920/13 – peça processual nº 027) ratificou o Parecer nº 11325/13 (peça processual nº 022), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17227/13 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de quase 08 meses no encaminhamento do ato a este Tribunal de Contas, sem aplicar qualquer penalidade; o representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 460795/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRAZ CASELATTO, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5598/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária especial de Policial Civil de Braz Caselatto, ocupante do cargo de Agente de Operação da Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 093, de 15 de julho de 2002, c/c a decisão proferida na ADI nº 2404-5 e Acórdão nº 1421/06 deste Tribunal, alterado pelo Acórdão nº 564/09, conforme Resolução nº 11567, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8273, de 29/07/2010 (fl. 030 da peça processual nº 002), tendo sido

protocolada neste Tribunal em 20/08/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 21006/13 – peça processual nº 023) ratificou as informações do Parecer nº 7153/11 (peça processual nº 016), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16355/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 614610/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: JUDITE DA SILVA PEDROSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, EDSON LUIZ SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5599/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente de Judite da Silva Pedroso, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 16.184, publicado no Diário Oficial do Município nº 998, de 01/10/2010 (fl. 032 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 05/11/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 20109/13 – peça processual nº 014), após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 1052/11, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16155/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 699550/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SELIA LEMES FIGUEIRA, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5600/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Selia Lemes Figueira, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10143, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9019, de 12/08/2013 (fl. 015 da peça processual nº 017), que retificou a Resolução nº 12535, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333, de 28/10/2010 (fl. 035 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 20974/13 – peça processual nº 019) ratificou as informações do Parecer nº 5307/11 (peça processual nº 05), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16403/13 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não informou a existência de atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal; o representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam

conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 41850/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DELMO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5601/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Delmo de Almeida Filho, ocupante do cargo de Analista de Finanças, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 624, publicada no Diário Oficial do Município nº 084, de 11/11/2010 (fl. 045 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 751, publicada no Diário Oficial do Município nº 113, de 17/06/2013 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada neste Tribunal em 24/01/11 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 44 dias.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 5014/13 – peça processual nº 020) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e "Ágiles"), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".
Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.
Quanto a legalidade a DICAP (Parecer nº 23078/13 – peça processual nº 026), após cumprimento da diligência determinada, reiterando o opinativo contido no Parecer nº 9060/11 (peça processual nº 005), se manifestou pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 19181/13 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do

prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 91342/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA MARITZA FERREIRA ROSAS, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5602/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Sandra Maritza Ferreira Rosas, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 021, quanto à Linha Funcional nº 2, e Resolução nº 021, quanto à Linha Funcional nº 1, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fls. 060 e 061 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/02/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 20850/13 – peça processual nº 014) ratificou as informações do Parecer nº 6437/11 (peça processual nº 004), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16288/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não informou a existência de atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal, contudo foi verificado um atraso de 05 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 740015/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUCI GUERRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5603/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luci Guerra, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2673, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.570, de 17/10/2011 (fls. 30 e 32 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 16/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 30 dias.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1591/13 – peça processual nº 011) remete as justificativas aos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual [1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno [2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994 [3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, *in fine*, da Lei Estadual nº 15.854/08 [4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5533/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15304/13 – peça processual nº 013), ratifica o Parecer nº 8477/12 (peça processual nº 006) e o Parecer nº 19442/12 (peça processual nº 010) pelo registro do ato.

A DICAP não informou a existência de atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal e o representante do Ministério Público não se manifestou acerca desse item.

PROPOSTA DE DECISÃO [5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento uniforme dos pareceres de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão em ambos os pareceres tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1674/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece tanto a DIJUR como a representante do *Parquet* adotaram interpretação ao art. 300 do Regimento Interno [8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (*in* "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (*in* "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem [9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de *custos legis*, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, *in fine*, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II [10], e o art. 48 [11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua

instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal [12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexiste, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1, consulta realizada em 07/01/2013).*
2 *Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.*
Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.
3 *Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*
(...)
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
4 *Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:*
I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)
5 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
6 *Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
7 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se- ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8 *Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.*
Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.
9 *"Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder".*
10 *Art. 43. A educação superior tem por finalidade:*
(...)
II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
11 *Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*
12 *Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:*
(...)
III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 25972/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: STENIO ANTONIO HOMEM DA COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5604/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Stenio Antonio Homem da Costa, ocupante do cargo escrivão de polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 2639, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fl. 037 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 13/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 58 dias.
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 19939/13 – peça processual nº 011), após julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16043/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 45074/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, JURACI SCHMIDT DE MOURA, MUNICIPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, AIRTON ANTONIO SILVESTRI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5605/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Juraci Schmidt de Moura, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 698/2013, publicada no jornal Correio do Cidadão nº 816, de 15/10/2013 (fls. 002 e 004 da peça processual nº 029), que retificou a Portaria nº 578/2013, publicada no jornal Correio do Cidadão nº 772, de 13/08/2013 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 025), que havia retificado a Portaria nº 024/2012, publicada no jornal Liberdade de Expressão nº 150, de 16/01/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016) tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/01/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 23006/13 – peça processual nº 032) considerou atendidos os pressupostos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18959/13 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo

registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 97310/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FAEDES APARECIDO FACCIOLLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5606/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de Policial Civil de Faedes Aparecido Facciolli, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/10, conforme Resolução nº 3688, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fl. 037 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 24/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 08 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 19928/13 – peça processual nº 011) ratificou as informações do Parecer nº 7012/12 (peça processual nº 008) e, fundamentando-se no Acórdão nº 2878/12 – Pleno - que estabeleceu a aplicação da Lei Complementar Federal nº 051/1985 - opinou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16040/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não informou a existência de atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal e a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 144380/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, ENEDINA SCHEFFER MOREIRA, ENEDINA SCHEFFER MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5607/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Enedina Scheffer Moreira, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 296/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1668, de 17/02/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8231/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19037/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 190868/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON LUIZ BORGES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5608/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de Policial Civil de Edson Luiz Borges, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª Classe, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051/1985, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/2010, conforme Resolução nº 4017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8654, de 16/02/2012 (fl. 044 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 29/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21786/13 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 24857/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17064/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 12 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290150/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO ALBERTO DE LARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5609/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro Alberto de Lara, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6942, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8799, de 17/09/2012 (peça processual nº 023), tendo sido protocolada neste Tribunal em 07/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 202 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11085/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22866/13 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19099/13 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 336770/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIO CESAR RIBAS, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5610/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Mario Cesar Ribas, ocupante do posto de 3º Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5072, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8728, de 05/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 23/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 322 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21510/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 25307/13 – peça processual nº 024).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 21510/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17307/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 358723/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLAIR RODRIGUES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5611/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Olair Rodrigues dos Santos, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8097, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863, de 20/12/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 03/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 135 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 23005/13 – peça processual nº 029) ratificou as informações do Parecer nº 13145/13 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 19079/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 163 dias, contudo, após justificativas da PARANAPREVIDÊNCIA, deixou de sugerir a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 295071/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WILSON ARAUJO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5612/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Wilson Araujo, em função do falecimento da servidora Maria Conceição Ivalski Ferreira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75835/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8821, de 18/10/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada neste Tribunal em 08/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 172 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 23010/13 – peça processual nº 022) ratificou as informações do Parecer nº 10225/13 (peça processual nº 016), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18996/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 200 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 441480/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA, ALCIDES NEVES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5614/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo município de Alto Paraná, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2007, para análise da convocação do quarto colocado no cargo de Odontólogo – 40 horas, conforme edital nº 035/2009, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 15.402, de 01/09/09 (fl. 003 da peça processual nº 002).

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 550398/07, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 040/2009 - SAUDI; bem como é complementar ao processo nº 636420/07, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 115/2010 - GAGAC.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 04/09/2009 (conforme contrato de trabalho à fl. 009 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 23/09/2009, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 688/11 - peça processual nº 009) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 27/09/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 21235/13 – peça processual nº 020) ratifica o Parecer nº 6630/11 (peça processual nº 010), no qual ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 005/2006 deste Tribunal, a regularidade dos dados do admitido no SIM-AP, que não foi contatado acúmulo de cargo e que o Município está obedecendo aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se pelo registro da admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16696/13 – peça processual nº 022), nada tem a opor ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro, a admissão de Alcides Neves, classificado em quarto lugar para o cargo de Odontólogo – 40 horas (fl. 003 da peça processual nº 002), contratado em

04/09/2009, conforme contrato de trabalho por tempo indeterminado à fl. 009 da peça processual nº 002.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a admissão de Alcides Neves, contratado em 04/09/2009, conforme contrato de trabalho por tempo indeterminado à fl. 009 da peça processual nº 002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 188190/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, JOSEANI DA ROSA, LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS, MARCIA DE LUCA OLIVEIRA, MARCIA REGINA OENING, MARCIA SCHMOLLER, MARILDA MARIA ROTTA, MARIZETE ALVES DA ROSA, MICHELE SERGEL, NAIR FRANCISC REIS PERES, NELSON COLELLA, PAULINA SPRICIG
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5615/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Francisco Beltrão, para contratação de servidores para diversos cargos, por prazo indeterminado, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 024/2005, cuja validade foi prorrogada pelo Decreto nº 041/2008, publicado no Jornal de Beltrão, de 26/02/2008 (fl. 015 da peça processual nº 002).
As nomeações foram efetivadas entre 11/01/2010 e 22/03/2010 (fls. 001 e 002 – peça processual nº 019), tendo sido o presente processo protocolado neste Tribunal em 07/04/2010, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), com atraso de 26 dias em relação à primeira nomeação.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 266081/08, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 122/10.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 22137/13 - peça processual nº 019) verifica que as admissões precedentes foram julgadas legais e, por conseguinte, foi obedecida a ordem de classificação, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/10 deste Tribunal, foi obedecido o prazo de validade do concurso, ao final, conclui pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17471/13 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Aline Marieli Jochem Biezus, CPF nº 039.472.869-61, no cargo de enfermeira, pelo Decreto nº 008/10, de 11/01/2010, (fl. 001 da peça processual nº 019);
2) Elaine Daiane Antes Anghinoni, CPF nº 036.577.889-30, no cargo de enfermeira, pelo Decreto nº 089/10, de 01/03/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
3) Roberta Gramola, CPF nº 047.790.809-83, no cargo de assistente social, pelo Decreto nº 090/10, de 01/03/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
4) Angela Maria Schnell de Azevedo, CPF nº 022.841.199-80, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 053/10, de 04/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
5) Edilaine Cavazini Nonemmaker, CPF nº 053.077.749-58, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 031/10 (fl. 001 da peça processual nº 019);
6) Edilaine Fagundes Vilme, CPF nº 026.612.239-67, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 054/10, de 04/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
7) Eunilse Marostica Maraschin, CPF nº 020.946.099-79, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 101/10, de 01/03/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
8) Idelcia Navarini, CPF nº 026.205.579-17, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 032/10, de 01/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
9) Marcia Regina Oening Bisolo, CPF nº 025.449.959-71, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 030/10, de 01/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
10) Marcia Schmoller, CPF nº 026.632.819-99, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 029/10, de 01/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
11) Marilda Maria Rotta, CPF nº 880.867.989-68, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 079/10, de 18/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
12) Michele Sergel, CPF nº 061.449.619-50, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 033/10, de 01/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
13) Nair Francisca Reis, CPF nº 600.557.409-44, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 078/10, de 18/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
14) Rosane Resende, CPF nº 032.282.129-04, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 052/10, de 04/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
15) Tais Cristina Nezi, CPF nº 021.179.419-82, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 045/10, de 02/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);

16) Nelson Colella, CPF nº 848.691.279-20, no cargo de motorista, pelo Decreto nº 037/10, de 01/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
17) Jorge Bednaschi, CPF nº 060.802.209-89, no cargo de auxiliar administrativo, pelo Decreto nº 036/10, de 01/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
18) Rogerio Fernandes da Silva, CPF nº 661.697.049-34, no cargo de auxiliar administrativo, pelo Decreto nº 041/10, de 02/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
19) Suzane Vollmerhausen, CPF nº 061.257.209-93, no cargo de auxiliar administrativo, pelo Decreto nº 074/10, de 12/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
20) Angelina Canaver, CPF nº 514.150.629-00, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 046/10, de 03/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
21) Cecilia Tonello, CPF nº 409.311.709-82, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 116/10, de 09/03/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
22) Celia Aparecida Reolon, CPF nº 619.985.329-68, no cargo de auxiliar de serviços gerais, através do Decreto nº 073/10, de 11/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
23) Cleci Salete Maioli, CPF nº 543.714.659-00, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 091/10, de 01/03/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
24) Delsi Cristiani, CPF nº 697.668.609-63, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 128/10, de 22/03/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
25) Ivanir Marchezi, CPF nº 002.762.621-07, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 082/10, de 19/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
26) Jose Paulo Trindade, CPF nº 344.013.018-54, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 034/10, de 01/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
27) Joseani da Rosa, CPF nº 047.297.489-05, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 076/10, de 18/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
28) Luciane Aparecida dos Santos, CPF nº 039.563.559-46, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 084/10, de 19/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
29) Marcia de Luca Oliveira, CPF nº 913.858.819-68, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 067/10, de 08/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
30) Marizete Alves da Rosa, CPF nº 043.452.699-11, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 080/06, de 10/04/2006 (fl. 002 da peça processual nº 019);
31) Paulina Spricigo Francescon, CPF nº 762.269.729-04, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 051/10, de 04/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019); e
32) Roseli Goncalves, CPF nº 027.200.209-74, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 083/10, de 19/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal os seguintes atos de admissão, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Aline Marieli Jochem Biezus, CPF nº 039.472.869-61, no cargo de enfermeira, pelo Decreto nº 008/10, de 11/01/2010, (fl. 001 da peça processual nº 019);
2) Elaine Daiane Antes Anghinoni, CPF nº 036.577.889-30, no cargo de enfermeira, pelo Decreto nº 089/10, de 01/03/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
3) Roberta Gramola, CPF nº 047.790.809-83, no cargo de assistente social, pelo Decreto nº 090/10, de 01/03/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
4) Angela Maria Schnell de Azevedo, CPF nº 022.841.199-80, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 053/10, de 04/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
5) Edilaine Cavazini Nonemmaker, CPF nº 053.077.749-58, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 031/10 (fl. 001 da peça processual nº 019);
6) Edilaine Fagundes Vilme, CPF nº 026.612.239-67, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 054/10, de 04/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
7) Eunilse Marostica Maraschin, CPF nº 020.946.099-79, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 101/10, de 01/03/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
8) Idelcia Navarini, CPF nº 026.205.579-17, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 032/10, de 01/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
9) Marcia Regina Oening Bisolo, CPF nº 025.449.959-71, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 030/10, de 01/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
10) Marcia Schmoller, CPF nº 026.632.819-99, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 029/10, de 01/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
11) Marilda Maria Rotta, CPF nº 880.867.989-68, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 079/10, de 18/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
12) Michele Sergel, CPF nº 061.449.619-50, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 033/10, de 01/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
13) Nair Francisca Reis, CPF nº 600.557.409-44, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 078/10, de 18/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
14) Rosane Resende, CPF nº 032.282.129-04, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 052/10, de 04/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
15) Tais Cristina Nezi, CPF nº 021.179.419-82, no cargo de educador infantil, pelo Decreto nº 045/10, de 02/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
16) Nelson Colella, CPF nº 848.691.279-20, no cargo de motorista, pelo Decreto nº 037/10, de 01/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
17) Jorge Bednaschi, CPF nº 060.802.209-89, no cargo de auxiliar administrativo, pelo Decreto nº 036/10, de 01/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
18) Rogerio Fernandes da Silva, CPF nº 661.697.049-34, no cargo de auxiliar administrativo, pelo Decreto nº 041/10, de 02/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
19) Suzane Vollmerhausen, CPF nº 061.257.209-93, no cargo de auxiliar administrativo, pelo Decreto nº 074/10, de 12/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
20) Angelina Canaver, CPF nº 514.150.629-00, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 046/10, de 03/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
21) Cecilia Tonello, CPF nº 409.311.709-82, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 116/10, de 09/03/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
22) Celia Aparecida Reolon, CPF nº 619.985.329-68, no cargo de auxiliar de serviços gerais, através do Decreto nº 073/10, de 11/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
23) Cleci Salete Maioli, CPF nº 543.714.659-00, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 091/10, de 01/03/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
24) Delsi Cristiani, CPF nº 697.668.609-63, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 128/10, de 22/03/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
25) Ivanir Marchezi, CPF nº 002.762.621-07, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 082/10, de 19/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
26) Jose Paulo Trindade, CPF nº 344.013.018-54, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 034/10, de 01/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
27) Joseani da Rosa, CPF nº 047.297.489-05, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 076/10, de 18/02/2010 (fl. 001 da peça processual nº 019);
28) Luciane Aparecida dos Santos, CPF nº 039.563.559-46, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 084/10, de 19/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
29) Marcia de Luca Oliveira, CPF nº 913.858.819-68, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 067/10, de 08/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019);
30) Marizete Alves da Rosa, CPF nº 043.452.699-11, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 080/06, de 10/04/2006 (fl. 002 da peça processual nº 019);
31) Paulina Spricigo Francescon, CPF nº 762.269.729-04, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 051/10, de 04/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019); e
32) Roseli Goncalves, CPF nº 027.200.209-74, no cargo de auxiliar de serviços gerais, pelo Decreto nº 083/10, de 19/02/2010 (fl. 002 da peça processual nº 019).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 148575/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 529/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Altair José Zampier, como Prefeito de Pitanga no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1881/13 – Peça 39) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18663/13 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Altair José Zampier, como Prefeito de Pitanga no exercício de

2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Altair José Zampier (CPF 353.016.609-00), como Prefeito de Pitanga (CNPJ 76.172.907/0001-08), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Altair José Zampier (CPF 353.016.609-00), como Prefeito de Pitanga (CNPJ 76.172.907/0001-08), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 188712/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 533/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Everton Barbieri, como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2637/13 – Peça 18) indicou a existência de duas impropriedades:
(i) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – *Não tem a assinatura dos membros do conselho, conforme solicitado no modelo 3 da Instrução Normativa nº 85/12*;
(ii) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb – *Não consta a assinatura dos membros, conforme solicitado no modelo 4 da Instrução Normativa nº 85/12*.
Devidamente intimado, o Sr. Everto Barbieri apresentou defesa acompanhada dos documentos faltantes dentro dar formalidades exigidas pela IN 85/12.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3337/13 – Peça 25), entendeu que as faltas foram sanadas, opinando pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13113/13 – Peça 28), por sua vez, apresentou parecer dissonante, nos seguintes termos:
Este Ministério Público, por sua vez, discorda, respeitosamente, do entendimento manifestado pelo órgão técnico, tendo em vista que, conforme se depreende dos autos de Admissão de Pessoal n.º 101477/10, o Sr. Antonio Carlos Vigo, responsável pelo Controle Interno do Município em tela no exercício financeiro de 2012, foi nomeado para a função em razão da aprovação em Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2009, com vias ao provimento de cargo específico de Controlador Interno, situação que colide com o teor dos v. Acórdãos n.º 97/08 e 265/08 – Tribunal Pleno, bem como com os fundamentos contidos no v. Acórdão n.º 577/11 – Primeira Câmara.
Ressalve-se que, não obstante o protocolo da Admissão de Pessoal n.º 101477/10 acima referido ainda esteja pendente de apreciação junto a este E. Tribunal de Contas, este Parquet já emitiu parecer pela negativa de registro do ato de admissão do Sr. Antonio Carlos Vigo, em razão de uma série de irregularidades verificadas.
De todo o exposto, em virtude da existência de questão prejudicial ainda não julgada por esta Corte de Contas que interfere diretamente no juízo de regularidade/irregularidade das contas em apreço, por se tratar de anomalia decorrente do exercício da função de Controladoria Interna em dissonância com a jurisprudência firmada por esta Casa, pugna este Ministério Público pelo sobrestamento do feito até que ocorra a decisão final do processo de Admissão de Pessoal n.º 101477/10
Não acolhida a proposta de sobrestamento (v. Despacho 2976/13 – Peça 29), o Órgão Ministerial solicitou a reconsideração de tal decisão e, alternativamente, "*pela irregularidade das contas, com base no fato de o preenchimento do cargo de Controlador Interno afrontar o posicionamento majoritário deste E. Tribunal, o que demanda, nos termos do artigo 87, III, "f", da LC n.º 113/05, a aplicação da respectiva multa ao Gestor, além de fixação de prazo para saneamento da anomalia*".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Preliminares
O Ministério Público de Contas requereu o sobrestamento da presente prestação de contas até julgamento do Processo de Admissão de Pessoal 101477/10.
Conforme se extrai do parecer ministerial, bem como dos autos do próprio processo de admissão, foram identificadas várias impropriedades e questões que merecem esclarecimentos no certame, dentre as quais se destaca o provimento efetivo do cargo de controlador interno, contrariando as orientações normativas e jurisprudenciais desta Casa, de acordo com as quais é preferível que seja instituído cargo em comissão ou função de controlador interno a serem preenchidas por servidor de carreira com qualificação técnica para tal mister.
Embora seja evidente o dever fiscalizador desta Corte, parece-me que os fatos em questão não devem ter reflexos nas contas ora em exame por dois motivos em especial.
Primeiramente, nenhum dos atos contestados relativos ao concurso público são tocantes ao exercício de 2012, mas a 2009 e 2010, de modo que eventuais irregularidades não contaminam a gestão ora em análise.
Em segundo lugar, mesmo que seja negado registro ao ato de admissão do controlador, devendo a Municipalidade afastá-lo, estamos diante da situação do chamado "funcionário de fato". Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello:
'Funcionário de fato' é aquele cuja investidura foi irregular, mas cuja situação tem a aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados. [2]
Desta feita, não só afasto a proposta de sobrestamento, como também entendo descaracterizado o presente item como irregularidade, cabendo sua análise ao respectivo processo de admissão de pessoal.
Mérito
Relativamente às outras impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o trâmite da presente (apresentação de pareceres dos conselhos de saúde e do Fundeb em desacordo com as exigências formais da IN 85/12), observa-se que foram devidamente sanadas em sede de contraditório.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Everton Barbieri, como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Everton Barbieri, como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*
2 *Curso de Direito Administrativo, 20 ed. Página 227.*

PROCESSO Nº: 189662/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 534/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Lucas Campanholi, como Prefeito de Xambrê no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3897/13 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas, "*cabendo, no entanto, recomendar que o registro dos empenhos referentes aos aportes para o RPPS sejam sempre efetuados no elemento '97' do plano de contas*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 16177/13 – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Lucas Campanholi, como Prefeito de Xambrê no exercício de 2012, sem prejuízo da expedição de recomendação para que o registro dos empenhos referentes aos aportes para o RPPS seja sempre efetuado no elemento '97' do plano de contas.
3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Lucas Campanholi (CPF 414.064.199-15), como Prefeito de Xambrê (CNPJ 76.247.360/0001-54), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Xambrê para que o registro dos empenhos referentes aos aportes para o RPPS seja sempre efetuado no elemento '97' do plano de contas;
3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Lucas Campanholi (CPF 414.064.199-15), como Prefeito de Xambrê (CNPJ 76.247.360/0001-54), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. expedir recomendação ao Município de Xambrê para que o registro dos empenhos referentes aos aportes para o RPPS seja sempre efetuado no elemento '97' do plano de contas;
III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 222406/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 535/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com aplicação de multas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, como Prefeito de Guaraqueçaba no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2915/13 – Peça 36) indicou a existência de doze impropriedades:
(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).*

DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	3.724.426,61	3.488.084,49	-236.342,12
DISPONÍVEL	3.704.948,05	3.449.072,01	-255.876,04
Caixa	14.341,49	9.307,32	-5.034,17
Bancos Conta Movimento	1.721.968,94	1.001.873,65	-720.095,29
Bancos Conta Vinculada	1.968.637,62	2.437.891,04	469.253,42
REALIZÁVEL	19.478,56	39.012,48	19.533,92
Créditos Intragovernamentais	0,00	0,00	0,00
Devedores Diversos	8.190,24	8.173,18	-17,06
Créditos em Circulação	0,00	0,00	0,00
Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
Depósitos Judiciais	4.044,19	4.044,19	0,00
Créditos Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00
Contas Pendentes	7.244,13	26.795,11	19.550,98
PASSIVO FINANCEIRO	1.067.409,08	1.277.149,28	209.740,20
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	20.570,34	20.570,34	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	2.968,96	2.968,96	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício Anterior	7.937,58	7.937,58	0,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Anterior	65.320,13	65.320,13	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	18.177,12	18.177,12	0,00
Contas a Pagar do Exercício	887.146,10	987.215,03	100.068,93
Serviço da Dívida a Pagar	21.510,37	0,00	-21.510,37
Consignações e Retenções	21.527,83	119.103,34	97.575,51
Cauções	6.300,49	6.300,49	0,00
Convênios	0,00	0,00	0,00
Depósitos de Outras Origens	15.950,16	49.556,29	33.606,13
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00
Contas Pendentes	0,00	0,00	0,00

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).*

ATIVO PERMANENTE	29.036.258,37	29.098.162,89	61.904,52
Bens Móveis	5.820.707,95	5.951.405,75	130.697,80
Bens Imóveis	6.269.892,21	6.269.892,21	0,00
Bens de Natureza Industrial	0,00	0,00	0,00
Títulos e Valores	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	110.146,29	-8.551,51	-118.697,80
Bens Imóveis em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	705.024,52	756.000,70	50.976,18
Bens de Natureza Industrial em Processo de Aquisição	0,00	0,00	0,00
Almoxarifado	0,00	0,00	0,00
Empréstimos Concedidos	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa	5.039.140,57	5.022.995,10	-16.145,47
Outros Créditos	0,00	0,00	0,00
Bens de Domínio Público	11.091.346,83	11.106.420,64	15.073,81
PASSIVO PERMANENTE	4.337.081,64	4.110.109,52	-226.972,12
Operações de Crédito Contratadas	0,00	0,00	0,00
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	4.079.265,98	3.875.192,48	-204.073,50
Dívidas Oriundas de Precatórios	257.815,66	236.305,29	-21.510,37
Dívida Fundada Externa	0,00	0,00	0,00
Outras Exigibilidades	0,00	-1.388,25	-1.388,25

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).*

DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
COMPENSADO	6.646.683,77	6.387.307,79	-259.375,98
TOTAL DO ATIVO	**39.407.368,75**	**38.973.555,17**	**-433.813,58**
COMPENSADO	6.646.683,77	6.387.307,79	-259.375,98
TOTAL DO PASSIVO	**39.407.368,75**	38.973.555,17	-433.813,58

(iv) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	7.244,13	22.074,78	820,50	28.498,41

(v) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – *Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame.*

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
VENCIMENTOS E VANTAGENS	0,00	0,00	33.403,23	33.403,23
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	202,90	202,90

(vi) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – *Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 2886/13, o Poder Executivo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.*

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	11/05/2012
2. Data do último movimento contábil escriturado:	11/05/2012
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	11/05/2012
4. Respostas aos quesitos para adequação à I.N. 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
I.N. 58/2011 - art. 9 º - D	
a) Publicidade do cronograma de adoção dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais	Adequado

(vii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – *Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 20/06/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações*

(30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 141 dias de atraso.
(viii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – *Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 30/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013). A entrega intempestiva resultou em 29 dias de atraso.*
(ix) Aplicação em Saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo – *O Município não atingiu o índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos na Saúde, conforme demonstrado acima, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.*
(x) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – *O respectivo Parecer aponta irregularidade quanto "A qualidade das informações prestadas pela Administração" e "Parecer do Conselho sobre as contas de 2012" no tópico Conselho de Controle Social do FUNDEB. Também aponta irregularidade no item "Aplicação dos recursos – Prestação de Contas" do tópico Subvenções Sociais Concedidas.*
Quanto aos apontamentos acima, o controle interno afirma que foram solicitados ao gestor da Secretaria Municipal de Educação informações quanto às regularidades das reuniões, composição e parecer das contas do FUNDEB, porém, não foram respondidas para o respectivo setor de controle interno.
(xi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – *Parecer do Conselho de Saúde pela irregularidade em virtude do não atingimento do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos na Saúde* (...).
(xii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR – *Conforme dados extraídos do SIM-AP o profissional cadastrado como responsável junto ao TCE-PR ocupava cargo efetivo de Técnico em Contabilidade até 21/11/12. Na mesma data foi exonerado do cargo de Técnico e nomeado para um cargo em comissão na função de Contador, do qual foi exonerado em 28/12/2012.*
Dessa forma, entende-se que na data de fechamento do Balanço não havia responsável técnico com vínculo junto ao município (...).
Devidamente citado o gestor das contas, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, bem como intimado o Município de Guaraqueçaba (v. Peças 37/44), não foi apresentada defesa ou qualquer documento/justificativa com tal finalidade.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4213/13 – Peça 45) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18252/13 – Peça 46) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 2915/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 36), foi realizada a citação do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (gestor das contas), bem como a intimação do Município de Guaraqueçaba (v. Peças 37/44).
Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas a proporcionar o devido processo legal, não foi apresentada defesa ou qualquer documento/justificativa com tal finalidade.
Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF 984.834.989-87), como Prefeito de Guaraqueçaba (CNPJ 76.022.508/0001-52), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em virtude das questões detectadas pela Diretoria de Contas Municipais, quais sejam: (i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iv) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização; (v) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização; (vi) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; (vii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso; (viii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; (ix) Aplicação em Saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo; (x) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; (xi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; e (xii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
3.2. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Haroldo Salustiano Junior: (a) art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da ausência de divulgação adequada de informações orçamentárias e financeiras, assim como pelo atraso na entrega dos dados do 6° bimestre do SIM/AM; (c) art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas;
3.3. encaminhar comunicação ao Gabinete da Presidência desta Corte para que estude a viabilização da inclusão do Município de Guaraqueçaba no rol de Entidade a serem inspecionadas, em virtude da quantidade e da gravidade das faltas identificadas nas contas ora em exame;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (CPF 984.834.989-87), como Prefeito de Guaraqueçaba (CNPJ 76.022.508/0001-52), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em virtude das questões detectadas pela Diretoria de Contas Municipais, quais sejam: (i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iv) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização; (v) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização; (vi) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; (vii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso; (viii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; (ix) Aplicação em Saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo; (x) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; (xi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; e (xii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
II. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Haroldo Salustiano Junior: (a) art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da ausência de divulgação adequada de informações orçamentárias e financeiras, assim como pelo atraso na entrega dos dados do 6° bimestre do SIM/AM; (c) art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas;
III. encaminhar comunicação ao Gabinete da Presidência desta Corte para que estude a viabilização da inclusão do Município de Guaraqueçaba no rol de Entidade a serem inspecionadas, em virtude da quantidade e da gravidade das faltas identificadas nas contas ora em exame;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 130035/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL, SIMONE APARECIDA DE SANTANA, JOÃO LUIZ PERUSSO, CARLOS SUTIL
ADVOGADO / PROCURADOR: EDIMILDO FERNANDES (OAB/PR 26616)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 540/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade, em virtude dos seguintes fatos: abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, omissão de conta corrente no sistema informatizado, remuneração dos agentes políticos recebida acima do valor devido, informação incorreta dos valores devidos ao INSS ocasionando contribuição a menor, não comprovação dos saldos bancários, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras e falta de documentos e/ou dados informatizados exigidos pela Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte. Ressalvas quanto ao déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades. Aplicação de multas ao gestor. Ressarcimento de valores pelos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Carlos Sutil.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 2112/09 (peça nº 05), apontou irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.
O Senhor Carlos Sutil foi validamente citado, conforme avisos de recebimento juntado à peça nº 09, tendo apresentado defesa à peça nº 11, e anexo da peça nº 31, ocasião em que prestou esclarecimentos e juntou documentos.
Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4124/09 (peça nº 13), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da manutenção de diversas irregularidades materiais e formais, com ressarcimento de valores recebidos a maior pelos Agentes Políticos, e aplicação de multas.
Reaberto o contraditório, conforme ofício de peça nº 15 e aviso de recebimento de peça nº 17, o responsável requereu cópias (peça nº 19) e prorrogação de prazo

(peça nº 25). Embora deferidos ambos os pedidos, o prazo transcorreu sem manifestação.
Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet*, no Parecer nº 431/11 (peça nº 37), acompanhando a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.
Este Relator, através do Despacho nº 62/11 (peça nº 41), concedeu nova prorrogação de prazo ao responsável pela entidade, o qual, todavia, transcorreu *in albis*, conforme certidão de peça nº 44.
Em novas manifestações, a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 07/13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2074/13) mantiveram seus opinativos anteriores.
Pelo Despacho nº 583/13 (peça nº 48), este Relator determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra e sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de São Jerônimo da Serra, no exercício de 2008, em tramite neste Tribunal, no que foi atendido pela Informação nº 1039/13-DCM (peça nº 49) .
No entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 12854/13, peça nº 51), as informações prestadas não justificaram a modificação do posicionamento exarado anteriormente.
Por fim, ante o indicativo de ressarcimento de valores recebidos a maior pelos Agentes Políticos, foi determinada a citação do Sr. João Luiz Perusso, ocupante do cargo de Vice-Prefeito Municipal no exercício de 2008, para o exercício do contraditório. Embora validamente citado (conforme aviso de recebimento à peça nº 54), o interessado não apresentou defesa (conforme certidão de peça nº 55).
É o relatório.
VOTO
2. Diante da uniformidade dos pareceres que instruem o feito, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.
Partindo este Relator da análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais, passa-se a discorrer o que se segue.
Ressalvas mantidas
Aponta-se na instrução que o Poder Executivo municipal apresentou, no encerramento do exercício, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Por ocasião da defesa, o gestor responsável pelo exercício em análise limitou-se a alegar que "*todas as despesas realizadas se deram por necessidade de movimentar a maquina administrativa e sobretudo para atender a população em geral.*" (fl. 04 da peça nº 11), sem comprovar as medidas tomadas.
Todavia, em razão da evolução positiva das disponibilidades entre os meses de abril e dezembro de 2008 (conforme demonstrativo de fls. 02 e 03 da peça nº 13), período em que a Lei Complementar nº 101/2005 impõe restrições à contratação de novos dispêndios, merece o item ser convertido em ressalva, sem aplicação de sanção ao responsável.
Irregularidades materiais mantidas
Sobre a ilegalidade das alterações orçamentárias, constatou a Unidade Técnica, às fls. 04 e 05 da Instrução nº 4124/09 (peça nº 13), que foi aberto Crédito Adicional Especial sem indicação de lei específica. Embora o gestor alegue ter encaminhado as publicações de todas as leis que precederam alterações no orçamento do exercício em análise, dentre elas encontra-se um crédito adicional especial aberto pela Lei nº 18/2008, no valor de R$ 100.000,00, enquanto que no sistema SIM-AM foi registrado um crédito de R$ 470.000,00 para aquela lei, divergência não esclarecida no contraditório. Assim, por conta da contradição com o contido no art. 167, V, da Constituição Federal e arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64, restou caracterizada a irregularidade material, punível pela aplicação, contra o Prefeito, da multa prevista no art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/05.
Acerca da não comprovação dos saldos bancários informados no sistema SIM-AM, vale transcrever o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, à fl. 27 da peça nº 34:
"A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 31/2009) tinha como objetivo único a validação e a confirmação dos saldos bancários em 31/12 no encerramento do exercício, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários e ou documentação contábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico" (sem grifo no original).
Configurada, portanto, a irregularidade material, decorrente da omissão no dever de prestar contas e infração a norma legal ou regulamentar (art. 16, III, "*a*" e "*b*" da Lei Complementar nº 113/2005), por tratar-se de documentação essencial prevista na Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte de Contas. Por esse mesmo motivo, deve ser imputada, contra o gestor, a multa do art. 87, III, "*f*", da Lei Complementar nº 113/05, haja vista o descumprimento de determinação do Tribunal Pleno, que aprovou a referida Instrução Normativa.
O mesmo se aplica às inconsistências apuradas entre os saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras e aos registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado. Além da indicação de irregularidade, pelo descumprimento dos arts. 89 e 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64, resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal e Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte de Contas, deve ser aplicada, por mais uma vez, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/05.
A instrução também detectou a movimentação de conta corrente em banco não oficial. Em que pese a defesa justifique que todas as contas bancárias foram abertas no Banco Itaú S/A antes de fevereiro de 2006, sendo que desde o exercício de 2009, após a abertura da agencia do Banco do Brasil, o município vem tomando medidas para legalizar as movimentações (fl. 06 da peça nº 11), não restou comprovado que o Município tenha tomado providências para o encerramento das contas na instituição privada. Por conta do descumprimento ao contido no art. 164, §3º, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, cabível, novamente, a aplicação da multa do art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/05.
Ainda, no que diz respeito às inconsistências injustificadas nos saldos informados nos sistemas SIM-AM e SIM-PCA em relação às posições apresentadas nos saldos das Instituições Bancárias (demonstrativo à fl. 09 da peça nº 13), o gestor concordou com a análise técnica e informou que enviou ofício às instituições bancárias visando demonstrar a regularidade das inconsistências apontadas (fl. 07 da peça nº 11). Todavia, como não foram comprovadas as medidas tomadas para a regularização do apontado, mantém-se a irregularidade, pelo descumprimento dos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/05.
Na mesma esteira, os ajustes efetuados na conciliação bancária no sistema SIM-AM apresentaram divergência com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas no exercício subsequente. Neste ponto, a defesa limita-se a encaminhar todos os extratos bancários apontados na primeira instrução da Unidade Técnica, sem esclarecer as providências tomadas para a regularização do item (fl. 07 da peça nº 11). Ainda, segundo a Unidade Técnica, os documentos apresentados, acompanhados de uma justificativa limitada, não trouxeram subsídios para alterar o resultado da análise anterior. Por essa razão, restou mantida a irregularidade, pelo descumprimento dos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64, devendo ser aplicada a multa do art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/05.
A Unidade Técnica apontou, ademais, a omissão, no sistema informatizado, de contas correntes mantidas pela Tesouraria do Município, o que se comprova por extratos da instituição financeira juntados ao processo, conforme planilha de fls. 13 e 14 da peça nº 13. O gestor municipal, em razão de dificuldades relativas ao sistema informatizado do Município, pugnou pela concessão de prazo para a apresentação de justificativas quanto a este item. Todavia, diante da ausência de manifestações posteriores no processo, não restou demonstrada a regularização do item. Cabível, novamente, a multa do art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/05, em razão da lesão aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64.
Já no que tange à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, informa a Unidade Técnica que a irregularidade decorreu da comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema SIM-AM – Módulo de Informações Anuais, totalizando uma diferença de R$ 355.463,50 no exercício, conforme demonstrativo de fl. 21 da peça nº 13. Diante da ausência de manifestação da entidade a respeito, mantém-se a irregularidade material, por conta do desatendimento ao contido na Lei Federal nº 8212/91 e na Instrução Normativa do INSS nº 03/2005, devendo ser imputada, da mesma forma, a multa do art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/05.
Finalmente, passa-se à análise da remuneração recebida a maior pelos Agentes Políticos do Poder Executivo municipal. Conforme assinalado pela Unidade Técnica, foi evidenciado o recebimento de valores que ultrapassaram a estipulação legal, em R$ 2.216,90 para o Prefeito, e em R$ 523,90, para o Vice-Prefeito, conforme demonstrativo à fl. 16 da peça nº 13. Muito embora a defesa alegue que os valores percebidos estavam em conformidade com a Lei nº 10/2008, que corrigiu os vencimentos dos agentes políticos em 3,14%, o cálculo da Diretoria de Contas Municipais já havia levado em consideração o reajuste conferido pela mencionada lei.
Ainda que, da planilha elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 38 da peça 5, possa-se verificar que a reposição concedida no período foi, realmente, de 3,14%, conforme alegado pela defesa, isto é, com acréscimo no valor dos subsídios, a partir de março de 2008, de R$ 6.960,74 para R$ 7.178,54, em relação ao o Prefeito, e de R$ 1.669,90 para R$ 1.721,41, em relação ao Vice, o equívoco ocorreu, justamente, com o valor inicial, pago em janeiro a ambos os agentes políticos.
Da análise da Instrução nº 1709/2008, emitida nos autos nº 195958/08, que trataram das contas do mesmo Município, referentes a 2007, pôde-se verificar que os valores corretos dos subsídios de Prefeito e Vice, para o início de 2008, eram, efetivamente, de R$ 6.780,09 e R$ 1.626,60. Isto porque, conforme indicado nessa mesma Instrução, tais valores resultaram da concessão da reposição de 4,2% concedida em abril de 2007, que, aplicada aos valores originários de dezembro de 2006, resultam nos mesmos R$ 6.780,09 e R$ 1.626,60 acima mencionados.
Assim, partindo-se dos subsídios definidos em abril de 2007 como os corretos para os meses de janeiro e fevereiro de 2008 e aplicando-se a reposição de 3,14% a partir de março, tem-se que os valores que deveriam ter sido percebidos pelo Prefeito e pelo Vice seriam, respectivamente, R$ 6.780,09 e R$ 1.626,60, em janeiro e fevereiro de 2008, e R$ 6.992,98 e 1.677,68, a partir de março, gerando os excessos apontados, de R$ 2.216,90 para o Prefeito, e de R$ 523,90, para o Vice-Prefeito.
Configurada, desta forma, a irregularidade material decorrente do descumprimento aos arts. 29, V, VI e VII, 37, XI e XII, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8429/92 e do Provimento nº 56/2005 desta Corte de Contas. Cabível, por esse motivo, o ressarcimento, por parte de cada beneficiário, dos valores recebidos em excesso, bem como a aplicação, a cada um deles, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, a qual arbitro em 10% do valor percebido a maior.
Irregularidade formal mantida
Permanece, quanto a este item, a falta dos documentos e/ou dados informatizados exigidos pela Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte, conforme relacionados no quadro de fls. 22 a 24 da peça nº 13 (Instrução nº 4124/13-DCM), configurada, diante dessa omissão, a conduta prevista no art. 87, III, "*f*", da Lei Complementar nº

113/05, com a imputação da respectiva multa ao gestor, haja vista o descumprimento de determinação do Tribunal Pleno, que aprovou a referida Instrução Normativa.
3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja:
a) pela IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, no exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Carlos Sutil, nos termos do artigo 16, III, "*a*" e "*b*", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes fatos: abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, omissão de conta corrente no sistema informatizado, remuneração dos agentes políticos recebida acima do valor devido, informação incorreta dos valores devidos ao INSS ocasionando contribuição a menor, não comprovação dos saldos bancários, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras e falta de documentos e/ou dados informatizados exigidos pela Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte;
b) outrossim, em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, pela conversão em ressalvas da irregularidade relativa ao déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;
c) pela condenação do Sr. Carlos Sutil à devolução dos valores por eles percebidos a maior, nos montantes de R$ $ 2.216,90 e R$ 523,90, conforme discriminado à fl. 16 da peça nº 13, bem como, do Sr. João Luiz Perusso, solidariamente, à devolução desse último valor, nos termos do Prejulgado nº 5, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;
d) ainda, pela aplicação das seguintes multas ao gestor das contas, Senhor Carlos Sutil:
- art. 87, IV, "*f*", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a não comprovação dos saldos bancários informados no sistema SIM-AM, em desatendimento ao contido na Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte de Contas;
- art. 87, IV, "*f*", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da falta de documentos e/ou dados informatizados exigidos pela Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte de Contas;
- art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da abertura de crédito adicional especial sem indicação de lei específica, em contradição ao contido no art. 167, V, da Constituição Federal e arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64;
- art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das inconsistências apuradas entre os saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras e os registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado, em descumprimento aos arts. 89 e 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64, resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal e Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte;
- art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, pela movimentação de conta corrente em banco não oficial, em desatendimento ao art. 164, §3º, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000;
- art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude das inconsistências injustificadas nos saldos informados nos sistemas SIM-AM e SIM-PCA em relação às posições apresentadas nos saldos das Instituições Bancárias, contrariando o contido nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;
- art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista as divergências entre os ajustes efetuados na conciliação bancária no sistema SIM-AM e o registrado nos extratos bancários das contas mantidas no exercício subsequente, ocasionando lesão aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;
- art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da omissão, no sistema informatizado, de contas correntes mantidas pela Tesouraria do Município, caracterizando nova lesão aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;
- art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em descumprimento ao contido na Lei Federal nº 8212/91 e na Instrução Normativa do INSS nº 03/2005; e
- art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, arbitrada em 10% do valor por ele percebido a maior, em razão do recebimento de remuneração acima do valor legal;
e) Por fim, pela aplicação, ao Senhor João Luiz Perusso, da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, arbitrada em 10% do valor por ele percebido a maior, em razão do recebimento de remuneração acima do valor legal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, no exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Carlos Sutil, nos termos do artigo 16, III, "*a*" e "*b*", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos seguintes fatos: abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, omissão de conta corrente no sistema informatizado, remuneração dos agentes políticos recebida acima do valor devido, informação incorreta dos valores devidos ao INSS ocasionando contribuição a menor, não comprovação dos saldos bancários, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras e falta de documentos e/ou dados informatizados exigidos pela Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte;
II – Em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, converter em ressalvas a irregularidade relativa ao déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;
III – Condenar o Sr. Carlos Sutil à devolução dos valores por eles percebidos a maior, nos montantes de R$ $ 2.216,90 e R$ 523,90, conforme discriminado à fl. 16 da peça nº 13, bem como, o Sr. João Luiz Perusso, solidariamente, à devolução desse último valor, nos termos do Prejulgado nº 5, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;
IV – Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Senhor Carlos Sutil:
a) a multa prevista no art. 87, IV, "*f*", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a não comprovação dos saldos bancários informados no sistema SIM-AM, em desatendimento ao contido na Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte de Contas;
b) a multa prevista no art. 87, IV, "*f*", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da falta de documentos e/ou dados informatizados exigidos pela Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte de Contas;
c) a multa prevista no art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da abertura de crédito adicional especial sem indicação de lei específica, em contradição ao contido no art. 167, V, da Constituição Federal e arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64;
d) a multa prevista no art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das inconsistências apuradas entre os saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras e os registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado, em descumprimento aos arts. 89 e 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64, resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal e Instrução Normativa nº 31/2009 desta Corte;
e) a multa prevista no art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, pela movimentação de conta corrente em banco não oficial, em desatendimento ao art. 164, §3º, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000;
f) a multa prevista no art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude das inconsistências injustificadas nos saldos informados nos sistemas SIM-AM e SIM-PCA em relação às posições apresentadas nos saldos das Instituições Bancárias, contrariando o contido nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;
g) a multa prevista no art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista as divergências entre os ajustes efetuados na conciliação bancária no sistema SIM-AM e o registrado nos extratos bancários das contas mantidas no exercício subsequente, ocasionando lesão aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;
h) a multa prevista no art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da omissão, no sistema informatizado, de contas correntes mantidas pela Tesouraria do Município, caracterizando nova lesão aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;
i) a multa prevista no art. 87, IV, "*g*", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em descumprimento ao contido na Lei Federal nº 8212/91 e na Instrução Normativa do INSS nº 03/2005; e
j) a multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, arbitrada em 10% do valor por ele percebido a maior, em razão do recebimento de remuneração acima do valor legal;
V – Aplicar ao Senhor João Luiz Perusso a multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, arbitrada em 10% do valor por ele percebido a maior, em razão do recebimento de remuneração acima do valor legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 127662/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, MARISA MASSA LUCAS, MARCELO DA LUZ RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 541/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Irati. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, do Sr. Marcelo da Luz Rodrigues da Anunciação e da Srª Marisa Massa Lucas, referente ao Município de Irati, alusivas ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2334/09– peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica – ausência de publicação; 2) movimentação de recursos no Banco Itaú S/A; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – seguro de vida e pensão judicial; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 6) divergência entre as baixas

de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 7) falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007; 8) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor pelo Prefeito e Presidente da Câmara em substituição do Prefeito; 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 10) ausência dos extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo ao final do exercício e 11) ausência dos exemplares dos originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas sob a forma de créditos adicionais.

Ao final sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica – ausência de publicação; 2) movimentação de recursos no Banco Itaú S/A; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – seguro de vida e pensão judicial; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 6) divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 7) falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007; 8) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor pelo Prefeito e Presidente da Câmara em substituição do Prefeito e 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, como também, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da mesma Lei Orgânica em razão da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido.

O Sr. Sérgio Luiz Stoklos (protocolo nº 40507-7/09 - peça processual nº 030), exerceu o contraditório encaminhando documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.

O Termo de Distribuição nº 1308/09 (peça processual nº 036) corrigiu a distribuição deste processo em razão da dependência ao processo nº 309310/09, nos termos do art. 346, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 705/09 (peça processual nº 038), foi determinada a correção da autuação e citação dos responsáveis, recomendando à unidade técnica especial atenção ao atendimento ao art. 352 do Regimento Interno quando da emissão de sua instrução conclusiva.

A Srª Maria Massa Lucas e o Sr. Marcelo da Luz Rodrigues da Anunciação apresentaram manifestação conjunta (Protocolo nº 28362-1/10 – peça processual nº 053), na qual informam concordar com os esclarecimentos prestados pelo Sr. Sérgio Luiz Stoklos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 608/11 – peça processual nº 021) entendeu regularizados: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica – ausência de publicação, em face do encaminhamento dos comprovantes de publicação das leis faltantes (fls. 012 a 028 da peça processual nº 030); 2) movimentação de recursos no Banco Itaú S/A, diante do esclarecimento de que algumas delas se tratavam de contas inativas com saldo zerado e que foram desativadas no sistema SIM/AM no segundo bimestre de 2009 e outras, que se destinavam exclusivamente à arrecadação de tributos e encerramento de convênios (fls. 029 a 032 e 081 a 083 da peça processual nº 030); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, tendo em vista os esclarecimentos de que a conta aberta junto à Caixa Econômica Federal para receber recurso de convênio nunca foi utilizada e a do Banco do Brasil, que apresentava saldo zerado, não teria mais movimento e seria desativada (fl. 057 da peça processual nº 030); 4) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – seguro de vida e pensão judicial, diante das justificativas de que se tratou de lapso na contabilização de pagamento de pensão judicial e lançamento incorreto de retenção de jornada suplementar, equivocadamente lançados como depósitos e que foram identificados e corrigidos sem que isso resultasse em qualquer prejuízo aos credores (fls. 005 e 006 da peça processual nº 030); 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, face aos esclarecimentos de que os valores constantes como consignados em favor da previdência geral eram da competência dezembro de 2008 e foram devidamente recolhidos em janeiro de 2009, mediante retenção junto à parcela de repasse do fundo de participação dos municípios, por força de contrato de parcelamento de outras contribuições para com o INSS (fls. 089 a 092 da peça processual nº 030); 6) divergência entre as baixas de consignação do imposto de renda retido na fonte - IRRF da câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, diante das justificativas apresentadas demonstrando os equívocos na contabilização da receita, o que não constituiu, propriamente, irregularidade (fls. 077 a 080 da peça processual nº 030); 7) falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, tendo em vista a comprovação de quitação dos precatórios ainda no exercício de 2009 (fls. 084 a 086 e 093 a 097 da peça processual nº 030); 8) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, no exercício do cargo em substituição do Prefeito, uma vez comprovado que a remuneração se deu pelo exercício do cargo de Prefeito por ocasião de licença do mesmo, conforme atas e decretos legislativos encaminhados (fls. 099 a 104 da peça processual nº 030); 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, diante da comprovação de liquidação dos precatórios (fls. 093 a 097 da peça processual nº 030); 10) ausência dos extratos das contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo ao final do exercício, face ao encaminhamento de declaração das instituições financeiras contendo as contas e seus saldos, bem como, dos extratos anteriormente faltantes (fls.029 a 076 da peça processual nº 030) e 11) ausência dos exemplares dos originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas sob a forma de créditos adicionais, tendo em vista o encaminhamento das publicações faltantes (fls. 012 a 028 da peça processual nº 030).

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade das contas sem indicação de aplicação das multas anteriormente sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10337/13 – peça processual nº 063), conquanto se alinhe à análise de mérito da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas em face da falta de repasse dos valores consignados em favor do INSS, por entender que o parcelamento e confissão da dívida gerou encargos financeiros em evidente prejuízo ao erário.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Com a devida vênia, entendo diversamente do *Parquet* quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, tendo em vista que os valores consignados se referem às obrigações previdenciárias correntes (dezembro de 2008) e que foram recolhidas tempestivamente mediante retenção dos valores do repasse do fundo de participação dos municípios em janeiro de 2009, conforme documentalmente demonstrado (fls. 089 a 092 da peça processual nº 030), não gerando quaisquer ônus ao município.

Quanto aos demais entendimentos uniformes, adoto-os como razão de decidir.

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do parecer ministerial, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, do Sr. Marcelo da Luz Rodrigues da Anunciação e da Srª Marisa Massa Lucas, referente ao Município de Irati, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, do Sr. Marcelo da Luz Rodrigues da Anunciação e da Srª Marisa Massa Lucas, referente ao Município de Irati, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

PROCESSO Nº: 162667/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: NELTON BRUM
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 556/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras. Exercício financeiro de 2012. Preliminar de restrição do exame das Contas anuais ao escopo fixado na Instrução Normativa 90/2013 – TCE/PR. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes livres. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, e cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução Normativa nº 90/2013, deste Tribunal.

No exame inaugural das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, nos termos da Instrução nº 2294/13-DCM (Peça 29), a unidade técnica identificou as seguintes restrições: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em 0,69%; e 2) encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sem a identificação dos seus subscreventes, tornando inviável a análise do item.

Nos termos do despacho 1448/13 (Peça 30), foi determinada a citação do Município de São José das Palmeiras, e do Sr. Nelton Brum, gestor responsável pelas contas em exame.

Aberto o contraditório, manifestou-se o Sr. Nelton Brum, prefeito municipal, consoante petição de Peça 42, acompanhada dos documentos acostados às Peças 36 até 41. Em sua defesa, o gestor responsável apresentou documentos e justificativas quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes livres, sustentando, em síntese, ter tomado todas as medidas cabíveis no sentido de equacionar a deficiência e proporcionar equilíbrio entre a receita e despesas no Município. Também acostou o Parecer do Conselho de Saúde acompanhado da Resolução de Aprovação do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, referente ao mesmo exercício (Peças 40 e 41).

Em manifestação conclusiva contida na Instrução 4266/13 – DCM (Peça 43), a Diretoria de Contas Municipais entendeu mantidas as irregularidades inicialmente apontadas, opinando assim pela irregularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 18594/13 (Peça 44), opinou pela oitiva da DCM para complementação da instrução, especificamente quanto ao cumprimento, pelo Município, da determinação contida no Acórdão n° 870/07, acerca da exclusão dos *royalties* nos cálculos da receita corrente líquida, e também para manifestar-se quanto à regularidade dos gastos com pessoal, nos termos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se contabilizados como outras despesas com pessoal os recursos utilizados em contratos de terceirização de mão de obra durante o exercício em exame.

Além das informações requeridas à unidade instrutiva, requereu o órgão ministerial e citação dos Interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente para a) comprovar o atendimento as disposições da Lei Federal n° 12.305/10 no que tange ao armazenamento dos resíduos sólidos urbanos; b) esclarecimentos sobre a opção pela terceirização de serviços de saúde do Município, incluindo informações sobre transferência de unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos ao particular; indicadores sociais de que a opção pela terceirização ampliou e melhorou a prestação de serviços de saúde; informações dos valores pagos a terceiros; relação dos servidores efetivos e/ou comissionados do Município na área de saúde no exercício; c) apresentar justificativas acerca da inexistência do cargo de engenheiro e/ou arquiteto no quadro de cargos da municipalidade, inclusive com a identificação do servidor público municipal responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos referentes a obras e serviços de engenharia, conforme determina o artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93; e d) apresentar esclarecimento sobre os motivos e valores referentes a terceirização dos serviços de contabilidade.

Determinado o retorno dos autos à unidade técnica, esta respondeu aos questionamentos do *Parquet* através da Informação nº 1926/13 (Peça 45). Inicialmente, esclareceu que, com base nos dados extraídos das instruções da análise de gestão fiscal e dos demonstrativos da receita corrente líquida relativos aos exercícios de 2007 a 2012, até o exercício de 2010, quando foi editada a Instrução Normativa nº 56/2011, que alterou a normatização quanto ao expurgo das receitas de *royalties* da base de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) [1], houve o atendimento, pelo Município, da determinação contida no Acórdão nº 870/07-Pleno.

Quanto ao questionamento acerca da obediência, pelo Município, do limite de gastos com pessoal, se incluídos os valores pagos pelos serviços relacionados no Parecer nº 18594/13, informou a DCM que "*embora se refaça o cálculo, neste momento, tomando o índice de despesa com pessoal encontrado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal acrescidos dos montantes pagos pelos serviços relacionados no Parecer Ministerial, encontrará o que se entende denominar ÍNDICE TEÓRICO, pois tal índice incorporaria o volume de gastos apurados sem análise de mérito dos dados e, assim, não envolveria análise de per si para detectar contratações de pessoal por interposta pessoa*." (Peça 46, p. 9)

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, opinou o *Parquet*, conclusivamente, nos termos do Parecer 18999/13 (Peça 47), reiterando o posicionamento pela necessidade de complementação da instrução, com nova intimação do representante legal do Município e do gestor das contas do exercício de 2012, para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer Ministerial nº 18594/13. No mérito, reiterou o posicionamento pela irregularidade das contas, nos termos anteriormente aduzidos, a saber, recomendando a desaprovação das contas do Prefeito de São José das Palmeiras em razão da inobservância: (I) ao Acórdão n° 870/07, do Pleno, dotado de caráter normativo e vinculante; e ao art. 8º da Lei nº. 7.990/89; (II) a Lei n° 12.305/10 (armazenamento de resíduos sólidos urbanos); (III) ao art. 37, II, da CF/88 88; c/c arts. 27, II, e 39 da CE/PR (terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes); (IV) ao art. 196 da CF/88 (terceirização injustificada de serviços de saúde); (V) ao art. 67 da Lei de Licitações (ausência de engenheiro ocupante de cargo efetivo para fiscalizar obras e serviços de engenharia); (VI) ao art. 18, 1°§ da LRF (contabilização dos valores dispendidos com terceirização de mão-de-obra).

O Município de São José das Palmeiras, após o encerramento da instrução processual, tornou a peticionar (Peças 49 e 50), anexando aos autos novo documento contendo o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com a identificação de seus subscritores.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Em que pese a manifestação da unidade técnica e o parecer ministerial, considerando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor das contas, bem como os precedentes da Casa, deve ser emitido parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do executivo municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício de 2012, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, recebo a petição e documentos acostados as Peças 49 e 50, consistentes no Parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao exercício de 2012. Considerando que a ausência de novidade quanto aos documentos já constantes dos autos às Peças 23 e 40, deixo de submetê-los à nova apreciação técnica e ministerial.

Isto posto, passo a enfrentar a preliminar apresentada pelo órgão ministerial, no sentido de que seria necessária a complementação da instrução dos presentes autos, com vistas a oportunizar a manifestação do Município e do responsável legal pelas contas acerca dos apontamentos de possíveis irregularidades contidos no Parecer nº 18594/13 (Peça 44).

Entendo a preliminar em questão deve ser afastada, uma vez que os questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas extrapolam o escopo das contas definido nos termos da Instrução Normativa nº 90/2013 deste Tribunal.

Diversamente do posicionamento esposado pelo órgão ministerial, entendo que a análise das Prestações de Contas anuais deve, efetivamente, restringir-se aos temas elencados na Instrução Normativa de regência.

É certo que as considerações ministeriais contidas neste e em outros muitos processos de prestação de contas anuais tem relevância e devem ser objeto de fiscalização específica por parte desta Corte de Contas.

Contudo, entendo que a organização dos serviços de fiscalização deve ter em conta que a análise das contas públicas por parte desta Corte não se limita ao exame das prestações de contas anuais dos entes públicos, estas sim, com escopo fixo pré-determinado.

Além do exame de denúncias e representações (art. 275 e seguintes do RI), este Tribunal deve também proceder a análise das Prestações de Contas de Transferências (art. 227 e seguintes do RI), das tomadas de contas especial (art. 235 e 234 do RI), ordinária (art. 235 do RI), e extraordinária (art. 236 do RI); bem como das fiscalizações realizadas por iniciativa própria da Casa, e por iniciativa da Assembléia Legislativa, como as auditorias (art. 253 e 254 do RI), inspeções (art. 255 do RI), e levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos (art. 256 e seguintes do RI), os quais, de acordo com os respectivos achados, podem ser convertidos em tomada de contas extraordinárias.

Todos os instrumentos referidos prestam-se ao exame mais amiúde dos atos de gestão pública, sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.

Especificamente para fins de análise e julgamento das contas anuais dos gestores públicos municipais, o Tribunal, através de Instrução Normativa, estabelece previamente o escopo e os conceitos para aplicação em cada exercício, devendo ser entendido o escopo como o conjunto de apontamentos que compõem a delimitação da análise, com base no qual deve ser emitido parecer prévio ou o julgamento das contas anuais, conforme o caso.

Assim, com vistas a privilegiar a prontidão [3] nas manifestações desta Corte, e por consequência, a eficácia da sua atuação e das suas decisões, a análise das prestações de contas anuais deve restringir-se ao escopo previamente fixado em Instrução Normativa, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno.

Contudo, deve ser reiterado que a emissão de Parecer Prévio, e também o julgamento das contas anuais, com base em tal escopo, não elide nem respalda irregularidades não detectadas no delimitado exame que ali é feito. Como destacado no Corpo da Instrução Normativa 90/2013, assim como nas normativas que a antecederam, o julgamento das contas e o opinativo para fins do parecer prévio, "*não implicarão na convalidação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo estabelecidos no art. 1º*" (art. 4º), o que vem reforçado pela assertiva de que as decisões proferidas nas prestações de contas anuais "*não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período*" (Art. 9º).

Por outro lado, é certo que o conjunto de dados e de informações que esta Corte recebe em razão das prestações de contas anuais deve orientar sempre, e cada vez mais, o Plano Anual de Fiscalização, a ser executado *in loco* pelas unidades técnicas desta Corte.

Assim, entendo que deve ser reconhecido por esta Corte que no exame das prestações de contas anuais, deve a análise instrutiva deter-se aos pontos de controle relacionados pelo escopo adotados pelo ato normativo próprio, inclusive a fim de que seja garantido tratamento igualitário e critérios uniformes aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual.

Passando ao exame de mérito das presentes contas, entendo que as mesmas devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

1) Déficit orçamentário

No que tange à irregularidade apontada quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, observa-se dos detalhamentos do balanço orçamentário, que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício, no montante de R$ 32.059,19, (trinta e dois mil, cinquenta e nove reais e dezenove centavos), correspondente a 0,69% das receitas das referidas fontes.

Por ocasião do contraditório, o responsável alegou que adotou todas as providencias pertinentes para equacionar as contas públicas, em especial com a emissão do Decreto nº 101/2012, que restringiu a realização de despesas no âmbito municipal. Em face de tal proceder, destaca ter sido ínfimo o percentual negativo do resultado, ressaltando que o mesmo não compromete a próxima administração, inclusive tendo-se em conta o fato de o Município ter apresentado um resultado superavitário.

A unidade técnica, após a análise do contraditório, acrescentou ainda os seguintes esclarecimentos:

"Registra-se para fins indicativos, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. No aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação.

No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras, no valor de R$ 156.104,83 conforme dados pesquisado no http://www.cnm.org.br/doc/perdasdofpm/pr/sao_jose_das_palmeiras_pr.pdf." (Peça 43, p. 4)

Ora, o art. 9º da LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

No presente caso, o gestor demonstrou, com os documentos acostados à Peças 36 até 39, que ante a redução da arrecadação no segundo semestre de 2012 em relação a meta prevista e a possível redução de receita, editou o Decreto 101/2012, determinando a redução de despesas no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.
Portanto, restou demonstrado que o mecanismo de limitação de emissão de empenho e movimentação financeira, foi efetivamente utilizado pelo gestor, o que teve por consequência um diminuto déficit nas fontes livres no período.
Assim, uma vez que o gestor efetivamente adotou as providências legalmente previstas para alcançar o equilíbrio das contas, aliado ao fato de que ao final do exercício, o déficit orçamentário não ultrapassou o percentual de 0,69%, e considerados também os precedentes deste Tribunal afastando como causa de reprovação das contas déficit inferior a 5% sobre a receita, esta irregularidade pode ser objeto de ressalva na análise das presentes contas.
Os fatos acima também recomendam o afastamento da aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica.
2) Parecer do Conselho de Saúde
A segundo restrição, consistente no encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sem a identificação de seus subscreventes, foi assim descrita pela unidade técnica:
"*Comentários adicionais da análise técnica:*
Embora o parecer tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, em decorrência da ausência de identificação dos Conselheiros responsáveis. Dessa forma, em relação a Resolução, cabe observar que o documento foi encaminhado, no entanto, não pode ser aceito em razão da vinculação com o Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3) o qual foi considerado como não encaminhado devido a ausência de identificação dos Conselheiros responsáveis." (Peça 29, p. 23)
O documento com a identificação dos Conselheiros de Saúde foi acostado à Peça 50. Assim, na medida em que não houve qualquer irregularidade apontada quanto ao conteúdo do referido parecer, cujo teor manteve-se inalterado, consoante se depreende da análise de Peças 23, 40, tendo havido tão somente a inclusão da identificação dos signatários do documento, entendo ter sido sanda a restrição.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Nelton Brum, CPF nº 840.502.099-34, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
3.2. registro da ressalva quanto a ocorrência de déficit orçamentário no percentual de 0,69%, em desacordo com os arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3.3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:
a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
b) a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Nelton Brum, CPF nº 840.502.099-34, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
II. registrar a ressalva quanto a ocorrência de déficit orçamentário no percentual de 0,69%, em desacordo com os arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
b) a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Conforme esclarece a unidade técnica, "... a partir do exercício de 2011, o cálculo da RCL passou a ser regulamentado pela Instrução Normativa nº 56/2011 e, pela sistemática dessa norma proveniente, os royalties voltaram a ser computados em sua totalidade, sem exclusões, ficando derrogada da regra de transição antes prescrita, que encerrava a preocupação de definir resultado da RCL que demonstrasse efetiva capacidade de comprometimento em gastos com pessoal não um mero referencial. Contudo, a manutenção de todas as receitas adveio da necessidade de o Tribunal aderir a consenso nacional, adotado no âmbito do PROMOEX, segundo o qual as deduções estabelecidas pela LRF tinham caráter definitivo e não exemplificativo. Inclusive, o advento da Emenda Constitucional nº 62 de 2009 veio sedimentar essa posição (majoritária) que é partidária da inclusão, quando destaca o ingresso dos royalties na RCL para fins do valor dos depósitos para cumprimento de precatórios parcelados nos termos dessa norma constitucional." (Peça 46, p. 3)*
2 *Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)*
3 *Observe-se, quanto à prontidão, que ainda que caracterizado como prazo impróprio, a LC 113/2005 estabelece: "Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.";*

PROCESSO Nº: 185853/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, GISELE POTILA FACCIN GUI, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 557/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Vícios materiais DCM e MPjTC pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressarcimento de valores. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas administrativas e ressarcimento de valores.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Município de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Canegundes de Souza (Prefeito na gestão 2009-2012).
O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 849/2011, publicada em 25/12/2011, totalizou o valor de R$ 12.036.470,97 (doze milhões, trinta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos).
Em seu primeiro exame (Instrução n.º 2962/13, peça 18), a Diretoria de Contas Municipais – DCM manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes ocorrências:
1. Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação. [1]
2. Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011. [2]
3. Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS. [3]
4. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato. [4]
5. Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. [5]
6. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. [6]
7. Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores. [7]
8. Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. [8]
9. Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012. [9]
Por fim, a unidade técnica constatou também atraso na entrega do Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 461822/13. [10]
Oportunizado o contraditório, o prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer defesa por parte do Município e do gestor das contas (certidões de decurso de prazo às peças 24 e 25).
Desse modo, a Unidade Técnica, em análise conclusiva (Instrução n.º 438/13, peça 36), manteve seu opinativo anterior, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicando-se aos gestores responsáveis a multa prevista artigo 87, III, §4º [11], da Lei Complementar nº 113/05, cumulativamente para cada uma das restrições constantes dos itens 1 a 5 e 7 a 9 e das multas previstas no artigo 87, IV, "g" e no artigo 89, VI, parágrafo 2º, da referida lei, em relação ao item 6, sem prejuízo do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de subsídios.
Em relação ao atraso de 161 (cento e sessenta e um) dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica à gestora atual, Sra. Gisele Potila Faccini Gui, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 15711/13, peça 27) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos dos opinativos técnico e ministerial, entendo que as contas não comportam aprovação.
Conforme relatado, embora devidamente intimado para exercer o contraditório, o interessado deixou de apresentar justificativas e documentos para afastar as restrições apontadas no exame inicial.
Somente no que diz à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º [12],da Lei Complementar nº 113/05, em vista do entendimento predominante nesta Primeira Câmara, no sentido de que a referida sanção não poderia ser aplicada mais de uma vez em um processo, uma vez que seu fato gerador seria unicamente o juízo de irregularidade das contas, entendo por bem substitui-la pela multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" [13], da Lei Complementar nº 113/05, em relação às irregularidades constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9, na forma do § 2º do mesmo dispositivo.
As demais multas e determinações sugeridas pela unidade técnica deverão ser acatadas nos termos expostos na instrução.
Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [14], da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO:
I - Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Canegundes de Souza, em razão das seguintes restrições evidenciadas pela instrução técnica:
1. Ausência do Balanço Patrimonial.

2. Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011.
3. Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS.
4. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.
5. Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado.
6. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.
7. Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores.
8. Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. [15]
9. Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.

II - Pela aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, IV, "g" [16], da Lei Orgânica deste Tribunal, cumulativamente, em relação a cada uma das irregularidades acima apontadas, além da multa prevista no artigo 89, VI, parágrafo 2º [17], da referida lei, a qual arbitro em 10% do valor dos subsídios pagos a maior ao prefeito e ao vice-prefeito, respectivamente, R$ 5.064,57 e R$ 1.447,02, a serem atualizados, sem prejuízo do ressarcimento destes valores.

III – Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" [18], da Lei Orgânica à gestora atual, Sra. Gisele Potila Faccini Gui, em razão do atraso de 161 (cento e sessenta e um) dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Canegundes de Souza, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [19], da Lei Complementar n.º 113/05, em razão das seguintes restrições evidenciadas pela instrução técnica:

1. Ausência do Balanço Patrimonial.
2. Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011.
3. Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS.
4. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.
5. Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado.
6. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.
7. Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores.
8. Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. [20]
9. Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.

II - Aplicar, ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" [21], da Lei Orgânica deste Tribunal, cumulativamente, em relação a cada uma das irregularidades acima apontadas, além da multa prevista no artigo 89, VI, parágrafo 2º [22], da referida lei, a qual arbitro em 10% do valor dos subsídios pagos a maior ao prefeito e ao vice-prefeito, respectivamente, R$ 5.064,57 e R$ 1.447,02, a serem atualizados, sem prejuízo do ressarcimento destes valores.

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" [23], da Lei Orgânica à gestora atual, Sra. Gisele Potila Faccini Gui, em razão do atraso de 161 (cento e sessenta e um) dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

---

1 *Em relação ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial com a respectiva publicação, transcreve-se abaixo declaração apresentada pela gestora atual do município (peças de nº 6 e 7): "Informo que em relação ao Balanço Patrimonial e as publicações das Demonstrações Contábeis da Lei 4.320/64, ainda estamos finalizando o exercício financeiro de 2012, pois conforme pode ser conferido junto a Agenda de Obrigações do Município, recebemos o Município com pendências junto ao Tribunal de Contas, desde o 5º Bimestre de 2012, e como estamos finalizando agora o que recebemos de 2012, estamos com dificuldades de fechamento de fontes de recursos, a qual teremos que procurar sanar essas pendências pessoalmente no Tribunal de Contas, junto a DCM -Diretoria de Contas Municipais".*

2 *Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2011, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.*
Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011: R$ 48.000,00 Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis: R$ 46.843,15 - soma da dívida não inscrita: R$ 1.156,85.

3 *Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores devidos da cota do servidor. acumulando, durante o exercício, o valor de R$ 41.188,57.*

4 *A análise da gestão fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre/semestre, comparada com a de 31/12/2012 demonstra o não atendimento do regramento estabelecido pelo § único do artigo 21 da LRF que coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura.*

5 *Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.*

6 *Verificou-se diferença entre o valor devido a título de subsídio dos agentes políticos, calculado com base na documentação apresentada nesta prestação de contas, e, o valor por eles recebido tendo como base as informações constantes do banco de dados do SIM-AM, totalizando os valores percebidos indevidamente pelo prefeito, no exercício, a quantia de R$ 5.064,57 e pelo vice-prefeito, R$ 1.447,02.*

7 *Com base nas informações contidas no banco de dados do SIM-AM, verificou-se que não foram encaminhadas as digitalizações das publicações de todos os atos legais que disponham sobre o reajuste da remuneração dos agentes políticos e dos servidores do Município, com aplicabilidade nos quatro anos da Legislatura correspondente à prestação de contas (2009 a 2012), conforme previsto na Instrução Normativa 85/2012 emitida por este Tribunal de Contas.*

8 *O Parecer encaminhado não foi acatado em virtude da ausência das assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde, acarretando, por sua vez, na impossibilidade de se aceitar também a Resolução do respectivo Conselho.*

9 *Face à vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei Eleitoral, verificasse que a Entidade realizou, entre 10 de ABRIL a 31 de DEZEMBRO de 2012, reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação acumulado no exercício. Observa-se que nos casos em que a lei não indica o indexador utilizado, como regra geral adota-se o índice INPC.*

10 *Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 10/07/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 161 dias de atraso.*

11 *LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

12 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

13 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

14 *Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*

15 *O Parecer encaminhado não foi acatado em virtude da ausência das assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde, acarretando, por sua vez, na impossibilidade de se aceitar também a Resolução do respectivo Conselho.*

16 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

17 *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

18 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

19 *Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*

20 *O Parecer encaminhado não foi acatado em virtude da ausência das assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde, acarretando, por sua vez, na impossibilidade de se aceitar também a Resolução do respectivo Conselho.*

21 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
***22** Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
***23** Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 228308/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ALTENIR ALVES DAVID, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 558/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal exercício de 2004. Ausência de envio de dados informatizados referentes ao SIM - Sistema de acompanhamento mensal e prestação de contas anual. Irregularidade.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Prefeito Alternir Alves David (01/01/2001 a 27/05/2004 - já falecido, conforme peça 16, p. 1) e Carlos Eduardo Alves Cordeiro (28/05/2004 a 31/12/2004).

Inicialmente, por meio da Instrução nº 4576/07 da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 9, foi apontada a ocorrência de irregularidade formal das contas daquele município, em virtude da ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento mensal e dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual.

Diante da notícia de falecimento do Senhor Altenir Alves David, foi intimada a nova administração, em nome do Prefeito Sr. Pedro Anselmo de Assis, que comunicou ter realizado busca documental, entretanto, não logrou êxito, razão pela qual solicitou a liberação do sistema SIM – AM, com base zero. Ainda, informou o gestor que tomou medidas legais cabíveis, anexando para tanto cópia de inquérito policial na peça 32. Assim, declara a Administração a impossibilidade de apresentar qualquer documento relativo às contas em exame, pois os documentos contábeis foram extraviados.

Acolhendo proposta do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1152/11, foi determinada, por meio do Despacho nº 1152/11, a citação do Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro, responsável pela entidade no período de 28/05/2004 a 31/12/2004, para que apresente defesa.

No entanto, embora devidamente intimado, ofício de contraditório e aviso de recebimento acostados nas peças nº 44 e 45, houve o decurso de prazo sem manifestação do responsável.

Sendo assim, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1160/12, de peça nº 47, diante da ausência de novos elementos e de que até aquela data os dados do SIM-AM não haviam sido encaminhados, ratificou na íntegra as conclusões exaradas na Instrução nº 4576/07 da Diretoria de Contas Municipais.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 15151/12, de peça nº 48, pelo julgamento pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 2284/12, foi determinada a remessa dos autos à unidade técnica para que informasse se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências, bem como indicasse se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Doutor Ulysses, originário daquela Diretoria.

Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa posterior à Diretoria de Análise de Transferências para que informasse se, no âmbito de sua atuação, tramitava nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Doutor Ulysses, na gestão de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 899/13, de peça nº 50, indicando a impossibilidade de identificação de despesas com terceirizações tendo em conta a ausência de prestação de contas da entidade neste exercício junto ao SIM – AM, bem como apontou a existência de tomada de contas ordinária, em razão de não ter prestado contas de verbas repassadas pelo Estado ao Município, no valor de R$ 147.020,73, relativa ao mesmo exercício julgada procedente nos termos do Acórdão nº 2889/13 – Primeira Câmara, tendo como responsável o Senhor Carlos Eduardo Alves Cordeiro, transitado em julgado, asseverando ainda ser desnecessária a remessa dos presentes à DAT já que os dados trazidos contemplam aquela unidade.

Novamente os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, Parecer nº 12984/13, que reiterou o seu opinativo anterior.

Por fim, por meio do Despacho nº 4241/13, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse sobre a natureza da irregularidade, se formal ou material, bem como se manifestasse sobre qual o procedimento adequado para verificação, no caso concreto, de responsabilização pessoal do gestor diante da ausência de prestação de contas no sistema informatizado desta Corte, haja vista que é inerente a esta condição a possibilidade de ter havido dano ao erário e desvio de recursos, não analisados, até o momento pelo Tribunal.

Em sua derradeira Informação, sob nº 1684/13, a Diretoria de Contas Municipais, primeiramente, esclarece que a irregularidade referente à ausência de apresentação de contas no sistema SIM, acompanhamento mensal e prestação de contas anual, enseja o julgamento pela irregularidade formal das contas, por ausência de elementos essenciais ao exame da prestação de contas do exercício de 2004. Na sequência, em resposta à segunda indagação, informa que regimentalmente há diversos procedimentos para se aferir a ocorrência de dano ao erário, passando a citar a Tomada de Contas e Inspeção.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, restou identificado no curso da instrução a ausência de prestação de contas do Município de Doutor Ulysses no SIM, no que tange ao acompanhamento mensal e à prestação de contas anual da entidade, o que inviabilizaria a análise de mérito das contas, conforme consta da Instrução nº 4576/07 e Informação nº 1684/13, ambas da Diretoria de Contas Municipais.

Frise-se que durante a instrução do feito foi determinada a oitiva da administração municipal, que, por meio de seu prefeito então em exercício, Sr. Pedro Anselmo de Assis, comunicou o extravio de toda a documentação contábil daquele município referente ao exercício de 2004, relatando, inclusive que tal fato estava sendo apurado criminalmente, trazendo cópia do inquérito policial instaurado (peça 32).

Sendo assim, diante dessa informação, corroborada pela manifestação da unidade técnica desta Corte de Contas referente à impossibilidade de se analisar o mérito das contas do Município de Doutor Ulysses, relativas ao exercício de 2004, sequer a abertura de uma tomada de contas poderia trazer algum proveito prático, para efeito de quantificação de dano.

Considere-se, ainda, em corroboração a essa última conclusão, que a matéria está sendo discutida em sede criminal, mostrando-se conveniente evitar-se a sobreposição de esforços das instâncias responsáveis pelo controle e pela apuração dos fatos.

Vale mencionar, ainda, que a mesma situação de ausência de dados informatizados e impossibilidade material de análise das contas foi verificada nas contas do exercício anterior, de 2003, sem que, da mesma forma, nenhuma outra medida tenha sido sugerida no Acórdão nº 1812/07, da 1ª Câmara, além da recomendação de irregularidade.

Deixa-se, também, de aplicar as multas previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) por se tratar de fatos anteriores à sua entrada em vigor.

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Doutor Ulysses, exercício de 2004, de responsabilidade dos senhores Altenir Alves David (01/01/2001 a 27/05/2004) e Carlos Eduardo Alves Cordeiro (28/05/2004 a 31/12/2004), em virtude da ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento mensal e dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Doutor Ulysses, exercício de 2004, de responsabilidade dos senhores Altenir Alves David (01/01/2001 a 27/05/2004) e Carlos Eduardo Alves Cordeiro (28/05/2004 a 31/12/2004), em virtude da ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento mensal e dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 150397/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO MARCHIANI PAIÃO (OAB/PR 47078), RAFAEL MARCHIANI PAIÃO (OAB/PR 57526)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 559/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Perobal. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvadas a terceirização de diversas atividades de caráter permanente, dentre as quais os serviços contábeis e jurídicos, a existência de cargo efetivo de Controlador Interno;

número excessivo e irregularidades nos cargos comissionados. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Almir de Almeida.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1821/10 (peça nº 05), apontou irregularidades materiais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório.

No exercício do contraditório, o Responsável apresentou justificativas e documentos à peça nº 11.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 679/11 (peça nº 12), considerou sanadas as irregularidades materiais anteriormente apontadas e opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvadas a nomeação de servidor comissionado como responsável pelo Controle Interno e a indicação de situações de irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, emitiu o Parecer nº 1841/11 (peça nº 15), no qual levantou novas questões que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica (Informação nº 1321/13, peça nº 17), embora tenha reiterado as conclusões de sua Instrução anterior, indicou a inadequação do provimento em cargo efetivo de Controlador Interno, o número exorbitante e a irregularidade dos cargos comissionados, e a terceirização de diversas atividades de caráter permanente, dentre as quais os serviços contábeis e jurídicos.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 14572/13, peça nº 19), pugnou pela concessão de novo contraditório.

O Responsável prestou esclarecimentos à peça nº 24.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1850/13 (peça nº 25), entendeu que os esclarecimentos prestados não justificariam a modificação dos posicionamentos exarados anteriormente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18614/13 (peça nº 26), posicionou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, com a expedição de recomendação à atual Administração, a fim de que promova a adequação do cargo de Controlador Interno, *"transformando-o em outro cargo técnico, de forma a observar a formação profissional do atual ocupante do cargo*", tendo levado em consideração, no que se refere às terceirizações e aos cargos comissionados, "*a efetiva realização de concurso público buscando compor o quadro de pessoal do Município com servidores efetivos*" (fl. 02).

É o sucinto relatório.

VOTO

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade com ressalva das contas.

Depreende-se da instrução a configuração das seguintes inconformidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: indicação de situações de irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde; inadequação do provimento em cargo efetivo de Controlador Interno; número excessivo e irregularidades nos cargos comissionados; terceirização de diversas atividades de caráter permanente, dentre as quais os serviços contábeis e jurídicos.

Acerca da indicação de situações de irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, informou o responsável que, em relação aos itens 8.9, 12.1, 15.3 e 16.3, as respostas negativas decorreram de má interpretação por parte dos conselheiros, de modo que foram reavaliados em novo questionário, que junta às fls. 37 a 45 da peça nº 11. O item 8.9, inclusive, foi desconsiderado pela Unidade Técnica, em razão do contido no Ofício Circular nº 001/2010 (fl. 08 da peça nº 12).

Já quanto ao item 6.1 (desproporção da representação dos profissionais da saúde na composição do Conselho Municipal de Saúde), o Responsável informou que o Município está tomando providências para a compatibilização da Lei Municipal nº 12/1997 com as Resoluções nºs 33/92 e 33/03 do CNS, através do envio do projeto de lei nº 28/2010 ao Legislativo Municipal (fls. 47 a 56 da peça nº 11).

Somam-se, ainda, as seguintes ponderações da Unidade Técnica "*verifica-se que o responsável* [...] *demonstra que está tomando as devidas medidas quanto a anomalia apontada na composição do Conselho, e ainda, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde esta Diretoria entende que, as contas em exame, podem ser convertidas em ressalva*." (peça nº 12, fl. 08).

No que diz respeito ao cargo efetivo de Controlador Interno, conforme bem apontado pela Unidade Técnica (Informação nº 1850/13), a jurisprudência desta Corte de Contas, desde 2008, assinala a inadequação da criação de cargo efetivo com a atribuição do controle interno.

Em realidade, a função de Controlador Interno pode ser ocupada por provimento em cargo de comissão, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos, ou então por servidor já ocupante de outro cargo efetivo, o qual terá um acréscimo às suas atribuições regulares, nela permanecendo por um prazo predeterminado, após o qual deverá ser substituído por outro servidor, preferencialmente em sistema de mandato.

A respeito, vale transcrever os seguintes julgados, já referidos pela Unidade Técnica, à peça nº 17:

"Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

(...)

Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;

3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos."

(Acórdão nº 97/08 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Heinz Georg Herwig).

"Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

(...)

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO."

(Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Hermas Eurides Brandão).

Dessa forma, restou caracterizada a inadequação do provimento em cargo efetivo de Controlador Interno, criado pela Lei Complementar Municipal nº 37/2009, de 05 de novembro de 2009, e, portanto, em momento no qual a jurisprudência desta Corte já se encontrava pacificada a respeito do assunto.

Todavia, considerando-se que o servidor foi nomeado para a função em março de 2010, tem-se que a situação ainda comporta regularização, de modo que a impropriedade poderá ser convertida em ressalva.

No que tange à expedição da recomendação sugerida pelo d. Representante Ministerial (Parecer nº 18614/13, peça nº 26), a mesma pode ser acolhida apenas em parte, em virtude da impossibilidade de alteração das atribuições originárias do cargo efetivo, sob pena de burla ao art. 37, II da Constituição Federal, que estabelece a regra do acesso aos cargos públicos pela via do concurso público.

A proposta original foi redigida nos seguintes termos: "*recomenda-se à atual Administração que promova a adequação do cargo, transformando-o em outro cargo técnico, de forma a observar a formação profissional do atual ocupante do cargo*".

Dessa forma, e visando preservar a situação jurídica do servidor efetivo, o qual, pelo decurso do tempo, já deve ter sido aprovado em estágio probatório, proponho que a recomendação adote a seguinte redação: "*pela expedição de recomendação à atual Administração, no sentido de que promova a adequação do cargo de Controlador Interno aos parâmetros indicados nesta decisão, bem como nos Acórdãos nºs 97/08 e 265/08, ambos do Tribunal Pleno, através da criação de um Sistema de Controle Interno, chefiado por um Controlador Geral, provido em cargo de comissão ou função de confiança, ao qual estará subordinado o atual cargo efetivo*."

Finalmente, a instrução processual apontou a existência de um número excessivo de cargos comissionados (116 cargos) em comparação com os cargos efetivos ocupados (89 cargos ocupados, de 366 vagas, cf. fl. 07 da Informação nº 1321/13 – DCM, peça nº 17), boa parte dos quais em funções que não se caracterizam estritamente como de chefia, direção ou assessoramento (102 cargos eram de assistente administrativo I e II e de assistente operacional, cf. fl. 09 da peça nº 17), além da terceirização de diversas atividades de caráter permanente, dentre as quais os serviços contábeis e jurídicos.

Contudo, o gestor responsável, em suas manifestações de peças nºs 11 e 24, apresentou esclarecimentos satisfatórios a respeito.

Justificou a situação no fato de ter assumido a prefeitura após a cassação do prefeito anterior, sem possuir experiência anterior em administração pública e sem contar com servidores efetivos suficientes, de modo que não dispunha de alternativas para garantir a continuidade dos serviços públicos, para além da contratação dos servidores comissionados e da terceirização de serviços essenciais, por meio de licitação.

Ademais, comprovou que tomou medidas para a redução do número de servidores comissionados (atualmente são 54) e para a contratação de servidores efetivos pela via do concurso público, medidas estas que foram confirmadas pela Diretoria de Contas Municipais, à peça nº 17, dentre as quais: alteração no quadro de cargos de provimento efetivo, com novos cargos de enfermeira, fisioterapeuta e psicóloga, e criação dos cargos de farmacêutico, nutricionista, contador e advogado, dentre outros (fl. 17); realização do Concurso Público nº 01/2009, para provimento dos cargos criados, com a nomeação dos aprovados a partir de março de 2010 (fls. 18 e 19); Concurso Público nº 01/2012, através do qual foram nomeados fonoaudiólogo, técnico de enfermagem e analista contábil, dentre outros cargos (fl. 21).

Assim, considerando a tomada de providências concretas para a composição do

quadro de pessoal do Município com servidores efetivos, bem como a uniformidade dos pareceres instrutórios, poderão ser convertidas em ressalvas as inconformidades relativas aos cargos comissionados e à terceirização de serviços essenciais.
3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja:
a) pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Almir de Almeida, ressalvando a terceirização de diversas atividades de caráter permanente, dentre as quais os serviços contábeis e jurídicos, a existência de cargo efetivo de Controlador Interno; número excessivo e irregularidades nos cargos comissionados;
b) pela expedição de recomendação à atual Administração, no sentido de que promova a adequação do cargo de Controlador Interno aos parâmetros indicados nesta decisão, bem como nos Acórdãos nºs 97/08 e 265/08, ambos do Tribunal Pleno, através da criação de um Sistema de Controle Interno, chefiado por um Controlador Geral, provido em cargo de comissão ou função de confiança, ao qual estará subordinado o atual cargo efetivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Almir de Almeida, ressalvando a terceirização de diversas atividades de caráter permanente, dentre as quais os serviços contábeis e jurídicos, a existência de cargo efetivo de Controlador Interno; número excessivo e irregularidades nos cargos comissionados;
II – Expedir recomendação à atual Administração, no sentido de que promova a adequação do cargo de Controlador Interno aos parâmetros indicados nesta decisão, bem como nos Acórdãos nºs 97/08 e 265/08, ambos do Tribunal Pleno, através da criação de um Sistema de Controle Interno, chefiado por um Controlador Geral, provido em cargo de comissão ou função de confiança, ao qual estará subordinado o atual cargo efetivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (11/12/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Para composição do *quorum* o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,** tendo sido convocado através da Portaria nº 1079/13 do Gabinete da Presidência, para substituir o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, durante seu afastamento. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 27 de Novembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi avocado o Processo nº 403744/11, pelo Senhor Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, que usando de analogia o inciso 4º do art. 448-A do Regimento Interno, solicitou a retirada de pauta dos autos. Foi deferida pelo relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que comunicou a concessão de liminar, baseado no art. 400, § 1º-A do Regimento Interno, através do Despacho nº 3000/13-GCCMNS do Processo nº 28441/03 que trata de Admissão de Pessoal, sendo os interessados, Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa e o Município de Terra Roxa, onde o município arguiu a nulidade processual, alegando cerceamento de defesa. O Conselheiro **Nestor Baptista** devolveu o Processo nº 133450/10 ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.** O Conselheiro substituto **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, devolveu os Processos nº 252688/10, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; o nº 181475/13 ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e nº 163782/10 ao gabinete do próprio Auditor; todos eles encontravam-se com vista ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 785095/13 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 637037/13, 804723/13, 836.757/13 na Diretoria de Contas Estaduais, 423156/10, 437203/10, 171851/11, 248161/11, 347992/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 301870/13, 643649/13, 633856/13, 165836/13, 309331/13, 512331/13, 417436/13, 417533/13, 529641/13, 453548/13, 442929/13, 678515/13 na Diretoria de Contas Estaduais; 442279/13, 522891/11, 368044/13, 20556/13, 379948/12, 216244/13, 573086/12, 563741/11, 53768/06, 307122/12, 232591/11, 163887/12, 266604/12, 405569/11, 303275/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 572969/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 464515/13, 476718/13, 41353/11, 643630/13, 684395/11, 553135/13, 495866/10, 316222/13, 162708/12, 353497/13, 660310/10, 413513/11, 575053/10, 68167/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 163537/10 na Diretoria de Contas Municipais, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 211950/07 (Irregular com determinação), 133336/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva), 188793/09* (Irregularidade com aplicação de multas), 545120/13 (Expedição de alerta), 274330/13 (Arquivamento), 98260/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 648304/07 (Regularidade e Irregularidade das contas com aplicação de multa), 196311/09 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 364184/10 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 104020/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 300023/11* (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 283670/12 (Regular com ressalvas), 7528/10 (Registro), 322287/09 (Negativa de registro), 439878/13 (Indeferimento), 78945/13 (Regular), 434860/11 (Aprovação parcial com aplicação de multa e determinações), 199591/12 (Regular), 200689/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 170414/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 181157/13 (Regular), 183524/13 (Regular), 185322/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188747/13 (Regular com ressalvas), 190938/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 191462/13 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 115834/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multa e determinação), 643605/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação), 191174/09 (Regular com ressalvas), 191808/09 (Regular com ressalvas), 194220/09 (Regular com ressalvas), 271531/12 (Regular com ressalvas), 280581/12 (Regular com ressalvas), 381270/13 (Registro), 145033/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 148326/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 206059/12 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com ressalva com aplicação de multa e determinações), 537772/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 162832/10 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva), 166021/10 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade), 185093/10 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva), 239509/10 (Regular com ressalva), 131281/13 (Registro), 309501/13 (Registro), 271580/13 (Registro), 622664/12 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 142664/07 (Irregular), 112819/09 (Regular), 124760/09 (Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 139105/09 (Regular), 6010/05 (Revisão de Ofício pelo Registro), 69007/12 (Registro), 216849/97 (Registro), 637017/12 (Registro), 129341/13 (Registro), 253751/13 (Registro), 675613/13 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Os Processos nºs 188793/09* e 300023/11*, ambos julgados, pela Irregularidade das contas com aplicação de multas, pelos Conselheiros **Nestor Baptista** e **Caio Marcio Nogueira Soares** (voto vencedor), e pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** que divergiu e votou pela Regularidade com ressalva (voto vencido). Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 215638/11, 146668/12, 196294/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 200335/09, 149128/12, 280972/12 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continua com Vista os Processos nºs**: 198632/09, 146102/12, 151831/12, 201014/12, 189824/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 143810/06, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 252688/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 28441/03, 181475/13 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 133450/10, 163782/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 279088/03, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 116504/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 428056/05, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 70069/97, 379976/02, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinco minutos, (17:05), do dia 11 de dezembro de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 18 de dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. **********

Acórdãos

PROCESSO N.°: 312675/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEIS: ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ E ANDERLÉIA BUENO MILESKI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3382/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Cumprimento parcial dos objetivos do convênio. Aquisição dos equipamentos. Instalação definitiva não evidenciada. Indícios de desvio de finalidade com possibilidade de extravio dos equipamentos atinentes ao convênio. Novo prazo estabelecido para execução do convênio pelo Fundo da Infância e Adolescência. Decisão preliminar. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para verificar a localização dos bens adquiridos na execução do convênio.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 29.680,00, repassados ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) no exercício de 2006 mediante convênio celebrado em conjunto com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), com o Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), com o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA).

O presente convênio teve sua vigência estendida de 31/12/2007 para 31/12/2008, conforme termo à peça 20.

Conforme plano de aplicação à peça 34, os recursos envolvidos no presente convênio somam R$ 29.700,00 de repasses estaduais e R$ 5.910,00 de contrapartida da entidade. Esses recursos deveriam ser aplicados no projeto denominado "Restaurante Escola de Culinária".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.° 6106/09, opina pela irregularidade das contas em razão do cumprimento apenas parcial do objeto do convênio, conforme consta do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos do Convênio à fl. 204.

Em face das falhas constatadas a Unidade Técnica propõe o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 29.680,00, devidamente corrigidos, pela senhora ELIZABETH GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ.

A fim de tornar claros os fundamentos fáticos da condenação proposta, transcrevo parte a instrução técnica:

"Examinando este Processo e de acordo com o protocolado apresentado pela parte responsável, passamos à análise dos fatos.

A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, através da Informação nº 42/009 (fls. 202/203) da Central de Convênios informa que:

1. "A equipe técnica emitiu o Termo de objetivos parcial em razão dos equipamentos terem sido adquiridos mas não se encontrarem instalados e em funcionamento, datado em 20/06/2008 e recomendou que providenciassem para que os mesmos fossem instalados e que o projeto fosse executado;

2. Após denúncias que os citados equipamentos estavam sendo usados para finalidades diversas das estabelecidas, a referida Técnica noticiou o fato ao CEDCA, que determinou a notificação da representante daquela entidade para que regularizasse a situação em 60 (sessenta) dias;

3. A Coordenação das Ações Protetivas, através do Memorando nº. 21/08, solicitou a Equipe Regionalizada que procedesse a Notificação a Entidade;

4. A técnica informa que concedeu a entidade o prazo até o final de 2008 para o início do funcionamento do Programa;

5. Segundo o Relatório de Acompanhamento Técnico, datado em 24/07/09, a atual gestora informou que o Programa de Restaurante Escolar de Culinária não foi iniciado em dezembro de 2008 como a diretora anterior Sra. Elisabete havia se comprometido. Ainda informou que vários equipamentos do referido projeto haviam desaparecido;

6. Por fim anexamos a última Notificação encaminhada aquela entidade que regularize a situação ...".

Sendo assim, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude não emitiu o Termo de cumprimento dos objetivos. {Final da transcrição de trecho da Instrução n.° 6106/09 da Diretoria de Análise de Transferências}

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 13277/09, endossando as considerações expostas pela Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Esse é o relatório.

VOTO

Conforme se depreende do relatório, a principal questão discutida nos presentes autos se dá em face do não cumprimento dos objetivos do convênio. Segundo os documentos apresentados, a falha ocorreu em face da não utilização dos equipamentos adquiridos na finalidade proposta.

Nesse sentido, o Coordenador da Central de Convênios da referida Secretaria, à época o senhor Dinarte Tavares dos Anjos, informou que os equipamentos, apesar de adquiridos, não foram instalados, prejudicando o Programa Restaurante Escola de Culinária.

Por meio do Relatório de Acompanhamento Técnico, à página 6 da peça 67, a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente afirma que, de acordo com a senhora Anderléia Bueno Mileski, diversos materiais adquiridos pela entidade foram extraviados pela ex-gestora Elizabeth Gonçalvez de Freitas Managó, responsável pela execução do presente convênio.

Segundo a senhora Anderléia Bueno Mileski, que sucedeu a senhora Elizabeth Managó na gestão da entidade, o extravio de tais objetos aconteceu no período de transição entre as duas diretorias. Mais precisamente, teriam sido extraviados os seguintes bens, conforme relação às páginas 7 e 8 da peça 67:

Bens referentes ao projeto "Oficina de Bonés":
a) 07 (sete) máquinas retas;
b) 01 (uma) máquina prespontadeira;
c) 01 (um) interloque;
d) 01 (uma) cortadeira;
e) 02 (duas) mesas;
f) 01 (uma) passadeira; e
g) 01 (uma) máquina para colocação de botões.

Bens referentes ao projeto "Restaurante Escola de Culinária":
a) 01 (um) congelador de 410 litros;
b) 01 (uma) geladeira de 410 litros;
c) 05 (cinco) mesas;
d) 40 (quarenta) cadeiras;
e) 02 (duas) cabritas;
f) 01 (uma) caixa de isopor de 170 (cento e setenta) litros;
g) 101 (cento e uma) facas;
h) 100 (cem) garfos;
i) 24 (vinte e quatro) taças;
j) 04 (quatro) colheres de servir;
k) 04 (quatro) bandejas plásticas de 2,2 litros;
l) 12 (doze) bandejas plásticas de 45,0 litros;
m) 12 (doze) bandejas plásticas de 17,0 litros; e
n) 12 (doze) bandejas plásticas de 7,0 litros;

Pelos documentos trazidos aos autos, nota-se que foram adotadas medidas efetivas pela senhora Anderléia Bueno Mileski a fim de reaver os materiais extraviados.

Nesse sentido, às páginas 7 e 8 da peça 67, encontra-se notificação extrajudicial enviada à senhora Elizabeth Managó, reclamando a devolução dos bens extraviados; à página 9 da peça 67, encontra-se ofício enviado ao Promotor de Justiça da comarca de Marilândia do Sul; à página 10, encontra-se ofício enviado ao Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul; à página 11, encontra-se ofício enviado ao Delegado de Polícia responsável; e, à página 12, encontra-se boletim de ocorrência narrando o extravio à autoridade policial.

Justificativas apresentadas pela senhora Elisabete Gonçalves Freitas Managó.

A senhora Elisabete Gonçalves Freitas Managó constituiu procuradores à peça 16 e apresentou justificativas às peças 20, 34 e 51.

À peça 51, em 19/6/2009, a responsável informou que o convênio teve sua vigência estendida de 31/12/2007 para 31/12/2008, conforme termo apresentado à peça 51 (página 8).

De outro modo, aduziu que o projeto Buffet Provopar foi concluído e entregue ao município em 18 de dezembro de 2008.

Para comprovar a inauguração apresentou lista assinada por pessoas convidadas para o evento (páginas 16 e 17 da peça 51) e juntou fotos do local (página 18 da peça 51). No entanto, as fotos não estão legíveis.

Na mesma oportunidade a ex-gestora e principal responsável pelo convênio informou que a Presidência da entidade passou a ser exercida pela Senhora Anderléia Bueno Mileski, a partir de 3/2/2009, conforme ata à página 5 da peça 51.

À peça 77, a senhora Elisabete Managó informou que, com a mudança da gestão, a inspeção efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude só lhe foi informada posteriormente, quando soube que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido em razão da não localização dos equipamentos adquiridos.

Conforme relatou a ex-gestora, houve alteração da estrutura da entidade, o que prejudicou a continuidade da prestação dos serviços do buffet, ocasião em que a mencionada Secretaria concedeu prazo até 10/1/2010 para que os equipamentos fossem instalados.

Foi solicitado o sobrestamento dos presentes autos até o novo prazo concedido. No entanto, não foram apresentados comprovantes de efetiva prestação dos serviços avençados no convênio.

Justificativas apresentadas pela senhora Anderléia Bueno Mileski.

A senhora Anderléia Bueno Mileski constituiu procurador conforme instrumento à página 4 da peça 91 e, em seguida, apresentou suas razões.

Conforme o despacho n.° 552/11 (peça 88) a atual presidente do Provopar foi citada para apresentar o termo de objetivos atingidos.

Entretanto, tendo em vista a falta de equipamento da entidade, a execução do projeto foi inviabilizada.

A atual gestora alegou que quando assumiu a presidência da Entidade constatou que, além de não estarem em operação, vários equipamentos pertencentes à entidade haviam sumido, conforme descreve a Assistente Social da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude em visita técnica (página 17, peça 91).

Diante da falta de equipamentos quando da mudança de direção da entidade, foi registrado Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia do Marilândia do Sul (página 9, peça 91).

Consta dos autos (página 8, peça 91) que, após assumir a presidência, em fevereiro de 2009, foi pedido à gestão anterior que prestasse contas dos materiais e equipamentos pertencentes à entidade, assim como prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA), referentes ao exercício de 2006 e 2007.

Após o prazo acordado em conversas informais ter expirado, procedeu-se a notificação extrajudicial (página 14, peça 91) à senhora Elisabete de Freitas Managó. No entanto, a ex-gestora permaneceu silente após o prazo exigido.

A senhora Anderléia Bueno Mileski aduz também que não ocorreu nenhuma atividade de execução do convênio, e que as fotos juntadas pela responsável são relativas a uma suposta inauguração com vistas a constituir a presente prestação de contas.
Documentos, indícios e provas constantes dos autos.
A aquisição dos equipamentos destinados à execução do convênio é registrada no termo de objetivos parcialmente cumpridos (peça 20, página 15).
No entanto, por meio do documento à página 5 da peça 91, a senhora Lourdes Aparecida Gutierrez, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à época dos fatos, declarou que o convênio não foi executado pela gestão atual em razão da falta de alguns equipamentos deixados pela gestão anterior, e que houve uma suposta inauguração em dezembro de 2008.
O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marilândia do Sul (CMDCA), juntamente com o Conselho Tutelar, relata, à página 6 da peça 91, que a Provopar de Marilândia do Sul não tomou providências para que os equipamentos e materiais faltantes fossem colocados em operação, mesmo após as solicitações feitas pelo Conselho Municipal.
Em pesquisa realizada na Internet localizei documento referente à sessão da Câmara do Fundo da Infância e Adolescência do dia 18 de setembro de 2009, no qual há o registro de deliberação quanto ao relatório de Visita Técnica no Município de Marilândia do Sul.
Foi decidido que a Equipe Regional, que é responsável pela fiscalização, notificasse a entidade para que retirasse os equipamentos do local, em razão do seu uso indevido, e implantasse o projeto original no prazo de 60 dias, sob pena do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente propor o redirecionamento dos bens a outro programa similar.
Conclusão.
Percebe-se que, em princípio, não há conhecimento da localização dos bens adquiridos. Contudo, não parece razoável a imediata condenação da ex-gestora à devolução dos recursos – especialmente da totalidade deles –, uma vez que os equipamentos foram efetivamente adquiridos e os documentos juntados aos autos, apesar de sua impugnação pela gestão posterior, evidenciam a prestação dos serviços conveniados, em inauguração registrada.
Os dados constantes dos autos apontam para a aquisição dos equipamentos em 20 de junho de 2008 e para sua ausência em visita técnica realizada em 13 de agosto de 2008.
O único indício do seu paradeiro é registrado no relatório emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à peça 91 (página 6):
Recebemos a visita da Técnica Neuzeli representante da Secretaria da Criança e da Juventude, juntamente com a representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Jaqueline Micalli, no dia 13 de agosto, sendo que as mesmas nos repassaram as informações em relação aos nossos Deveres enquanto conselheiros, assim como a técnica Neuzeli nos colocou que já havia visitado nosso município a pedido da Presidente do PROVOPAR para a verificação do Projeto' FIAI/2006 e assim liberar o termo de objetivos atingidos do tal projeto. No entanto nesse dia a mesma verificou que o Projeto não estava em funcionamento e que alguns equipamentos segundo a presidente se encontravam emprestados. (Sem grifos no original)
Em face do prazo que foi determinado pelo Fundo da Infância e Adolescência para a nova destinação dos bens à sua finalidade, entendo oportuno converter o presente julgamento em decisão preliminar a fim de que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as medidas necessárias, com a possibilidade de realização de inspeção junto ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL, com vistas a averiguar se efetivamente o problema foi sanado, ou seja, se os equipamentos foram localizados e estão sendo utilizados para sua devida finalidade.
Em caso negativo, solicita-se que sejam esclarecidos a atual localização dos bens, a finalidade a que foram destinados e os responsáveis pela sua destinação.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em caráter preliminar, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as medidas procedimentais necessárias, com a possibilidade de realização de inspeção junto ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL, com vistas a apurar a localização e a destinação dos bens adquiridos na execução do presente convênio, com a identificação dos responsáveis pela destinação.
Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 28 de agosto de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.° 102290/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALENCAR CESTARI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3384/13 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Reserva Remunerada. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.° 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão de benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor ALENCAR CESTARI, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.° 19, opina pela legalidade e registro do ato de inativação.
Contudo, em face do atraso de 270 dias no encaminhamento do processo, manifesta-se pela aplicação de multa ao gestor. Manifesta-se ainda por determinação à entidade para que passe a publicar o valor dos proventos.
O Ministério Público de Contas, à peça 21, no mérito, corrobora a manifestação da Unidade Técnica.
Esse é o relatório.
VOTO
No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.
Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13, ambos da Segunda Câmara.
A entidade menciona, nos autos n.° 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.° 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.
De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.
Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.
Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.
Desse modo, afasto a multa proposta.
Quanto à determinação em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, entendo-a não mais necessária, uma vez que já foram adotadas as medidas para que a omissão seja suprida nos atos de concessão posteriores. Nos autos do processo n° 639648/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, o Tribunal reconheceu, nos termos do Acórdão n.° 364/13 da Primeira Câmara, que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados. Nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor ALENCAR CESTARI, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor ALENCAR CESTARI, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão n.° 27.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 238361/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO ALVES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3385/13 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações pela legalidade e registro. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.° 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão de benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação sem aplicação de multa.
Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor JOÃO ALVES, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.° 19, manifesta-se, no mérito, pela legalidade e registro do ato de inativação. Contudo, propõe a aplicação de multa ao gestor devido ao atraso de 217 dias no encaminhamento do processo e determinação à Paranaprevidência para que passe a consignar o valor dos proventos no ato de concessão.
O Ministério Público de Contas, à peça 21, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
Esse é o relatório.
VOTO
No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.
Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13, ambos da Segunda Câmara.
A entidade menciona, nos autos n.° 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.° 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.
De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.
Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.
Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.
Desse modo, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao gestor.
Quanto à determinação em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, entendo-a não mais necessária, uma vez que já foram adotadas as medidas para que a omissão seja suprida nos atos de concessão posteriores. Nos autos do processo n° 639648/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, o Tribunal reconheceu, nos termos do Acórdão n.° 364/13 da Primeira Câmara, que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados. Nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).
Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa, e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO ALVES, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO ALVES, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão n.° 27.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 238514/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS ROESSING, ANTÔNIO CARLOS PATROCÍNIO JUNIOR, TALITA CRISTIANE MARTINS, LAÉRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 4879/13 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto.
2) Metas de redução da quantidade de horas-aulas ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.° 3.629 de 2012. Monitoramento pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29).
3) Legalidade e registro das admissões.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão complementar de professores temporários pela Universidade Estadual de Londrina por meio do Teste Seletivo objeto do Edital n.° 181/2010.
Foram anexados aos presentes autos para análise conjunta, os processos de admissão 23064-2/12 e 591494/11.
São analisadas as admissões dos senhores professores Antônio Carlos Roessing, Antônio Carlos Patrocínio Junior, Talita Cristiane Martins e Laércio Rodrigues de Oliveira.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.° 18, opina pela legalidade e registro das admissões.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n.° 24, opina pela negativa de registro. Em seu entendimento a seleção de professores por meio de Teste Seletivo atenta contra o artigo 37, inciso II, da Constituição da República.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
A contratação temporária de professores, mediante teste seletivo – em contraposição à contratação definitiva mediante concurso público – é matéria enfrentada por este Tribunal de Contas desde longa data.
No julgamento do processo n.° 40532-3/05, prevaleceram os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, sendo consideradas legais as admissões em caráter temporário, uma vez respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade no teste seletivo realizado (Acórdão n.° 2192/07 da Primeira Câmara).
De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios bailares da moralidade, publicidade e impessoalidade.
No caso concreto, não há qualquer indício de ofensa aos princípios constitucionais.
A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.
De outro modo, é relevante citar que este Tribunal tem feito o monitoramento das admissões temporárias nas universidades estaduais. Nesse sentido, é possível verificar a atuação da 7ª Inspetoria de Controle Externo, que vem monitorando o cumprimento das metas de redução da quantidade de horas-aula ministradas por

professores temporários fixada no Decreto Estadual n.° 3.629 de 2012, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29).
Pelas razões expostas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que este Tribunal julgue legal e proceda ao registro das presentes admissões.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão n.° 37.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 274330/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5454/13 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas. Extinção da Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória. Perda do Objeto. Pelo Arquivamento do Processo.
1. RELATÓRIO
Os autos tratam de Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) sobre a falta de prestação de contas referente ao exercício de 2010, da Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória.
A entidade se manifestou por meio da peça 19 e informou que a Companhia foi incorporada à Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação, em 2009, sendo, portanto extinta.
A DCM, mediante a Instrução nº 3980/13, acolheu a justificativa da entidade e opinou pelo arquivamento do feito.
O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 16658/13, corroborou com o entendimento da DCM.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Com a incorporação da Entidade pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação, ainda no exercício de 2009, ocorreu sua extinção, nos termos do que dispõe o art. 1.116 do Código Civil, *in verbis:*
Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.
Portanto, extinta a Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória, não há que se falar em ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2010, razão pela qual a presente tomada de Tomada de Contas Ordinária perdeu o respectivo objeto, devendo ser arquivada.
É a fundamentação.
3. VOTO
Isso posto, VOTO pelo encerramento e arquivamento da Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais acerca da falta de prestação de contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória, exercício de 2010, pela perda do objeto.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Determinar o encerramento e arquivamento da Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais acerca da falta de prestação de contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento de União da Vitória, exercício de 2010, pela perda do objeto;
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 439878/13
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS JOSE PACHECO CARON
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5464/13 - SEGUNDA CÂMARA
Processo servidores do TC. Enquadramento Funcional. Tempo de Serviço. Licenças especiais não fruídas. Contagem em dobro. Requerimento de progressão de nível. Pelo Indeferimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento Interno, formulado pelo servidor Carlos Jose Pacheco Caron, analista de controle AC – I/07, inscrito na matrícula 50.259-6, lotado na 7ª Inspetoria de Controle Externo, requerendo a revisão do enquadramento funcional efetuado pela Portaria 548/2010 – GP, publicada em 03/12/2010.
O Requerente alega que, para fins do citado enquadramento, *"deixou-se de levar em consideração a licença especial contada em dobro (tempo ficto), averbada para todos os efeitos legais conforme Acórdão 1309/2011*", e que, por tal razão, foi prejudicado, em face de não ter sido enquadrado no "Nível I, Referência 1" ao qual fazia jus, à época da edição da Portaria 548/2010 – GP.
Submetidos os autos à análise, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) emitiu a Informação nº 258/13, onde, em síntese, relatou que a Lei 15.854 de 18/06/2008, ao versar sobre o tempo de exercício em carreira, refere-se a tempo efetivo de carreira. Tal interpretação foi dada à redação da lei mencionada desde sua publicação e ratificada de forma expressa pela Lei 17.423 de 18/12/2012, através do seu art. 18, § 2°.
No presente caso, o servidor contou em dobro suas licenças especiais referentes ao 1° e 2° Quinquênios através do Acordão 1309 de 05/08/2011, computando-as para todos os efeitos legais.
Na presente data, o servidor conta com 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Computando-se o mencionado acervo de licenças, que equivale a 01 (um) ano, o servidor possui 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de exercício.
A contagem em dobro de licenças especiais e férias, mesmo sendo concedida para todos os efeitos legais, não configura tempo efetivo de carreira, depreende-se, assim, que não cabe o cômputo das licenças contadas em dobro pelo servidor.
A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer 8269/13, entende ter sido acertada a decisão pela averbação em dobro do tempo das licenças especiais referentes aos 1º e 2º quinquênios do interessado, haja vista que foram, respectivamente, completados em 24/04/1992 e 24/04/1997, ou seja, anteriormente à vedação constitucional para a contagem de tempo de contribuição fictício, introduzida pela EC 20/98, publicada em 16/12/1998.
Observa-se, ademais, que, anteriormente à promulgação da EC 20/98, vigorava o art. 248 da Lei Estadual 6.174/19701, no qual constava expressamente o direito ao cômputo em dobro de licença especial não usufruída, cujo período seria acrescido ao acervo de serviço público do respectivo servidor, para todos os efeitos legais.
Assim, uma vez averbado o tempo de 01 (um) ano ao acervo de serviço público do interessado, em face das duas licenças computadas em dobro, referido período deve ser considerado para todos os efeitos, inclusive para fins de enquadramento e progressão na respectiva carreira, haja vista ser legalmente considerado como período de efetivo exercício, a teor do disposto no art. 128, XI, da Lei Estadual 6.174/1970.
O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 17125/13, não se opõe ao deferimento do pedido para inclusão no cômputo de tempo de serviço do período de licença especial contado em dobro, com os respectivos reflexos para a progressão na carreira.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pesem os Pareceres 8269/13 (peça 4) e 17125/13 (peça 11), que opinam pelo deferimento do pedido efetuado pelo servidor Carlos José Pacheco Caron, já trouxe a esta Câmara para deliberação situação idêntica, conforme se verifica- nos autos 81622/11, que resultou no Acórdão 3775/13, bem como do Acórdão 2.142/2012, nos quais a discussão central consistiu em se determinar a amplitude da norma ínsita no art. 15 da Lei Estadual 15.854/2008, que instituiu o vigente Plano de Cargos dos Servidores deste Tribunal.
Trata-se de regra, segundo a qual, a progressão funcional tem por substrato "o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei".
Veja-se que a Lei Estadual 6.174/70 previa a possibilidade de contagem de tempo ficto da seguinte forma: caso o servidor não gozasse a licença especial a que tivesse direito (art. 247, Lei Estadual 6.174/70) [1], o período seria computado em dobro na contagem de tempo de serviço para todos os fins legais. Foi com base neste dispositivo que este Tribunal averbou ao servidor, contagem em dobro de licença especial não gozada, mediante interpretação conferida às publicações anteriores à edição da Emenda Constitucional 20/98 (16/12/1998), na carreira em que o servidor postulante ocupava, procedimento este expressamente vedado a partir da edição dessa Emenda.
No caso concreto, afirma a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que o servidor contou em dobro suas licenças especiais referentes ao 1º e 2º quinquênios, através do Acórdão 309 de 05/08/2011, computando-se para todos os efeitos legais. O primeiro quinquênio iniciou-se no dia 24/04/1987 e finalizado em 23/04/1992, o 2º quinquênio iniciou-se no dia 24/04/1992 e seu final deu-se respectivamente em 23/04/1997.
Conforme se verifica na ficha funcional, o requerente tomou posse neste Tribunal de Contas, como servidor efetivo em 14/12/1993, assim é inequívoca a necessidade de aplicação da normativa atual a todos os casos de reenquadramento funcional para fins de progressão na carreira, regulada necessariamente pelo art. 15 da Lei Estadual 15.854/2008.
A regra define como condição para o enquadramento que a evolução na carreira ocorra com base no tempo de serviço na carreira ocupada, destaque-se: na carreira ocupada.
"Art. 15. Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no artigo 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão

funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, respeitando-se o lapso temporal acumulado mínimo de 07 (sete) anos para cada nível. (LEI ESTADUAL Nº 15.854/2008)"

Além disso, não se pode olvidar da necessária observância dos requisitos prescritos no art. 17, da Lei 15.854/2008 (aprovação na avaliação de desempenho) e da pontuação prevista em seu art. 22, I, desse édito. Esta segunda sessão de condicionantes aplica-se necessariamente à progressão funcional realizada após o enquadramento realizado pela Portaria 548/2010.

Vale dizer que não parece haver lógica, ante a normativa do dito art. 15, para que o cômputo de licenças especiais contadas em dobro, obtidas a partir de serviços prestados, em carreira diversa à qual o servidor ocupa atualmente, possa ser utilizada para fins de reenquadramento.

Consequentemente, o requerimento do interessado deve ser indeferido na sua íntegra, vez que não se pode contar, para fins de progressão funcional na carreira, o tempo ficto originário de serviço prestado fora do Tribunal de Contas, em flagrante ofensa à norma insculpida no artigo art. 15, da Lei Estadual 15.854/2010 e aos princípios constitucionais de isonomia [2] e impessoalidade [3].

Ademais o Acórdão concessório de tal benefício foi emitido somente em 05/08/2011, quando a regra de contagem em dobro já estava vedada.

De qualquer modo, é pertinente asseverar que todo e qualquer reenquadramento, a partir da Lei Estadual 15.854/2010, deve fundar-se no princípio norteador do quadro de servidores vigente, de que todas as progressões ocorram na carreira do servidor, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos prescritos no art. 17, da Lei 15.854/2008 (aprovação na avaliação de desempenho) e da pontuação prevista em seu art. 22, I, da mesma lei.

Por todas as razões ora expostas, VOTO pelo indeferimento do requerimento apresentado pelo servidor Carlos José Pacheco Caron, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, para que seja mantida a atual configuração de enquadramento funcional na carreira do servidor requerente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Indeferir o requerimento apresentado pelo servidor Carlos José Pacheco Caron, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, para que seja mantida a atual configuração de enquadramento funcional na carreira do servidor requerente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1 *Esta norma deve ser interpretada à luz da regra constitucional, após a publicação da Emenda n.º 20/98, que adicionou o § 10 ao Art. 40 da CF e vedou a contagem de tempo de contribuição ficto.*

2 *Previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.*

3 *Previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

PROCESSO Nº: 434860/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, AGUINALDO ROMANINI, DALILA JOSÉ DE MELLO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5465/13 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Assis Chateaubriand. Exercício de 2010. Instrução da DICAP pela aprovação parcial do relatório. Parecer do MPC pela aprovação parcial do relatório. Pelo acolhimento parcial do relatório de inspeção, com o julgamento das contas objeto do relatório como irregulares, cumulado à imposição de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Assis Chateaubriand compreendendo o período de 25/07/2011 a 29/07/2011, que teve como objetivos verificar a existência de cargos comissionados para atividades que não se enquadram no permissivo constitucional, alimentação correta do SIM-AP, encaminhamento de processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro no TC, regime previdenciário adotado (RGPS/RPPS), existência do cargo de controlador interno e se o cargo está sendo provido por servidores efetivos.

O relatório de inspeção externa (peça 07) apontou os seguintes achados:

1. Contratação irregular de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem) pelo Poder Executivo através de "Organização Social de Interesse Público – OSCIP" mediante procedimento licitatório;
2. Incongruência no repasse de recursos a OSCIP contratada por procedimento licitatório para serviços de profissionais de saúde do "Programa Saúde da Família";
3. Ausência de provimento do cargo efetivo de advogado pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand;
4. Ausência de provimento do cargo efetivo de contador pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand;
5. Ausência de provimento do cargo efetivo de advogado pelo Município de Assis Chateaubriand;
6. Contratação irregular de consultoria;
7. Criação desnecessária de cargos comissionados para exercício de funções próprias dos cargos efetivos e sem subordinados que justifiquem o cargo em comissão;
8. Contratação de servidores por prazo determinado (CLT) para realização de atividades de cunho permanente no Executivo;
9. Admissões de servidores efetivos não registradas no Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle e Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa, por meio do Parecer 20814/13 (peça 76), acatou parcialmente as justificativas apresentadas pelos responsáveis e opinou pela aprovação do relatório de auditoria, exceto com relação aos achados números 5 e 8 – irregularidades sanadas em sede de contraditório – bem como no que concerne ao achado 3, até o deslinde da ação judicial.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 16242/13, corroborou o entendimento da DICAP e recomendou, preventivamente, que os servidores responsáveis pelo Setor de Recursos Humanos tanto do Executivo como da Câmara participem dos treinamentos ministrados pelo Tribunal de Contas sobre admissão de pessoal, aposentadorias e pensões, que tem como finalidade orientar e dirimir dúvidas quanto ao trâmite destes processos, bem como sobre questões alusivas a área de pessoal (acúmulo de cargos, abono permanência, averbação de tempo de serviço, adicionais por tempo de serviço, fichas funcionais de servidores, etc...), com a participação, inclusive, dos servidores de Controle Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa do presente feito, observo que efetivamente foram encontradas irregularidades no Município de Assis Chateaubriand.

Restou flagrante que, dos fatos narrados, por diversas vezes foram inobservados os devidos ditames legais, assim como violados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Do cotejo dos achados apontados no relatório de auditoria com os argumentos trazidos pelos Interessados, chego às seguintes conclusões:

1. Contratação irregular de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem) pelo Poder Executivo através de Organização Social de Interesse Público – OSCIP por procedimento licitatório: restou comprovado que a contratação foi efetivada em montante elevado, desproporcional ao número de profissionais disponibilizados pela OSCIP, ressaltando que havia cargos vagos no quadro de profissionais do Município.

Desta forma, apesar de o ente ter esclarecido que o contrato não foi renovado, argumentando que procedeu a concursos posteriormente à inspeção, restou caracterizada a irregularidade, pois houve efetiva burla ao preceito constitucional que enseja a realização de concurso público. Anoto que, como bem demonstrou o parecer da DICAP, consultando o quadro de cargos do SIM-AP em 11/10/2013, constato que o número de cargos de médicos encontrava-se vago. Assim, não é possível a esta Corte verificar quantos cargos de profissionais da saúde estão atualmente vagos no Município.

2. Incongruência no repasse de recursos a OSCIP contratada por procedimento licitatório para serviços de profissionais de saúde do "Programa Saúde da Família": o montante repassado à OSCIP foi muito superior às despesas da referida organização. Como as OSCIPs não podem visar o lucro, e como não há previsão contratual de pagamento de qualquer taxa de administração, caberia ao ente esclarecer este ponto, mas a Municipalidade, em sede de contraditório, limitou-se a alegar que todos os repasses "respeitaram os limites previstos no contrato", de modo "que não há nenhuma irregularidade nesse particular".

Entretanto, a alegação genérica do Interessado é prova suficiente da irregularidade.

3. Ausência de provimento do cargo efetivo de advogado pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand: a falta de servidor efetivo da área jurídica no Legislativo Municipal se dá em razão de ação judicial – confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado – que condenou a Câmara a reintegrar o ex-ocupante de cargo e a indenizá-lo.

De acordo com o s parecer da DICAP: *"como a Câmara não cumpriu espontaneamente a decisão, obrigando o antigo servidor Sr. Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto a proceder a execução da sentença, agora se discute no judiciário a prescrição ou não da obrigação de fazer (reintegrar o ex-servidor), já que desde o trânsito em julgado da sentença (07/03/2003) o Sr. ANTONIO somente executou a obrigação de dar (indenização), não tendo manejado a execução com relação a obrigação de fazer (reintegração); dando azo, assim, à tese da prescrição à reintegração como aventada pelo Poder Legislativo."*

Data máxima vênia ao entendimento da DICAP, assim como do Ministério Público de Contas, o fato de ação judicial ainda estar pendente não afasta a irregularidade do item em questão.

É clara a atual violação do Prejulgado 06 desta Corte, pois a Câmara deixou de cumprir sentença de primeiro grau e, consequentemente, reintegrar o ex-servidor no ano de 1998. Deste modo, há apenas um assessor jurídico em cargo em comissão respondendo por todo o Poder Legislativo durante uma década e meia. Caracterizada, portanto, a irregularidade.

4. Ausência de provimento do cargo efetivo de contador pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand: o contador do Poder Legislativo é servidor do Executivo Municipal, estando cedido à Câmara Municipal com ônus para esta.

Assiste razão ao Interessado, pois não há desrespeito ao Prejulgado 06 desta Corte, uma vez que o serviço vem sendo prestado – não ensejando dano ao Erário ou ao interesse público – não havendo afronta ao princípio da separação dos Poderes, pois o ônus remuneratório é do Legislativo.

5. Ausência de provimento do cargo efetivo de advogado pelo Município de Assis

Chateaubriand: houve a realização concurso público para o provimento do cargo de advogado, tendo uma das classificadas sido nomeada e entrado em exercício, razão pela qual a irregularidade foi sanada.
6. Contratação irregular de consultoria: de acordo com o ente, a contratação da consultoria F. P. Frighetto justificou-se pelas frequentes mudanças da legislação relativa às entidades públicas, assim como ao controle externo, ensejando uma permanente atualização dos servidores. Alega, ainda, que são infundadas as alegações que o Sr. Flávio Pedro Frighetto não tem formação adequada e que os seus pareceres eram verbais.
Nesse ponto, verifico que há ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual discutindo a referida contratação, em que houve a suspensão liminar do contrato. Friso que cópia da ação foi autuada nesta Corte como representação 686371/11, tendo sido arquivada pelo Corregedor-Geral pelo fato dos fatos serem objeto da devida apuração judicial. Deste modo, há sérios indícios de irregularidades a respeito do real escopo desta contratação.
7. Criação desnecessária de cargos comissionados para exercício de funções próprias dos cargos efetivos e sem subordinados que justifiquem o cargo em comissão: não podem prosperar os argumentos apontados pela Municipalidade de que os cargos em comissão têm caráter de assessoramento, chefia ou direção, que referidos cargos são extremamente importantes para o desenvolvimento do serviço público do município, que muitos dos cargos apresentados pelo relatório são ocupados por servidores efetivos e que por ter se dado em período eleitoral não poderia haver a realização de concurso para substituição dos cargos comissionados por servidores efetivos sem prejudicar o serviço público.
Como bem ressaltou a unidade técnica: *"em que pese o relatório tenha declinado todos os cargos em comissão em que se encontrou incongruência, com o respectivo nome do servidor, a municipalidade não declinou quais são ocupados por servidores efetivos e nem quais seriam os cargos que passariam a ser ocupados por servidores efetivos concursados."*
Assim, com relação à nomeação de cargos em comissão para realização de trabalhos de cunho efetivo, caracterizada a irregularidade.
8. Contratação de servidores por prazo determinado (CLT) para realização de atividades de cunho permanente no Executivo: tal irregularidade encontra-se sanada, pois o Município comprovou que as contratações se deram por tempo determinado nos estritos termos do permitido pela legislação municipal.
9. Admissões de servidores efetivos não registradas no Tribunal de Contas: o relatório de inspeção trouxe o rol dos servidores do Município que constavam na folha de pagamento e que não tinham registro no TCE/PR. Como o Município não regularizou a situação, resta caracterizada a irregularidade.
É a fundamentação.
3. VOTO
Isso posto, VOTO pela aprovação parcial do presente relatório de inspeção, com recomendação e aplicação de multas, conforme segue.
Achado 1 – Contratação irregular de profissionais de saúde pelo Poder Executivo através de OSCIP, com aplicação de nove multas à Sr.ª Dalila José de Melo, CPF 285.025.159-34, ocupante do cargo de Prefeita no período de 2009 a 2012, nos termos do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por infringência ao comando constitucional do concurso público.
Recomendação: realização de concurso público para preenchimento dos cargos de médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem vagos no Município.
Achado 2 – Incongruência no repasse de recursos à OSCIP contratada por procedimento licitatório para serviços de profissionais de saúde do Programa Saúde da Família, com aplicação de multa à Sr.ª Dalila José de Melo, nos termos do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por ofensa ao Prejulgado 06 desta Corte de Contas.
Recomendações: ao Executivo Municipal, para que fiscalize a terceirização do "Programa de Saúde da Família – PSF".
Achado 3 – Ausência de provimento do cargo efetivo de advogado pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand.
Recomendação específica: monitoramento constante do Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand até o deslinde dos autos n° 747311-2 TJ/PR, devendo imediatamente realizar-se a reintegração do servidor ex-ocupante do cargo – nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado – ou a realização de concurso público para o provimento do cargo em questão.
Achado 6 – Contratação irregular da empresa F. P. Frighetto para prestação de serviços de consultoria, com aplicação de duas multas à Sr.ª Dalila José de Melo, nos termos do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, cumulado com devolução ao erário do valor total do contrato firmado com a empresa.
Achado 7 - Criação desnecessária de cargos comissionados para exercício de funções próprias dos cargos efetivos e sem subordinados que justifiquem o cargo em comissão, com aplicação de quatro multas à Sr.ª Dalila José de Melo, nos termos do artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista a infringência ao comando constitucional do concurso público e provimento de cargos em comissão em desacordo com a legislação, com servidores desenvolvendo atividades típicas de cargo efetivo.
Recomendações: adequação da legislação que trata dos cargos comissionados, com a extinção desses cargos/vagas em desobediência à norma constitucional, e se for efetivamente necessário, a critério do gestor, a criação de cargos ou vagas na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público.
Achado 9 – Admissões de servidores efetivos não registrados no Tribunal de Contas.
Recomendação: determinação ao atual gestor que, em um prazo de 15 (quinze) dias, nas hipóteses de processos devolvidos ao Município com anotação de julgamento pelo registro da admissão, efetue a remessa dos processos originais para esta Corte de Contas atualizar o banco de dados de registro, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impedimento de Certidão Liberatória e multa.
Recomendo, ainda, que os servidores responsáveis pelo Setor de Recursos Humanos tanto do Executivo como da Câmara e do controle interno participem dos treinamentos ministrados pelo Tribunal de Contas sobre admissão de pessoal, aposentadorias e pensões, que tem como finalidade orientar e dirimir dúvidas quanto ao trâmite destes processos, bem como sobre questões alusivas a área de pessoal (acúmulo de cargos, abono permanência, averbação de tempo de serviço, adicionais por tempo de serviço, fichas funcionais de servidores, etc.).
Determino, também, a remessa de cópias do relatório em tela, assim como dos documentos que o acompanham, à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Assis Chateaubriand.
Com o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação das multas; à DICAP para o acompanhamento e realização das devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção, com recomendação e aplicação de multas, conforme segue:
Achado 1 - Contratação irregular de profissionais de saúde pelo Poder Executivo através de OSCIP, com aplicação de nove multas à Sr.ª Dalila José de Melo, CPF 285.025.159-34, ocupante do cargo de Prefeita no período de 2009 a 2012, nos termos do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por infringência ao comando constitucional do concurso público.
Recomendação: realização de concurso público para preenchimento dos cargos de médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem vagos no Município.
Achado 2 - Incongruência no repasse de recursos à OSCIP contratada por procedimento licitatório para serviços de profissionais de saúde do Programa Saúde da Família, com aplicação de multa à Sr.ª Dalila José de Melo, nos termos do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por ofensa ao Prejulgado 06 desta Corte de Contas.
Recomendações: ao Executivo Municipal, para que fiscalize a terceirização do "Programa de Saúde da Família – PSF".
Achado 3 - Ausência de provimento do cargo efetivo de advogado pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand.
Recomendação específica: monitoramento constante do Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand até o deslinde dos autos n° 747311-2 TJ/PR, devendo imediatamente realizar-se a reintegração do servidor ex-ocupante do cargo – nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado – ou a realização de concurso público para o provimento do cargo em questão.
Achado 6 - Contratação irregular da empresa F. P. Frighetto para prestação de serviços de consultoria, com aplicação de duas multas à Sr.ª Dalila José de Melo, nos termos do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, cumulado com devolução ao erário do valor total do contrato firmado com a empresa.
Achado 7 - Criação desnecessária de cargos comissionados para exercício de funções próprias dos cargos efetivos e sem subordinados que justifiquem o cargo em comissão, com aplicação de quatro multas à Sr.ª Dalila José de Melo, nos termos do artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista a infringência ao comando constitucional do concurso público e provimento de cargos em comissão em desacordo com a legislação, com servidores desenvolvendo atividades típicas de cargo efetivo.
Recomendações: adequação da legislação que trata dos cargos comissionados, com a extinção desses cargos/vagas em desobediência à norma constitucional, e se for efetivamente necessário, a critério do gestor, a criação de cargos ou vagas na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público.
Achado 9 - Admissões de servidores efetivos não registrados no Tribunal de Contas.
Recomendação: determinação ao atual gestor que, em um prazo de 15 (quinze) dias, nas hipóteses de processos devolvidos ao Município com anotação de julgamento pelo registro da admissão, efetue a remessa dos processos originais para esta Corte de Contas atualizar o banco de dados de registro, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impedimento de Certidão Liberatória e multa.
II - Recomendar, que os servidores responsáveis pelo Setor de Recursos Humanos tanto do Executivo como da Câmara e do controle interno participem dos treinamentos ministrados pelo Tribunal de Contas sobre admissão de pessoal, aposentadorias e pensões, que tem como finalidade orientar e dirimir dúvidas quanto ao trâmite destes processos, bem como sobre questões alusivas a área de pessoal (acúmulo de cargos, abono permanência, averbação de tempo de serviço, adicionais por tempo de serviço, fichas funcionais de servidores, etc.).
III - Determinar a remessa de cópias do relatório em tela, assim como dos documentos que o acompanham, à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Assis Chateaubriand;
IV – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação das multas; à DICAP para o acompanhamento e realização das devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 199591/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5466/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Jandaia do Sul. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativo ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Aparecido Pereira, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no primeiro exame das contas, mediante a Instrução nº 1753/12 (peça 18), pela regularidade, com ressalva, das contas em razão de que o "Responsável pelo Controle Interno não estava cadastrado junto ao TCE-PR".

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofícios nº 741/12 (peça 23), a entidade apresentou, através do Protocolo nº 475335/12 de 13/07/2012, suas razões de defesa em relação ao apontamento da ressalva consignado pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº 2908/12 (peça 25), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11689/12 (peça 26), corroborou com a instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais quanto à ressalva apurada na instrução inicial, pugnando pela prévia intimação da Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente, a fim de que apresente os devidos esclarecimentos acerca da aparente afronta ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, tendo em vista que, em consulta ao SIM/AP, foi possível verificar que "não há registro de movimentação referente ao Sr. Fabiano Aparecido Romani Calixto, contador responsável pelas contas em apreço"

Em vista da indagação proposta pelo MPC, foi determinado através do Despacho nº 1710/12 do Conselheiro Relator, a emissão do Ofício nº 1630/12, para diligência à origem, para manifestação.

Através do protocolo nº 583723/12, a Câmara Municipal, por intermédio de seu Presidente Sr. José Aparecido Pereira, expos suas razões de defesa, argumentando, em síntese, que o "contador, Sr. Fabiano Aparecido Romani Calixto" foi nomeado pelo Decreto Legislativo nº 03/2009 para exercer o cargo de Chefe da Divisão Contábil da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, em face de não existir a função de contador; que passado o período eleitoral, compromete-se a efetivar a promoção da reestruturação do Quadro de Servidores e a execução do devido Concurso.

Em novas manifestações, em especial a protocolada sob nº 509993/13 (peça 49), a Câmara Municipal de Jandaia do Sul anexou cópia do Edital nº 01/2013, onde torna público a abertura de concurso para suprir a vaga de "contador" e demais cargos.

Analisada a defesa apresentada, a DCM emitiu a Informação 887/13, esclarecendo que a situação ainda se encontra em desacordo com o Prejulgado nº 6, pois ainda não consta no sistema SIM/AP a nomeação de contador, contudo, demonstrou estar viabilizando o concurso público.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 17398/13 opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, visto que a Câmaras Municipal está adotando as providências necessárias para a sua adequação às disposições contidas no Prejulgado nº 6, com a realização do concurso público.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, verifica-se na Informação nº 887/13 expedida pela Diretoria de Contas Municipais, bem como No Parecer nº 17398/13, do Ministério Público de Contas, que a Câmara Municipal de Jandaia do Sul está adotando as providências para a adequação às disposições contidas no Prejulgado nº 06, com a elaboração de concurso público para contratação de contador, conforme demonstra o Edital nº 01/2013.

Assim, entendo que as contas comportam julgamento pela regularidade.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Aparecido Pereira.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Aparecido Pereira;

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 112819/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 5486/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF 540.081.829-34, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá no período de 01/01/2008 a 17/02/2008 e de 18/04/2008 a 31/12/2008, e da senhora Marinês Aparecida Correia, CPF 825.768.829-00, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá no período de 18/02/2008 a 17/04/2008, relativamente ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 e 02 da peça n.º 5.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1424/09 (peça n.º 5).

3. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui, por intermédio da Instrução nº 1070/13-DCM (peça n.º 41), que as contas estão regulares, considerando regularizados os seguintes itens:

i) Movimentação de recursos em instituição financeira privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: na primeira análise a unidade técnica que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial, qual seja Banco Itaú S.A, Agência 5442, conta corrente n.º 1660-5.

- em sua defesa, os responsáveis argumentam que no Município de Santo Antônio do Caiuá não há agências de instituições financeiras oficiais e que, desde o mês de outubro de 2008, toda a movimentação bancária da Câmara Municipal está sendo realizada na conta corrente n.º 16272-8 do Banco do Brasil situado na cidade de Terra Rica – PR. Citam a consulta realizada no processo n.º 23530-4/05, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, em que o Tribunal Pleno decidiu pela possibilidade de movimentação financeira em instituição privada, desde que na cidade não exista banco oficial. Dessa forma, alegam que a Câmara Legislativa está devidamente autorizada a movimentar seus recursos no Banco Itaú S.A até o período anterior à abertura da conta no Banco do Brasil.

- na última análise, a Diretoria de Contas Municipais, segundo Instrução n.º 442/10 (peça n.º 21) considera o item regularizado, visto que no Município não há agência de Instituição Financeira Oficial [1], que houve a desativação da conta movimento n.º 1660-5, Agência 5442 do Banco Itaú S.A no sistema SIM-AM e que houve a abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil.

ii) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1°, I - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: na primeira análise a unidade técnica verificou que a Câmara Municipal procedeu à baixa de valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em sua contabilidade, no entanto a Prefeitura, no mesmo período, contabilizou valores inferiores em sua receita orçamentária do IRRF originada do Poder Legislativo, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Código da Conta	*Nome da Conta Contábil*	*Valor da Câmara*	*Valor da Prefeitura*
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	2.012,35	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	1.841,85
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	4.329,25
	Diferença	**2.012,35**	**6.171,10**

- em sua defesa, os responsáveis argumentam que a divergência é devida em razão do equívoco de recolhimento pelo responsável da tesouraria do Município de Santo Antônio do Caiuá, sendo que o pagamento no valor de R$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) fora devidamente realizado pela

Câmara Municipal.
- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais, segundo Instrução n.º 442/10 (peça n.º 21) considera o item regularizado, uma vez que a divergência foi originada na contabilidade do Poder Executivo, conforme consta das justificativas apresentadas no processo de prestação de contas do Município de Santo Antônio do Caiuá n.º 13653-0/09.
iii) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º: na primeira análise a unidade técnica verificou que a Avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao sexto bimestre do exercício de 2008, evidenciou a ausência de publicação e/ou a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 14, da Instrução Normativa nº 20/2008, deste Tribunal de Contas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Modelo	*Data*	*Tempestivo?*
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/01/2008	Não
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	31/01/2008	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/01/2008	Não

- em sua defesa, os responsáveis argumentam que o material foi enviado com antecedência suficiente para publicação no Jornal Diário do Noroeste, que por sua vez, apenas publicou-o no dia 31/01/2008, com um dia de atraso. Cita que no Acórdão n.º 388/09 – Primeira Câmara restou consignado que apenas um dia de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal não é motivo para irregularidade de contas e esclarece que o assunto já foi objeto de justificativa no processo n.º 16476-9/08.
- em última análise a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 442/10 (peça n.º 21) considerou o item regularizado, esclarecendo que constou erroneamente no texto da indicação do sexto bimestre de 2008 - art. 14 da Instrução Normativa n.º 20/2008 - quando o correto seria sexto bimestre de 2007 – art. 15 da Instrução Normativa n.º 11/2007 e informando que a referida situação ficou esclarecida na análise das contas do exercício de 2007, sendo o item regularizado com aplicação de multa, motivo pelo qual entende que o item deve ser desconsiderado.
iv) Remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido. Constituição Federal, art. 29 V, VI e VII e 37 XI, XII – Lei Federal n.º 8429/92 – Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa proporcional ao dano – LCE 113/2005, art. 89: na primeira análise a unidade técnica evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração ou em desatenção aos limites legais vigentes, conforme demonstrativo a seguir:

Nome do Agente / Cargo	*Devido*	*Recebido*	*Diferença*
Jozil Ferreira Silva/Vereador	4.785,63	5.032,01	246,38
Reginaldo Araujo da Silva/Vereador	10.316,40	10.758,96	442,56
Benedito Cardoso/Vereador	10.316,40	10.758,96	442,56
Eurides Castelini/Vereador	10.316,40	10.758,96	442,56
Jorge Rech de Araujo/Vereador	6.333,12	6.570,61	237,49
Primo Rossato Neto/Vereador	5.358,80	5.546,11	187,31
Benedito da Silva Xavier/Vereador	3.811,34	4.007,55	196,21
Carlos Domingos de Oliveira/Vereador	10.316,40	10.758,96	442,56
Marinês Aparecida Correia Gonçalves/Vereador	8.597,00	9.126,61	529,61
Jose Carlos Antal/Vereador	10.316,40	10.758,96	442,56
Luiz Carlos Santos/Presidente da Câmara	10.188,19	10.657,34	469,15

- em sua defesa, os responsáveis argumentam que no dia 29/03/2008 fora publicada a Lei Municipal n.º 907/08 que concedeu reajuste de 5,15% (cinco vírgula quinze por cento), com base no INPC de 2007, aos subsídios dos vereadores.
- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 442/10 (peça n.º 21) considera o item regularizado, uma vez que verifica que cópia da referida Lei Municipal encontra-se anexada no Anexo I do processo n.º 13653-0/09, relativo às contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, e que com a aplicação do referido percentual sobre os subsídios do edis ficou demonstrado que não houve extrapolação no recebimento dos subsídios.
v) Do atendimento das formalidades - 4.3.a) - Encaminhamento da relação de documentos da prestação de contas e 4.3.b) - Encaminhamento dos dados informatizados: na primeira análise a unidade técnica evidenciou a falta do envio de documentos e informações conforme quadro a seguir:

Item	*Descrição*	*Enviou?*
c	Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.	Não
e	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Não
	BANCO ITAU S.A. - 5442 - 00132-6	
	BANCO ITAU S.A. - 5442 - 1660-5	
h	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".	Não
	Banco Itaú S/A.	
j	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.	Não
	Faltou o envio de cópia do CPF e RG e comprovante de endereço atualizado do Responsável pelo Controle Interno, conforme consta no Modelo 4 - Relatório do Controle Interno.	

Item	*Descrição*	
a	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Sim
	somente foram informados no SIM-PCA as competências de fevereiro a abril de 2008 - Servidores - Regime Geral	
b	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Sim
	somente foram informados no SIM-PCA as competências de fevereiro a abril de 2008 dos Servidores - Regime Geral	
c	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Sim
	somente foram informados no SIM-PCA as competências de fevereiro a abril de 2008 dos Servidores - Regime Geral	
d	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Sim
	somente foram informados no SIM-PCA as competências de fevereiro a abril de 2008 dos Servidores Regime Geral	
e	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Presidente da Câmara	Sim
	Não foi informado junto ao Sistema SIM-PCA a Lei e o percentual de reajuste, devendo em razão do contraditório encaminhar cópia da respectiva lei.	
f	Faltaram Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato dos Vereadores	Sim
	Não foram informados no SIM-AP as movimentações dos vereadores Jorge Rech de Araújo e Primo Rossato Neto	
g	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio dos Vereadores	Sim
	Não foi informado junto ao Sistema SIM-PCA a Lei e o percentual de reajuste, devendo em razão do contraditório encaminhar cópia da respectiva lei.	

- em sua defesa, os responsáveis apresentam justificativas e documentos faltantes, esclarecendo que em relação aos itens 4.3.b - letras a, b, c, d, e, f, g, que as informações foram realizadas no período de fevereiro a abril de 2008, uma vez que a única funcionária efetiva da Câmara Municipal fora exonerada no final de abril de 2008, já que no período anterior a fevereiro de 2008 esta mesma servidora era nomeada em cargo em comissão, e que os então Vereadores Jorge Rech de Araújo e Primo Rossato Neto foram cassados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, devido a infidelidade partidária.
- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 216/13 (peça n.º 37) complementada pela Instrução nº 1070/13-DCM (peça n.º 41), considera o item regularizado com o envio da documentação e das justificativas apresentadas, acrescentando que os responsáveis foram devidamente qualificados e conferem com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).
vi) Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, 11I, §4º: na Instrução n.º 442/10 (peça n.º 21) a unidade técnica, pela Instrução n.º 442/10 (peça n.º 21), verificou que, em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a entidade não comprovou os saldos bancários informados no sistema SIM-AM, indicando a não efetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas.
- em sua defesa, os responsáveis apresentam os extratos bancários referentes às contas bancárias n.º 5442/00132-6 e 5442/0160-5 do Banco Itaú.
- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais considera o item regularizado, visto que procederam consulta à Planilha de Conciliação de Bancos do SIM-AM, onde ficou constatado que essas duas contas foram desativadas no sistema em data de 05/01/09, permanecendo a entidade somente com uma conta corrente junto ao Banco do Brasil, agência em Terra Rica.
4. Por meio do Despacho n.º 2733/13 (peça n.º 42), determinei a remessa dos autos a Diretoria de Contas Municipais para que essa informasse se houve despesas com terceirização de mão-de-obra, inclusive, aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos o objeto das transferências e para que indicasse se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Mariópolis, originário dessa Diretoria. Após, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informasse se, no âmbito de sua atuação, de eventual trâmite nesta Corte de Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Mariópolis, no exercício de 2008.
5. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 1351/13 (peça n.º 44), verificou que no processo de pesquisa utilizado na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) existem despesas cujos históricos sugerem terceirização de mão-de-obra no exercício financeiro de 2008, ressaltando que, após realizado o ajuste de R$ 9.840,00 (nove mil, oitocentos e quarenta reais) ao cálculo consolidado, o Poder Legislativo Municipal continua em situação "normal" em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrativos colacionados:

nrEmp	dtEmpenho	vlEmpenho												cd	tp	nrDocCredor	nmCredor	dsHistorico
14	21/01/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL ELABORAÇÃO DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08 SIM-PCA/08. CONF. TERMO ADITIVO DA LICITAÇÃO 02/2007. MÊS DE JANEIRO/08.
59	20/02/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ELABORAÇÃO DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08, SIM-PCA/08. CONFORME TERMO ADITIVO DA LICITAÇÃO 02/2007. MÊS DE FEVEREIRO/08
115	20/03/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ELAB. DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08, SIM-PCA/08. MÊS MARÇO/08. CONF. TERMO ADITIVO DE LICITAÇÃO 02/2007.
169	22/04/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ELABORAÇÃO DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08 E SIM-PCA/08. CONFORME TERMO ADITIVO DA LICITAÇÃO 02/2007.
260	30/05/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ELAB. DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08 SIM-PCA/08. MÊS DE MAIO/08. CONFORME TERMO ADITIVO DE LICITAÇÃO 02/2007.
277	26/06/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ELAB. DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08, SIM-PCA/08. CONF. TERMO ADITIVO DE LICITAÇÃO 02/2007. MÊS DE JUNHO/08.
324	25/07/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL ELABOR. DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08, E SIM-PCA/08 CONF. TERMO ADITIVO DE LICITAÇÃO 02/2007. JULHO/08.
365	21/08/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL ELAB. DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08 SIM-PCA/08. CONF. TERMO ADITIVO DE LICITAÇÃO 02/2007. MÊS DE AGOSTO/08.
426	29/09/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ELAB. GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08, SIM-PCA/08. CONF. TERMO ADITIVO DE LICITAÇÃO 02/2007. MÊS DE SETEMBRO/08.
473	24/10/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL ELABORAÇÃO DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08, SIM-PCA/08. CONF. TERMO ADITIVO DE LICITAÇÃO 02/2007. MÊS DE OUTUBRO/08.
552	28/11/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, ELAB.DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08, SIM-PCA/08. CONF. TERMO ADITIVO DE LICITAÇÃO 2/2007. MÊS DE NOVEMBRO/08.
576	22/12/2008 00:00	820,00	3	3	90	36	6	0	1	1	1	31	1	2001	CPF	98054910991	ADEMILSON GONÇALVES	PROVENIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL ELAB. DA GFIP/08, SIM-AP/08, SIM-AM/08 SIM-PCA/08. CONF. TERMO ADITIVO DE LICITAÇÃO 2/2007.REF. A DEZEMBNRO/08.
Total		9.840,00																

Quadro 1 - Relação de empenhos (Fonte SIM/AM 2008).

Receita Corrente Líquida	5.659.335,91
Despesa com pessoal consolidada	175.330,27
Percentual Despedido	3,10%
(+) Despesa com serviços de terceiros	9.840,00
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	185.170,27
(=) Percentual teórico despendido	3,27%

Quadro 2 - Evolução da Despesa Total com Pessoal ÍNDICE TEÓRICO.

6. Ainda, a Diretoria de Contas Municipais apresentou relatório de processos em trâmite no Tribunal que evidencia que não existe processo relativo à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, no exercício de 2008, sugerindo a desnecessidade do encaminhamento do processo a Diretoria de Análise de Transferências para esse fim.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14750/13 (peça n.º 46), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas, manifesta-se pela regularidade das contas nos seguintes termos:

“Retornam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara de Santo Antônio do Caiuá, exercício de 2008.

Em manifestação anterior, Parecer Ministerial n° 1948/13 (peça 38), este Parquet acompanhou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade [2] das contas.

Após, o Interessado apresentou novos esclarecimentos (peças 40 e 41).

Pelo Despacho n° 2733/13-GATBC (peça 42), o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para: (i) nova instrução do feito; (ii) informar se houve despesas com terceirização de mão-de-obra e (iii) indicar se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou Auditoria envolvendo a Câmara de Santo Antônio do Caiuá.

O supramencionado Despacho também determinou que a Diretoria de Análise de Transferências informasse se no âmbito de sua atuação tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria.

Na Instrução n° 3450/13-DCM (peça 43) a unidade técnica assevera que a nova documentação juntada pela Câmara elide a irregularidade anteriormente apontada, razão pela qual opina pela regularidade das contas.

A Informação n° 1351/13-DCM (peça 44) noticia a existência de despesas no valor de R$ 9.840,00 ‘cujos históricos sugerem terceirização de serviços’, ressaltando que adicionando tal valor ao cálculo consolidado a edilidade continua em situação normal em relação ao índice de despesas com pessoal previsto na LRF.

Quanto à última determinação do Despacho n° 2733/13-GATBC a unidade técnica informa que ‘aplicativo tecnológico foi desenvolvido no ambiente de intranet do Tribunal, sendo concebido para dispor a acessibilidade irrestrita, a qualquer tempo, previamente ou mesmo no momento da deliberação do processo, de forma padronizada, aos processos em trâmite de determinada jurisdicionada’, e que em consulta ao referido aplicativo não há Relatório de Inspeção ou Auditoria envolvendo a Câmara de Santo Antônio do Caiuá em tramite nesta Corte.

Por fim, em razão da criação do aplicativo tecnológico, a Diretoria de Contas Municipais considera despicienda a oitiva da Diretoria de Análise de Transferências.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas corrobora a Instrução n° 3450/13-DCM, manifestando-se pela regularidade das contas da Câmara de Santo Antônio do Caiuá.”

VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante à regularidade das contas em apreço.

2. No que se refere a possível terceirização de assessoria contábil apontada pela unidade técnica, tem-se que, considerando que o Município de Santo Antônio do Caiuá possui apenas 2727 habitantes [3], que o valor de R$ 9.840,00 (nove mil oitocentos e quarenta reais) despendido com a possível terceirização no exercício de 2008 pela Câmara Municipal corresponderia a 5,31% (cinco vírgula trinta e um por cento) de toda a despesa com pessoal, que não houve alteração da situação da entidade em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que o Prejulgado n.º 6 desta Corte foi estabelecido apenas em agosto de 2008, sendo que até esta data não havia uma manifestação deste Tribunal com caráter normativo regulamentando a contratação de contadores, pode ser considerado regular a possível terceirização de assessoria contábil no exercício de 2008.

3. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1°, II e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF 540.081.829-34, presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá no período de 01/01/2008 a 17/02/2008 e de 18/04/2008 a 31/12/2008, e da senhora Marinês Aparecida Correia, CPF 825.768.829-00, presidente da entidade no período de 18/02/2008 a 17/04/2008, sendo as contas relativas ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF 540.081.829-34, presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá no período de 01/01/2008 a 17/02/2008 e de 18/04/2008 a 31/12/2008, e da senhora Marinês Aparecida Correia, CPF 825.768.829-00, presidente da entidade no período de 18/02/2008 a 17/04/2008, sendo as contas relativas ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

____

1. Conforme consulta realizada no site do Banco Central do Brasil.
2 Não comprovação dos saldos bancários.
3 Dados IBGE 2010 – Censo Demográfico. Consulta no site: http://www.ipardes.gov.br/cadernos/Montapdf.php?Municipio=87730, 28/11/2013.

PROCESSO Nº: 326634/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5620/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Repasse Fundo a Fundo entre o Governo do Estado e o Município de Lunardelli. Verbas do SUS. Exercício de 2010. Pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União e pela comunicação a DAT para baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência de recursos – Fundo a Fundo – realizado pelo Governo do Estado do Paraná, através do Fundo Estadual de Saúde, ao Município de Lunardelli, através do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2010, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), relativo ao incentivo por parte do Estado do Paraná para implementação do “Programa Saúde da Família”.

O processo de prestação de contas foi protocolado sob 326634/11, restringindo-se à apresentação das Planilhas DAT 01, 02 e 03, informando as datas de recebimento dos valores pelo Município, sem a correspondência das despesas realizadas.

Submetidos os autos à análise, a Diretoria de Analise de Transferências (DAT), através da Informação 1222/12 (peça 08), opinou pela não aplicabilidade do art. 25 da LC 101/00 e da Resolução 03/2006 – TCE/PR, com a consequente ausência de competência regimental da DAT para a apreciação da matéria, com a observância do paradigma do Acórdão 18/12, da 1º Câmara e do art. 232 do Regimento Interno, para a baixa da pendência do valor inscrito.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 15951/13 (peça 22), manifestou-se no sentido da baixa de pendência e instauração da tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO VOTO

Observo que esta Corte vem decidindo reiteradamente pelo encerramento e arquivamento dos autos, com a consequente Baixa de Pendência do valor junto à Diretoria de Análise de Transferências nos casos de repasse de recursos na forma de Fundo a Fundo.

Entretanto, ainda que evitando suscitar divergências com o retorno dos autos à fase instrutória, entendo que os recursos repassados devam ser objeto de análise pelos Órgãos de Controle, independente da sistemática estabelecida pela Lei 8080/90 que transfere o acompanhamento aos Conselhos de Saúde.

Assim, ante a existência de recursos da Seguridade Social e do Orçamento da União, legítimo o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União para ciência e adoção das providências cabíveis.

Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas em seu Parecer 15951/13, entendo que não seja possível acolher integralmente o seu opinativo, pontualmente no que tange à tomada de contas extraordinária.

Do exposto, VOTO pelo encerramento e arquivo do presente processo, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a baixa do valor da listagem de pendências do Município de Lunardelli.

Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União para ciência e adoção das medidas que entender cabível ao caso.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Determinar pelo encerramento e arquivamento do presente processo, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a baixa do valor da listagem de pendências do Município de Lunardelli;
II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União para ciência e adoção das medidas que entender cabível ao caso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 594546/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLEMENTINA VEBER, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, CLEMENTINA VEBER
ADVOGADO / PROCURADOR: MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5621/13 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Legalidade e registro do ato de inativação.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida à servidora Clementina Veber, no cargo efetivo de Merendeira, conforme Portaria nº 3.738, de 24 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1326, de 28 de setembro de 2010.
Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), entenderam que a interessada preenche os requisitos exigidos pela lei para sua inativação, contudo, divergiram quanto à forma de cálculo dos proventos, mais especificamente, sobre o momento de incidência da proporcionalidade.
Para a DICAP, o correto seria a utilização da interpretação sistemática das normas constitucionais, observando-se os princípios da isonomia e da contributividade, devendo, primeiramente, ser comparada a média das contribuições com a última remuneração, incidindo, somente em um segundo momento, a proporcionalidade sobre a que resultar em um valor menor.
O MPC, por sua vez, embasado em interpretação literal do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, entende que a proporcionalidade deve ser aplicada sobre o valor da média das contribuições, para só então, este valor ser comparado ao da última remuneração.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, verifico que o caso em tela é análogo ao do Protocolo nº 462694/11, que resultou no Acórdão nº 3674/13, da Primeira Câmara, no qual se comprovou que se o cálculo fosse realizado conforme entendimento do Ministério Público de Contas estar-se-ia, indubitavelmente, desrespeitando o princípio da contributividade e da isonomia, uma vez que "um servidor com um esforço contributivo por período inferior pode obter proventos igual àquele que completou todo o período de contribuição exigido para proventos integrais, ou mesmo numa fração desproporcional num comparativo com aquele que se inativou com proventos integrais".
Assim sendo, considerando o precedente desta Casa e que a servidora preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria, estando adequado o cálculo dos proventos à interpretação sistemática e teleológicas dos dispositivos legais e constitucionais à espécie, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de inativação da Sr.ª Clementina Veber, nos termos da Portaria nº 3.738, de 24 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1326, de 28 de setembro de 2010.
Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento à DICAP para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª Clementina Veber, nos termos da Portaria nº 3.738, de 24 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1326, de 28 de setembro de 2010;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à DICAP para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 864483/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5624/13 - SEGUNDA CÂMARA
Pedido de Certidão Liberatória. Cumprimento das obrigações observadas pelo TCE-PR. Deferimento do pedido.
I - RELATÓRIO
Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Corbélia, para que este possa ser habilitado ao recebimento de transferências voluntárias (Art. 289 do Regimento Interno). Alegou que o Município está cumprindo com todas as determinações deste TCE-PR, assim como necessita da certidão liberatória para a continuidade dos serviços públicos efetivados pelo Município.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1986/13, peça n.º 07), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9756/13, peça n.º 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19554/13, peça n.º 11) opinaram pela expedição de certidão liberatória ao Município.
A Diretoria de Execuções (Informação n.° 4809/13; peça n.º 09) opinou pelo indeferimento do pedido, pois haveria uma pendência referente ao Acórdão n.º 806/2008, que negou registro à servidora aposentada Elvira Werner Passetti.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A motivação exposta pela Diretoria de Execuções não procede. Os autos n.º 594630/13, peça n.º 41, demonstra que a aposentadoria da servidora em questão foi anulada pelo Município, o que elimina a pendência relatada pela Diretoria de Execuções.
Dessa forma, proponho a emissão de certidão liberatória ao Município de Corbélia.
III – VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público e determino o encaminhamento a Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória *online*, conforme o Art. 297 do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público;
II - Determinar o encaminhamento a Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória *online*, conforme o Art. 297 do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 190938/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, NORMILDA KOEHLER, ARNILDO RIEGER, NORMILDA KOEHLER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 546/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do prefeito do município de Pato Bragado. Exercício de 2012. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual dos Prefeitos do Município de Pato Bragado, Sr.ª Normilda Koehler e Sr. Luiz Alberto Rosinski [1], relativas ao exercício de 2012.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 1626/13, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de remuneração dos agentes políticos acima devido pelo Sr. Luiz Alberto Rosinski, no valor de R$ 3.245,48 (três mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).
Os Interessados, em suas razões de defesa, justificaram o recebimento da quantia supostamente recebida de forma indevida (peça 26). A DCM, na Instrução nº 3906/13/13, afastou a irregularidade apontada, uma vez que o Sr. Luiz Alberto Rosinski (Vice-Prefeito), substituiu a Prefeita Sr.ª Normilda Koehler, em razão de férias, sendo permitido pelo parágrafo único do art. 58 da Lei Orgânica Municipal , que o licenciado faça *jus* a sua remuneração integral.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16620/13, também opinou pela regularidade.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos, acolho a Instrução 3906/13, da Diretoria de Constas Municipais, e do Parecer 16620/13, do Ministério Público de Contas, haja vista que,

conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão da Sr.ª Normilda Koehler e do Sr. Luiz Alberto Rosinski, no exercício de 2012, foi satisfatória.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias
Do exposto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica e c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelos Prefeitos do Município de Pato Bragado, Sr.ª Normilda Koehler e do Sr. Luiz Alberto Rosinski.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelos Prefeitos do Município de Pato Bragado, Sr.ª Normilda Koehler e do Sr. Luiz Alberto Rosinski;
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1.

Cargo/Função	*Nome*	*Início*	*Fim*
Prefeito	*LUIZ ALBERTO ROSINSKI*	*25/09/2012*	*05/10/2012*
Prefeito	*NORMILDA KOEHLER*	*06/10/2012*	*31/12/2012*
Prefeito	*NORMILDA KOEHLER*	*30/11/2011*	*24/09/2012*

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2745/13
Processo nº: 856200/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 09:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 855433/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2746/13
Processo nº: 592408/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 10:47:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MIGUEL TADEU SOKULSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2126/2013 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2747/13
Processo nº: 585118/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 10:47:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CARLOS ROBERTO BERTON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2032/2013 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2749/13
Processo nº: 292676/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2868/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2750/13
Processo nº: 558702/12
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:17:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2867/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2751/13
Processo nº: 498274/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:19:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2866/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2752/13
Processo nº: 562401/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:21:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2865/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2753/13
Processo nº: 223356/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:29:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2764/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2754/13
Processo nº: 369075/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:32:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2863/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2755/13
Processo nº: 758850/12
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2862/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2756/13
Processo nº: 392565/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2869/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2757/13
Processo nº: 639528/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 3446/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2758/13
Processo nº: 721798/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 3447/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2759/13
Processo nº: 754874/13
Data e hora da redistribuição: 16/12/2013 11:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 3448/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 16/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2760/13
Processo nº: 856553/13
Data e hora da redistribuição: 17/12/2013 09:56:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3542/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 3542/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.DP, em 17/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2761/13
Processo nº: 772511/13
Data e hora da redistribuição: 17/12/2013 10:00:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 472181/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2763/13
Processo nº: 273392/12
Data e hora da redistribuição: 18/12/2013 11:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: CELSO AUGUSTO SANTANA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 293520/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2764/13
Processo nº: 231673/12
Data e hora da redistribuição: 18/12/2013 15:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA SCHOFFEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: avocação, conforme Despachos Processuais Diversos 4746/13 Gabinete da Presidência - Conselheiro Artagão de Mattos Leão, processo nº 877247/13
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 18/12/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 60/13
Processo nº: 144079/09
Data e hora da redistribuição: 17/12/2013 17:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: CLAUDINEY FERNANDES DE OLIVEIRA
Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 17 de Dezembro de 2013.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Secretaria da Primeira Câmara, em 17 de dezembro de 2013
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI
Secretário de Câmara

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 61/13
Processo nº: 505440/11
Data e hora da redistribuição: 17/12/2013 17:07:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARCO AURELIO KOENTOPP
Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 17 de Dezembro de 2013.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Secretaria da Primeira Câmara, em 17 de dezembro de 2013
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI
Secretário de Câmara

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 62/13
Processo nº: 67471/13
Data e hora da redistribuição: 17/12/2013 17:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: EDEGAR FINATTO
Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 17 de Dezembro de 2013.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Secretaria da Primeira Câmara, em 17 de dezembro de 2013
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI
Secretário de Câmara

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26724/2013
Processo Nº: 886940/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 14:37:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26725/2013
Processo Nº: 887017/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 14:39:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINEI SOTTORIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26728/2013
Processo Nº: 876135/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 14:57:01
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: FEDERAÇAO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA

E
DESCARGA VIGIAS PORTUARIOS TRABALHADORES DE BLOCO ARRUMADORES E AMARRADORES DE
NAVIOS NAS ATIVIDADES PORTUARIAS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26726/2013
Processo Nº: 887122/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 14:40:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROGERIO CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26727/2013
Processo Nº: 887343/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 14:43:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MENDES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26729/2013
Processo Nº: 887491/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 15:13:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 599607/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26736/2013
Processo Nº: 877461/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 16:26:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: IVANILDA GOMES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26730/2013
Processo Nº: 883313/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 15:18:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: SILVINO ANDRESEVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26737/2013
Processo Nº: 883500/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 16:39:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26735/2013
Processo Nº: 883763/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 16:02:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: HELENA MARCHINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26734/2013
Processo Nº: 887692/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 15:59:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
Interessado: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26731/2013
Processo Nº: 887831/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 15:30:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
COLOMBO
Interessado: MARCILENE SOUZA SILVA COGUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26732/2013
Processo Nº: 888536/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 15:45:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
Exercício: 2000
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26733/2013
Processo Nº: 888560/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 15:56:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA,
GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA
MARIA GOMES DAMASIO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26750/2013
Processo Nº: 856553/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 08:58:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26745/2013
Processo Nº: 873393/13
Data e hora da distribuição: 15/12/2013 00:02:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DIONIZIA ALBERTO DA SILVA MILARE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26744/2013
Processo Nº: 873547/13
Data e hora da distribuição: 15/12/2013 00:01:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: OLANDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26746/2013
Processo Nº: 874390/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 08:33:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LUSIA CRIZOL CUSTODIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26751/2013
Processo Nº: 874543/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 09:21:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACINTA FATIMA FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26752/2013
Processo Nº: 874551/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 09:30:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: FRANCISCA UMBELINA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26740/2013
Processo Nº: 885464/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 16:49:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26741/2013
Processo Nº: 885847/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 16:55:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26743/2013
Processo Nº: 888838/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 17:11:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
CIANORTE
Interessado: GILBERTO MENDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26738/2013
Processo Nº: 888951/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 16:40:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FERNANDA
BERNARDI VIEIRA RICHA, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26739/2013
Processo Nº: 888960/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 16:41:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE
OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26742/2013
Processo Nº: 889001/13
Data e hora da distribuição: 13/12/2013 16:58:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: GENEROSO FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26747/2013
Processo Nº: 889931/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 08:54:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES, JAIR GONÇALVES, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE
UMUARAMA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26748/2013
Processo Nº: 889940/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 08:56:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MOACIR SILVA,
MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26749/2013
Processo Nº: 889974/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 08:57:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO PROJETO RESTAURAÇÃO, JUAREZ CASAGRANDE, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26753/2013
Processo Nº: 890042/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 09:33:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA DO CARMO DA LUZ PINHEIRO DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26757/2013
Processo Nº: 144983/01
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 09:50:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO
Interessado: MARIO CLOVIS GASPAR
Exercício: 2000
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26754/2013
Processo Nº: 829211/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 09:45:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 577726/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26760/2013
Processo Nº: 829270/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 10:15:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26768/2013
Processo Nº: 870076/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:31:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26766/2013
Processo Nº: 874519/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:28:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: PAULO VIEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26759/2013
Processo Nº: 874624/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 10:12:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: SUELI APARECIDA GRAVENA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26764/2013
Processo Nº: 874756/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 10:49:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANILCE MAXIMO DA FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26765/2013
Processo Nº: 876260/13

Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:16:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO MESSIAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26770/2013
Processo Nº: 876350/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:41:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CICERO PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26763/2013
Processo Nº: 888200/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 10:27:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26773/2013
Processo Nº: 888340/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:50:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MOACIR ALICIO DO PRADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26774/2013
Processo Nº: 888404/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:51:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26775/2013
Processo Nº: 888455/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:52:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIKOLAI LARKINE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26776/2013
Processo Nº: 888587/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:53:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZA DE FATIMA CALEGARI DE AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26777/2013
Processo Nº: 888625/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:54:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALENTIM PARMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26778/2013
Processo Nº: 888668/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:56:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA DA SILVA REMPEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26779/2013
Processo Nº: 888790/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:57:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANETE BARBATO MICHELIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26780/2013
Processo Nº: 889176/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:59:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ROSA FARAMILIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26781/2013
Processo Nº: 889184/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:00:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCO AURELIO PEREZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26782/2013
Processo Nº: 889206/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:01:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MOZART KUSTER DE AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26783/2013
Processo Nº: 889257/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:02:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ SANTOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26756/2013
Processo Nº: 889850/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 09:49:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ROSA ALVES MASSUCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26769/2013
Processo Nº: 889885/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:32:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: NAIR APARECIDA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26767/2013
Processo Nº: 889907/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:30:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CENTRO DE APOIO E INTEGRAÇÃO SOCIAL BEM VIVER, JOSÉ APARECIDO TEODORO,
MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26758/2013
Processo Nº: 890050/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 09:55:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: OSMAR MENEZES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26762/2013
Processo Nº: 890085/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 10:25:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IDEMA ANGELINA COAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26755/2013
Processo Nº: 890140/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 09:48:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: LOURDES ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26761/2013
Processo Nº: 890220/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 10:18:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 244132/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26784/2013
Processo Nº: 890280/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:03:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE DEFERT DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26785/2013
Processo Nº: 890310/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:05:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GESSI VELOSO HULTMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26771/2013
Processo Nº: 890450/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:44:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26772/2013
Processo Nº: 890476/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 11:48:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LENIR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26842/2013
Processo Nº: 486070/11
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:12:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26822/2013
Processo Nº: 477439/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 18:52:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA ELOISA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26836/2013
Processo Nº: 477455/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 09:26:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOSÉ RIBEIRO DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26841/2013
Processo Nº: 477471/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:03:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26843/2013
Processo Nº: 477501/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:13:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: SOLANGE CHAVES DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26796/2013
Processo Nº: 659258/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 14:20:27
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26788/2013
Processo Nº: 876708/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:16:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26790/2013
Processo Nº: 877038/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:28:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA JOSE RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26795/2013
Processo Nº: 877097/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 14:18:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: GERALDO BALDUINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26799/2013
Processo Nº: 877283/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 14:42:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ADINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26803/2013
Processo Nº: 877402/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 15:27:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: GABRIEL LINHARES FRAGA, ISABELLA GARCIA TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26810/2013
Processo Nº: 877887/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 16:07:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: FRANCISCO PEREIRA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26816/2013
Processo Nº: 877976/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 17:22:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA LUCIA DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26817/2013
Processo Nº: 878131/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 17:30:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA PARUSSULO MAREGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26829/2013
Processo Nº: 878280/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 08:53:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ALICIO DIAS DOS REIS PRIMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26833/2013
Processo Nº: 879057/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 09:13:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: KIOKO KASHIWAGUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26835/2013
Processo Nº: 879090/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 09:23:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CLEUZA WOLFF MACHERTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26827/2013
Processo Nº: 887505/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 08:25:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 258539/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26798/2013
Processo Nº: 888820/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 14:25:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORACI DE FATIMA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26794/2013
Processo Nº: 889869/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 13:33:57
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26789/2013
Processo Nº: 890301/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:19:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
CIANORTE
Interessado: GILVANICE DA SILVA CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26786/2013
Processo Nº: 890387/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:06:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA FELIPPE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26787/2013
Processo Nº: 890530/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:07:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACEMA VASQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26800/2013
Processo Nº: 890642/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 14:54:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26791/2013
Processo Nº: 890697/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:34:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE AFONSO SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26844/2013
Processo Nº: 890719/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:40:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LENIRA ROCHA PINHEIRO CADAMURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26845/2013
Processo Nº: 890727/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:41:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BELA MOLINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26846/2013
Processo Nº: 890735/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:43:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26847/2013
Processo Nº: 890743/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:45:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURICIO JOSE RIESEMBERG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26848/2013
Processo Nº: 890760/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:46:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOIR TEREZINHA DA MOTTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26849/2013
Processo Nº: 890786/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:47:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOEL ANDRADE PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26793/2013
Processo Nº: 890875/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:40:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLI ALVES LEITTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26792/2013
Processo Nº: 890948/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 12:35:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE
DE ANDIRÁ, WAGNER DIAS FERREIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26840/2013
Processo Nº: 891053/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 10:18:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26797/2013
Processo Nº: 891103/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 14:22:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, YARA FARAH DELL´ARINGA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26801/2013
Processo Nº: 891260/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 14:57:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: NAIR DALMAS RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26804/2013
Processo Nº: 891278/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 15:29:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: TEREZINHA IRACEMA WILLIMBRINK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26808/2013
Processo Nº: 891545/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 15:44:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA DO CARMO RACKI BUBIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26811/2013
Processo Nº: 891880/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 16:08:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 593656/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26837/2013
Processo Nº: 891995/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 09:38:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: JOÃO PACHECO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26802/2013
Processo Nº: 892010/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 15:11:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: RINEU MENONCIN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 484407/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26805/2013
Processo Nº: 892061/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 15:31:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 500570/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26807/2013
Processo Nº: 892118/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 15:38:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSÉ
TOALDO FILHO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK, MARRY SALETTE
DAL-PRÁ DUCCI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26806/2013
Processo Nº: 892150/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 15:37:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: RINEU MENONCIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 362658/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26809/2013
Processo Nº: 892177/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 15:52:43
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26812/2013
Processo Nº: 892304/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 16:09:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ EVALDO TEIXEIRA FRANÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26832/2013
Processo Nº: 892327/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 09:10:32
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26815/2013
Processo Nº: 892339/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 17:09:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO
NORTE - INPAM
Interessado: GERALDO GABRIEL DE AMORIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26813/2013
Processo Nº: 892428/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 16:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: FERNANDO OLTRAMARI ENGLER, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SOCIEDADE RURAL DE PALOTINA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26814/2013
Processo Nº: 892452/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 16:32:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO MARQUES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26819/2013
Processo Nº: 892479/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 17:33:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JOAO GUILHERME DUDA
Interessado: JOAO GUILHERME DUDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26818/2013
Processo Nº: 892622/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 17:32:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: WALTER MARCONDES FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26820/2013
Processo Nº: 892673/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 17:36:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: DARCI ANTONIO POSSIDONIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26821/2013
Processo Nº: 892703/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 17:40:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAROLINE APARECIDA GODINHO, DIRCE GONÇALVES GODINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26823/2013
Processo Nº: 892738/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 19:16:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO
NORTE - INPAM

Interessado: NEUSA APARECIDA BARRETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26828/2013
Processo Nº: 892769/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 08:46:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: LAÉLIA VEZZARO FRANCA DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26824/2013
Processo Nº: 893173/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 19:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO
NORTE - INPAM
Interessado: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26825/2013
Processo Nº: 893220/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 20:40:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO
NORTE - INPAM
Interessado: FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26826/2013
Processo Nº: 893262/13
Data e hora da distribuição: 16/12/2013 20:56:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO
NORTE - INPAM
Interessado: FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26831/2013
Processo Nº: 893521/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 09:02:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NATALIA FRANCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26830/2013
Processo Nº: 893530/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 08:56:05
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26834/2013
Processo Nº: 893599/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 09:16:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: TEREZINHA DE LIMA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26839/2013
Processo Nº: 893750/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 09:44:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ROZEMARI DE LIMA PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26838/2013
Processo Nº: 893904/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 09:43:05
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26876/2013
Processo Nº: 477510/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 13:36:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ANTONIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26870/2013
Processo Nº: 808087/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: SONIA MARIA BARRETO RICHTER GRABOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26879/2013
Processo Nº: 808109/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 13:53:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26880/2013
Processo Nº: 808150/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:04:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LINDAMIR APARECIDA CAMARGO DE MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26881/2013
Processo Nº: 808176/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:12:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS ROBERTO ESTIMIANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26882/2013
Processo Nº: 808206/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:20:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: TERESINHA APARECIDA SANTOS LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26885/2013
Processo Nº: 808265/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:27:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CELIA JOAQUINA VICENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26887/2013
Processo Nº: 808303/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:38:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELY GOMES SCHNEIDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26888/2013
Processo Nº: 808311/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:45:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANA MARIA GOES DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26890/2013
Processo Nº: 808338/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:53:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUCI CZELUSNIACKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26892/2013
Processo Nº: 808354/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:04:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: FRANCISCA CARRIEL PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26895/2013
Processo Nº: 808435/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:18:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: NAIR FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26897/2013
Processo Nº: 808451/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:27:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ODINEIA GOMES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26898/2013
Processo Nº: 808478/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:35:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA TEREZA ALVES DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26904/2013
Processo Nº: 808532/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:23:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JANDIRA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26919/2013
Processo Nº: 808559/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 17:22:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ILDA BRAZ RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26920/2013
Processo Nº: 808575/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 17:28:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: SORAIA STEINSACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26924/2013
Processo Nº: 808583/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 17:56:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CALORINDA LAURIANA NEUNDORF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26925/2013
Processo Nº: 808605/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 18:06:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUCIA BORSUK DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26926/2013
Processo Nº: 808630/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 18:16:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARILENE TEREZA CHICANOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26927/2013
Processo Nº: 809318/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 18:22:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARLI TONCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26928/2013
Processo Nº: 809369/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 18:27:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AVALACIR SILVA MACHADO FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26930/2013
Processo Nº: 809407/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 18:32:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: GIANE SIMONE DE SOUZA BINDA CHECOZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26931/2013
Processo Nº: 809458/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 18:43:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA JOSÉ ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26933/2013
Processo Nº: 809482/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 18:53:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: VANDA SOUZA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26934/2013
Processo Nº: 809555/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 19:00:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA ROSA DOS SANTOS MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26935/2013
Processo Nº: 809601/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 19:07:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMÉLIA PEDROSO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26936/2013
Processo Nº: 809636/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 19:12:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALTAIR GOUVEA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26937/2013
Processo Nº: 809679/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 19:18:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: TEREZINHA KOCIBA ZAPXON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26938/2013
Processo Nº: 809733/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 19:25:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MIGUEL RUVICKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26939/2013
Processo Nº: 809792/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 19:32:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCIA CLITON BEZERRA LIPINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26940/2013
Processo Nº: 809822/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 19:36:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: TEREZA PATYK CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26941/2013
Processo Nº: 809857/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 19:41:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCIA REGINA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26942/2013
Processo Nº: 809954/13

Data e hora da distribuição: 17/12/2013 19:45:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUCIANE DA CONCEIÇÃO SOARES SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26943/2013
Processo Nº: 809962/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 19:51:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: DADIVA DOS SANTOS VARGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26944/2013
Processo Nº: 810006/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 20:03:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA PIMENTEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26959/2013
Processo Nº: 810057/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 10:17:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANTONIO ALCEU DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26960/2013
Processo Nº: 810103/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 10:26:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LÉA MARIA DO VALE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26962/2013
Processo Nº: 810162/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 10:34:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: VANDA PATHEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26964/2013
Processo Nº: 810200/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 10:42:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: IARA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26965/2013
Processo Nº: 810286/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 10:50:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA OLINDA PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26966/2013
Processo Nº: 810375/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 11:02:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO DE OLIVEIRA FURMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26968/2013
Processo Nº: 810383/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 11:23:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARLENE HITNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26970/2013
Processo Nº: 810391/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 11:32:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: TEREZA DE ANDRADE BUSQUETTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26972/2013
Processo Nº: 810502/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 11:42:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LILIAN CARNEIRO DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26974/2013
Processo Nº: 810510/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 11:55:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LIANIRIA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26975/2013
Processo Nº: 810529/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 12:15:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ERASMO FRANCISCO TESNOHLIDEK KALVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26872/2013
Processo Nº: 840835/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:32:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 1998
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304532/99, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26873/2013
Processo Nº: 841041/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:34:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 1998
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304524/99, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26875/2013
Processo Nº: 848860/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 13:27:01
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MAURO LEMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26889/2013
Processo Nº: 870122/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:51:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26901/2013
Processo Nº: 872346/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:46:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26886/2013
Processo Nº: 874527/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:36:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: HELIO MANOEL ALVES
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199353/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26912/2013
Processo Nº: 884727/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:47:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da

1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26911/2013
Processo Nº: 884867/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:46:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE
GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26971/2013
Processo Nº: 887432/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 11:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: SEBASTIÃO MAURICIO THOMÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26977/2013
Processo Nº: 887750/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 13:20:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ODAYR MANOEL ROSA PIMENTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26850/2013
Processo Nº: 890808/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:48:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ROBERTO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26851/2013
Processo Nº: 890816/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:49:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMARAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26852/2013
Processo Nº: 890840/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:51:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETE TURIN DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26853/2013
Processo Nº: 890891/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:52:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOIA MARIA RAUBER ESCHER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26854/2013
Processo Nº: 890999/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:53:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUIZA VETTORAZZI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26855/2013
Processo Nº: 891022/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:54:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO GOYTACAZ ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26856/2013
Processo Nº: 891030/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:56:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA AUGUSTA LARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26976/2013
Processo Nº: 891138/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 13:01:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO CARLOS MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26918/2013
Processo Nº: 891162/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 17:06:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PODER JUDICIARIO JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DA UNIAO DA VITORIA
Interessado: 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26857/2013
Processo Nº: 891510/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:58:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA GUEDES AVENOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26858/2013
Processo Nº: 891626/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 11:59:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CAROLINA CURUPANA DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26906/2013
Processo Nº: 891634/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:33:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO
Interessado: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26859/2013
Processo Nº: 891707/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:00:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCINO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26894/2013
Processo Nº: 891820/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:14:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MARIA GRATIERI COSMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26860/2013
Processo Nº: 892053/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:02:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACEMA BIANCHINI ORBEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26861/2013
Processo Nº: 892568/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:03:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO SILVEIRA ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26862/2013
Processo Nº: 892584/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:04:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EROTIDES RAMALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26863/2013
Processo Nº: 892657/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:05:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILDA DE FREITAS FIORILO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26864/2013
Processo Nº: 892681/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:07:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VITOR LAZARIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26865/2013
Processo Nº: 892797/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:08:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSE MARI BERTUAL MONICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26866/2013
Processo Nº: 892908/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:10:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETE DE FATIMA POLO DE ALMEIDA NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26867/2013
Processo Nº: 892983/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:11:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILMAR LUIS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26952/2013
Processo Nº: 893491/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:34:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: PAULO CESAR FEYH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185531/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26921/2013
Processo Nº: 893700/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 17:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 513299/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26913/2013
Processo Nº: 893769/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:49:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 599607/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26922/2013
Processo Nº: 893777/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 17:48:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 165114/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26929/2013
Processo Nº: 893807/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 18:29:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 822063/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26868/2013
Processo Nº: 893920/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:13:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLDIR PAULO DAVIES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26878/2013
Processo Nº: 894005/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 13:48:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DULCIVAL LUIZ DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26869/2013
Processo Nº: 894447/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:14:52
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLAINE LEAL GRITEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26871/2013
Processo Nº: 894471/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:23:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZINHA ALVES LEVANDOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26903/2013
Processo Nº: 894501/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:14:47
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26884/2013
Processo Nº: 894633/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:24:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26874/2013
Processo Nº: 894773/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 12:47:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: IDALINA FAVERSSANI DA SILVA, LETÍCIA FAVERSSANI DA SIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26914/2013
Processo Nº: 894927/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:54:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 3410/07, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26877/2013
Processo Nº: 895028/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 13:37:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FILOMENA APARECIDA PALMA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26956/2013
Processo Nº: 895113/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:47:27
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HILARIO JOSÉ DYBAX
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III

do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26900/2013
Processo Nº: 895133/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:44:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MURILO SÉRGIO JOAQUIM
Interessado: MURILO SÉRGIO JOAQUIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 421363/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26915/2013
Processo Nº: 895141/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:57:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: OZÉLIA APARECIDA MENDES FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26883/2013
Processo Nº: 895214/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:22:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: OSVALDO LUIZ TREVISAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26891/2013
Processo Nº: 895257/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 14:54:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MILTON CIRIACO DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26893/2013
Processo Nº: 895423/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:11:04
Assunto: CONSULTA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26896/2013
Processo Nº: 895508/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:21:03
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIA LEOPOLDINA DOMINICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26946/2013
Processo Nº: 895699/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 08:59:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSÉ PAIZANI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 271691/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26907/2013
Processo Nº: 895729/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:35:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: NEZILDA RODRIGUES DOS SANTOS DIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26899/2013
Processo Nº: 895761/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:39:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LEONILDA TERESA KRANZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26947/2013
Processo Nº: 895834/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:01:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSÉ PAIZANI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 318175/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26902/2013
Processo Nº: 895931/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 15:51:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ROSIMERI APARECIDA CHAVES BRAUN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26905/2013
Processo Nº: 896105/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:24:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: TEREZINHA TAVARES DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26908/2013
Processo Nº: 896113/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:37:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: VONIR LEMOS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26954/2013
Processo Nº: 896121/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:42:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: MARIA GERALDA FERREIRA CRAUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26917/2013
Processo Nº: 896180/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 17:02:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: REINALDO SARAIVA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26909/2013
Processo Nº: 896202/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:38:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO
DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26910/2013
Processo Nº: 896296/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 16:42:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26916/2013
Processo Nº: 896385/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 17:01:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO FERNANDES DUARTE,
JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da

1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26932/2013
Processo Nº: 896636/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 18:45:36
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL
Interessado: JUAN CARLOS SOTUYO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da
Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26923/2013
Processo Nº: 896741/13
Data e hora da distribuição: 17/12/2013 17:49:31
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26963/2013
Processo Nº: 896822/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 10:40:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: Ricardo Leme Menin
Interessado: RICARDO LEME MENIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26948/2013
Processo Nº: 897268/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:06:30
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26945/2013
Processo Nº: 897276/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 08:39:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, LOIRI TEREZINHA GUERREIRO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NUCLEO ESPORTIVO PIONEIRO DE CASCAVEL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26949/2013
Processo Nº: 897292/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:20:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: DIVERCINTIA DE LIMA COMBY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26961/2013
Processo Nº: 897322/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 10:28:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 567230/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26951/2013
Processo Nº: 897373/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:33:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: ETELVINA MARIA CRUSCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26950/2013
Processo Nº: 897381/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:27:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JANIR DA SILVA DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26955/2013
Processo Nº: 897411/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:46:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LUCILA GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26958/2013
Processo Nº: 897446/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 10:01:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA ALVES XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26953/2013
Processo Nº: 897489/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:37:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: CELIA INES MUCHAU SPEZZIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26957/2013
Processo Nº: 897543/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 09:50:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: TEREZINHA FONTANA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26967/2013
Processo Nº: 897969/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 11:11:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOZETE MARIA NAUCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26969/2013
Processo Nº: 898060/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 11:29:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA TEREZINHA ALVES NATEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26973/2013
Processo Nº: 898329/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 11:44:28
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar
processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27031/2013
Processo Nº: 807056/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 09:34:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELIANE APARECIDA KISTNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27032/2013
Processo Nº: 807110/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 09:48:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ZILDA FANTINATI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27055/2013
Processo Nº: 807196/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:11:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUTE LEA DA SILVA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27051/2013
Processo Nº: 807200/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:37:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MARIA ANTONIA MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27052/2013
Processo Nº: 807234/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:51:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CLEUZA MARIA DE ANDRADE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27060/2013
Processo Nº: 807250/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:35:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUZIA OLIVEIRA MIRANDA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27064/2013
Processo Nº: 807358/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:52:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: GLACI MARIA FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27073/2013
Processo Nº: 807366/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:10:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOSE ENEAS OLIVEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27093/2013
Processo Nº: 807390/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:06:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: NENEUZA DO NASCIMENTO SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26981/2013
Processo Nº: 810537/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:01:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: IVANIR GHILARDI PORTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27000/2013
Processo Nº: 810553/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:54:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ROSALINA DA CRUZ MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27004/2013
Processo Nº: 810561/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 15:04:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA ZILDA VIEIRA DOMBROSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27005/2013
Processo Nº: 813889/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 15:09:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 575801/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27025/2013
Processo Nº: 839780/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 19:19:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 34149/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27010/2013
Processo Nº: 845772/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 15:50:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Interessado: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27043/2013
Processo Nº: 846353/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 10:59:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ,
PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27038/2013
Processo Nº: 846396/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 10:39:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD
BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27039/2013
Processo Nº: 846450/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 10:41:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE
JACAREZINHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27053/2013
Processo Nº: 846493/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:53:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27042/2013
Processo Nº: 846736/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 10:57:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27044/2013
Processo Nº: 846795/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:01:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27046/2013
Processo Nº: 846876/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:15:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROGÉRIO RIBEIRO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27045/2013
Processo Nº: 846906/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:09:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27047/2013
Processo Nº: 846914/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:18:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD
BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27048/2013
Processo Nº: 847090/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27081/2013
Processo Nº: 864904/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:32:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27001/2013
Processo Nº: 867482/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:58:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 588779/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26983/2013
Processo Nº: 867547/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:18:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 852252/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27030/2013
Processo Nº: 873440/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 09:22:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 424080/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo
que o processo n.º 323461/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27007/2013
Processo Nº: 873466/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 15:35:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 610860/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27006/2013
Processo Nº: 873482/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 15:20:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 617868/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27009/2013
Processo Nº: 873504/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 15:48:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 733334/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27019/2013
Processo Nº: 874195/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 17:18:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27008/2013
Processo Nº: 879134/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 15:42:58
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: JOÃO DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27049/2013
Processo Nº: 887238/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:22:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27091/2013
Processo Nº: 887670/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:01:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.
CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27012/2013
Processo Nº: 887815/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 16:14:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27092/2013
Processo Nº: 888218/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:05:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE
LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27094/2013
Processo Nº: 888269/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:07:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE
LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27096/2013
Processo Nº: 888315/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:12:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE
LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27102/2013
Processo Nº: 888412/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:21:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27097/2013
Processo Nº: 888447/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:15:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD
BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27100/2013
Processo Nº: 888463/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:19:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE,
MARIA JOSÉ JUSTINO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS
ARTES DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27098/2013
Processo Nº: 888471/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:17:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27099/2013
Processo Nº: 888498/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:18:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27107/2013
Processo Nº: 888510/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:29:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26978/2013
Processo Nº: 891170/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 13:44:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO KUBISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27028/2013
Processo Nº: 891898/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 09:03:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, MARCELO SIMAS DO
AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27104/2013
Processo Nº: 892746/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:26:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27106/2013
Processo Nº: 892800/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:28:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27113/2013
Processo Nº: 894129/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 16:07:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7430/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26984/2013
Processo Nº: 894684/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:23:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOUELI LIMA BUENO DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27040/2013
Processo Nº: 895176/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 10:54:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.

Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27056/2013
Processo Nº: 895180/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:13:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26985/2013
Processo Nº: 895397/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:24:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIOVANA HAQUIM PAIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26986/2013
Processo Nº: 895400/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:25:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA MESQUITA MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27050/2013
Processo Nº: 895435/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:24:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: ANILTON JOSÉ BEAL, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, FUNDAÇÃO DE SAÚDE
ITAIGUAPY, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26987/2013
Processo Nº: 895516/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:26:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE GOMES TAVARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26988/2013
Processo Nº: 895613/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:27:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOLORES QUEIROZ OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26989/2013
Processo Nº: 895737/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:29:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27054/2013
Processo Nº: 895974/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 11:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, LUIZ WESSLER, MUNICÍPIO DE MIRADOR, PEDRO
AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, REINALDO PINHEIRO DA SILVA, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26990/2013
Processo Nº: 896032/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:31:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAISY LUCIA ROCHA, MARIA JULIA DE ABREU FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27070/2013
Processo Nº: 896067/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:01:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO,
PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VANDERLEI JOSE CRESTANI, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26991/2013
Processo Nº: 896172/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:32:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JURACY APARECIDA RIBEIRO BORGES CIOCZEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26992/2013
Processo Nº: 896261/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:33:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTA MARIA ZIROLDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27058/2013
Processo Nº: 896393/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:23:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, HOMERO BARBOSA
NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO
DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27082/2013
Processo Nº: 897469/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 14:04:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27002/2013
Processo Nº: 897500/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:59:25
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27029/2013
Processo Nº: 897829/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 09:16:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANESIA DE CARVALHO ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27017/2013
Processo Nº: 897934/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 17:01:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 368140/11, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26982/2013
Processo Nº: 898086/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:13:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LORENI BECKER FUCHS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27003/2013
Processo Nº: 898132/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 15:03:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JUSSARA SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27016/2013
Processo Nº: 898180/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 16:55:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE GUARAPUAVA
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27059/2013
Processo Nº: 898205/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:24:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO
BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO
DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27061/2013
Processo Nº: 898213/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:36:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: CARLOS BENVENUTTI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO
OLIVEIRA, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27063/2013
Processo Nº: 898230/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:40:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO
OESTE, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27062/2013
Processo Nº: 898256/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:38:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27065/2013
Processo Nº: 898337/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:53:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: CÁSSIO JOSÉ RIBAS MACEDO, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, INSTITUTO DE
ENGENHARIA DO PARANÁ, JAIME SUNYE NETO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR
SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27067/2013
Processo Nº: 898345/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:56:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, PEDRO
AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, VLADEMIR
SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27068/2013
Processo Nº: 898353/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:58:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, PEDRO AUGUSTO
DO NASCIMENTO NETO, RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27021/2013
Processo Nº: 898400/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 17:29:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
Interessado: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26993/2013
Processo Nº: 898477/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:34:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA DE ALMEIDA ALEXANDRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27026/2013
Processo Nº: 898490/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 08:23:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇAO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE
LONDRINA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26994/2013
Processo Nº: 898531/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:35:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDETE DE OLIVEIRA MARCIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26995/2013
Processo Nº: 898566/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:36:55
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENEZIA MARCELINA ALVES SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26996/2013
Processo Nº: 898590/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:38:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA FEDRIGO DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26997/2013
Processo Nº: 898620/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:39:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ANIBAL CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26998/2013
Processo Nº: 898647/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:40:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSEMARIA JUSSIANI FIEDLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26999/2013
Processo Nº: 898680/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 14:41:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA SOARES DA FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26979/2013
Processo Nº: 898701/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 13:47:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAO DE MELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26980/2013
Processo Nº: 898710/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 13:48:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 756970/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27069/2013
Processo Nº: 898990/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:59:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CEF DO PARANA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA,
PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VILSON WILLEMANN, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27080/2013
Processo Nº: 899023/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:21:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO
BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO,
VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27079/2013
Processo Nº: 899040/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:19:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA,
PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27074/2013
Processo Nº: 899066/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:12:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO,
ROGÉRIO LUÍS NIELSEN KANAYAMA, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA, VLADEMIR SANTO
DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27075/2013
Processo Nº: 899082/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:13:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICENCIA DE PONTA GROSSA, COPEL DISTRIBUIÇÃO
S/A DE CURITIBA, OLMIRA BERNADETE DASSOLER, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO,
STELLA WILMA RODRIGUES, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27076/2013
Processo Nº: 899112/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:15:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: ANILTON JOSÉ BEAL, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, FUNDAÇÃO DE SAÚDE
ITAIGUAPY, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27078/2013
Processo Nº: 899171/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:18:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO
DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR
SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27072/2013
Processo Nº: 899380/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:04:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27011/2013
Processo Nº: 899686/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 16:09:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27020/2013
Processo Nº: 899759/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 17:19:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 127143/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 552215/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27023/2013
Processo Nº: 899767/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 18:06:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27013/2013
Processo Nº: 899899/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 16:34:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MATILDE ALGAUER ZAMPOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27035/2013
Processo Nº: 899950/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 10:04:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARKA COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27014/2013
Processo Nº: 899996/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 16:39:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MAURI KOCHANOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27027/2013
Processo Nº: 900048/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 08:30:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27015/2013
Processo Nº: 900099/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 16:49:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA RITA DE QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27018/2013
Processo Nº: 900218/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 17:14:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 348379/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 521522/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27022/2013
Processo Nº: 900609/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 17:45:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
Interessado: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27036/2013
Processo Nº: 900648/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 10:09:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ROBERTO PIANO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27024/2013
Processo Nº: 900722/13
Data e hora da distribuição: 18/12/2013 18:13:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
Interessado: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27109/2013
Processo Nº: 901117/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:34:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27033/2013
Processo Nº: 901320/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 09:49:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 230944/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27089/2013
Processo Nº: 901400/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 14:52:37
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS
Interessado: OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27034/2013
Processo Nº: 901478/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 10:01:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: DIRCE JAKUBOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27037/2013
Processo Nº: 901559/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 10:12:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 555282/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27105/2013
Processo Nº: 901656/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:27:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS EDUARDO ATHAYDE GUIMARÃES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇAO DE
ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27057/2013
Processo Nº: 901729/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:18:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CLAUDIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27041/2013
Processo Nº: 901850/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 10:55:56
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27071/2013
Processo Nº: 902063/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:02:33
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27066/2013
Processo Nº: 902326/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 12:55:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27077/2013
Processo Nº: 902377/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 13:16:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO
NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27084/2013
Processo Nº: 902580/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 14:30:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
COLOMBO
Interessado: MARCILENE SOUZA SILVA COGUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27088/2013
Processo Nº: 902679/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 14:51:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27103/2013
Processo Nº: 902713/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:22:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOA DOS SANTOS BRUM MICHELIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27083/2013
Processo Nº: 902890/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 14:28:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARTA MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27085/2013
Processo Nº: 902970/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 14:37:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLENE DE LIMA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27087/2013
Processo Nº: 903098/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 14:50:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27086/2013
Processo Nº: 903101/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 14:45:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
DE CURITIBA, MARIA RITA TEIXEIRA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO
DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27090/2013
Processo Nº: 903187/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 14:59:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLI TERESINHA RACHADEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27095/2013
Processo Nº: 903292/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:11:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIDAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27101/2013
Processo Nº: 903357/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:20:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DOROTI DE FATIMA FURQUIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27110/2013
Processo Nº: 903403/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:40:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: CLARICE DE OLIVEIRA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27114/2013
Processo Nº: 903470/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 16:11:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
COLOMBO
Interessado: BENTO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27108/2013
Processo Nº: 903497/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:30:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DOROTI APARECIDA CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27111/2013
Processo Nº: 903543/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 15:46:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GLACI GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27117/2013
Processo Nº: 903683/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 16:27:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27112/2013
Processo Nº: 903764/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 16:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOCELI TERESINHA FRANCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27115/2013
Processo Nº: 903918/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 16:15:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOÃO PEDRO FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27116/2013
Processo Nº: 904043/13
Data e hora da distribuição: 19/12/2013 16:24:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO MOACIR PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 265364/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/13
Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Teste Seletivo.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal oriundo de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital n°01/09 realizado pelo Município em epígrafe, objetivando a contratação temporária de Auxiliares de Serviços Gerais, Operadores de Máquinas, Auxiliar de Serviços Gerais – Merendeira e Motorista. Categorias I, II e III. com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/DICAP nº 22181/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17651/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 421706/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/13
Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal municipal, oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n° 09/2007, realizado pelo Município em epígrafe, que trata de contratação de servidores; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/DICAP nº 23055/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19038/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 253904/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/13
Complementação de Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal por Teste Público de Edital nº 070/2010, para o preenchimento de vagas aos empregos de Agente Universitário na Universidade Estadual de Ponta Grossa, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22.887/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19.533/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 380348/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/13
Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Ao MPC.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar objetivando o preenchimento do cargo de Motorista, para o Município de Piraquara, por meio do Concurso Público regulamento pelo Edital de nº 037/2009, publicado no Jornal Agora Paraná em 17/03/2009, prorrogando o prazo de validade do concurso por mais dois anos, e a análise dos demais requisitos estão no Parecer nº 20.217/13 – DICAP, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22.942/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19.534/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 427276/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COSME PLACIDES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/13
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 988/13, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 24/10/13, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Cosme Placides Da SIlva, CPF nº 313.959.969-20, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, cuja admissão ocorreu em 04/01/96, com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 11.211,85 (onze mil, duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22.630/13 e o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 19.520/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 451415/08
ASSUNTO: REFORMA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARILSON DE LIMA DA CUNHA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/13
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.618, de 11/07/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.766 em 18/07/2008, referente à Reforma

Remunerada Integral por Incapacidade de Arilson de Lima da Cunha- CPF 922.391.109-53, no cargo de Soldado QPM 1-0, que foi considerado incapaz em definitivo para as atividades policiais militares, com tempo de serviço de 15 anos, 05 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais, no valor de R$ 1.948,66 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 16.701/13, e ratificado pela de nº 19.930/13 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 19.473/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 558981/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/13
Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Diligências atendidas. Ao Ministério Público para manifestação.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar objetivando o preenchimento dos cargos na Secretaria Municipal de Educação PROJOVEM URBANO, por meio do Teste Seletivo regulamento pelo Edital de nº 003/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 23.047/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19.545/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 151742/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZEFERINO PERIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3209/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 88837-4/13 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ALIPIO SANTOS LEAL NETO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 184666/09
ORIGEM: APPF ESC MUN MICHEL KHURY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOBE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3211/13
Ante a emissão do Acórdão nº 5120/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 778, em 02/12/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 89066-2/13 (peças nº 62/63), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 251286/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3212/13
Ante a emissão do Acórdão nº 5122/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 777, em 29/11/2013, e a apresentação dos Protocolos de nº 893254/13 (peças processuais 109 a 124) e nº 893475/13 (peças nº 125/126), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 141738/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: DOMINGOS MARTINS PEREIRA, HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3214/13
Tendo em vista a Instrução nº 686/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 369962/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, JOSÉ TOALDO FILHO, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3219/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 890921/13 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e à Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 76092/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3229/13
Tendo em vista a Instrução nº 774/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato continuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 19313/08
ORIGEM: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, CAVO-SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A, LUIZ ANTONIO PIROLA, PAVESE SERVIÇOS DE RECICLAGEM E PARTICIPACOES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 3230/13
I. Trata-se de Representação com fulcro no artigo 113, § 1° da Lei nº 8.666/93, formulada por Ecológica Destinação de Resíduos Industriais Ltda., questionando o edital de licitação na modalidade concorrência de n° 001/2007, do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba, cujo objeto consiste na "*concessão dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares provenientes dos Municípios de*

Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Pinhais, Quatro Barras, Quitandinha e São José dos Pinhais".
II. Determino o encaminhamento de ofício de INTIMAÇÃO à Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sra. MARILZA DO CARMO OLIVEIRA, para que em 5 (cinco) dias apresente informações acerca do estágio em que se encontra o processo licitatório em questão.
III. Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR
E.A.C.G.

PROCESSO N º: 38123/11
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JUNIOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 3231/13
I – Trata-se de processo de Denúncia apresentada pelo Sr. Roberto Pereira Ferraz Alves Júnior, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, e da Sra. Tânia Mara Oliveira N. Toninello, Gerente do Departamento de Recursos Humanos daquela empresa, apontando supostas irregularidades, como pagamento indevido de comissões a servidores, desvios de função, transposição de cargos, criação de cargos não previstos em lei, nomes duplicados na folha de pagamento e salários acima da média.
II – Compulsando os autos, não constato elementos suficientes para o recebimento e processamento da presente Denúncia, notadamente em face das manifestações da Inspetoria de Controle Externo a quem compete a fiscalização da entidade denunciada.
III – Sendo assim, considerando o acima exposto, DEIXO DE RECEBER esta Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c os arts. 24, inciso III e 276, § 1º do Regimento Interno.
IV - Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), para ciência da decisão.
V - Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR
E.A.C.G.

PROCESSO N º: 201871/13
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: JJA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 3232/13
I – Face ao Parecer Ministerial nº 17.031/13 (peça 15), determino o encaminhamento dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação;
II – Após, retorne a este Gabinete.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR
E.A.C.G.

PROCESSO N º: 364789/13
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMERCIO E EMPREGADO EM EMP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 3233/13
I. Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada com base no artigo 113, § 1º, da LEI Nº 8.666/93, em face de licitação instaurada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, modalidade Concorrência, autuada sob nº 1381/2012, cujo objeto é a "*... contratação de serviços de vigilância ostensiva nas localidades constantes do Anexo III*".
II. Instada a ser manifestar a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, por intermédio de seu Presidente, Sr. FERNANDO GHIGNONE, noticia a existência de outra Representação em trâmite neste Tribunal, de minha relatoria, movida pelo Sindicado das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná de Curitiba - SINDESP, questionando os mesmos fatos acerca da Concorrência nº 1381/2012 (protocolo nº 243116/13).
III. Sendo assim, considerando a existência de outra Representação em trâmite neste Tribunal versando sobre os mesmos fatos, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para o apensamento deste protocolado ao de nº 243116/13 – TC, devendo este último figurar como principal.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR
E.A.C.G.

PROCESSO N º: 246053/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, EROS DANILO ARAUJO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3238/13
Tendo em vista a Informação nº 830/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 220543/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ASSOCIAÇÃO DOS BOLONISTAS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, ROBERTO DALMARCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3239/13
Considerando o contido na Informação nº 25975/13, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de peça nº 08, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 280603/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: EUNICE SATOMI NAKAYAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3240/13
Diante da Informação nº 4988/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 649804/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3241/13
Considerando o contido no Protocolo nº 893653/13, (peças nº 65/66), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 66, no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 196839/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3242/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, do Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA e do Sr. IVANOR DAMIAO BERNARDI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4565/13 (peça nº 53), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 492573/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: BEATRIZ GUERIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3243/13
Considerando o contido no Protocolo nº 91151/13 (peças nº 23/24), , e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 24, no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 44714/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3244/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 896709/13 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 413770/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3245/13
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 13626/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 893904/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3246/13
Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.
Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 186760/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, ROSANGELA ONOFRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3247/13
Tendo em vista os Protocolos nº 886835/13 (peças nº 27/28) e nº 898370/13 (peças nº 29/30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 83841/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, JANDIRA BERTE HISTER, MARLON FERNANDO KUHN, LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3248/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE PLANALTO, do LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO, da Sra. JANDIRA BERTE HISTER, da Sra. MARISA KRUGER TOEPKE, do Sr. MARLON FERNANDO KUHN e do Sr. OLDECIR CAMPOS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4266/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 805866/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL OSWALDO CRUZ I - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ROBERTO LIMA FERREIRA, MARIO CESAR KOPS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3249/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL OSWALDO CRUZ I – CURITIBA, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, do Sr. MARIO CESAR KOPS, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4270/13 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 104250/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, ALMIR BAU, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MARCELO FLORENTINO DE PAULA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3250/13
Considerando o contido na Informação nº 26188/13, da Diretoria de Protocolo (DP),

AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de peça nº 34, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 863424/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS, JACIRA QUIRINO ALVES, ELIZABETE PLASSE VOLKWEISS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3251/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 221018/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3252/13
Tendo em vista a Instrução nº 793/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO e acompanhamento das pendências.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 556630/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3253/13
Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX), para atendimento ao contido no Parecer nº 23276/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 181960/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3254/13
Tendo em vista o Despacho nº 1090/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato continuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 161482/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 3255/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Inclusão da Sra. MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO no campo de interessado da autuação; Citação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, da Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, do INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA e do Sr. GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4280/13 (peça nº 08), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 92425/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, ASSOCIACAO DE RECICLAGEM PORTO VITORIA, VIVALDINO MACHADO BASTOS, PAULO SERGIO PILAT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3256/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 806854/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI PIQUIRI DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, MARIA CRISTINA TEIXEIRA, MÁRCIA LOOS RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3257/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF CMEI PIQUIRI DE CURITIBA, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. MÁRCIA LOOS RAMOS, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4314/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 868507/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMILIA DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, GERLI KOHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3258/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 814695/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, APF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, ACIR DOS SANTOS NUNES, CLEIDE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3259/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, da Sra. CLEIDE DE OLIVEIRA, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. MARIA JOSE ROCHA NOGUEIRA, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4308/13 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 92786/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE PEQUENO PRÍNCIPE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, JOACINO AUGUSTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3260/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da CRECHE PEQUENO PRÍNCIPE DE UMUARAMA, da Sra. IVONE URBANSKI, do Sr. JOACINO AUGUSTO DA SILVA, da Sra. MARLENE MANGANOTTI, do Sr. MOACIR SILVA e da Sra. SUELY MARSOLA COSTA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4331/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 562307/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3261/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. CARLITOS DE SOUZA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3126/13 (peça nº 29), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 156896/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDEIR COSTA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3262/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e da Sra. CLAUDEIR COSTA FERREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4582/13 (peça nº 36), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 558213/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: NILSON XAVIER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3263/13

Tendo em vista o Despacho nº 1013/13, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA na pessoa de seu representante legal, para que proceda ao pagamento da multa nos termos do Acórdão nº 3558/13 – S2ªC.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 850342/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3264/13

Considerando as arguições trazidas na peça inicial, bem como os elementos processuais anexos, DEIXO DE RECEBER a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto.
Nada obsta informar que este Tribunal de Contas não possui por competência proferir análise e emitir parecer acerca de assunto em que seja solicitado, tal como requer o interessado.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 876643/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3265/13
Considerando as arguições trazidas na peça inicial, bem como os elementos processuais anexos, DEIXO DE RECEBER a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 877780/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3266/13
Considerando as arguições trazidas na peça inicial, bem como os elementos processuais anexos, DEIXO DE RECEBER a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto.
Nada obsta, contudo, remeter a essa municipalidade, a Inclusa Informação da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca n. 109/2013, que versa sobre decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 840955/13
ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3267/13
RECEBO a presente consulta, considerando que, muito embora verse sobre caso concreto, encerra tema relevante sobre o qual ainda não há decisões emanadas por este Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 38, da Lei Complementar n. 113/2005.
Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes, quais sejam a Inspetoria de Controle Externo, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas, para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 258089/08
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
DESPACHO - 3567/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Distribuição do expediente a este Conselheiro no sistema informatizado;
- Inclusão de PEDRO VICENTIN no rol de Interessados;
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 6462/10 (Peça 36), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 18 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 50307/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, MAURO VIECILI, ASSOCIAÇÃO DE RECICLADORES AREL - LONDRINA, SANDRA ARAÚJO BARROSO DA SILVA, HELCIO DOS SANTOS, BRUNO VERONESI
DESPACHO - 3569/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 18 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 711683/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA, FERNANDO LOPES KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES
DESPACHO - 3570/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 35) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 18 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 574642/09
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
INTERESSADO - JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE
DESPACHO - 3571/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18420/13 (Peça 25), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 18 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 57743/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, JONAS EURICO DA COSTA, CARLOS EUGENIO STABACH, LUIS RICARDO FERRARI
DESPACHO - 3574/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ANTONIO CARLOS REIS no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CONTENDA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA, e dos Srs. HELIO LUIS BOÇOEN, LUIS RICARDO FERRARI e ANTONIO CARLOS REIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido

na Instrução 4259/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 89009/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO - LAR SÃO MATEUS DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LEOMAR WISNIEWSKI JUSTI, CLOVIS GENESIO LEDUR
DESPACHO - 3575/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, do LAR SÃO MATEUS DE SÃO MATEUS DO SUL e do Sr. LEOMAR WISNIEWSKI JUSTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4255/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 251754/10
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA
INTERESSADO - EDSON PEDRO DA VEIGA
DESPACHO - 3577/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 67315/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, MAURO LUIZ DA CRUZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
DESPACHO - 3578/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ADELMO SANTOS no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND, e dos Srs. ADELMO SANTOS e DALILA JOSÉ DE MELLO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4267/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 854492/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, FUNDAÇAO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR FUNDABEM, ROBERTO SALVADOR VIGANO, MARLENE FRIZON DALLA VALLE
DESPACHO - 3579/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ALAOR MERLO BERNARDI no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, FUNDAÇAO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR FUNDABEM, e dos Srs. ROBERTO SALVADOR VIGANO e ALAOR MERLO BERNARDI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4273/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 190756/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO - IDINEU ANTONIO DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO
DESPACHO - 3582/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 89351/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, LEDA MARIA DOS REIS POIANI
DESPACHO - 3584/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de JUNIOR CARLOS JORGE no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTONIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, e dos Srs. PEDRO NUNES DA MATA, LEDA MARIA DOS REIS POIANI e JUNIOR CARLOS JORGE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4304/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 92123/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, JOANIR SOARES MARTINS, CLEONILDE SCHENA FURLAN
DESPACHO - 3585/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ODAIR HENZ e CRISTIANE NICOLAK no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, e dos Srs. MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, JOANIR SOARES MARTINS, ODAIR HENZ e CRISTIANE NICOLAK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4313/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 291659/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO - DECIO SPERANDIO
DESPACHO - 3587/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22880/13 (Peça 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 220500/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ENCONTRO FRATERNO LINS DE VASCONCELLOS, CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3175/13
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 883585/13 (peça 16), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
III – Publique-se;
Gabinete, 16 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 279620/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3179/13
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 846639/13 (peça 40), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
III – Publique-se;
Gabinete, 16 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 154520/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS
INTERESSADO: ATANAZIA HELLMANN PEDRON, VILMAR CORDASSO, JOÃO FELIPE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3189/13
I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição peça 80, como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 467488/03
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, OSCAR SIQUEIRA HUNDSDORFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ISABELLE MARIAN PAMPUCHE SIQUEIRA HUNDSDORFER
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3210/13
I – De acordo com o Parecer nº 23254/13 - DICAP, peça 35, por nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, e do Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, noprazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar aoTribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 18 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 887491/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3211/13
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº9878/13 DICAP;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 5.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à DICAP.
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 580899/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3212/13
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para nova intimação do Sr. Pedro Wosgrau Filho, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório.
Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
Gabinete, 18 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 208883/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3215/13
I – De acordo com o Parecer 23020/13 DICAP, peça 18, fica INTIMADO o Município de Mamborê, CNPJ 75.368.92810001-22, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 251363/10
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3216/13
I – De acordo com o Parecer nº23262/13 DICAP (peça nº 22), pela intimação dos interessados, Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí / Amunpar, CNPJ nº 73.966.913/0001-30, na pessoa de seu gestor atual e representante legal mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 176198/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3217/13
I – Tendo em vista a Informação n.º5000/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 251870/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARIA TEREZA RAMOS EDDINE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3223/13
I – Com base nos Pareceres nº 8545/13 e nº 8608/13 da Diretoria Jurídica e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao Município de União da Vitória, CNPJ n.º 75.967.760/0001-71, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 1741/08 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 288083/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE OTIMIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM DE MEDIANEIRA, ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3224/13
Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo, do nome da Senhora ELIANE CRISTINA CORREA, CPF 019.484.559-19 também como interessada, nos termos do despacho 2570/13 da Diretoria de Análise de Transferência.
Encaminhe-se ao Protocolo.
Retorne-se à DAT.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 192359/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3225/13
Excepcionalmente conheço da Petição Intermediária nº 895648/13 (peças 48 a 51), juntada de novos documentos ao processo.
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 288237/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3226/13
Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo, do nome da Senhora ELIANE CRISTINA CORREA, CPF 019.484.559-19 também como interessada, nos termos do despacho 2574/13 da Diretoria de Análise de Transferência.
Encaminhe-se ao Protocolo.
Retorne-se à DAT.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 288253/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE OTIMIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM DE MEDIANEIRA, ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3227/13
Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo, do nome da Senhora ELIANE CRISTINA CORREA, CPF 019.484.559-19 também como interessada, conforme despacho 2576/13 da DAT.
Encaminhe-se ao Protocolo.
Retorne-se à DAT.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 446971/12
ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3228/13
Excepcionalmente conheço da Petição Intermediária nº 896717/13 (peças 17 a 19), juntada de novos documentos ao processo.
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 127249/04
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3231/13
I – Tendo em vista a Informação n.º 282/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 585118/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERTON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3232/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da Câmara Municipal de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente contraditório quanto ao não cumprimento da Determinação imposta pelo Acórdão 987/13 – Segunda Câmara, ou apresente documentos que comprovem o cumprimento da Determinação.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 505543/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUZIANO AMANCIO TIBAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3233/13
Conforme Parecer da DICAP 23313/13 o teor do Despacho 2790/13, que segue abaixo e negou prosseguimento a Recurso de Revista não foi publicado no Diário Oficial.

> *PROCESSO Nº: 505543/10*
> *ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA*
> *INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUZIANO AMANCIO TIBAES*
> *ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO*
> *DESPACHO: 2790/13*
> *I – Com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e 484 do Regimento Interno, não conheço a Petição Intermediária nº 760181/13, como Recurso de Revista, em razão de sua intempestividade, tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado, peça 23;*
> *II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação juntada às peças 27 e 30.*
> *Gabinete, 12 de novembro de 2013.*
> *CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES*
> *Relator*

Em razão do exposto, a publicação do presente com o texto na íntegra garante ao interessado o contraditório e sana eventuais falhas de procedimento.
Assim, devolvam-se os prazos regimentais ao interessado, a partir da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Encaminhe-se à DICAP para conhecimento.
Gabinete, 19 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 841769/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2444/13
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 12 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 846388/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2445/13
I. Tendo em vista a Informação n.º 9563/13 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 816110/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo - DP*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para o regular trâmite.
Curitiba, 12 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 387274/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2446/13
I. Inicialmente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para as anotações pertinentes.
II. Após, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4907/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 11), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
III. À Diretoria de Protocolo – DP para anexação do presente à prestação de contas anual, autuada sob o n.º 196120/13, conforme item II do Acórdão supracitado.
Curitiba, 12 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173134/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2447/13
I. Inicialmente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para as anotações pertinentes.
II. Após, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4906/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 10), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
III. À Diretoria de Protocolo – DP para anexação do presente à prestação de contas anual, autuada sob o n.º 169513/13, conforme item II do Acórdão supracitado.
Curitiba, 12 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 807770/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, GERSON MORAES DE ARAUJO, LEANDRO HENRIQUE MAGALHAES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PESQUISA E ENSINO - INDESPE DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2449/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. ALEXANDRE LOPES KIREEFF (CPF n.º 584.690.879-91), HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04), LUIZ NICACIO (CPF n.º 622.353.899-53), DAMARES TOMASIN BIAZIN (CPF n.º 463.775.229-91) e GETULIO HIDEAKI KAKITANI (CPF n.º 036.267.689-53) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4218/13 (Peça n.º 5), da Diretoria Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 75.771.477/0001-70), na pessoa de seu representante legal;
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PESQUISA E ENSINO - INDESPE DE LONDRINA (CNPJ n.º 07.970.329/0001-24), na pessoa de seu representante legal;
- GERSON MORAES DE ARAUJO (CPF n.º 115.659.699-87), no cargo de ex-Prefeito;
- GETULIO HIDEAKI KAKITANI (CPF n.º 036.267.689-53), no cargo de ex-Presidente;
- HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04), no cargo de Controlador Interno;
- HOMERO BARBOSA NETO (CPF n.º 076.409.028-35), no cargo de ex-Prefeito;
- JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (CPF n.º 045.447.579-91), no cargo de ex-Prefeito;
- LEANDRO HENRIQUE MAGALHAES (CPF n.º 811.451.109-59), no cargo de ex-Presidente;
- LUIZ NICACIO (CPF n.º 622.353.899-53), no cargo de ex-Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394920/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LEILA APARECIDA DA ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2450/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. LORIMAR LUIS GAIO (CPF n.º 778.408.369-68), como

interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4103/13 (Peça n.º 11), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE (CNPJ n.º 76.995.380/0001-03), na pessoa de seu representante legal;
- Sra. LEILA APARECIDA DA ROCHA (CPF n.º 619.981.099-68), no cargo de ex-Prefeita;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36584/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, EDISON BELAFRONTE, DALVO LUCIO MOREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE RANCHO ALEGRE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, DANUBIA DAMIANA SANTOS BONFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2451/13
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 884514/13 (Peças n.ºs 18 e 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251430/13
ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2453/13
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 889346/13 (Peças n.ºs 29 a 37);
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;
III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44978/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, LUCAS PACHECO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2454/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão das Sras. ROMILDA PICKLER (CPF n.º 737.388.169-68) e SILVANE KLUNK (CPF n.º 081.722.679-67) como interessadas no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4215/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- DILMAR TURMINA (CPF n.º 580.897.729-00), no cargo de ex-Prefeito;
- ROMILDA PICKLER (CPF n.º 737.388.169-68), no cargo de Controlador Interno;
- LUIZ ALBERI KASTENER PONTES (CPF n.º 183.120.049-04), no cargo de Prefeito;
- SILVANE KLUNK (CPF n.º 081.722.679-67), no cargo de ex-Presidente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192213/13
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, WILSON CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2455/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAÇÃO do Sr. JURACI PAES DA SILVA (CPF n.º 581.696.529-87), gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer n.º 13425/13 (Peça n.º 32), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para novo Parecer;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164988/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO, APARECIDO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2456/13
I. Diante da juntada de manifestação por parte da municipalidade (peça 29), documentos os quais desde já admito, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para nova instrução e após, ao *Ministério Público junto a este Tribunal de Contas*, para manifestação;
II. Após, regressem os autos para deliberação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89424/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, ASSOCIAÇÃO DOS BOVINOCULTORES DE LEITE DE ALTONIA - ALEAL, AGUINALDO JOSÉ FACINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2457/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. JUNIOR CARLOS JORGE (CPF n.º 033.768.899-02) como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4238/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- AGUINALDO JOSÉ FACINA (CPF n.º 917.654.719-15), no cargo de Presidente;
- PEDRO NUNES DA MATA (CPF n.º 706.327.589-53), no cargo de ex-Prefeito;
- JUNIOR CARLOS JORGE (CPF n.º 033.768.899-02), no cargo de Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45010/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ONOFRE BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2458/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA (CPF n.º 588.585.479-34) como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4237/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- JOSE CARLOS SCHIAVINATO (CPF n.º 276.960.909-25), no cargo de ex-Prefeito;
- EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA (CPF n.º 588.585.479-34), no cargo de ex-Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55713/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2459/13
I - Considerando o contido na Instrução n.º 769/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 55), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LUIZ GONZAGA ALVES DE ARAUJO (CPF n.º 231.712.949-15), referente ao débito determinado no Acórdão n.º 77/09 – 1ª Câmara e mantido pelo Acórdão n.º 808/09 – Tribunal Pleno (Peças n.ºs 19 e 36, respectivamente);
II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro;
IV – Por fim, à *Diretoria de Protocolo – DP* para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262874/13
ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: JAIME DE OLIVEIRA KUHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2460/13
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4743/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 44), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612270/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2461/13
I - Considerando o contido na Instrução n.º 778/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 52), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VALTER APARECIDO PEGORER (CPF n.º 064.362.269-15), referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 1818/09 – 2ª Câmara (Peça n.º 40);
II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para:
a) efetuar o registro da quitação do débito;
b) fazer constar nos autos o registro da ressalva;
IV – Por fim, à *Diretoria de Protocolo – DP* para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 873083/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2462/13
I. Através do presente expediente a Prefeitura Municipal de Santa Helena, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Jucerlei Sotoriva, apresenta questionamento a esta Corte no que se refere à legalidade do reenquadramento de servidores efetivos providos nos cargos de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil do quadro próprio do magistério, uma vez satisfeita a formação exigida para o cargo;
II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;
III. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824844/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃS DE BETÂNIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, OSCAR ISAMU UEDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2466/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04) como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4253/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- GERSON MORAES DE ARAUJO (CPF n.º 115.659.699-87), no cargo de ex-Prefeito;
- HOMERO BARBOSA NETO (CPF n.º 076.409.028-35), no cargo de ex-Prefeito;
- HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04), no cargo de Controlador Interno;
- OSCAR ISAMU UEDA (CPF n.º 834.565.548-34), no cargo de ex-Presidente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152857/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2467/13
I. Em razão da juntada de novos documentos (peças 32-35), os quais desde já admito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para nova manifestação.
II. Após, regressem os autos.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150516/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2469/13
I. Diante da juntada de novos documentos (peça 51), os quais desde já admito, encaminhem-se os autos À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para nova manifestação;
II. Após, regressem os autos para deliberação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233608/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ DINIEWICZ, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2478/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4251/13 (Peça n.º 31), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA (CNPJ n.º 80.294.358/0001-03), na pessoa de seu representante legal;
- Sr. ELOACIR DA SILVA DE FREITAS (CPF n.º 366.978.429-20), ex-Presidente (período de 01/01/2008 a 10/07/2009), gestor das contas;
- Sr. GABRIEL GONÇALVES (CPF n.º 822.785.639-04), ex-Presidente (período de 11/07/2009 a 17/03/2010), gestor das contas;
- MUNICÍPIO DE GUARATUBA (CNPJ n.º 76.017.474/0001-08), na pessoa de seu representante legal;
- Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS (CPF n.º 007.474.159-43), Prefeita (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016), repassadora dos recursos;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240799/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2479/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA (CPF n.º 233.648.159-68) como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA (CPF n.º 233.648.159-68), ex-Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4316/13 (Peça n.º 65), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343403/10
ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOUI, JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2480/13
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 889192/13 (Peças n.ºs 13 a 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246220/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2483/13
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 883488/13 (Peças n.ºs 24 a 27);
II. À *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para nova análise;
III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 884006/13
ORIGEM: IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2485/13
I. Tendo em vista a Informação n.º 236/13-DAT (Peça n.º 4), indicando que a Certidão Liberatória pleiteada pela Entidade já foi obtida via internet com validade até 11/02/2014, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806382/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DEMAWE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ELIZABETH SIQUEIRA ANDRADE, TOMAZ EDSON GULHOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2486/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3960/13 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu

representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DEMAWE DE CURITIBA (CNPJ n.º 02.593.195/0001-56), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
- TOMAZ EDSON GULHOTTI (CPF n.º 790.354.779-87), no cargo de Presidente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805319/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL COLOMBO I E II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, CLAUDIANA FERREIRA DO AMARAL CHAGAS, ELIANE CRISTINA DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2492/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3954/13 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL COLOMBO I E II (CNPJ n.º 03.140.212/0001-62), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- ELIANE CRISTINA DE MORAES (CPF n.º 055.210.779-44), no cargo de Presidente;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805173/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI SANTA QUITERIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, VERA LUCIA RAUBER, ANGELICA APARECIDA CAETANO BOEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2493/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) e PRISCILA LEAL (CPF n.º 047.459.859-40) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3949/13 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- APPF CMEI SANTA QUITÉRIA (CNPJ n.º 02.852.910/0001-28), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- PRISCILA LEAL (CPF n.º 047.459.859-40), no cargo de Presidente;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805149/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI CONJUNTO IRACEMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ROSICLEIA DE OLIVEIRA BIASI, DAIANA BERGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2494/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) e PRISCILLA MARIA DE SOUZA MARINHO (CPF n.º 030.456.229-76) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3946/13 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- APF CMEI CONJUNTO IRACEMA (CNPJ n.º 02.707.424/0001-16), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- DAIANA BERGER (CPF n.º 076.813.319-05), no cargo de ex-Presidente;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805386/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI VILA LORENA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DA SILVA SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2495/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3955/13 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- APF CMEI VILA LORENA (CNPJ n.º 02.637.713/0001-96), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- MARCIA CRISTINA DA SILVA SILVEIRA (CPF n.º 785.884.721-04), no cargo de Presidente;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805815/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI UBATUBA TAMBAU, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ADRIANE FÁTIMA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2496/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) e ROSANA DE ANDRADE CICHETTO (CPF n.º 160.570.948-40) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3958/13 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- APF CMEI UBATUBA TAMBAU (CNPJ n.º 03.533.292/0001-16), na pessoa de seu representante legal;
- ADRIANE FÁTIMA DA SILVA (CPF n.º 044.687.369-17), no cargo de ex-Presidente;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462086/12
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2497/13
I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da constatação de desvio de função e pagamento habitual de horas extraordinárias aos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA;
II. Tendo em conta a recomendação de diversas medidas à atual administração, nos termos do ofício inicial (peça n. 02), solicito, inicialmente, sejam os autos remetidos à atual Inspetoria responsável pela fiscalização da entidade (3ª ICE), a fim de que preste os esclarecimentos que entender pertinentes.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806358/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ITAMARATI - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS EDUARDO BATKE, KELLY ANNELISE KLASSEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2498/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3959/13 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ITAMARATI - CURITIBA (CNPJ n.º 02.976.803/0001-01), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- KELLY ANNELISE KLASSEN (CPF n.º 007.496.849-17), no cargo de Presidente;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução

conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 820636/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TRINDADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, JOÃO SERGIO DE SOUZA, MARCIA PEREIRA MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2499/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4252/13 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TRINDADE (CNPJ n.º 02.663.642/0001-04), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- MARCIA PEREIRA MOREIRA (CPF n.º 922.635.429-49), no cargo de Presidente;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150773/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO: JOSÉ RICHA FILHO, Mario Guimarães Filho, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2500/13
Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas, relativa ao exercício financeiro de 2010.
Compulsando a instrução dos autos verifica-se que após a apresentação de defesa por parte do interessado foi efetuada a análise pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça 20) que, após a transcrição das justificativas acatadas por ocasião do contraditório (item 1), procedeu à análise dos 18 (dezoito) apontamentos cujas impropriedades não foram afastadas (item 2). Por fim, concluiu a 5ª ICE, no seguinte sentido: "Diante do exposto, considerando que os elementos trazidos pelo contraditório das partes não trouxeram argumentos capazes de afastar todas as irregularidades apontadas, opina-se pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2010".
Na sequência, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 117/12 – peça 21) emitiu seu opinativo aduzindo: "Considerando a análise realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, unidade que acompanha *"in loco"* as atividades administrativas e financeiras dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, esta Diretoria entende que os Achados de Fiscalização do exercício financeiro de 2010, cujas justificativas não foram acatadas (item 2.1 a 2.18, anteriormente transcritos), são temas de extrema relevância, que maculam a gestão do Administrador Público. Diante disto, esta Diretoria de Contas Estaduais opina pela irregularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP, referentes ao exercício de 2010.
Por sugestão do órgão ministerial (Parecer nº 10092/12 – peça 22), os autos foram remetidos novamente à DCE para que fossem especificadas as sanções atribuíveis a cada uma das irregularidades apontadas. A unidade técnica, por sua vez, alegando não deter documentos que pudessem subsidiar a atribuição de responsabilidades, sugeriu o encaminhamento à Inspetoria responsável.
Em novo pronunciamento (Informação 12/13 – 5ICE, peça 32) a Inspetoria pondera que ao não se evidenciar dolo ou má fé por parte dos administradores, tratando-se, portanto de irregularidades formais, cabe como sanção a aplicação de multa administrativa (Art. 87, IV, "g" da Lei 113/05) aos senhores Júlio Cesar de Souza Araújo e Mário Guimarães Filho.
Com base na conclusão da unidade fiscalizadora, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 54/13 – peça 32) retificou seu posicionamento anterior, sugerindo a regularidade com ressalvas das contas sob comento. Em idêntico sentido foi o posicionamento do órgão ministerial, conforme Parecer nº 11383/13, peça 33).
Contudo, com respeito às conclusões exaradas, merece destaque o fato das irregularidades assinaladas pela Inspetoria de Controle Externo terem sido inicialmente avaliados pela DCE como "temas de extrema relevância, que maculam a gestão do Administrador Público", o que não guarda coerência com a mera conversão dos itens em ressalvas.
De fato, uma perfunctória análise dos itens relacionados como irregulares (item 2, peça 20), aliados ao próprio exame realizado pela unidade conduzem à conclusão pela irregularidade das contas, senão vejamos:
"2.11. Despesas irregulares – distribuição de bolsa auxílio indevida (item 7.1.2. – 1º quadrimestre de 2010)
Justificativa da entidade:
Em sua resposta, o órgão se limitou a informar que a resposta ao apontamento realizado por esta unidade "se encontra em anexo", não informando sequer a localização.
Análise da Inspetoria:
Tendo em vista a desídia da entidade auditada em fornecer as razões e justificativas do pagamento irregular, resta mantido o apontamento realizado em relatório quadrimestral por esta inspetoria.
2.13. Despesas de comunicação sem licitação (item 7.2.1. – 3º quadrimestre de 2010)
Justificativa da entidade:
A entidade não apresentou justificativa quanto a este apontamento.
Análise da Inspetoria:
Diante da inércia da entidade fiscalizada, resta mantido o apontamento de irregularidade nos termos declinados no relatório quadrimestral.
2.14. Despesas não comprovadas (item 7.2.2. – 3º quadrimestre de 2010)
Justificativa da entidade:
A entidade não apresentou justificativa quanto a este apontamento.
Análise da Inspetoria:
Diante da inércia da entidade fiscalizada, resta mantido o apontamento de irregularidade nos termos declinados no relatório quadrimestral."
Desta forma, a fim de subsidiar o voto a ser proferido por este Relator na forma prescrita no Art. 457 § 1º do Regimento Interno, solicito que os presentes autos retornem à Inspetoria responsável, a fim de que indique o embasamento legal que amparou a conversão de cada uma das 18 (dezoito) irregularidades em ressalvas, com posterior remessa à Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para derradeira manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805009/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, APPF ESCOLA MUNICIPAL ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2501/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3976/13 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- APPF ESCOLA MUNICIPAL ENEAS FARIAS EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA (CNPJ n.º 09.269.024/0001-15), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- JOSE RAIMUNDO DA SILVA (CPF n.º 214.662.899-53), no cargo de Presidente;

- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806110/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL JEQUITIBA, ROSELI BARBOSA ALVES, SANDRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2502/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) e CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA (CPF n.º 616.910.031-15) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3991/13 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL JEQUITIBA (CNPJ n.º 07.092.937/0001-83), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SANDRA DA SILVA (CPF n.º 006.314.929-09), no cargo de ex-Presidente;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805297/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI CAJURU, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, REGIANE APARECIDA POLIDORIO, DAYANA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2503/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4230/13 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- APF CMEI CAJURU (CNPJ n.º 03.422.386/0001-18), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- DAYANA ALVES (CPF n.º 009.922.969-27), no cargo de Presidente;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 855731/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, ETELVINA DE LIMA, JANE GONÇALVES BALBOA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2504/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68) e IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3076/13 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN (CNPJ n.º 07.022.133/0001-08), na pessoa de seu representante legal;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- JANE GONÇALVES BALBOA (CPF n.º 961.944.999-15), no cargo de Presidente;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191123/09
ORIGEM: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: GUERINO STRINGARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2505/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNPJ n.º 76.705.623/0001-21), do MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.568.930/0001-08) e dos Srs. CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), JOSÉ JAIR RIBEIRO (CPF n.º 800.036.999-00), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (CPF n.º 604.858.099-15), LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (CPF n.º 583.619.879-91), GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), CARISON KAPELINSKI (CPF n.º 952.687.660-15) e MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ (CPF n.º 029.908.989-48) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1553/13 (Peça n.º 25), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNPJ n.º 76.705.623/0001-21), na pessoa de seu representante legal;
- Sr. JOSÉ JAIR RIBEIRO (CPF n.º 800.036.999-00), no cargo de ex-Presidente;
- Sr. GUERINO STRINGARI (CPF n.º 064.568.120-20), no cargo de ex-Presidente;
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- Sr. CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.568.930/0001-08), na pessoa de seu representante legal;
- Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de ex-Presidente;
- Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (CPF n.º 583.619.879-91), no cargo de ex-Presidente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 894927/13
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2506/13
I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 3410/07, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para a liberação das cópias pretendidas;
III – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850381/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2507/13
I. Tendo em vista a Informação n.º 831/13 - DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator no processo n.º 430822/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 652992/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2508/13
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 19572/13 (Peça n.º 55), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do Município de BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 19572/13 (Peça n.º 55), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806706/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI VILA HAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, MARLI APARECIDA RODRIGUES, ERIEDINE PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2509/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4283/13 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- APPF CMEI VILA HAUER (CNPJ n.º 02.585.296/0001-85), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- ERIEDINE PINHEIRO DA SILVA (CPF n.º 006.526.249-28), no cargo de Presidente;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806625/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI MEIA LUA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, VALCIRENE ELISABETE DE CAMPOS, DEBORA KARINA ROCHA MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2510/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º

357.614.589-34) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4274/13 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- APPF CMEI MEIA LUA (CNPJ n.º 02.814.550/0001-70), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- DEBORA KARINA ROCHA MARTINS (CPF n.º 047.498.839-21), no cargo de Presidente;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541523/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, MAURO MARANGONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2511/13
I - Considerando o contido na Instrução n.º 794/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 29), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALTAIR MOLINA SERRANO, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1686/2010 – 2ª Câmara (Peça n.º 22);
II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro;
IV – Por fim, à *Diretoria de Protocolo – DP* para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 838237/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2512/13
I. Tendo em vista a Informação n.º 2051/13 – DCM (Peça n.º 5), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão *on line* no site da internet deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344912/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2513/13
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, a fim de dar atendimento aos itens "d" e "e" da Informação n.º 358/13-DIJUR (Peça n.º 62).
II. Após, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181734/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COM. DES. CENTRO ATENÇÃO INT. CRIANÇA ADOL. DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2514/13
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 900803/13 (Peça n.º 25);
II. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 897020/13 (Peça n.º 22), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
III. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538600/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2515/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer n.º 16580/12-DIJUR, reiterado pelo Parecer n.º 20498/13-DICAP (Peças n.ºs 31 e 36),conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), no cargo de Prefeito;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191683/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2516/13
I. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para fins do item I, do Parecer Ministerial n.° 7337/13 (Peça n.º 19);
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 545947/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2517/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68) como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 22969/13 (Peça n.º 82), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a

III, e 389, do Regimento Interno;
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), no cargo de Prefeito;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 874713/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2518/13
I. Através do presente expediente o Presidente da Câmara Municipal de Cascavel encaminha requerimento apresentado pelos vereadores daquela Casa de Leis, no qual indagam sobre o destino a ser dado à verba recebida pelo Município de Cascavel, através do Ministério da Saúde, com vistas ao pagamento de incentivo adicional aos ACS (Agentes Comunitários de Saúde);
II. Da análise da peça encaminhada não se verifica, contudo, a anexação de parecer jurídico por parte da entidade consulente, nos termos preconizados pelo Art. 311, V, do Regimento Interno desta Casa;
III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento faltante, solicito a intimação do chefe do legislativo municipal, Sr. Marcio Pacheco, para que no prazo de 15 (quinze) dias supra a lacuna ora apontada, sob pena de não conhecimento da presente Consulta;
II. À DP para as providências necessárias.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288172/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, CRISTINE BORGES MARASCA, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2520/13
I. Considerando a Petição protocolada sob n.º 893378/13 (Peça n.º 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. ELIANE CRISTINA CORREA, CPF n.º 019.484.559-19, como interessada no presente processo,
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806722/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA FORMOSA, ANDREA DE FATIMA WALTER, RONALDO STANIASKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2521/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4285/13 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
- APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA FORMOSA (CNPJ n.º 04.168.062/0001-68), na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
- RONALDO STANIASKI (CPF n.º 024.082.949-24), no cargo de Presidente;
- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288180/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO JANDIRA AUREA ZILIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, VANDERLEA SCHMIDT, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2522/13
I. Considerando a Petição protocolada sob n.º 893360/13 (Peça n.º 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. ELIANE CRISTINA CORREA, CPF n.º 019.484.559-19, como interessada no presente processo,
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288270/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2523/13
I. Considerando a Petição protocolada sob n.º 893319/13 (Peça n.º 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. ELIANE CRISTINA CORREA, CPF n.º 019.484.559-19, como interessada no presente processo,
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189565/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS, GERALDO MARINESKI CALDAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2524/13
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 876767/13 (Peça n.º 27);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise, bem como se manifeste acerca do solicitado pelo Parecer Ministerial n.º 18905/13 (Peça n.º 28);
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89360/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, LEDA MARIA DOS REIS POIANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2525/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. JUNIOR CARLOS JORGE (CPF n.º 033.768.899-02) como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização

deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4305/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- LEDA MARIA DOS REIS POIANI (CPF n.º 807.011.759-15), no cargo de Presidente;
- PEDRO NUNES DA MATA (CPF n.º 706.327.589-53), no cargo de ex-Prefeito;
- JUNIOR CARLOS JORGE (CPF n.º 033.768.899-02), no cargo de Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89343/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, LAR BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE ALTÔNIA, NELSON DA SILVA NÓBREGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2526/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. JUNIOR CARLOS JORGE (CPF n.º 033.768.899-02) como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4302/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- NELSON DA SILVA NÓBREGA (CPF n.º 239.199.309-91), no cargo de ex-Presidente;
- PEDRO NUNES DA MATA (CPF n.º 706.327.589-53), no cargo de ex-Prefeito;
- JUNIOR CARLOS JORGE (CPF n.º 033.768.899-02), no cargo de Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159824/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, ERNANI JOSÉ KRUK, JONEE PESCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2527/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 13990/13 (Peça n.º 46), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. JONEE PESCH, gestor das contas no período analisado.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261341/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2528/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. OSMAR TRENTINI, como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO do Sr. OSMAR TRENTINI, ex-Prefeito e gestor responsável à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer n.º 21667/13 (Peça n.º 46), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91968/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HUGO GUILHERME JAEGER - PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, LIZIANE ANTONIA CIESLAK, CRISTIANE VIEIRA DE LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2529/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. ODAIR HENZ (CPF n.º 779.661.989-87) como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4294/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- Sr. KURT NIELSEN JUNIOR (CPF n.º 625.978.179-20), no cargo de ex-Prefeito;
- Sr. ODAIR HENZ (CPF n.º 779.661.989-87), no cargo de ex-Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92247/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PORTO VITORIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, IZABEL ZAMBONI, ADELINA LIMA GRAEFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2530/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. ODAIR HENZ (CPF n.º 779.661.989-87) como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4299/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- Sr. KURT NIELSEN JUNIOR (CPF n.º 625.978.179-20), no cargo de ex-Prefeito;
- Sr. ODAIR HENZ (CPF n.º 779.661.989-87), no cargo de ex-Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 95505/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, MATIAS STREIECHEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2531/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão da Sra. DENISE GALDINO DE OLIVEIRA (CPF n.º 020.109.459-21) como interessada no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4303/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- IVANOR LUIZ MULLER (CPF n.º 281.427.480-53), no cargo de Prefeito;
- DENISE GALDINO DE OLIVEIRA (CPF n.º 020.109.459-21), no cargo de Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103008/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2532/13
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 887580/13 (Peça n.º 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 864904/13
ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, GIULIANO INZIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2533/13
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274767/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL´AGO, ALZIRA KEIKO TAKEHARA, ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, TEREZINHA AVELINO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2534/13
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 892274/13 (Peça n.º 15), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422172/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2535/13
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 23303/13 - DICAP (Peça n.º 20), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do Município de MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 23303/13 (Peça n.º 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292450/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2536/13
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 896776/13 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

PROCESSO Nº: 165536/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1963/13
1. O Município de União da Vitória está impedido de obter certidão liberatória em face da decisão consubstanciadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 26/2011 – Primeira Câmara (peça 59), particularmente em razão das determinações contidas em seus itens II e II, por meio da qual se determinou ao Município que adotasse providências para a inclusão do pagamento dos precatórios na programação orçamentária e passasse a movimentar os seus recursos em instituição financeira pública.
A Diretoria de Execuções, pela Informação nº 4.507/13 (peça 89), considerando que a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 404/13 (peça nº 76), manifestou-se no sentido de que o Município cumpriu com as decisões deste Tribunal, recomendou a baixa de responsabilidade institucional quanto àquelas determinações.

Especificamente com relação à inclusão do pagamento de precatórios no orçamento, constou da referida Informação da Diretoria de Contas Municipais o seguinte: "*Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM AM – Balancetes Contábeis 2008 a 2012 e consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se em relação às providências necessárias visando à inclusão do pagamento dos precatórios devidos na programação orçamentária do município, ou seja, dos credores: Janete Heppner Cidre e Outros, Sebastião Ferreira da Silva, Sociedade Bela Vista de Tiro ao Vôo, Roberto Boy de Fontoura e Trofin Nesteruk e Outros, conforme constou da Instrução nº 2954/09 – Segundo Contraditório, peça processual nº 40, folhas 7, que o valor dos precatórios foi atualizado em 2010 e os pagamentos iniciados em 2012, sendo que, conforme demonstrado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, posição 02/04/2013, o precatório em nome de Sebastião Ferreira da Silva consta como pago integralmente e o precatório em nome de Jane Heppner Cidre e Outros consta pago parcialmente. Portanto, entende esta Diretoria que o responsável atendeu a determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/11*".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18.898/13 (peça 90), após ter sido indeferido seu requerimento de sobrestamento dos autos, até a decisão final do Supremo Tribunal Federal nas ADIN's 4357 e 4425, "*nas quais se declarou inconstitucional a EC nº 62/2009 no que tange à possibilidade de parcelamento dos precatórios em 15 anos*", requereu a reconsideração desse despacho de indeferimento (nº 1727/13, peça nº 88) ou, alternativamente, que seja indeferido o pedido de baixa de responsabilidade institucional.

Alega o Ministério Público de Contas que, diante dessa decisão, não é "*possível considerar quitado o item II do v. Acórdão acima referido com a edição do Decreto nº 48/2010 (fls. 04 da peça n.º 69), justamente em face de o referido parcelamento não mais guardar coerência com a ordem constitucional vigente*", mas, acrescenta que "*o STF ainda não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgado, o que certamente implicará na necessidade de adequação e regularização do Decreto n.º 48/2010 aos termos da deliberação a ser adotada pela Corte Máxima*".

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, pode ser deferida a baixa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Execuções.

A decisão do STF mencionada pelo órgão Ministerial, da qual teria resultado a referida incompatibilidade da inclusão do pagamento dos precatórios na programação orçamentária do ente municipal ao ordenamento vigente, é datada de 14.03.2013, isto é, muito posterior à data de expedição do Decreto nº 48/2010, de 0803.2010.

Assim, ao tempo da expedição da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 26/11, as medidas adotadas no referido decreto, que incluem, inclusive, pagamentos que passaram a ser feitos a partir de 2012, eram absolutamente lícitas, em conformidade com o regime constitucional até então vigente, não se mostrando razoável que, para o efeito de baixa de pendência para fins de concessão de certidão liberatória, seja imposto esse impedimento ao Município, decorrente, repita-se, de fato posterior à edição do referido decreto e à própria decisão desta Corte.

Ressalte-se, ademais, que o deferimento do sobrestamento teria o condão de impor ao Município de União da Vitória uma sanção sem prazo definido e que, eventualmente, poderia se mostrar inócua caso o Supremo Tribunal venha a estabelecer efeitos *ex nunc* à sua decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

3. Ante o exposto, com base no contido nas Informações nº 404/13-Diretoria de Contas Municipais e 4.507/13-Diretoria de Execuções, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de União da Vitória referente aos itens II e III do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/2011 – Primeira Câmara.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão e início do prazo recursal.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 1.078/13, de 2 de dezembro de 2013
Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

** Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 639528/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3829/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 172331/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3852/13

Conforme solicitado à peça 50, retornem os autos à douta Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste quanto ao descumprimento do Acórdão n.° 1718/2008 – Pleno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 209561/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEIS: GIOVANI MAFFINI E PAULO CÉSAR ZEMBRZUSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3855/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações:

1) por meio eletrônico:

1.1) do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu atual representante legal; e

1.2) do CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE SANTA HELENA, na pessoa de seu atual representante legal;

2) pela via postal, no endereço residencial:

2.1) do senhor GIOVANI MAFFINI, Prefeito do Município de Santa Helena à época dos repasses; e

2.2) do senhor PAULO CÉSAR ZEMBRZUSKI, Presidente do Conselho à época dos repasses.

As entidades e os responsáveis terão o prazo de 15 dias para se manifestarem quanto aos termos da Instrução n.° 2873/13, especialmente no que se refere aos aspectos levantados à p. 6 da peça 39.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 129215/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3857/13

Considerando que a análise dos documentos juntados em sede de defesa resultou na identificação de nova inconsistência – conforme se observa às pp. 88 e 89 da peça 77 – faz-se necessária nova intimação do responsável para que se manifeste quanto às conclusões da Unidade Técnica.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à intimação do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2008, para que apresente justificativas quanto ao item 3.1 da Instrução n.° 3656/13 (peça 77).

Registro que, na mesma oportunidade, poderá o responsável apresentar novas justificativas frente às demais inconsistências reportadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 29642/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: NORMA REGINA RUIZ FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3859/13

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da responsável, e inexistindo vínculo como servidora pública, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação pela via editalícia, conforme previsão do artigo 381, §

2º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 491733/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRENE DE LOURDES GALVÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3860/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 249118/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMAIR BARBOSA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3861/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 325779/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORLANDO FERREIRA PEGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3862/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 509292/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIRO SCHEFFER PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3863/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 479890/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL DUARTE FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3864/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 205420/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO BELOTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3865/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 182161/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIR SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3866/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 205005/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCO ANTONIO PIMPÃO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3867/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 680861/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA JURACI PADILHA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3868/13
Em face do Parecer Ministerial n.° 19686/13 à peça 14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua manifestação.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 216402/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ
INTERESSADA: IRENE VILAS BOAS PAVIANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3871/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, adote medidas com vistas à adoção do cálculo proporcional de integração de verbas transitórias aos proventos, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.° 23340/13, peça 33) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 19713/13, peça 35).
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 500700/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5168/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Reserva do Iguaçu e o Sr. SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, ex-gestor municipal, por via postal e em endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendam ao contido no Parecer n.º 23229/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 81209/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS HOMERO GIACOMINI, IOLANDA SERIGHELLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5174/13

1. Tendo em vista a ausência de esclarecimentos acerca da ocorrência de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (RIT), cuja falta impede a apreciação pela legalidade do ato de inativação da servidora, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as seguintes providências:
a) inclua na autuação, na condição de interessado, o nome do Instituto de Previdência do Município de Curitiba;
b) intime o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19886/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 277480/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GERSON LUIZ KOCH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 5179/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 19833/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JAIME LUÍS BASSO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, RAFAEL BOGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 5188/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, na pessoa de seu representa legal [1], o Senhor Rafael Bogo, ex-Presidente da entidade tomadora e responsável pelas contas [2]; e Senhor Rogério Ferlini Pasquetti, ex-Prefeito municipal, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido na Instrução n.º 4235/13, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [3]

_____
1 *Intimação na via postal no endereço declinado pelo Instituto na peça 92.*
2 *Intimação na via postal no endereço declinado pelo interessado na peça 52.*
3. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 287533/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 5189/13

1. Trata-se de comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2483/2005 (peça 12), mantido parcialmente pelo Acórdão nº 2071/2006 – Pleno (peça 25), que havia sido rescindido pelo Acórdão nº 572/10 – Pleno (autos n.º 199074/08), porém, conforme Acórdão nº 747/12 – Pleno (peça 96), as contas foram mantidas desaprovadas após recurso de revisão, considerando-se como devidos os valores contidos no Acórdão nº 2071/2006 – Pleno.
2. Conforme comprovantes juntados às peças 108 a 114, as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções, contida na Instrução nº 744/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 19662/13, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FERNANDO ANTONIO DA SILVA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, unicamente quanto ao referido interessado.
3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 305484/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDELIZ LUCIANA DE OLIVEIRA MUNIZ SOUZA, JOÃO MIGUEL MUNIZ SOUZA, ISABELA MUNIZ E SOUZA, ANDRE LUIZ MUNIZ SOUZA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 5190/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 23201/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 497005/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUAN FELIPINI DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 623/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69033/11, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8445 de 13/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado Ruan Felipini dos Santos, em razão do falecimento do senhor Valdir Luis Wesseling, do qual era enteado, com fundamento nos artigos 42, II, § 1º, 56 e 60, § 4º da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 366733/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOLORES LEONOR CHARNESKI BRANCO,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,PARANAPREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 624/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68790/11,

publicado no Diário Oficial n.º 8425 de 14/03/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Dolores Leonor Charneski Branco, em razão do falecimento de seu cônjuge José Rodrigues Branco, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 128492/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER,INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA,MARIANO HOLZ DONEL,MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA,RICARDO ENDRIGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 625/13
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 039/11, publicado no Diário Oficial n.º 22 de 18/02/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, com fundamento no artigo 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com as alterações emanadas da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o que dispõe à Lei Municipal 081/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 344071/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: ALOISIO ROMER GERMEL,AMILTON GODK FILHO,INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA,JOAO ERNANI RIBAS,MAYARA ELIZA FURQUIM DOS SANTOS,ROSANGELA IARGAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 626/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 04/11, publicada no Jornal Gazeta de Quitandinha de 02/04/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge e genitora, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 2º, II, da Lei n.º 10.887/04 e artigos 21 e 23 da Lei Municipal n.º 535/02.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 140998/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6583/13
Diante do contido na Informação n.º 1990/13 da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, do senhor Sinval Ferreira da Silva, ex-prefeito do Município de Tibagi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 64841/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GUIOMAR SARTORI HONORATO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6584/13
Diante da certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida ao senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, gestor da entidade previdenciária, e tendo em vista que o ato sob análise foi emitido pelo município, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Almirante Tamandaré, do senhor Aldnei Jose Siqueira, prefeito municipal, e do Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providencie o cumprimento do contido no Despacho n.º 4050/13.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 325832/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6595/13
Tendo sido registrado o ato de admissão de pessoal complementar realizado pela entidade em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Contas Estaduais, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 212477/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ÉDER ROGERIO STELA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6596/13
Tendo sido registrado o ato de admissão de pessoal realizado pela entidade em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Contas Estaduais, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 188108/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JORGE BOUNASSAR FILHO, ERNEY FELICIO PLESSMANN DE CAMARGO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, GLAUCIUS OLIVA, CLAUDIO DA SILVA VALERIO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6604/13
Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 672/13 – GATBC (peça 127), relativa à Decisão Monocrática nº 599/13 (peça 126), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 677921/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, ZELINDA TEREZINHA BONAT CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6610/13

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 20771/13 (peça n.º 27), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16200/13 (peça n.º 28), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pela negativa de registro ante a ausência do cumprimento da diligência determinada pelos Despachos n.º 3109/12 (peça n.º 19) e n.º 1538/13 (peça n.º 23).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da diligência.

3. Para tanto, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada dos processos em apenso mencionados em seu Parecer n.º 2438/2012 (peça n.º 16) [2], uma vez que não há nos autos a sua juntada; bem como a juntada de cópia do mencionado Mandado de Segurança n.º 454.922-0, impetrado pelo servidor falecido em face do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [3]
Matrícula nº 51.281-8

_____

1 *Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*
(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.
2 *Protocolo nº: 10.446.655-9. Apensos: 7603-2/06 (volume I e II); 39758-1/07; 272092/06 e 5.624.882-3 e 5.654.882-3.*
3 *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 127140/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6613/13

Por meio da Informação n.º 1599/13, a Diretoria de Contas Municipais aponta gastos do Município de Reserva que sugerem terceirização de serviços contábeis, de saúde e serviços de naturezas não identificadas pagos ao Instituto Corpore, intitulados como "serviços técnicos do Instituto Corpore", "despesas operacionais do pagamento de pessoal terceirizado", "vencimentos pessoal terceirizado", "serviços operacionais de contabilidade na folha de pessoal terceirizado do Dpto de saúde", tudo no valor total de R$ 361.906,10 (trezentos e sessenta e um mil novecentos e seis reais e dez centavos), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 46,45% para 48,08% tais despesas.

2. Diante destes dados, mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:

a) Qual a natureza dos serviços pagos ao Instituto Corpore, descritos como "serviços técnicos do Instituto Corpore", "despesas operacionais do pagamento de pessoal terceirizado", "vencimentos pessoal terceirizado", "serviços operacionais de contabilidade na folha de pessoal terceirizado do Dpto de saúde", entre outros;

b) De que forma é feito o planejamento dos serviços de contabilidade e de saúde, bem como os demais serviços contratados, cuja natureza não foi identificada, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

c) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

d) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

e) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".

4. Verifico, ainda, que o município efetuou pagamentos relativos a serviços de contabilidade a IBARFIS – Inst. Brasileiras. De Adm. Pub. Resp. Fiscal, sendo necessário comprovar a compatibilidade dessa contratação com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que o gestor informe:

a) Qual a estrutura própria do município na área de contabilidade, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;

b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelo contratado para o município;

c) Qual o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

5. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor Frederico Bittencourt Hornung, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas.

6. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

_____

1. *Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

PROCESSO Nº: 566437/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA
INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR, ELIENAI MIRANDA REVELINO, CLARICE ANIS MOREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6614/13

Retornam os autos com a Informação n.º 21222/13 (peça 26) por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que o endereço da senhora Clarice Anis Moreira, cadastrado junto à Receita Federal, está situado na Av. Senador Souza Naves, n.º 530, Centro, Município de Joaquim Távora, CEP 86.455-000, bem como informa o endereço no qual está situada a entidade.

2. Não obstante a informação prestada pela unidade técnica, em consulta ao site da entidade verifico que a mesma mudou-se para a Rua Rui Barbosa, n.º 436, Centro, Município de Joaquim Távora, CEP 86.455-000.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dilza de Fátima Beraldo, atual presidente da referida entidade.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PROVOPAR de Joaquim Távora e da senhora Dilza de Fátima Beraldo, atual presidente da entidade, no endereço acima apontado, bem como a citação da senhora Clarice Anis Moreira, gestora das contas, no endereço apontado na Informação n.º 21222/13-DP, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos apontados como faltantes na Instrução n.º 4540/11-DAT (peça 16).

5. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
matrícula 51.321-0

_____

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 143758/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA VITORIA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6615/13

Retornam os autos com a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16471/13 (peça n.º 39), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pela legalidade e registro ante a juntada dos documentos e justificativas faltantes.

2. Verifico que o Município de Rolândia, por intermédio da petição n.º 741390/13 (peças n.º 37 e 38), respondeu a diligência determinada pelo Despacho n.º 5221/13 (peça n.º 35).

3. Conheço do protocolado.

4. Considerando que a unidade técnica não se manifestou após o cumprimento da diligência, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva.

5. Após, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]
Matrícula nº 51.281-8

_____

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 179093/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6616/13

Por meio da Informação n.º 1582/13, a Diretoria de Contas Municipais aponta gastos do Município de Santa Isabel do Ivaí que sugerem terceirização de serviços de saúde no valor total de R$ 356.725,10 (trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 42,57% para 46,54%.
2. Diante destes dados, mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:
a) De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
b) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
c) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
d) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".
3. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor José do Carmo Lavagnoli, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas.
4. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
5. Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. *Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

PROCESSO Nº: 411780/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HAKARU OTTA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6617/13

Por meio da petição n.º 900072/13 (peças 24 a 26), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5807/13.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]
Matrícula 51.281-8

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 548978/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, SHIRLY SILVA SEGURA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6618/13

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 21212/13 (peça n.º 11), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16541/13 (peça n.º 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pela legalidade e registro do ato, em que pese à ausência do cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 2384/13 (peça n.º 8).
2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da diligência.
3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Instituto Municipal de Previdência de Cambé e do senhor Fábio Luis Cibinello, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada da certidão de casamento atualizada do servidor falecido com a interessada e o comprovante de residência da interessada.
4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
5. Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]
Matrícula nº 51.281-8

_____
1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 116822/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6619/13

Por meio da Informação n.º 1561/13, a Diretoria de Contas Municipais aponta gastos do Município de Agudos do Sul que sugerem terceirização de serviços de contabilidade, de saúde, de assistência social, psicologia e fonoaudiologia no valor total de R$ 380.000,77 (trezentos e oitenta mil reais e setenta e sete centavos), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 44,19% para 49,05% tais despesas, colocando-se em alerta de 90% conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Diante destes dados, mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:
a) De que forma é feito o planejamento dos serviços de contabilidade, de saúde, de assistência social, psicologia e fonoaudiologia, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
b) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
c) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
d) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".
Verifico, ainda, que o município efetuou pagamentos relativos a serviços contabilidade a ARTK Consultoria e Serviços Ltda., sendo necessário comprovar a compatibilidade dessa contratação com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que o gestor informe:
e) Qual a estrutura própria do município na área de contabilidade, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;
f) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelo contratado para o município;
g) Qual o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;
h) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.
5. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor José Pires de Oliveira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas.
6. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
7. Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. *Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

PROCESSO Nº: 253998/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, SUELI APARECIDA DE SOUZA CASTRO, CAROLINA EVA SOUZA CASTRO, CESAR AUGUSTO SOUZA CASTRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6621/13

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 21090/13 (peça n.º 14), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16460/13 (peça n.º 15), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela legalidade e registro do ato de pensão.
2. Constato, todavia, que a Portaria n.º 48/2011 não indica o valor de cada uma das pensões concedidas, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

3. Diante disso, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação o senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, atual gestor da entidade previdenciária.
4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Colombo, da senhora Izabete Cristina Pavin, atual Prefeita Municipal, Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, atual gestor previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado.
5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [3]
Matrícula nº 51.281-8

_____
1 *Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*
2 *Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*
(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.
3 *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 225129/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAÚJO, TEREZA GONÇALVES RAMOS, LUIZ CARLOS GIBSON
DESPACHO 8536/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4988/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 643/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1 *VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2 *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 25220/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EMILDA DE DAVID
DESPACHO 8537/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3643/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 631/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1 *VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2 *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 560718/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOELISE BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, BRAZ RIZZI
DESPACHO 8538/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5039/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 633/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1 *VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2 *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 215603/11
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LEOCADIA GRENSKI BRUNOSKY
DESPACHO 8539/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 4986/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 632/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203478/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SEBASTIANA BORGES DA SILVA
DESPACHO 8541/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4938/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 635/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 166292/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP
DESPACHO 8557/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 897047/13 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 24845/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO 8559/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 897675/13 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

_____

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 125423/01
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, HELIA ISOLENE VOLKMANN SCHINDLER, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, SUELY HASS
DESPACHO 8560/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 900161/13 (peças processuais nº 060 a 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

_____

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 147275/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: DIVA MARIA PALU DE FREITAS, SANDRA MARA ZIMERMAN ROCHA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSÉ ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ATHAYDE ALVES MORO, ADÃO VALDIR DE CARVALHO, ANTONIO JAIR BARBOSA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II
DESPACHO 8572/13
Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 895290/13 (peças processuais nº 186 e 187), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].
Retornem os autos à DEX para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 853694/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4745/13

Trata-se de solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação visando à aquisição de serviços técnicos especializados para a conversão e indexação de documentos microfilmados para o formato PDF/A, pesquisável, correspondentes a documentos administrativos deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com base nos orçamentos acostados aos autos e considerando o quantitativo sugerido pela unidade solicitante, o valor máximo do certame licitatório foi fixado em R$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais).

Dado o devido trâmite ao processo, a Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira (peça n° 12). A Diretoria Jurídica entendeu pela possibilidade de prosseguimento do pleito, desde que adequado o edital quanto à visita técnica (peça n° 13), sugestão que deve ser verificada pela DLC quanto à pertinência. Por sua vez, a Controladoria Interna recomendou que seja desconsiderada a frase *"Necessidade de preservação do patrimônio público através da manutenção de caráter preventivo e corretivo das câmeras que compõem o sistema de monitoramento deste Tribunal de Contas"*, constante na Peça Exordial, e equivocadamente repetida no Parecer Jurídico, pelo fato de não guardar relação com os presentes autos, com o que se concorda.

Diante do exposto:

I – autorizo a realização de licitação para aquisição de serviços técnicos especializados para a conversão e indexação de documentos microfilmados para o formato PDF/A, pesquisável, correspondentes a documentos administrativos deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com valor máximo de R$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais);

II – Retorne à Diretoria de Licitações e Contratos para realizar as modificações necessárias e deflagar a fase externa do procedimento licitatório;

III – Após, retorne à Diretoria Jurídica para nova manifestação;

IV – Por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo